

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

Julio Cesar de Souza Ferreira

**CRIMES FLORESTAIS EM RONDÔNIA: DIAGNÓSTICO DA
ATUAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO ESTADUAL**

PORTO VELHO

2020

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA

**CRIMES FLORESTAIS EM RONDÔNIA: DIAGNÓSTICO DA
ATUAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO ESTADUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Universidade Federal de Rondônia – DHJUS/UNIR, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências – Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Acesso à Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe

PORTO VELHO

2020

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS/UNIR**

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA

**CRIMES FLORESTAIS EM RONDÔNIA: DIAGNÓSTICO DA
ATUAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO ESTADUAL**

Natureza: Monografia para conclusão de curso

**Objetivo: Obtenção do grau de Mestre em
Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça**

BANCA EXAMINADORA

**Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe
Orientadora**

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá
(Membro Interno – DHJUS)**

**Dr. Pedro Colaneri Abi-Eçab
(Membro Externo)**

**PORTO VELHO
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

F383c Ferreira, Julio Cesar de Souza.

Crimes florestais em Rondônia: diagnóstico da atuação do sistema punitivo estadual / Julio Cesar de Souza Ferreira. -- Porto Velho, RO, 2020.

228 f. : il.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Crimes Florestais. 2.Organizações Criminosas. 3.Rondônia. 4.Índices Criminais. 5.Sistema de Justiça. I. Watanabe, Carolina Yukari Veludo. II. Título.

CDU 343.214(811.1)

Os que conhecem o teu nome confiam em Ti, pois
tu, Senhor, jamais abandonas os que te buscam.

Salmos 9:10

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Senhor Jesus Cristo, o Cristo a quem escolhi adorar, não apenas pela graça concedida em minha vida, com a realização de mais um sonho acadêmico, como também por me sustentar todos os dias diante das inúmeras flechas malignas lançadas contra minha vida durante o percurso. Sem sua presença em minha vida, sem dúvida teria sucumbido.

Agradeço, em segundo momento à minha família, minha companheira, esposa, namorada e melhor amiga Renata, com quem dividi o peso do curso durante todo esse tempo, e sem a qual também não teria conseguido. Meus filhos Augusto Cesar e Pedro Henrique, que suportaram a ausência dos pais em diversas ocasiões, compreendendo a importância do nosso crescimento acadêmico. Minha mãe, Sonia, e meu pai, Itamar, que foram as pessoas responsáveis pela minha formação e sucesso. E minha sogra, Nilza, que tanto suporte nos deu durante essa caminhada, a quem sou infinitamente grato.

Agradeço, por fim, aos meus professores do DHJUS, que tanto contribuíram com o meu crescimento intelectual, crítico e até mesmo emocional, em especial minha orientadora Carol, com quem aprendi verdadeiramente um pouco da pesquisa científica.

Resumo

A Amazônia é hoje a maior cobertura florestal tropical do planeta e sua preservação é tema debatido nos maiores e mais importantes foros da comunidade internacional. Infelizmente a devastação da Amazônia tem aumentado nos últimos anos, principalmente devido a ação criminosa de grupos que a exploram ilegalmente. A falta de dados sobre estes crimes impedem que políticas públicas eficientes de combate ao crime florestal sejam elaboradas. Assim, o objetivo desta pesquisa foi realizar um diagnóstico quanto ao crime florestal em Rondônia para suporte ao desenvolvimento de políticas públicas e desenvolvimento da justiça. O estado de Rondônia é relevante neste cenário, já que está totalmente incluído no arco de desmatamento. Como metodologia, foi realizada pesquisa quantitativa e qualitativa acerca dos crimes contra a flora dentro do estado de Rondônia, apresentando números de ocorrências por localidade e ano, bem como comparando os registros com as demais fases de persecução criminal, demonstrando a ação dos diferentes órgãos de fiscalização e repressão. Os procedimentos técnicos adotados foram a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e o levantamento por meio de entrevista semiestruturada. O pesquisador também se colocou na condição de observador participante quanto às apurações de crimes ambientais. Para tal, foram coletados dados constantes de documentos oficiais, especialmente de (i) registros de ocorrência policiais sobre crimes contra a flora, no período entre 2013 e 2018 no estado de Rondônia, (ii) dados estatísticos de ações penais e inquéritos policiais em tramitação e (iii) dados coletados em entrevistas com policiais civis de Rondônia, lotados em várias unidades policiais. Como resultado, tem-se os dados sobre a ineficiência do estado no trato com a questão dos crimes florestais, desde o baixo índice de elucidação até a baixa punição e consequente aumento desse tipo de delito. Os resultados obtidos poderão subsidiar políticas públicas para melhor enfrentamento do desflorestamento na região, reduzindo conseqüentemente o desmatamento na Amazônia legal.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Crimes Florestais. Amazônia. Rondônia. Organizações Criminosas. Índices. Mapeamento. Desmatamento. Desenvolvimento da Justiça.

Abstract

Amazon is the most extensive tropical forest cover on the planet, and its preservation is a topic debated in the largest and most important forums of the international community. Unfortunately, the devastation of the Amazon is increasing in the last years, due to the criminal activities of groups that exploit it illegally. The lack of data on these environmental crimes makes it difficult to make decisions regarding the development of effective public policies to combat deforestation. Thus, the goal of this research was to realize a diagnosis regarding forest crime in Rondônia to support the development of public policies and justice development. Rondônia is relevant in this scenario since the state is fully included in the deforestation arc of the Amazon rainforest. As methodology, quantitative and qualitative study was carried out on crimes against flora within the state of Rondônia, presenting numbers of occurrences by location and year, as well as comparing the records with the other phases of criminal prosecution, demonstrating the action of the different organs of investigation and repression. The procedures adopted were bibliographic and documentary research, and survey through semi-structured interviews. The researcher also placed himself in the condition of a participating observer concerning investigations of environmental crimes. Data were collected from official documents, like (i) police records of crimes against flora, in the last decade (2013-2018) in the state of Rondônia, (ii) statistical data on criminal proceedings and police investigations in progress and (iii) data collected in interviews with police officers of Rondônia. As a result, it was found a state inefficiency in dealing with the issue of forest crimes, from the low level of elucidation to the weak punishment and the consequent increase in this type of crime. The results obtained could subsidize public policies to better combat deforestation in the region, consequently reducing deforestation in the legal Amazon.

Keywords: Environmental crimes. Forest Crimes. Amazon. Rondônia. Criminal Organizations. Indexes. Mapping. Deforestation. Development of Justice.

Lista de Ilustrações

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Evolução do desmatamento em Rondônia	102
Tabela 2 - Volume total de ocorrências no quinquênio 2013-2018.....	104
Tabela 3 - Volume de ocorrências no quinquênio 2013-2018, por localidade.....	105
Tabela 4 - Evolução de ocorrências na série 2013-2018, por localidade.....	108
Tabela 5 - Evolução percentual de registros na série 2013-2018.....	113
Tabela 6 - Volume de inquéritos policiais distribuídos no Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes a crimes contra flora, no período de 2014 a 2018	117
Tabela 7 - Evolução de inquéritos policiais instaurados, por comarca, no período de 2014 a 2018.....	119
Tabela 8 - Volume de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)	121
Tabela 9 - Volume de ações penais ajuizadas por comarca (2014-2018)	125
Tabela 10 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018) por comarca.....	127
Tabela 11 - Ações Estatais no combate ao crime contra a flora de 2014 a 2018 em Rondônia (volume por comarca)	153
Tabela 12 - Despesas da SEDAM com fiscalização.....	166

Lista de Quadros

Quadro 1 - Formatos de ORCRIM.....	73
Quadro 2 - Competências dos órgãos.....	80

Lista de Figuras

Figura 1 - Evolução das convenções sobre direito humano ao meio ambiente	23
Figura 2 - Amazônia legal	29
Figura 3 - Comparação da área da Amazônia brasileira com países europeus.....	30

Figura 4 - Ranking com as dez unidades de conservação mais desmatadas na Amazônia Legal entre os anos 2012-2015	37
Figura 5 - Cadeia de Custódia de Produtos Florestais	54
Figura 6 - Análise Esquemática do Delito de Lavagem de Capitais.....	71
Figura 7 - Tabela com variação entre valor de pauta e valor de mercado no ano de 2013.....	74
Figura 8 – Tela inicial do sistema SISDEPOL Web (utilizado para registros até 2016)	86
Figura 9 - Sistema SISDEPOL CSP (em utilização desde o segundo semestre de 2016).....	87
Figura 10 - Desmatamento da Amazônia (atual)	100
Figura 11 - Desmatamento por UF na Amazônia legal.....	101
Figura 12 - Desmatamento por estado (números absolutos).....	101
Figura 13- Gráfico de Desmatamento por ano em Rondônia (2013-2018)	103
Figura 14 - Evolução de registros de ocorrência na série 2013-2018.....	104
Figura 15 - Volume de ocorrências por localidade (2013-2018)	106
Figura 16 - Evolução na série 2013-2018 nas cinco localidades com maior volume de registros	109
Figura 17 - Evolução na série 2013-2018 nas localidades que fizeram entre 258 e 395 registros.	110
Figura 18 – Evolução na série 2013-2018 nas localidades entre 11 ^a e 15 ^a posição no ranking.	110
Figura 19 - Evolução de registros de ocorrência na série 2013-2018 (Todas as localidades).....	111
Figura 20 - Evolução dos registros de ocorrência em percentual (2013-2018)	115
Figura 21 – Volume (percentual) de inquéritos policiais instaurados (2014-2018)..	118
Figura 22 - Evolução de inquéritos policiais instaurados (2014-2018).....	119
Figura 23 - Evolução de inquéritos policiais instaurados, por comarca, no período de 2014 a 2018.....	120
Figura 24 - Volume de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)	123
Figura 25 - Evolução de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)	124

Figura 26 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018)	126
Figura 27 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018), por comarca.....	128
Figura 28 - Esquema Criminoso elaborado pela Polícia Civil para ilustrar a teia criminosa da exploração de madeira em Rondônia.....	136
Figura 29 - Lobistas e Despachantes e seus vínculos.....	138
Figura 30 - Esquema expandido (máfia da madeira em Rondônia) elaborado pela Polícia Civil	139
Figura 31 - Esquema da fraude para extração ilegal de madeira	141
Figura 32 – Quantidade de Policiais Civis que responderam à entrevista (Distribuição por cargo)	142
Figura 33 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para lidar com delitos contra a flora	145
Figura 34 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para investigar organizações criminosas.....	145
Figura 35 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para lidar com o crime de lavagem de dinheiro	146
Figura 36 - Respostas de policiais sobre o nível de preocupação adequado com o combate ao desmatamento na Floresta Amazônica.....	147
Figura 37 - Mapa de Unidades de Conservação em Rondônia	150
Figura 38 - Comparativo de ações de persecução do Estado nos Crimes Florestais em Rondônia (2014-2018)	154
Figura 39 - Ações do Estado por comarca (percentual por ato)	155
Figura 40 - Volume de ações nas dez comarcas com maior atividade	156
Figura 41 - Volume de ações nas demais comarcas	156
Figura 42 - Investimento em Fiscalização (2013-2018)	167
Figura 43 - Comparação entre Figuras 14 e 42 (investimento em fiscalização x evolução do número de registros)	168

Lista de Abreviaturas e Siglas

APA	Área de Proteção Ambiental
ART	Artigo
AUTEX	Autorização de Exploração Florestal
BPA	Batalhão de Polícia Militar Ambiental
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
DHJUS	Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça
DNISP	Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública
DOF	Documento de Origem Florestal
EMERON	Escola da Magistratura de Rondônia
EUA	Estados Unidos da América
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
IPAM	Instituto de Pesquisas da Amazônia
ISP	Inteligência de Segurança Pública
MMA	Ministério do Meio Ambiente

MP	Ministério Público (Estadual)
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCRO	Polícia Civil do Estado de Rondônia
PEF	Plano de Exploração Florestal
PF	Polícia Federal
PJ	Pessoa Jurídica
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RESEX	Reserva Extrativista
SEDAM	Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia
SEJUS	Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
SEISP	Subsistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Rondônia
SISDOF	Sistema de Emissão de Documento de Origem Florestal
SISFLORA	Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Objetivos geral e específico	17
1.1.1	OBJETIVO GERAL.....	17
1.1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	17
1.2	Justificativa	17
1.3	Organização do trabalho	18
2	ASPECTOS CONCEITUAIS E TERMINOLÓGICOS PARA A COMPREENSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O CRIME CONTRA A FLORA	20
2.1	Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	20
2.2	O bioma Amazônia e a necessidade de preservação: uma problemática de direitos humanos	28
2.3	O ciclo do desmatamento na região Amazônica	33
2.5	Repartição constitucional de competências em matéria ambiental – a quem compete a proteção da flora.....	39
2.6	Mecanismos administrativos e normas penais para proteção à flora no direito brasileiro e a atividade policial	44
2.6.1	O controle da exploração da madeira e os sistemas de rastreabilidade de produtos de origem florestal	52
2.6.2	Medidas administrativas que podem ser adotadas pela fiscalização ambiental.....	56
2.7	Noções de Criminologia: o delito florestal frente as teorias sociológicas da criminologia.....	60
2.7.1	A criminologia verde: Noções e diferenciação quanto à criminologia ambiental.....	65

2.8	O crime ambiental como delito econômico ou “crime de colarinho-branco”	66
2.8.1	Os delitos de organização criminosa e a lavagem de capitais e sua aplicabilidade na seara ambiental.....	67
2.9	A questão fiscal da exploração da madeira em Rondônia	74
2.10	Os órgãos de persecução penal do estado de Rondônia e suas atribuições	77
2.11	A atividade de inteligência voltada ao combate de Organizações Criminosas e a aplicabilidade aos crimes ambientais	81
2.12	Problemas de pesquisa levantados	84
3	METODOLOGIA	85
3.1	Delimitação da pesquisa	85
3.2	Instrumentos para coleta de dados	86
3.3	Dados coletados e material utilizado	88
3.4	Organização dos dados obtidos	92
3.4.1	Registros de ocorrência policial	92
3.4.2	Dados fornecidos pelo ministério público.....	95
3.4.3	Dados fornecidos pelo tribunal de justiça.....	96
3.4.4	Demais dados coletados	96
3.5	Organização da base de dados	97
3.6	Análise dos dados	97
4	RESULTADOS	99
4.1	Quadro atual quanto à devastação da Floresta Amazônica, o que sabemos sobre o desmatamento	99
4.2	Volume de ocorrências policiais em Rondônia no quinquênio 2013-2018, acerca de crimes contra a flora	103
4.2.1	Volume de registros por localidade.....	104

4.3	Evolução dos registros por localidade.....	108
4.4	Volume e evolução de inquéritos policiais e termos circunstanciados por crimes florestais que tramitaram no quadriênio 2014-2018.....	116
4.4.1	Evolução de inquéritos geral e por localidade.....	119
4.4.2	Volume e evolução de termos circunstanciados lavrados por comarca no quadriênio 2014-2018 por crimes contra flora.....	121
4.5	Volume de ações penais por crimes contra a flora que tramitaram no quadriênio 2014-2018 (dados do TJRO).....	124
4.5.1	Inquéritos e ações penais em crimes de organização criminosa voltada à pratica de delitos florestais em Rondônia	128
4.6	Dados obtidos em inquéritos policiais analisados acerca da ação criminosa organizada contra a flora – observação participante.....	129
4.6.1	Exploração de madeira em Rondônia – modus operandi das quadrilhas 130	
4.6.2	A manipulação de créditos de madeira no sistema SISDOF	132
4.6.3	A utilização de saldo virtual como mecanismo de lavagem de capitais 140	
5	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS – O DIAGNÓSTICO ACERCA DO CRIME FLORESTAL ATUALMENTE EM RONDÔNIA.....	149
5.1	Relação entre o crime florestal em Rondônia com o desmatamento na região amazônica	149
5.2	O fluxo do Sistema de Justiça Criminal de Rondônia no processamento de delitos florestais	151
5.2.1	Conclusões sobre o fluxo do Sistema de Justiça Criminal em Rondônia quanto aos crimes florestais	163
5.3	Causas para a ineficiência no combate ao crime contra a flora em Rondônia.....	164
5.3.1	Investimento de receitas em ações de fiscalização e repressão, especialmente por parte da polícia judiciária	166

5.3.2	Método de enfrentamento do crime florestal (tipo de investigação desenvolvida) e sua efetividade.....	172
5.3.3	Engajamento e capacitação dos servidores públicos incumbidos da investigação de crimes florestais	174
5.3.4	Alocação de recursos humanos voltados à investigação criminal	174
6	SUGESTÕES PARA A MELHORIA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO ESTADUAL	176
6.1	O crime florestal diante de fatores criminológicos, a aceitação social e as tendências.....	176
6.2	O crime florestal como delito do colarinho branco – A necessidade de uma nova abordagem pelo poder público	180
6.3	O combate à criminalidade organizada ambiental com inteligência e ações de Polícia Judiciária	182
6.3.1	Ações de Polícia Judiciária	184
6.4	As medidas que devem ser adotadas pelo poder público	188
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	193
	REFERÊNCIAS.....	197
	ANEXO 1 – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES POLÍCIA.....	209
	ANEXO 2 – REQUERIMENTO INFORMAÇÕES MP.....	211
	ANEXO 3 - REQUERIMENTO INFORMAÇÕES TJ.....	213
	ANEXO 4 - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEDAM	215
	ANEXO 5 – FORMULÁRIO DE PESQUISA JUNTO AOS POLICIAIS	218
	ANEXO 6 – MAPA DO CRIME FLORESTAL EM RONDÔNIA.....	223

1 INTRODUÇÃO

A Floresta Amazônica é considerada por muitos como um patrimônio natural da humanidade, sendo que algumas de suas unidades de conservação assim já foram reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2019). Dada a importância desse bioma para o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida do ser humano, inúmeras entidades e governos buscam alternativas para sua preservação.

Tida como uma das maiores coberturas vegetais do planeta, e a maior reserva de madeira tropical do mundo, não seria exagero afirmar que a Floresta Amazônica hoje é a cobertura vegetal de floresta tropical que demanda maior preocupação em sua preservação em todo o globo, não só pelo governo brasileiro, como também por estados e organizações, pois é o macroecossistema de maior ressonância nas controvérsias internacionais (MILARÉ, 2007, p. 626; SILVA, 2019).

A área de cobertura vegetal da Amazônia no Brasil é de 4.196.943 km² (BRASIL, 2019) e nas últimas décadas a Amazônia teve boa parte de sua cobertura florestal reduzida por efeito de ação humana predatória na área (FEARNSIDE, 2005; LOCKS e MATRICARDI, 2019). Nessa conjuntura, a ação humana na Amazônia ocidental tem sido causa para a devastação desse importante bioma, afetando diretamente direitos humanos consolidados como o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à territorialidade (PIOVESAN, 2019) que tange aos prejuízos à qualidade de vida das pessoas humanas.

Além das milhares de espécies vegetais, a Amazônia brasileira já tem mais de 4.000 (quatro mil) espécies animais catalogadas, além daquelas que ainda não foram descobertas pelos cientistas (as constantes descobertas não permitem afirmar número exato). A exploração desordenada e clandestina da madeira, nesse contexto, não é um mal causado apenas à flora, como também aos animais que têm esse bioma como habitat:

A exploração madeireira, evidentemente, não afeta apenas a flora. As mudanças no habitat natural, associadas a essa exploração, produzem condições de floresta mais seca e mais aberta, o que, provavelmente, afeta a distribuição e abundância de anfíbios e répteis. As espécies animais, que dependem diretamente das espécies madeireiras para se alimentarem, também podem ser afetadas pelos impactos da exploração (ALVES; HOMMA, 2008)

Além disso, há um forte impacto climático quando se trata do desmatamento da Amazônia. O desmatamento constante e progressivo da Amazônia pode trazer graves consequências para o clima em todo o globo (ABI-EÇAB e GAIO, 2019).

Nesse cenário, tem-se que o desflorestamento da área está em constante ascensão, reduzindo-se de forma acelerada a área de cobertura vegetal. Atualmente o tema está em debate na comunidade internacional, em razão dos focos de queimada identificados na região, o que está sendo até mesmo motivo para impasses de ordem diplomática, já que o governo brasileiro nega qualquer situação de anormalidade (BRASIL, 2019).

Entretanto, estudos têm indicado que o aumento das queimadas está ligado ao aumento de ação humana e não da seca ou estiagem (SILVERIO, SILVA, *et al.*, 2019; FEARNSSIDE, 2005). Ou seja, o aumento dos focos de queimada na área decorre do acentuamento de ação humana visando a redução de área florestada para aproveitamento de atividade agropecuária ou mesmo em decorrência de corte seletivo de espécimes vegetais. O corte seletivo aumenta potencialmente o risco de queimadas (FEARNSSIDE, 2005; LOCKS e MATRICARDI, 2019).

A maior parte do desmatamento na região tem-se concentrado ao longo de um “Arco” que se estende entre o sudeste do Maranhão, o norte do Tocantins, sul do Pará, norte de Mato Grosso, Rondônia, sul do Amazonas e o sudeste do Acre, o qual tem se convencionado denominar “Arco do desmatamento” (BRASIL, 2018).

Como se percebe, o estado de Rondônia está dentro do chamado “Arco do Desmatamento”, e diferente dos outros estados que são mencionados, está com quase a totalidade de sua área totalmente inserida na área mais crítica de desmatamento da Amazônia.

O fenômeno do desmatamento por ação humana se deve aos mais variados fatores e ocorre por diversos objetivos, os quais serão oportunamente detalhados. Entretanto, o que há de comum em todos os casos é a retirada ou destruição da cobertura florestal, o corte dos espécimes de flora. O corte se dá geralmente de forma seletiva (essências nobres) e visando a obtenção de lucro, mesmo quando a área posteriormente se destina às pastagens ou atividade agrícola.

Dessa forma o aproveitamento econômico da madeira retirada da Floresta Amazônica se dá tanto de maneira regular ou lícita, como de maneira ilegal e criminosa, por grupos de extrativistas que agem às margens da lei e contam com a ineficiência do aparato fiscalizador do estado (BRASIL & IMAZON, 2010). A atuação

clandestina e criminosa ocorre em paralelo e simultaneamente com a atividade legal de extração de madeira (ROMA e ANDRADE, 2013).

Uma das causas dessa exploração desenfreada é que o Brasil é o maior produtor e consumidor mundial de madeira de florestais tropicais, tendo em vista que alguns setores estratégicos da economia, como a siderurgia, as indústrias de papel e celulose e a construção civil estão estreitamente ligados ao setor florestal (BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 40). A extração de madeira, de forma lícita ou ilícita é de interesse, portanto, de vários setores da economia.

O crime ambiental é atualmente o terceiro maior setor criminal do mundo, sendo que os crimes florestais, incluindo extração ilegal de madeira, movimentam em lucros de 51 a 152 bilhões de dólares anualmente (INTERPOL, 2018), o que reflete um aumento dos lucros em relação a estimativas anteriores que indicavam a movimentação de 30 a 100 bilhões de dólares anuais (INTERPOL, 2012, p. 6).

A atuação das quadrilhas que exploram ilegalmente a Amazônia, além de causar a aceleração do processo de degradação desse bioma, trazem transtornos de toda ordem, se considerado que o lucro gerado pela atividade ilegal será recolocado na economia formal pelo processo de lavagem.

Ocorre que o combate às organizações e associações criminosas que exploram ilegalmente a Amazônia depende diretamente (em uma perspectiva de eficiência) da existência de dados confiáveis e atualizados, coletados com metodologia adequada e analisados sob a ótica da criminologia e da ciência policial.

A INTERPOL estima que a extração ilegal de madeira represente de cinquenta a noventa por cento da silvicultura dos principais países tropicais produtores no mundo, incluindo países da bacia amazônica (como o Brasil), África central e sudeste asiático. Em percentual, o comércio de madeira ilegalmente extraída pode representar até trinta por cento do volume de madeira negociada no mundo.

Nesse ponto, percebe-se a falta de informações oficiais acerca dos crimes florestais, sobretudo no estado de Rondônia. A falta de dados organizados por parte dos órgãos de persecução criminal ou mesmo dos órgãos de fiscalização, impede a adequada prevenção e dificulta a repressão aos crimes florestais. Em pesquisa realizada nos sítios de internet dos órgãos ambientais que atuam no estado e mesmo os órgãos de segurança pública, verifica-se a inexistência de informações fidedignas sobre a criminalidade florestal.

Os dados oficiais do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2018) indicam que no período de 2012 a 2015, houve alta concentração do desmatamento na porção norte do estado de Rondônia e sul do estado do Amazonas (encontro das BR-230 e 364). Não se tem, contudo, informações precisas acerca da causa do desmatamento, sendo atribuído apenas à atividade humana para proveito da área.

Não há qualquer dado sobre a influência do crime florestal nas altas taxas de desmatamento e nem mesmo se há essa relação entre os dois fatores lastreada em conclusões científicas, no que toca ao estado de Rondônia. O que se sabe até então é apenas que o estado de Rondônia é um dos três estados com maior volume de desmatamento acumulado (INPE, 2019).

De todo modo, o desmatamento por si só é algo a ser combatido fortemente pelo estado, diante das graves consequências para a qualidade de vida humana e para a biodiversidade. Os prejuízos não atingem apenas a flora e fauna, como também a saúde humana.

Por outro lado, há legislação federal específica para repressão de condutas que atentem contra a flora, como a lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e ainda a legislação específica para enfrentamento de organizações criminosas (lei 12.850/13) e a lavagem de dinheiro (9.613/98). A aplicação da norma, e uma nova abordagem da questão em política de segurança pública, é um dos resultados desta pesquisa.

Surge, nesse enquadramento, a seguinte pergunta de pesquisa: **Qual a efetividade das ações de enfrentamento ao crime florestal pelo poder público no estado de Rondônia?**

A pesquisa visa apresentar dados com o diagnóstico do crime florestal no estado de Rondônia, considerando informações obtidas do sistema punitivo estadual. Não estão sendo considerados dados federais de nenhum dos órgãos e poderes, tendo em vista que os dados estaduais são suficientes para quantificar e delimitar as áreas de maior incidência até mesmo em razão do volume.

São considerados dados de ocorrências policiais registrados nos sistemas da polícia judiciária, decorrentes de ações ostensivas da Polícia Militar ou da Polícia Civil em conjunto com fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM). Também são considerados dados oficiais do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Como as informações que eventualmente tenham sido produzidas pelo Batalhão de Polícia Militar (BPA) também constam necessariamente dos sistemas de

registros da Polícia Civil no período de estudo, razão pela qual se tornaria desnecessário pedir quaisquer dados àquela força.

1.1 Objetivos geral e específico

1.1.1 OBJETIVO GERAL

Realizar um diagnóstico quanto ao crime florestal em Rondônia para suporte ao desenvolvimento de políticas públicas e desenvolvimento da justiça.

1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1) Identificar os focos de extrativismo ilegal de madeira em Rondônia, com base em ocorrências de crimes que já tenham sido registradas;

2) Aferir a ação da polícia judiciária estadual na repressão ao crime contra a flora;

3) Aferir o índice de punibilidade de crimes contra a flora, comparando-se o número de fatos registrados com o número de ações penais propostas;

4) Identificar os fatores que eventualmente dificultem um combate mais efetivo ao delito ambiental florestal.

5) Apresentar soluções para problemas que venham a ser descortinados a partir da pesquisa.

1.2 Justificativa

A presente pesquisa inova na comunidade científica regional e visa a obtenção e análise de dados, com metodologia adequada, possibilitando aos gestores públicos o desenvolvimento de políticas públicas específicas para prevenção e repressão de crimes florestais em Rondônia.

Considerando a falta de dados compilados acerca de localidades onde o crime florestal é mais acentuado e ainda, a ausência de indicadores acerca do impacto dos delitos ambientais na economia local dos municípios respectivos, a pesquisa visa fornecer elementos confiáveis e atualizados que permitam aos tomadores de decisão

a formulação de novas estratégias para o enfrentamento do desmatamento criminoso no estado de Rondônia.

Oportuno mencionar que a inexistência de dados organizados inviabiliza completamente a elaboração de políticas para prevenção e repressão do desmatamento na Amazônia, já que falta de cientificidade na análise desses dados pode levar a um gasto de recursos públicos de forma ineficaz e ineficiente, desperdiçando não só verba do erário como tempo e muitas vezes deixando perecer a prova que se pretenda produzir em processo criminal.

Nesse ponto, a pesquisa se propõe a analisar o fenômeno da criminalidade ambiental e identificar se os métodos utilizados pelo poder constituído para prevenção e repressão desse tipo de delito são realmente eficazes.

O resultado da pesquisa servirá como parâmetro para que o poder público empregue maior ou menor fiscalização em pontos específicos do estado e ainda que formule novos métodos para combater o lucro obtido pelas empreitadas criminosas, combatendo efetivamente as organizações criminosas que praticam delitos ambientais e a lavagem de capitais obtidos por meios ilícitos

Não apenas na comunidade local ou regional, o resultado da pesquisa poderá auxiliar na elaboração de novos métodos para enfrentamento de Organizações Criminosas ambientais pelas demais polícias do Brasil e mesmo pelas organizações internacionais de polícia (INTERPOL, EUROPOL, por exemplo).

A pesquisa, portanto, irá além da obtenção de dados e sua compilação metodológica, mas sim buscará desvendar o formato de atuação de organizações criminosas ambientais e o impacto disso no modo de vida e economia locais. A apresentação de resultados e do produto final pode auxiliar especialmente na proposta de novos modelos de enfrentamento ao crime florestal.

1.3 Organização do trabalho

O presente trabalho apresenta os seguintes capítulos:

- a) Fundamentação Teórica (CAPÍTULO 2), no qual se discorre sobre o desmatamento e seus dados oficiais na Amazônia ocidental e no estado de Rondônia, a importância da madeira na economia local, a forma de fiscalização

da extração de madeira, tópicos de criminologia ambiental e a revisão dos trabalhos correlatos;

- b) Metodologia (CAPÍTULO 3), onde se define o material coletado, a forma de coleta e os métodos que foram empregados para análise dos dados;
- c) Resultados obtidos (CAPÍTULO 4), momento em que se discute o que fora coletado com a pesquisa e os resultados obtidos;
- d) Discussão dos resultados obtidos (CAPÍTULO 5), oportunidade em que se discute o que fora coletado e se analisa o fluxo do sistema de justiça criminal estadual em crimes florestais.
- e) Sugestões de Melhorias (CAPÍTULO 6), ponto em que serão apresentadas as hipóteses e sugestões para melhorias do sistema de justiça, o que fará parte do produto final da pesquisa.
- f) Considerações Finais (CAPÍTULO 5), diante da discussão dos resultados.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E TERMINOLÓGICOS PARA A COMPREENSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O CRIME CONTRA A FLORA

Nesta seção são apresentados os conceitos teóricos acerca da proteção à flora e dos crimes ambientais contra a flora, com vistas à compressão do crime florestal, especialmente na região amazônica, com recorte especial no estado de Rondônia, que é objeto deste estudo.

Na seção 2.1 é tratado do direito humano ao meio ambiente equilibrado, e nas seções 2.2, 2.3 e 2.4 é abordada a questão do desmatamento, a necessidade de preservação do bioma Amazônia e a influência do setor madeireiro. Após, nas seções 2.5 e 2.6 é tratado sobre a competência e as normas de proteção à flora no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade em que se esclarece os ambientes protegidos e especifica a legislação criminal pertinente e as ações executivas.

Nas seções 2.7 e 2.8 são abordadas as questões criminológicas e a possibilidade de enquadramento do crime ambiental em legislação específica de organizações criminosas e lavagem de capitais. Na seção 2.9 é tratada da questão fiscal da exploração madeireira.

Por fim, as seções 2.10 e 2.11 tratam da doutrina de segurança pública e dos órgãos de persecução penal em Rondônia e suas atribuições, a fim de verificar o desenvolvimento da justiça perante a problemática de crimes ambientais.

2.1 Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O movimento ambientalista ganhou vida entre os séculos XIX e XX com o início das preocupações sobre a preservação do meio ambiente, ainda modestas, capitaneadas sobretudo por alguns escritores românticos do período (ONU, 2020).

Após as grandes guerras, contudo, o surgimento da energia nuclear impulsionou novamente o movimento ambientalista diante da preocupação de poluição pela radiação. Surge, então, a necessidade de proteção ao ecossistema como forma de proteger a saúde humana do uso indiscriminado de pesticidas agrícolas (CARSON, 1969).

No ano de 1969, com a publicação da primeira foto do planeta Terra visto do espaço, nasce um sentimento coletivo da necessidade de preservar a vida no planeta, o que motivou a Organização das Nações Unidas a convocar para o ano de 1972 a

Convenção da ONU sobre Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia (ONU, 1972)

A Conferência de Estocolmo se realizou entre os dias 05 e 16 de junho de 1972, passando a ser o marco histórico do início da gestão do tema meio ambiente pela ONU, resultando na elaboração de 26 princípios dispostos em um documento histórico, o qual passou a ser denominado “Declaração de Estocolmo” (ONU, 2020) integrando o sistema ONU.

O primeiro princípio consagrado na Declaração de Estocolmo trata justamente do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (Original em inglês) (ONU, 1972, p. 10).

Diante dos enunciados, a comunidade internacional passa a se preocupar efetivamente com a garantia de um meio ambiente equilibrado. A Organização das Nações Unidas cria no mesmo ano o seu programa para o meio ambiente (ONU – Meio Ambiente) (ONU, 2020).

Com a organização e a preocupação crescente com o tema, organizou-se em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), evento também conhecido como “Cúpula da Terra” ou “ECO-92/Rio-92”, evento que reuniu representantes de 178 governos, cujo resultado foi a edição da conhecida “Agenda 21” (ONU, 1992).

O documento trata de temas como: proteção da atmosfera, combate ao desmatamento, perda de solo e a desertificação, prevenção à poluição da água e do ar, conter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos. O combate ao desmatamento e a preocupação com a desertificação passam a partir daí a ser objeto de maior discussão da comunidade internacional e de preocupação dos Estados-parte.

A Agenda foi estruturada em 40 capítulos, sendo definida como instrumento de planejamento que visa a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Em seu 11º capítulo, trata do combate ao desflorestamento, trazendo várias

linhas de ação para os estados e governos, dentre os quais, por pertinência ao tema, destaca-se:

11.13 (g) Aumentar a proteção das florestas contra poluentes, incêndios, pragas e doenças, bem como contra outras interferências provocadas pelo homem, como extração ilegal, extração de minérios, lavoura rotativa intensa, introdução não-controlada de espécies exóticas de plantas e animais; além disso, desenvolver e acelerar pesquisas voltadas para uma melhor compreensão dos problemas relacionados ao manejo e regeneração de todos os tipos de florestas; ao fortalecimento e/ou estabelecimento de medidas apropriadas para avaliar e/ou controlar o movimento interfronteiras de plantas e materiais conexos; (original em inglês) (ONU, 1992, p. 94-95)

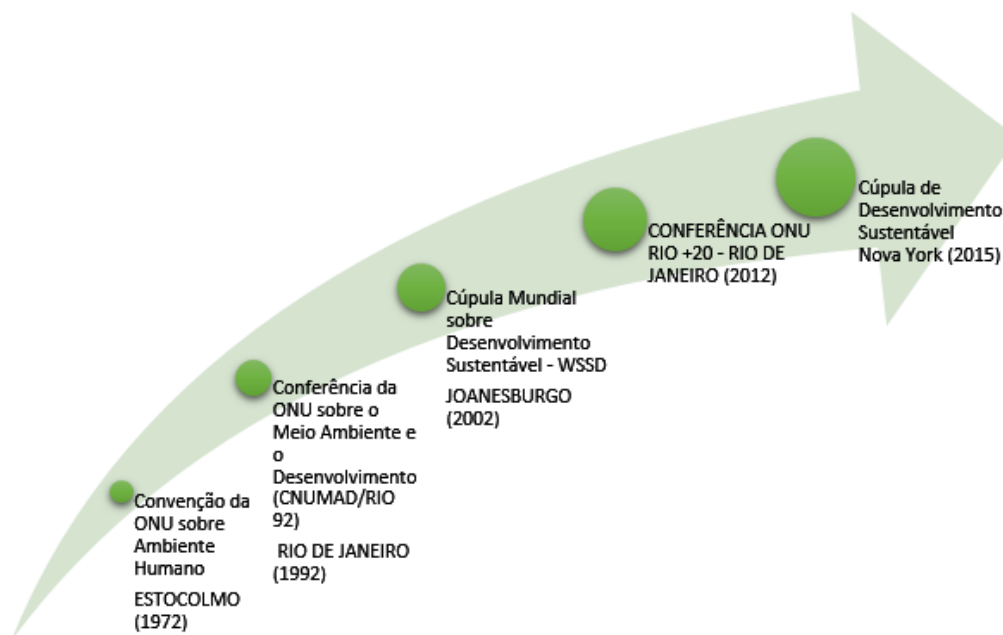
Após esse evento, a Assembleia Geral da ONU aprovou convenções sobre desertificação e biodiversidade, e, ainda em 1997, realizaram a “Cúpula da Terra + 5” para aferição dos resultados alcançados dentro da Agenda 21, bem como estabelecer diretrizes para o cumprimento fiel dos objetivos traçados.

Em 2002 ocorreu na cidade de Joanesburgo, África do Sul, a conferência “Rio + 10”, também conhecida como “Cúpula de Joanesburgo” ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - WSSD (ONU, 2002), e no ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, a conferência “Rio + 20”, ambos os eventos visando verificar o cumprimento das metas estabelecidas na ECO 92 (ONU, 2012).

No ano de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, evento no qual os estados-membros da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais são parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, que passou a ser conhecida como “Agenda 2030” tendo em vista que o prazo para sua finalização é o ano de 2030 (ONU, 2015).

A Figura 1 sintetiza em uma linha do tempo as convenções internacionais que influenciam o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ordem cronológica.

Figura 1 - Evolução das convenções sobre direito humano ao meio ambiente



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados constantes na pesquisa

Os documentos resultantes desses eventos são uma ratificação dos compromissos assumidos na ECO 92, bem como, o reconhecimento do documento da Declaração de Estocolmo, de 1972, como documento histórico na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano.

A doutrina majoritária tende a classificar o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano de terceira geração ou dimensão, sendo espécie do gênero direito de solidariedade, conforme ensina André de Carvalho Ramos:

Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana. (RAMOS, 2017, p. 54)

Essa classificação é adotada não só pela doutrina como também aceita pacificamente pelas cortes superiores (BRASIL, 1995), sendo ideia consolidada no direito brasileiro, especialmente pelas expressas previsões constitucionais que positivam esse direito.

Com efeito, a Carta da República de 1988, ao tratar da Ordem Social (Título

VIII) reservou um de seus capítulos à proteção do meio ambiente equilibrado, como direito de todos e cuja responsabilidade pela manutenção recai tanto ao Estado como à coletividade (art. 225 da CRF/88), conforme se vê:

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Também em diversas outras passagens, o texto constitucional vigente deixa transparecer a intenção latente do constituinte último de assegurar o respeito incondicional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Podem ser citadas como exemplo as previsões dos artigos:

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (sem destaques no original) (BRASIL, 1988)

A par dessas previsões, a legislação brasileira na matéria é densa, assim como os atos administrativos que regulam a proteção ao meio ambiente equilibrado, conforme está discutido mais adiante. Quanto aos mecanismos globais e regionais de

proteção aos direitos humanos, há também pactos internacionais diversos destinados à proteção do meio ambiente equilibrado como direito humano.

Um fato interessante é que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira do ordenamento a tratar expressamente a questão ambiental, inclusive em termos amplos e modernos (SILVA, 2019, p. 49). De igual modo, buscando-se exemplos em legislação estrangeira, tem-se que as constituições da Bulgária (1971), Cuba (1976) e União Soviética (1977) foram as precursoras na positivação das questões ambientais (SILVA, 2019, p. 47).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

O instrumento foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999. Conforme o seu artigo 11:

Artigo 11

Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (BRASIL, 1999)

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), também já ocorreram julgamentos reconhecendo o direito a um meio ambiente equilibrado, a exemplo do Caso Claude Reyes y otros vs. Chile (RAMOS, 2017, p. 443).

Na sentença, a Corte condenou o estado do Chile por negar, sem fundamento, informações sobre impactos ambientais que o projeto "Rio Condor" teria sobre o desenvolvimento sustentável, analisando de forma indireta o direito a um meio ambiente equilibrado, embora a condenação tenha se dado por violação ao direito de acesso à informação (OEA/CIDH, 2006).

Em outro caso, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominado "Comunidade de La Oroya vs. Peru", tratou-se das consequências ambientais da poluição decorrente de um complexo metalúrgico em uma pequena cidade no Peru. A comissão definiu medidas cautelares (CIDH, 2009) para que se evitasse o aumento da poluição e o conseqüente prejuízo à saúde dos habitantes da localidade, reconhecendo o direito a um meio ambiente sadio.

Parte da doutrina tem utilizado o termo “Greening” para referir-se a essas decisões voltadas à maior proteção do meio ambiente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2011). Assim, já há um movimento doutrinário para melhor destacar o direito humano ao meio ambiente equilibrado dentro da doutrina jurídica.

É importante também citar a Opinião Consultiva nº. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017). A consulta foi formulada pelo estado da Colômbia, que, em síntese questionou à corte: a) qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente? b) quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na CADH?

Em linhas gerais, a informação da Corte (CIDH, 2017) deixa claro que: 1) o estado tem obrigação de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal contra possíveis danos ao meio ambiente (portanto reconhece esses direitos como corolários dos direitos humanos ambientais); 2) ressalta como direitos relacionados ao meio ambiente a vida, moradia, a não ser deslocado de forma forçada, água, saúde, propriedade, alimentação; 3) apresenta a preocupação da Corte com o impacto dos crimes ambientais em populações vulneráveis (minorias como índios e ribeirinhos) e 4) afirma que o estado tem o dever de cooperar para a preservação do meio ambiente com medidas preventivas e repressivas.

Algumas das considerações da Corte merecem citação, pela sua clareza quanto ao tema ora estudado, conforme segue:

ii) Obligación de supervisar y fiscalizar

152. La Corte ha señalado que en ciertas ocasiones los Estados tienen la obligación de establecer mecanismos adecuados para supervisar y fiscalizar ciertas actividades, a efecto de garantizar los derechos humanos, protegiéndolos de las acciones de entidades públicas, así como de personas privadas. Asimismo, de manera específica en relación con el medio ambiente, en el caso de los Pueblos Kaliña y Lokono la Corte señaló que el deber de proteger las áreas de reserva natural y los territorios de comunidades indígenas implica un deber de supervisión y fiscalización.

153. Por otra parte, en el marco de relaciones interestatales, la Corte Internacional de Justicia ha señalado que, como parte de la obligación de prevención, los Estados deben vigilar el cumplimiento y la implementación de su legislación u otras normas relativas a la protección del medio ambiente, **así como ejercer alguna forma de control administrativo sobre operadores públicos y privados como, por ejemplo, a través del monitoreo de las actividades de estos operadores. Asimismo, ha indicado que el control que debe llevar a cabo un Estado no termina con la realización del estudio de impacto ambiental, sino que los Estados deben monitorear, de manera continua, los efectos de un proyecto o actividad en el medio ambiente.**

154. En este sentido, la Corte Interamericana considera que los Estados

tienen un deber de supervisar y fiscalizar actividades, bajo su jurisdicción, que puedan producir un daño significativo al medio ambiente. Por tanto, los Estados deben desarrollar y poner en práctica mecanismos adecuados e independientes de supervisión y rendición de cuentas. Estos mecanismos no solo deben incluir medidas preventivas, sino también aquellas apropiadas para investigar, sancionar y reparar posibles abusos, mediante políticas adecuadas, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia. El nivel intensidad necesario en la supervisión y fiscalización dependerá del nivel de riesgo que entrañe la actividad o conducta.

155. Sin perjuicio de la obligación de los Estados de supervisar y fiscalizar las actividades que pudieran causar daños significativos al medio ambiente, la Corte toma nota que, conforme a los “Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos”, las empresas deben actuar de conformidad con el respeto y la protección de los derechos humanos, así como prevenir, mitigar y hacerse responsables por las consecuencias negativas de sus actividades sobre los derechos humanos (negritamos) (CIDH, 2017)

Como se vê a obrigação estatal com o meio ambiente não se encerra com a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, devendo o estado garantir a fiscalização do cumprimento das obrigações ambientais pelos empreendedores. Ou seja, deve haver um monitoramento contínuo do cumprimento dessas obrigações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é consolidado não só nos sistemas global (ONU) e regional (OEA) de proteção aos Direitos Humanos, como também no ordenamento jurídico brasileiro (CRF/88 e Legislação), doutrina e jurisprudência. Portanto, as violações a esse direito configuram grave violação a um direito humano.

Concluindo com a posição da doutrina, é possível identificar duas gerações de direitos humanos ambientais, a primeira de visão antropocêntrica, que traz a ideia do meio ambiente enquanto útil ao ser humano, e a segunda, de cunho mais holístico, tratando da defesa da qualidade dos componentes naturais (ABI-EÇAB e GAIO, 2019, p. 667). Assim, a visão do direito humano ao meio ambiente equilibrado, vai muito além da questão da qualidade de vida humana, devendo se falar também dos efeitos globais e duradouros dos vários fatores de poluição.

A devastação do bioma amazônico, portanto, se configura como violação ao direito humano ao meio ambiente equilibrado, não apenas para as pessoas residentes nessa área, como potencialmente para toda a população global. Isto está melhor apresentado na próxima seção, bem como os problemas trazidos pela violação desse direito.

2.2 O bioma Amazônia e a necessidade de preservação: uma problemática de direitos humanos

O Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), em junho de 2008 indicou 210,87 milhões de hectares de florestas públicas cadastradas, sendo dessas 198,52 milhões de hectares florestas públicas federais e 12,35 milhões de hectares estaduais, pertencentes aos estados de Amazonas, Pará, Acre e Amapá (SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA, 2008). Assim, as Florestas Públicas representam quase 25% do território brasileiro. O CNFP conta com registros de florestas públicas federais localizadas em todos os estados brasileiros com maior percentagem na Amazônia Legal (97,28%).

Presente em nove países da América do Sul, a maior cobertura de floresta tropical do planeta, a Amazônia, também já foi considerada por muitos como o “pulmão do mundo” (DE OLIVEIRA, 1991). O estado brasileiro possui jurisdição sobre maior parcela da Amazônia na atualidade (SILVA, 2019) cerca de 68% (sessenta e oito por cento) (SOUZA, 2009, p. 30) dos mais de 7 milhões de quilômetros quadrados que esse bioma ocupa, sendo, portanto, o país com maior responsabilidade pela conservação dessa biodiversidade.

No Brasil, a lei ordinária federal nº 1.806/1953, assinada pelo presidente Getúlio Vargas, foi a primeira norma a estabelecer a “Amazônia Legal”, para efeito de planejamento econômico, sendo posteriormente revogada pela lei nº 5.173/66, que criou o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a qual dispõe:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (BRASIL, 1966)

Os territórios federais de Amapá, Roraima e Rondônia foram transformados em estado membro, e a parcela mencionada como Goiás, é hoje o estado do Tocantins. Nesse sentido, a área considerada Amazônia Legal nos termos da lei nº. 5.173/66 compreende a macrorregião Norte do país, mais parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso, o que corresponde a aproximadamente de 49,29% do território nacional. Esse, portanto, é o maior bioma brasileiro (SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA, 2008, p. 19).

Em razão da grande biodiversidade e volume de recursos naturais, a Amazônia recebe proteção especial constitucional, sendo classificada como patrimônio nacional (art. 225, § 4º da CRF/88). Isso porque, comprovadamente, a Amazônia abriga milhões de espécies animais e possui solo rico em minério.

No entanto, apesar de sua grande dimensão, da riqueza de espécies e diversidade de habitats, as lacunas no conhecimento sobre flora, fauna e processos ecológicos nesta região são enormes (BRASIL, 2004, p. 4 de modo que as informações de que dispõe o estado são aquelas coletadas a partir de imagens de satélite (INPE, 2019).

A Figura 2 a seguir mostra claramente a Amazônia Legal brasileira, nos termos da legislação mencionada, conforme mapa do portal do conhecido instituto Imazon, uma das organizações que se dedicam ao estudo das questões ambientais da região amazônica.

Figura 2 - Amazônia legal



Fonte: Imazon (IMAZON, 2019)

A Amazônia brasileira, em área, é superior à soma de dezenas de países europeus. Essa comparação traz uma visão mais clara da dimensão da Amazônia e da necessidade de proteção de bioma, conforme ilustra a Figura 3 a seguir apresentada.

Figura 3 - Comparação da área da Amazônia brasileira com países europeus



Fonte: INPA (2012), extraído de PERAZZONI (2014, p. 69).

Nesse cenário, o desmatamento desse bioma é uma realidade alarmante para as autoridades e comunidade científica. A crescente aumento do desmatamento na região amazônica também tem sido objeto de preocupação de toda a comunidade internacional, dada a importância desse bioma para o equilíbrio ambiental em todo o globo (FEARNSIDE, 2005; NOBRE, SAMPAIO, *et al.*, 2016) isso porque esse desmatamento acarreta em impactos climáticos (NOBRE, 2014), como também mudanças no modo de vida de uma vasta gama de pessoas (FAO, 2018), incluindo indígenas e populações tradicionais desta região (NOBRE, 2014).

Além dos prejuízos referentes a mudança de clima e no modo de vida de populações, há também a problemática de prejudicar a própria biodiversidade amazônica de flora e fauna. Com efeito, as espécies vegetais têm suas sementes dispersadas por pássaros e mamíferos, em sua maioria.

Isso significa que, quanto mais clareiras abertas na Floresta Amazônica, menor a quantidade de animais dispersores de sementes contribuindo para a regeneração da vegetação. A interação entre animais e algumas espécies vegetais é tão complexa e interdependente que algumas sementes só germinam depois que passam pelos tratos intestinais de alguns pássaros ou mamíferos, quando é quebrada a sua dormência pelos ácidos neles existentes. (ALVES;HOMMA, 2008)

Desse modo, quanto maior o corte ou derrubada de árvores e a abertura de clareiras, mais difícil é a própria regeneração da área e maior prejuízo à fauna silvestre daquele habitat. Os danos são de toda ordem.

Uma das principais causas do desmatamento na Amazônia nas últimas décadas é referente ao uso do solo, notadamente: a expansão das pastagens e áreas agrícolas, a extração de madeira e a expansão da infraestrutura (RIVERO, ALMEIDA, *et al.*, 2009).

A prática de corte seletivo de espécies vegetais (madeira nobre) para comercialização no mercado nacional e até mesmo no mercado internacional geralmente provoca a fragmentação da paisagem, deixando, associadas às porções de floresta intacta, áreas de clareiras, estradas, pátios de estocagem da madeira extraída e frações de floresta danificadas (SATO *et al.*, 2011). Isso é agravado por atuações de organizações criminosas de extrativismo (ABDENUR, SZABÓ e MUGGAH, 2019).

Como já fora mencionado em linhas anteriores, vários são os problemas decorrentes da devastação do bioma amazônico, além da destruição da fauna e da flora e dos impactos climáticos, dentre os quais podem ser citados: a mudança do modo de vida das pessoas residentes (população tradicional) e problemas agrários e sociais. (MMA e IPAM, 2006).

A atividade madeireira ilegal também está ligada à grilagem de terras públicas, o que no mais das vezes pode culminar também em conflitos agrários na região (MMA e IPAM, 2006). Esses conflitos também nascem da invasão e exploração de terras indígenas na região, obviamente de forma criminosa e clandestina.

Desde os anos de 1960, tornaram-se comuns certas práticas que ainda hoje ocorrem objetivando a grilagem de terras, tais como: a venda de uma mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda através de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior do que a que foi originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; o remembramento de terras às margens das grandes estradas federais, que em anos anteriores haviam sido distribuídas em pequenos lotes para fins de reforma agrária a agricultores e a posterior venda dos lotes, já remembrados, transformando-os em grandes fazendas de gado; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet como se os vendedores fossem seus reais proprietários, com base em documentação forjada. (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 79)

Como se percebe, a dinâmica da exploração do terreno amazônico tem um ciclo que inicia com a grilagem da terra pública, avançando na atividade de mineração que avança para terras indígenas, e com o corte seletivo da floresta para fins

econômicos (exploração da madeira), resultando em sérios conflitos na região, de ordem social e agrária, como a dificuldade de regularização fundiária e os problemas sociais da pauperização e desterro de populações tradicionais. (DHJUS, 2018)

A atuação de organizações criminosas na Amazônia estaria ligada às atividades clandestinas de extração ilegal de minério (garimpo) e extração ilegal de madeira. Isso pode ser observado pelas diversas operações policiais desencadeadas pela Polícia Federal em toda a Amazônia, voltadas ao combate à exploração ilegal de madeira, subtração de minério da União e tráfico de espécimes animais, totalizando em 123 operações no período de 2008 a 2012 (PERAZZONI, 2014, p. 60), as quais resultaram em 995 prisões.

Quanto ao desmatamento e à extração ilegal de madeira, vale citar especificamente a denominada “Operação Arco de Fogo”, deflagrada pela Polícia Federal nos estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Rondônia, no ano de 2008, em conjunto com órgãos como o IBAMA e a Força Nacional de Segurança Pública (PERAZZONI, 2014).

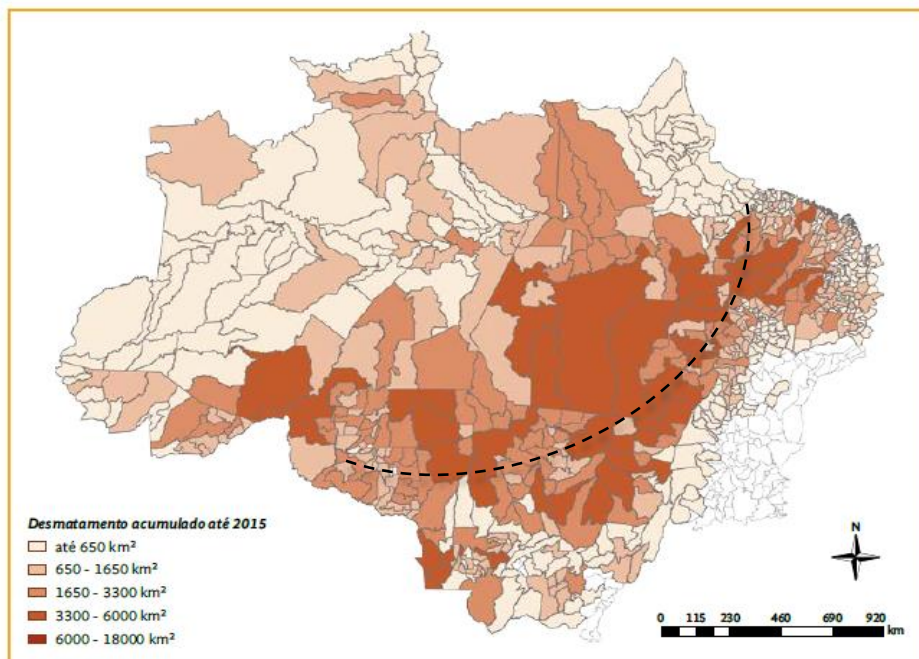
A área onde ocorrera a maior atuação da força pública é justamente aquela que se convencionou denominar “Arco do Desmatamento” ou mesmo “Arco do Fogo”, descrita a seguir.

Ante os alarmantes números de desmatamento na região amazônica, as iniciativas da comunidade científica e do governo federal para identificação dos focos de desmatamento e queimada têm obtido sucesso no monitoramento por imagens de satélite coletadas pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE). Esse órgão utiliza os sistemas DETER e PRODES para detecção de desmatamento na Amazônia.

Os dados ficam disponíveis em uma plataforma pública no sítio do INPE na internet (INPE, 2019) podendo ser acessado por todos quantos queiram. A partir dessas imagens, percebe-se que o desmatamento segue uma linha, formando uma espécie de “arco”, daí o nome dado de “arco do fogo” ou “arco do desmatamento”. Essa área inicia-se no estado do Maranhão, passando pelo Pará, Mato Grosso e Rondônia, cuja porcentagem de área desmatada, até 2012, por estado, era a seguinte: TO 75%, MA 72%, RO 41%, MT 40%, PA 22% e AC 13% (NOBRE, 2014, p. 23).

A Figura 3 apresenta o desmatamento acumulado até o ano de 2015, com adaptação para melhor ilustrar a região conhecida como “arco do desmatamento” tão mencionada nas referências encontradas.

Figura 3 -Desmatamento acumulado por município até 2015 (arco do desmatamento).



Fonte: MMA.

Fonte: BRASIL(2018, p. 88) adaptada pelo autor

Como se vê na Figura 3 apresentada, há uma linha de corte raso imaginária desde o estado do Maranhão, até o estado do Acre, onde se concentra o desmatamento da região amazônica. O estado de Rondônia, como se nota, está fortemente inserido dentro do Arco de Desmatamento.

O "arco do desmatamento" da Amazônia foi o ponto de maior desmatamento das últimas décadas no mundo, sendo que a fronteira Mato Grosso, Pará, Rondônia representou cerca de 85% de todo o desmatamento da Amazônia entre os anos de 1996 e 2005 (MACEDO, DEFRIES, et al., 2012).

O ciclo de desmatamento na região está melhor discutido na seção seguinte, conforme se demonstra que o desflorestamento faz parte de um processo de ocupação iniciado ainda na década de 1970, cujos efeitos são vistos até a atualidade.

2.3 O ciclo do desmatamento na região Amazônica

Devido a demanda crescente por madeira nas regiões mais austrais do país, a exploração econômica da Amazônia legal, entre os anos de 1970 a 1990, poderia suprir essa demanda pela matéria prima e ainda garantir a inclusão desse território na economia nacional (BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008).

Assim, os problemas sociais e agrários na região Amazônica remontam às primeiras investidas colonizadoras na região, ainda em meados do século XX, por política do governo militar (LOUREIRO e PINTO, 2005). A ideia de desenvolver e integrar a região amazônica a partir de incentivos para a vinda de grandes conglomerados econômicos e o desenvolvimento de infraestrutura nessa área ocasionou os chamados Projetos Incra de Colonização, dentre outras iniciativas da União entre os anos 70 e 80.

Esses projetos, especialmente a distribuição de lotes de terras a famílias de migrantes, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ocasionaram o aumento de população não tradicional na região, oriunda principalmente do Sudeste, cujo objetivo maior seria a construção de uma nova vida nessas terras (CUNHA e MOSER, 2010).

Com esse movimento, existiu um incentivo real para que os novos assentados nos Projetos de Colonização desmatassem, desde um hectare até 50% (cinquenta por cento da área recebida, o que era visto pelo INCRA como uma benfeitoria na terra (FIORI, FIORI e NENEVÉ, 2013). Na prática, desmatadores seriam recompensados com a emissão mais rápida do título formal de propriedade da terra (MACEDO, DEFRIES, *et al.*, 2012).

Nesse processo, houve um aumento do desmatamento e da devastação na região, causada principalmente pelo aumento das pastagens destinadas à pecuária extensiva, aliada à expansão da infraestrutura e aumento do cultivo da soja na região na última década. Assim, esse ciclo de exploração da terra que teve início nas décadas de 70 e 80, vai muito além da exploração da madeira.

A exploração da região amazônica aparenta ter um ciclo de ilegalidades que começa com a ocupação de terras públicas (geralmente da União) e a formação de latifúndios, exploração de mineração em terras indígenas, desflorestamento/derrubada para formação de pastagens e exploração ilegal de madeira, resultando ainda nos conflitos fundiários. Essa constatação foi feita ainda no ano de 2001 no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001).

Esse documento, produzido ao final das investigações da Comissão Parlamentar então instalada conclui, entre outros pontos o seguinte:

A exploração florestal na Amazônia é ilegal. Aproximadamente 80% da

madeira é extraída de forma irregular, de áreas públicas, protegidas, indígenas ou de áreas de desmatamento para fins agropecuários. Nos últimos cinco anos, oitenta áreas indígenas foram objeto de saque por madeireiros, algumas vezes com autorização ou com a tolerância da FUNAI. Estas áreas, no norte do Mato Grosso, Rondônia e sul do Pará, tornaram-se reservas de madeira de fácil acesso e baixo custo. Todo o mogno e parte significativa da madeira produzida na Amazônia é provém de terra indígena. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 633)

É bom frisar que o documento tem 20 anos de publicado, logo, é de conhecimento público de todas as autoridades (órgãos e poderes) para as quais foi encaminhado o documento, a dinâmica investigada quanto à exploração da madeira na região amazônica. Quando não há medidas verdadeiramente efetivas para contenção desse fenômeno criminoso, portanto, a razão não é o desconhecimento.

Especificamente quanto à grilagem de terras públicas, o próprio Ministério do Meio Ambiente publicou um estudo feito pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM), no ano de 2006, no qual consta o seguinte:

Além dos fundos públicos, a economia da grilagem está vinculada intimamente a outros setores de atividades, como o setor madeireiro. Vale lembrar que a atividade madeireira na Amazônia, em particular no Pará, ocorre em grande parte na ilegalidade. As formas de financiamento privado da atividade madeireira estão baseadas na cessão de crédito, em troca da venda da madeira para o financiador em condições de exclusividade e preço diferenciado (são as chamadas *red clauses* de contratos de fornecimento de madeira). O acesso à madeira, através do controle de áreas de extração, ou de documentação ou ainda da posse de planos de manejo que permitam justificar a saída da madeira, constituem garantias importantes da capacidade de fornecimento do financiado, que justificam eventualmente a cessão de crédito. Em campo, as madeireiras financiadas adiantam, por sua vez, empréstimos a serrarias locais, gerenciadas por indivíduos que adquirem a madeira de agricultores, populações indígenas etc. Esquemas desse tipo deram origem a intensa grilagem de terras a partir da exploração do mogno, inclusive em áreas indígenas na região de São Félix do Xingu. Os madeireiros e seus prepostos, investindo pela região, chocavam-se também com populações migrantes (muitas provenientes do garimpo) que, em meados dos anos 90, tentavam estabelecer-se na área e solicitavam ao Instituto de Terras do Estado do Pará – Iterpa a regularização fundiária com a criação de assentamentos. (MMA e IPAM, 2006, p. 33)

Apesar de fazer referência expressa ao estado do Pará, a publicação traz a luz ao relacionamento entre as invasões de terras públicas e a atividade clandestina de exploração da madeira na Amazônia legal.

O estado do Pará é o mais citado nos documentos e relatórios encontrados (já apresentados nas citações e referências) por ser a localidade com maior número de registros de conflitos agrários, grilagem e exploração ilegal. Esse estado é mais penalizado com esses problemas por ter sido afetado na década de 70 com a federalização das terras da Amazônia, e, por ter maior malha viária, teve maior

quantidade de terras confiscadas pelo governo federal no período (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 86).

Apesar de poucos estudos acadêmicos relatarem sobre a questão da grilagem e do desmatamento nessa região, notícias veiculadas por entidades e organizações não governamentais têm delatado o sério problema existente na divisa entre os estados de Amazonas, Acre e Rondônia (PONTES, 2019)

Fica claro que o *modus* de exploração se aplica a toda a região amazônica, especialmente ao estado de Rondônia que conta com inúmeras áreas protegidas (unidades de conservação) tanto estaduais como federais, e sofre com os mesmos problemas, conforme se demonstra adiante.

Até 2009, Rondônia acumulava um percentual de 28,5% de sua área desmatada de acordo com dados do SIPAM (BRASIL. SIPAM, 2009), com predominância nas áreas de reservas indígenas e unidades de conservação. O corte seletivo dos espécimes vegetais é a principal causa indicada para o desflorestamento nessas áreas, de acordo com as últimas pesquisas, considerado o período 2001-2011.

Uma questão importante, que foi demonstrada pelos resultados de ambos os mapeamentos (PRODES e SEDAM), foi o aumento substancial do desmatamento ilegal ocorrido nos últimos dez anos dentro de áreas protegidas (incluindo terras indígenas e unidades de conservação de uso direto) no Estado de Rondônia. Neste caso, o desmatamento aumentou 400% entre 2002 e 2011 em relação ao total desmatado até 2001, dentro de áreas protegidas em Rondônia. Se esta tendência persistir, estas áreas estarão sob sério risco de descaracterização e degradação, ou mesmo de completa destruição. (PIONTEKOWSKI, MATRICARDI, *et al.*, 2014)

Conforme e excerto acima, boa parte do desmatamento no estado se deu dentro de áreas protegidas. Rondônia atualmente conta com 40 unidades de conservação, representando cerca de 10% do território rondoniense, com mais de dois milhões de hectares de proteção ambiental (RONDONIA, 2019).

Conforme recente estudo do instituto IMAZON, que elenca as unidades de conservação mais devastadas da Amazônia Legal entre os anos de 2012 e 2015 (ARAÚJO, BARRETO, *et al.*, 2017), dentre as cinco primeiras, três estão localizadas no estado de Rondônia.

A figura 4 demonstra o ranking com as unidades de conservação mais desmatadas dentro da Amazônia legal na atualidade, algumas das quais dentro do território do estado de Rondônia.

Figura 4 - Ranking com as dez unidades de conservação mais desmatadas na Amazônia Legal entre os anos 2012-2015

Ranking 2012-2015	Ranking 2012-2014	Categoria	Grupo de Proteção	Nome da UC	Estado	Área oficial da UC (ha)	Percentual da UC desmatado 2012/2015	Grau de implementação	UC recebe apoio do ARPA?
1	1	APA	US	Triunfo do Xingu	PA	1.679.281	2,70%	Baixa	Não elegível
									45.369
2	2	Florex	US	Rio Preto-Jacundá	RO	1.055.000	2,97%	Não avaliada	Não elegível
									31.360
3	4	Flona	US	Jamanxim	PA	1.301.120	1,83%	Baixa	Não elegível
									23.756
4	5	Resex	US	Jaci Paraná	RO	197.364	11,84%	Baixa	Não
									23.369
5	3	APA	US	Rio Pardo	RO	144.417	15,59%	Baixa	Não elegível
									22.522
6	6	Flona	US	Altamira	PA	689.012	1,92%	Média	Não elegível
									13.205
7	7	APA	US	Tapajós	PA	2.039.580	0,57%	Baixa	Não elegível
									11.617
8	8	APA	US	Leandro (Ilha do Bananal/Cantão)	TO	1.678.000	0,36%	Baixa	Não elegível
									5.971
9	10	APA	US	Lago de Tucuruí	PA	568.667	0,96%	Média	Não elegível
									5.469
10	9	Resex	US	Chico Mendes	AC	970.570	0,49%	Média	Sim

Fonte: Extraído de ARAÚJO, BARRETO, et al. (2017, pág. 18)

É perceptível então que há um sério problema ambiental no estado de Rondônia, tendo em vista o alto índice de desmatamento justamente em áreas consideradas de proteção especial. Ou seja, os locais onde o governo obrigatoriamente deveria proteger estão com índices altíssimos de desmatamento.

Daí a importância profícua aplicação pelo poder público rondoniense, dos mecanismos legais coercitivos e repressivos disponíveis para proteção da flora na região, com vistas a reduzir a degradação da cobertura vegetal e conseqüentemente às populações tradicionais e fauna que ali habitam, contribuindo ainda com a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

2.4 A participação do setor madeireiro na economia local e nacional

O Brasil é o maior produtor e consumidor mundial de madeira de florestas tropicais (BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008). Alguns setores

estratégicos da economia, como a siderurgia, as indústrias de papel e celulose e a construção civil estão estreitamente ligados ao setor florestal.

Segundo dados do IBGE de 2005, os principais Estados produtores são o Pará, Mato Grosso e Rondônia, responsáveis pela produção de 9,9 milhões m³, 1,7 milhão m³ e 1,0 milhão m³, respectivamente. A produção de madeira em toras provenientes da silvicultura tem menor expressão e, embora apresente curva ascendente de crescimento desde 1990, em 2005 somou 4,2 milhões m³, ou seja, 4,2% do total nacional. (BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 40)

No estado de Rondônia verificou-se um incremento no número de empresas pertencentes ao setor industrial madeireiro a partir da década de 1970, influenciado diretamente pelos incentivos fiscais concedidos ao setor industrial madeireiro, pela expansão da malha rodoviária e da existência de recursos florestais (ROCHA e BACHA, 2001). A importância desse setor para a economia local foi tanta que no final da década de 80, esse setor industrial correspondia a 35% da arrecadação geral de impostos em Rondônia (ROCHA e BACHA, 2001)

No ano de 2009 foram identificadas 2.226 empresas madeireiras em funcionamento na Amazônia Legal. As quais extraíram, nesse ano, em torno de 14,2 milhões de metros cúbicos de madeira em tora nativa, o equivalente a 3,5 milhões de árvores. O volume de madeira em tora extraída em Mato Grosso correspondeu a 28% do total, enquanto em Rondônia, representou 16% (BRASIL & AMAZON, 2010, p. 8).

Contudo o extrativismo de madeira tem apresentado queda no que diz respeito à atividade de silvicultura, perdendo espaço para o cultivo de florestas. Entre os principais produtos madeireiros do extrativismo, a madeira em tora, produto com maior participação no valor de produção do grupo, registrou redução de 4,9% na produção, um total de 11,6 milhões de metros cúbicos (IBGE, 2019).

Os dados sobre a participação do setor madeireiro no PIB ou na arrecadação não são tão precisos porque essa atividade impacta diretamente outros setores da economia. Os dados existentes para o setor até o ano de 2008 (SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA, 2008), indicam que as cadeias de produção diretamente baseadas em produtos florestais madeireiros representaram 3,5% do PIB brasileiro e 6% das exportações em 2006, além de recolher mais de R\$ 4,2 bilhões de impostos e de gerar 6 milhões de empregos, diretos e indiretos.

Sabe-se, contudo que o setor madeireiro da Amazônia é o maior empregador industrial, sendo diretamente responsável em 2004 por 124 mil empregos diretos e 108 mil empregos indiretos na região amazônica, além de mais 147 mil empregos

indiretos fora da região (LENTINI, PEREIRA, *et al.*, 2005). Quando se trata do mercado de floresta plantada, os dados são ainda mais animadores, pois no ano de 2014 por exemplo, esse segmento foi o responsável pela manutenção de 610 mil empregos de forma direta (HUSQVARNA, 2016).

De acordo com estudos no IMAZON, no ano de 2004, havia 422 empresas madeireiras operando em 16 polos nas zonas central, norte e sudeste do estado de Rondônia, os quais extraíram aproximadamente 3,7 milhões de metros cúbicos de madeira em tora para produzir 1,6 milhão de metros cúbicos de madeira processada. Nesse ano, 39 mil empregos foram gerados e a renda bruta foi de US\$370 milhões (LENTINI, PEREIRA, *et al.*, 2005, p. 56) e no ano de 2009 esse número subiu para 2.226, que extraíram 14,2 milhões de metros cúbicos de madeira, o que demonstra o crescimento dessa atividade.

No Estado de Rondônia, a atividade madeireira foi mais significativa na zona norte, com 10% de todo o consumo de madeira da Amazônia. Seus polos madeireiros mais importantes foram Ariquemes, Porto Velho e Cujubim (BRASIL & IMAZON, 2010, p. 11). O maior polo madeireiro estaria localizado, portanto, na região de Ariquemes, conhecida também como “Vale do Jamari”.

Apesar da dificuldade em se obter informações mais atualizadas, em razão da escassa produção bibliográfica específica, principalmente quanto ao estado de Rondônia, os dados apresentados deixam claro a importância do setor madeireiro para a economia local e mesmo para a economia nacional, chamando atenção o fato de as regiões do Vale do Jamari e de Porto Velho serem aquelas com maior pujança no setor.

2.5 Repartição constitucional de competências em matéria ambiental – a quem compete a proteção da flora

O sistema federativo de estado impõe a repartição de competências (legislativa e materiais) entre os entes políticos que compõem a República Federativa do Brasil. Competências. Como conceito de competência, tem-se que são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções (SILVA, 1992).

Nesse sentido, na divisão de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse

nacional (federal), aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios herdaram as competências legislativas de interesse local, sendo essa a regra geral (BULOS, 2014).

O sistema adotado pelo Brasil para repartição das competências é deveras complexo, e permite várias classificações doutrinárias, sendo mais oportuno apresentar citação dessas classificações.

Portanto, temos que o Brasil adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a repartição horizontal (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a repartição vertical (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um federalismo de equilíbrio (ainda em processo!), no qual permeiam competências privativas (ou exclusivas), remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) (FERNANDES, 2017, p. 885)

Contudo, em algumas matérias, especialmente no direito ambiental, questões poderão existir não só de interesse local, mas também regional ou, até mesmo, nacional. O que ocorre em problemas como os da Amazônia, o polígono das secas, entre alguns outros é exemplo disso. Assim, o legislador constituinte adotou o sistema alemão de repartição de competências, criando as competências exclusivas, as privativas, com possibilidade de delegação, as concorrentes com a formação das normas gerais e as suplementares e residuais dos Estados e Municípios (FIORILLO, 2013, p. 204) .

As competências são divididas em material (exclusiva e comum) e legislativa (exclusiva e comum), nos mesmos moldes das demais matérias tratadas pelo texto constitucional, todas previstas entre os artigos 21 e 24 da Carta Magna (SILVA, 2019, p. 79).

Por outro lado, como salienta Silva (2019, p. 80), a União exerce posição de supremacia nessa divisão, exemplificando que, embora a Constituição Federal garanta as águas superficiais como bens dos estados, a esses é autorizado administrá-los nos moldes da legislação federal. Nessa mesma ideia, incumbe à União legislar sobre planos nacionais e regionais em meio ambiente, o que lhe garante predominância na matéria.

Ainda quanto ao texto constitucional, tem-se que, em matéria ambiental, tanto competências legislativas quanto competências materiais são comuns entre os três níveis da federação (União, estados e DF e os municípios). O texto constitucional é claro nesse sentido:

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(...)

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

(...)

XIV - populações indígenas;

(...)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988)

Pelo texto constitucional fica claro, portanto, que incumbe ao poder público em todos os seus níveis e esferas a preservação do meio ambiente. A legislação infraconstitucional foi elaborada nesse sentido, notadamente a lei ordinária nº. 6.938/81(recepcionada) e alterada pela lei nº. 8.028/90. A doutrina faz comentários sobre essa legislação, a seguir citado:

Ao estruturar a Política Nacional do Meio Ambiente com base no que estabelece o art. 23, VI e VII, da Carta Magna, a Lei n. 6.938/81, modificada pela Lei n. 8.028/90, pretendeu estabelecer critério de proteção do meio ambiente adaptado à chamada competência material comum, ou seja, proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades. A orientação constitucional, portanto, é estabelecer competências materiais *comuns* a todos os entes da Federação brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (FIORILLO, 2013, p. 210)

Celso A. P Fiorillo, citando artigo de Luciana Costa da Fonseca (FIORILLO, 2013), afirma que há uma única matéria que tem várias facetas relevantes, acerca das quais o tratamento não é idêntico, mas sistemático, e que em função da própria natureza multifacetada do meio ambiente, não seria conveniente um tratamento único para aspectos tão distintos, concluindo que:

“quando da interpretação da norma para aplicação ao caso concreto é necessário ter atenção para o critério de colaboração entre os entes da Federação, especialmente no que se refere ao meio ambiente, por força dos arts. 23, VI, e 225. Daí por que, diante do caso concreto, devemos observar a preponderância da matéria em exame. Muitas vezes não será fácil discernir acerca da norma mais adequada, mas dois critérios auxiliarão na análise da questão: o critério da preponderância do interesse e da colaboração entre os entes da Federação” (FIORILLO, 2013, p. 210)

Apesar da previsão constitucional e da legislação que estabelecia a Política Nacional do Meio Ambiente, inexistia lei complementar específica para regular a competência comum em matéria ambiental, o que foi resolvido em dezembro de 2011, com a promulgação da Lei Complementar federal nº. 140/2011. Essa lei, conforme sua própria ementa:

“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (BRASIL, 2011)

A Lei em questão estabelece em seus artigos 7º, 8º e 9º quais são as competências administrativas de cada um dos entes da federação quanto à proteção ao meio ambiente. Atendo-se ao objeto da pesquisa, será citado apenas o que interessa ao estado membro, no caso, o que seria competência do estado de Rondônia em matéria ambiental, nos termos da lei.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7o;

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7o;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7o.(destacamos) (BRASIL, 2011)

Como se vê pelo texto da lei, compete ao estado tanto licenciar como fiscalizar qualquer supressão vegetal (corte de florestas) em unidades de conservação estaduais e áreas protegidas que forma definidas pelo próprio estado.

2.6 Mecanismos administrativos e normas penais para proteção à flora no direito brasileiro e a atividade policial

Como foi visto, o meio ambiente equilibrado é um direito constitucional de todo brasileiro, consagrado no texto da carta maior e regulamentado em diversas leis e atos administrativos editados pela União Federal, dentre os quais merece destaque a lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98).

A lei ordinária federal nº 9.605 foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, 1998).

A publicação da referida lei foi considerada um marco na proteção ao meio ambiente no Brasil, estabelecendo não apenas condutas criminais como também infrações administrativas contra o meio ambiente. Quanto às infrações administrativas (que não são objeto do presente estudo), os estados membros podem complementar com normas próprias, no entanto, em matéria criminal os demais entes da federação ficam impedidos de legislar por força da reserva imposta pela própria Constituição Federal (MACHADO, 2013, p. 372).

A lei é composta por oito capítulos, tendo reservado o seu quinto capítulo para tratar dos crimes contra o meio ambiente em suas mais variadas formas. O quinto capítulo da lei (art. 29 até art. 69-A) é dividido em cinco seções, as quais tratam sobre os crimes contra a fauna (seção I), os crimes contra a flora (seção II), crimes de poluição (seção III), os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (seção IV) e contra a administração ambiental (seção V).

Atendo-se, portanto, ao objeto de estudo, a segunda seção da lei define crimes contra a flora (art. 38 até art. 53), nos artigos ali organizados são previstos crimes cujas penas variam de um mês de detenção até o máximo de cinco anos de reclusão.

Considerando as modalidades culposa e dolosa, muitas são as críticas da doutrina quanto à legislação em comento, especialmente pela falta de proporção das penas e a falta de tecnicidade da norma do ponto de vista penal:

Sem embargo desses problemas, acima mencionados, a nosso ver a maior deficiência da Lei Ambiental está na cominação das penas. Os crimes desta Lei têm penas totalmente desproporcionais e sem razoabilidade o que, diga-se *obiter dictum*, é a tônica da legislação penal atual. Algumas penas são ínfimas (ensejando infrações de menor potencial ofensivo); outras são

excessivas. Enfim, penas simbólicas e desproporcionais (inclusive entre os próprios tipos penais da Lei). Apenas como exemplos: A pena do crime de destruir florestas de preservação permanente (art. 38) é idêntica à pena do delito de soltar ou transportar balões (art. 4 2), qual seja, detenção de 1 a 3 anos ou multa. Assim, o agente que transporta um balão ou aquele que destrói (aniquila) uma floresta de preservação permanente po.de sofrer a mesma pena - 1 ano de detenção ou uma multa. (GOMES e MACIEL, 2010, p. 804)

Dos quinze tipos penais ali estabelecidos, a maior parte é considerada infração de menor potencial ofensivo¹. Chama atenção, partindo desse vértice, os tipos penais insertos nos artigos 46 e 48 da referida lei:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Como fica claro, os tipos penais de receptação de madeira ilegalmente extraída e de dificultar regeneração de floresta, são infrações de menor potencial ofensivo e, por isso mesmo, com tratamento penal brando. Essas infrações penais têm como sujeito ativo, em regra, proprietários de indústrias madeireiras ou proprietários de áreas desflorestadas. Assim, pode-se inferir que o legislador tratou esses criminosos de forma mais branda, em contraste claro com as penas aplicadas àqueles que estejam em área protegida extraíndo a madeira, conforme segue:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

¹ Considera-se infração penal de menor potencial ofensivo, todo crime ou contravenção cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse a 02 (dois) anos, nos moldes da Lei 9.099/95. Essas infrações penais não sujeitam o autor à prisão em flagrante e sim à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como, permitem um tratamento mais brando no processo criminal respectivo.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de **um a três anos**, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de **um a cinco anos**.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 **(dois) a 4 (quatro) anos e multa**. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 há (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (destacamos) (BRASIL, 1998)

Ou seja, o indivíduo flagrado pela fiscalização ambiental em área de preservação permanente ou unidade de conservação ali extraindo madeira está sujeito à prisão em flagrante e pode ser condenado até cinco anos de reclusão na hipótese mais grave.

Como é possível imaginar, dificilmente um proprietário de indústria madeireira estará dentro da floresta extraindo por sua conta a madeira de interesse, e sim seus funcionários. Em linhas gerais, o que se imagina é que as pessoas que trabalham para os empresários do ramo da madeira são aquelas que ficam mais sujeitas à prisão em flagrante e penas mais altas, tanto aquelas que atuam na extração da madeira, como os que transportam.

O sistema é desigual nesse aspecto, pois o formato de fiscalização ostensivo geralmente adotado pelos órgãos seria eficaz tão somente para a captura de criminosos florestais em flagrante, e esses geralmente seriam funcionários informais ou prestadores de serviço da indústria madeireira.

Quanto à norma penal em si, os tipos apresentados são aqueles principais que sustentam a proteção criminal do estado brasileiro a esse bem jurídico, qual seja, a conservação da flora e assim o meio ambiente equilibrado, quanto à extração clandestina e ilegal de madeira.

Tratando de cada norma, tem-se que as florestas de preservação permanente são protegidas pelos artigos 38 e 39 da lei 9.605/98. Os quais definem os crimes de destruir, danificar ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente. A pena aplicada é de um a três anos de detenção.

Para a aplicação dessa norma, imprescindível são os conceitos de floresta e de área de preservação permanente (APP). O conceito de floresta já foi aplicado pelas cortes superiores:

"O elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira". (STJ, Habeas corpus nº 74.950/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21/6/2007).

Então, não é qualquer vegetação que pode ser considerada floresta para os fins penais, e tão somente (como dito pelo eminente Ministro) a formação arbórea densa, de alto porte, e que recobre área de terra mais ou menos extensa. O ponto central para a definição de floresta, pelo próprio acórdão, seria a predominância de árvores de grande porte.

Já o conceito de Área de Preservação Permanente (APP) é um conceito legal constante do Código Florestal (Lei 12.651/2012), que define em seu terceiro artigo, inciso II, da seguinte maneira:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;(destacamos) (BRASIL, 2012)

O objetivo da APP seria a preservação de recursos naturais e assegurar o bem-estar da população humana. O Código traz um conceito detalhado de área de preservação permanente no seu capítulo II, precisamente no artigo 4º, a seguir citado:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

Portanto, as áreas que sejam determinadas como de preservação permanente pelo poder público, nos moldes da legislação citada, são protegidas no âmbito do direito penal pelas normas já apontadas, que culminam penas de um a três anos de detenção àqueles que destruam, explorem ilegalmente ou danifiquem esses espaços.

Outro conceito necessário para melhor compreensão do tema é o termo "Unidade de Conservação", cuja proteção no âmbito criminal está nos artigos 40 e 52

da lei nº 9.605/98. A própria norma penal, complementa o conceito nos artigos 40, §1º e 40-A, §1º prevendo que:

Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (BRASIL, 1998)

Essa previsão foi acrescida à lei pela lei nº 9.985 de 2000, que é conhecida como “Lei do SNUC”. O Termo “SNUC” é o acrônimo de Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Essa lei criou o referido sistema e normatizou a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, conforme sua previsão inicial:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição

dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (BRASIL, 2000)

Unidade de Conservação, nos termos da lei, pode ser caracterizado como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2º, I, retro citado).

Os demais conceitos trazidos pela “Lei do SNUC” são de igual forma importantes para a compreensão das normas penais de proteção à flora, em seu alcance e abrangência. Importa, no entanto, diferenciar a Unidade de Conservação de proteção Integral daquela tida como de uso sustentável, ambas citadas na legislação acima mencionada.

Vale dizer que Unidades de Conservação podem ser criadas por qualquer dos entes da federação nos termos da lei nº 9.985/00, podendo ser inclusive de qualquer dos dois grupos conceituais (proteção integral e uso sustentável).

As unidades de proteção integral são aquelas que não podem ser habitadas

pelo homem e nem ter seus recursos diretamente explorados, podendo ser visitadas (turismo ecológico) e pesquisadas (pesquisas científicas). Em linhas gerais são apenas para uso indireto, ou seja, aquele que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (SILVA, 2019, p. 254)

As unidades de proteção integral são de cinco tipos nos termos da lei, a seguir mencionados: 1) Estação Ecológica (ESEC); 2) Reserva Biológica (REBIO); 3) Parque Nacional (PN/PARNA); 4) Monumento Natural (MONAT) e 5) Refúgio da Vida Silvestre (RVS). Todas com previsão nos Arts. 8º, 9º, 10, 11, 13 da lei do SNUC e art. 40, §1º da lei de crimes ambientais.

Em todas essas unidades, portanto, não se pode praticar qualquer ato de exploração, coleta ou consumo dos recursos ali existentes, sob pena de eventualmente a conduta incorrer nos delitos previstos nos artigos 40 e 52 da lei de crimes ambientais.

Já as chamadas unidades de uso sustentável são aquelas em que se busca a harmonização entre a conservação adequada da natureza e o uso sustentável de parte dos recursos naturais ali existentes (FIORILLO, 2013, p. 243-244). São consideradas de uso sustentável as seguintes unidades: 1) Área de Proteção Ambiental (APA); 2) Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIE); 3) Florestas Nacionais (FLONA); 4) Reservas Extrativistas (RESEX); 5) Reservas de Fauna (REF); 6) Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e 7) Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), todas com previsão no Art. 14 da lei nº 9.985/00 e no art. 40-A da lei de crimes ambientais.

Nas unidades de uso sustentável haveria uma flexibilidade maior para a sua exploração de forma sustentável por aqueles a quem o poder público tenha autorizado. Nesse contexto, a Reserva Extrativista, por exemplo, tem previsões bem específicas sobre seu uso.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, **cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte**, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1o A Reserva Extrativista é de domínio público, com **uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.**

§ 2o A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo,

presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3o A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4o A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5o O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. (destacamos) (BRASIL, 2000)

A lei é clara no sentido de que a RESEX só pode ser explorada pelas populações tradicionais que a ocupem em regime de subsistência e não poderia ser objeto de extração de madeira para fins industriais, por exemplo. A extração de madeira para finalidade industrial e em grande volume, dentro dessas áreas, por si só é ato ilegal, assim como a pecuária de corte em grande escala. Ademais, a lei exige o Plano de Manejo para utilização da área e a aprovação de Plano de Manejo em desacordo com essas previsões legais seria também ilegal.

Concluindo sobre as unidades de conservação, a exploração de seus recursos fora do que seja estabelecido em plano de manejo (admitido somente em unidades de uso sustentável) ou a exploração de quaisquer recursos em unidade de proteção integral, configuram os crimes previstos na lei de crimes ambientais.

2.6.1 O controle da exploração da madeira e os sistemas de rastreabilidade de produtos de origem florestal

A exploração de produtos ou subprodutos de origem florestal é atividade controlada pelo poder público, dentro da área de competência administrativa de cada ente. São utilizados assim alguns mecanismos para garantia de uma cadeia de custódia desses insumos, facilitando a fiscalização estatal.

O objetivo do estabelecimento de uma cadeia de custódia transpassa a questão da fiscalização do cumprimento de regras e normas ambientais, sendo também um instrumento racional para se evitar a esgotabilidade desse recurso natural tão importante que é a madeira.

O controle da origem dos produtos florestais é previsto na novel lei de proteção

à vegetação nativa (também conhecida como Código Florestal), especificamente nos artigos 35 e 36, os quais dispõe o seguinte:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

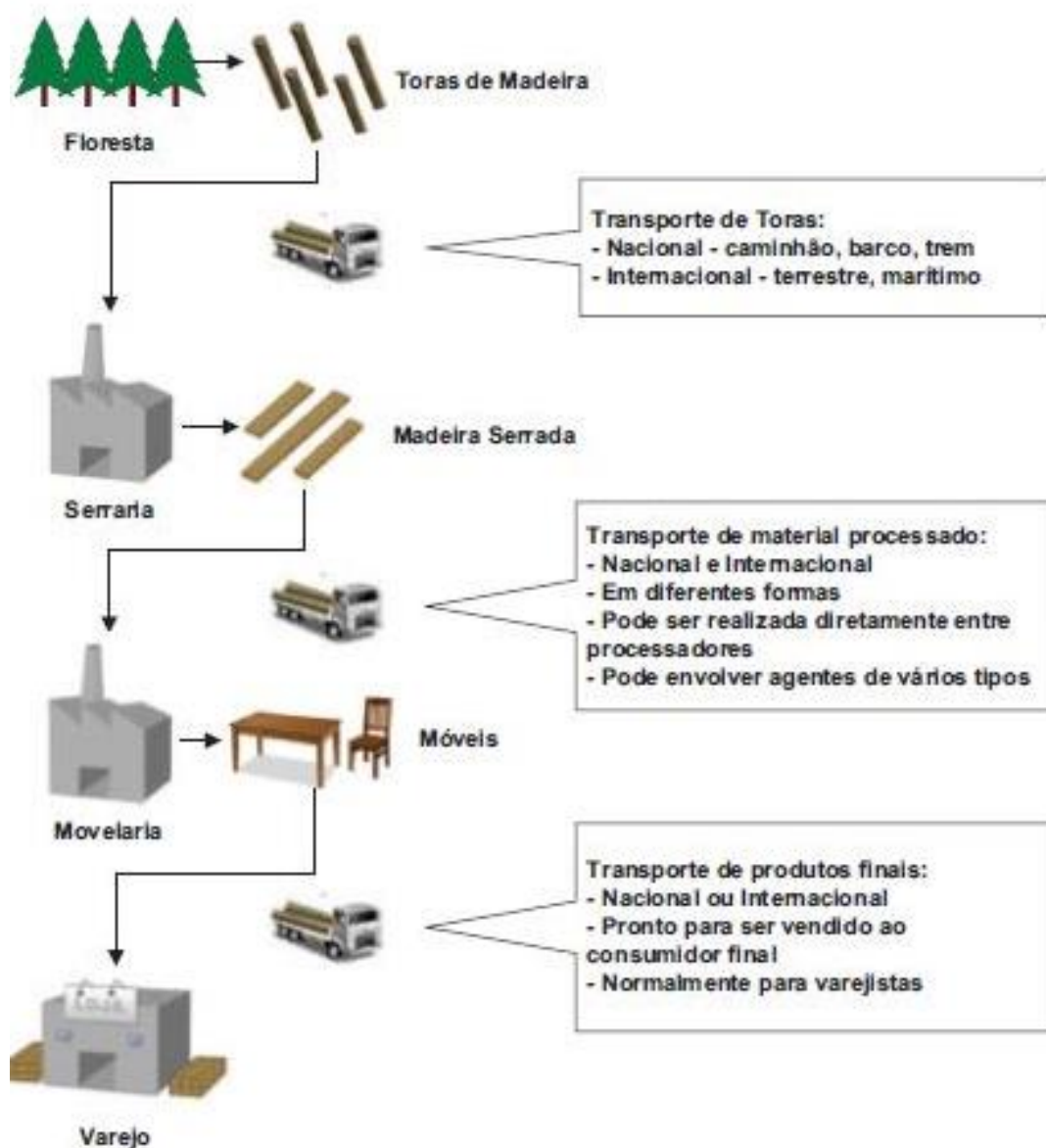
A Figura 5 ilustra o ciclo da cadeia de custódia do produto de origem florestal, quando o controle funciona adequadamente. Se os passos da ilustração forem seguidos fielmente pelo explorador, não haveria que se falar em qualquer tipo de irregularidade na exploração.

Assim, a discussão que se trava na pesquisa é justamente acerca do descumprimento do mecanismo de controle, de forma sistemática criminosa, por

alguns daqueles que exploram a madeira no bioma amazônico, o que lhes proporciona um lucro substancial à custa da devastação ambiental.

Não se adentrará, portanto, no mérito acerca da correção ou justeza do procedimento ou ainda se há excesso ou decurso de burocracia estatal (uma das críticas), mas tão simplesmente no cumprimento ou não do rito legal imposto.

Figura 5 - Cadeia de Custódia de Produtos Florestais



Fonte: Extraído de SILVA (2012, p. 37)

A cadeia de custódia exposta na Figura 5 é, portanto, o mecanismo para acompanhamento de um produto florestal desde sua origem até o aproveitamento final pelo mercado consumidor. O primeiro passo no processo produtivo é a extração da

madeira de área autorizada, para tal, é necessário um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

O Plano de Manejo Florestal Sustentável está previsto como requisito no artigo 31 da lei 12.651/12, que prevê a sua prévia aprovação pelo respectivo órgão como condição para a exploração de floresta nativa. O documento deve contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (BRASIL, 2012).

Havendo um plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental, o interessado em explorar a respectiva área deve iniciar um processo administrativo para obtenção de uma Autorização para Exploração (AUTEX), documento que indicará a volumetria de cada espécie que poderá ser extraída e de qual área (com plano de manejo) poderá ser retirada.

Esse passo-a-passo consta de diferentes atos normativos editados pelo poder público, como no estado de Rondônia os Decretos nº 19.988/15, 19.467/15, 19.989/2015 e Portarias SEDAM 186/2006, 97/2009, 54/2011, 05/2013, 06/2013, 251/2015 e 256/2019.

Após o protocolo do pedido de AUTEX, caso seja aprovado por estar em conformidade com o PMFS ou PEF, o detentor a retira pessoalmente na SEDAM, e a volumetria autorizada é lançada no Sistema de Documentos de Origem Florestal - SisDOF o qual passa-se a explicar doravante. Frise-se, por fim, que a validade da AUTEX é de 12 meses a contar da expedição.

O sistema SisDOF é gerenciado pelo IBAMA e cedido às unidades da federação que não possuam solução tecnológica própria. O sistema visa monitorar e controlar a exploração, transformação, comercialização, transporte e armazenamento dos recursos florestais. Por meio dele, os empreendimentos do setor podem emitir o Documento de Origem Florestal (DOF).

O Documento de Origem Florestal (DOF) foi instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) (BRASIL, 2019).

A exigência do DOF consta já do Novo Código Florestal em seu artigo 36, onde se lê:

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

O sistema DOF, nesse contexto, funciona exatamente na forma de um sistema contábil (BRASIL.IBAMA., 2014), tendo em vista que nele são lançados créditos de volumetria de madeira em favor de um explorador, e a cada retirada de madeira da origem e sua movimentação, debitado no sistema, reduzindo-se o que vulgarmente se chama “saldo”.

Resumindo o formato de controle, a partir da existência de uma autorização para exploração, aquela volumetria de madeira autorizada por essência passa a constar do chamado “saldo virtual” daquele empreendedor ou explorador no sistema SisDOF. E a cada movimentação, esse saldo sofre redução. O saldo no sistema deve corresponder com a madeira efetivamente em posse do respectivo agente.

Assim, no caso de madeira ilegalmente extraída, não haveria (em tese) correspondência com o sistema SISDOF, pois essa volumetria não constaria no sistema. Caso a fiscalização ambiental aborde algum operador ou empreendimento com madeira sem previsão no sistema, configurados estão a infração administrativa e o crime previsto no artigo 46 da lei de crimes ambientais.

2.6.2 Medidas administrativas que podem ser adotadas pela fiscalização ambiental

Para fazer valer a lei, os agentes de fiscalização frequentemente se utilizam de

previsões administrativas que são objetos constantes de questionamentos. Dentre essas previsões está a destruição ou inutilização de produtos ou subprodutos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental (BRASIL. IBAMA, 2018).

Vale mencionar que essa previsão diz respeito à medida administrativa e tem cunho administrativo, não se tratando de penalização de cunho criminal antecipada, com previsão específica na Instrução Normativa nº 03 de 23 de janeiro de 2018 do IBAMA, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

1º § A destruição prevista neste artigo será realizada prioritariamente quando os danos ambientais correlacionados ocorrerem em áreas protegidas como unidades de conservação ou terras indígenas, bem como na impossibilidade de identificação dos responsáveis. (BRASIL. IBAMA, 2018)

A instrução regulamenta os procedimentos que serão adotados pelo órgão ambiental federal quando do cumprimento do que disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Esse decreto traz a seguinte previsão:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

(...)

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou

de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais. (BRASIL, 2008)

O Decreto abre a possibilidade para no âmbito administrativo, os órgãos de fiscalização, no uso de seu poder de polícia, vislumbrando a necessidade de medidas cautelares para fazer cessar o risco ao meio ambiente possam destruir produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados para prática de infrações contra o meio ambiente.

Essa previsão, apesar de controversa e muito polêmica quando efetivamente utilizada no subsídio da ação de agentes de fiscalização, tem encontrado guarida na jurisprudência, em razão do interesse maior, qual seja, a preservação do meio ambiente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por exemplo, frequentemente se pronuncia sobre a hipótese de apreensão de veículos e seu perdimento no caso de delitos ambientais, como se vê na jurisprudência abaixo:

Crime Ambiental. Desmatamento, Exploração ou Degradação de Floresta de Domínio Público. Transporte Ilegal de Madeira. Unidade de Conservação. Apreensão de Veículo. Pleito de Devolução do Bem. Impossibilidade. Lei Especial. Prevalência sobre a Lei de Caráter Geral. "Caminhão Toreiro". Patente Utilização em Crimes Ambientais. Legalidade da Apreensão. Recurso. Provimento.

1. Nos crimes ambientais contra a flora que importam em condutas atinentes a desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta em terras de domínio público, seguidas do transporte do produto de origem vegetal (madeira), em que não há licença do órgão competente, é lícita a apreensão do veículo caminhão objeto do transporte ilícito, sobretudo quando constatada a extração no interior dos limites da Unidade de Conservação de proteção integral.

2. O caminhão conhecido como "toreiro" utilizado na Região Amazônica como meio de transportar grandes troncos de madeira do interior de florestas, é normalmente instrumento dos crimes ambientais contra a flora, notadamente por viabilizar e permitir o transporte de carga pesada em local de difícil acesso, geralmente Unidades de Conservação com muita madeira de interesse comercial, pouca fiscalização dos combalidos órgãos estatais e de fácil invasão pelos chamados "garimpeiros de madeira".

3. A Lei 9.605/98, na forma do princípio da especialidade que rege o conflito aparente de normas no Direito Penal, contém regra especial no que tange aos instrumentos usados para a consumação do ilícito ambiental (*Lex specialis derogat generali*). Tal apreensão e a eventual perda dos instrumentos do crime, por ser regra especial, derogou a regra geral prevista no art. 91 do CP, que determina a perda tão só nos casos em que o instrumento se constitua em coisa cujo porte, detenção, fabricação ou uso for ato ilícito.

4. O caminhão conhecido como “toreiro” na região Amazônica é veículo típico para transporte de madeira, e, assim, seu possuidor ou proprietário, surpreendido no interior de Unidade de Conservação de proteção integral, é passível de ter a perda do bem decretada, sobretudo quando as circunstâncias denotam possível reiteração de conduta ilícita, daí ser recomendável a manutenção da apreensão até sentença final.

Apelação, Processo nº 0000043-20.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/06/2016

A jurisprudência citada acima, como se percebe, diz respeito a ação penal por crime contra a flora e trata do perdimento dos bens ali apreendidos quando constatado terem sido utilizados como instrumento para o cometimento de delito contra a flora.

Nesse ponto, é importante observar que a jurisprudência não é tão pacífica quanto ao perdimento dos bens que forem apreendidos, o que gera críticas por parcela da doutrina especializada (ABI-EÇAB, 2011, p. 126). Isso porque alguns tribunais entendem que o perdimento do bem se daria unicamente quando utilizado exclusivamente para o delito ambiental, relativizando esse efeito nos demais casos.

Assim, há uma forte jurisprudência tendendo pela redução do alcance normativo do dispositivo que prevê a descapitalização do infrator (com o confisco automático dos meios de produção) no caso de delito ambiental. Para tal, se utilizam os julgadores de interpretação teleológica, buscando o ânimo do legislador, fazendo crer que o parlamento pretendia que o perdimento ocorresse exclusivamente no caso de bens utilizados apenas para crime ambiental.

O efeito desse entendimento, é necessário observar, pode ser negativo do ponto de vista da segurança pública e da própria política criminal pró-ambiente. Isso porque os infratores, ciente dessa interpretação, passam a utilizar veículos locados para tais empreitadas, especialmente para o transporte da madeira. Em um exemplo hipotético, considerando a jurisprudência citada, um veículo de transporte de carga que esteja transportando carga ilegal de madeira, se provado que não é usado exclusivamente para tal, pode reverter decisão de perdimento.

Assim, com a devida vênia aos pensamentos contrários, o entendimento mencionado desnatura a própria essência da lei de crimes ambientais, que deveria ser descapitalizadora, já que também é descarcerizante. O intuito do legislador foi encarcerar menos e descapitalizar mais o infrator ambiental, como meio mais inteligente para contenção desses delitos, mas o entendimento supracitado vai de encontro a essa finalidade.

Para encerrar a questão, é importante mencionar que tais medidas parecem ser combatidas na atualidade por figuras públicas e políticos com alguma ligação ao setor madeireiro e ao setor produtivo. Com relação a políticos, um exemplo é a apresentação do Projeto de Lei nº 361/2018 pelo então senador Valdir Raupp (BRASIL, 2015), visando alterar a lei de crimes ambientais (SENADO FEDERAL, 2018). O projeto traz a seguinte proposta para alteração da lei 9.605/98:

Visando a aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais, apresento a presente proposição que busca organizar melhor os dispositivos que tratam da apreensão, das medidas administrativas acautelatórias e da destinação de bens. Nesse contexto, proponho alterar o art. 25, para que ele se restrinja aos procedimentos de apreensão e de seus desdobramentos na esfera criminal. Os procedimentos na esfera administrativa são tratados em três novos artigos, inseridos em topografia mais adequada, no Capítulo VI, que trata exclusivamente das infrações de natureza administrativa. Um dos artigos estabelece as medidas administrativas de caráter acautelatório e proíbe, exceto em casos muito específicos, a destruição dos veículos utilizados na infração; outro, disciplina a destinação imediata dos animais e dos bens perecíveis, que não podem aguardar o deslinde do processo, bem como o tratamento a ser dado aos demais bens até que se conclua o processo de apuração da infração; o terceiro trata da destinação final dos bens, após a decisão da autoridade julgadora. (SENADO FEDERAL, 2018)

Assim, a alteração da legislação criminal visa evitar a imediata destruição dos bens e eventualmente o perdimento em processo criminal, sem possibilidade de restituição.

2.7 Noções de Criminologia: o delito florestal frente as teorias sociológicas da criminologia

A criminologia é a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar cujos objetos de análise são o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas (PENTEADO FILHO, 2012). Ou seja, é a ciência que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, dotada de autonomia quanto aos demais ramos a ciência e com eles interligados.

Várias são as teorias criminológicas (também chamadas de escolas) que buscam explicar o fenômeno criminal, dentre as quais, podem ser destacadas as chamadas teorias sociológicas do crime, ou em melhor termo, a virada sociológica da criminologia. Essas teorias buscaram explicar o crime como fato social, de forma dissociada de fatores biológicos como até então tratado (VIANA, 2018). Para essas

teorias sociológicas, também classificadas como teorias do consenso, o sociólogo Emile Durkheim é um de seus principais expoentes.

O sociólogo francês Emile Durkheim foi um dos mais importantes de sua era pelo seu esforço em abordar os fatos da vida social com o mesmo rigor das demais ciências positivas (ALBUQUERQUE, 2009). Com esse rigor metodológico, o sociólogo estabelece os padrões comportamentais da sociedade e aquilo que é tido por fato normal (DURKHEIM, 2004). Durkheim aprofundou as bases da corrente positivista-funcionalista da sociologia.

Ao final do século XIX, Durkheim lança o ensaio denominado “O Suicídio”, considerado um dos pilares modernos das ciências humanas e sociais, na qual aparece primeiramente a sua teoria da “Anomia” (PRADO e MAÍLLO, 2019). Quando trata do estado de anomia, Durkheim afirma que esta é consequência da fragilidade da estrutura moral da sociedade (que também pode ser denominada “consciência coletiva”), incapaz de regular as relações sociais (COSTA, 2015, p. 15).

Em outras palavras, Durkheim trata do vazio normativo, em que a sociedade não dispõe de normas que garantam a harmonia das instituições sociais, criando uma circunstância em que essa falta de regulação adequada socialmente favoreça o fenômeno do crime como forma do indivíduo se adequar e buscar espaço nessa respectiva sociedade.

Nesse sentido, a base do pensamento de Durkheim se fixa nos conceitos de coercitividade social e coesão social, que respectivamente significam a força moral que a sociedade exerce sobre um indivíduo e a força de cada instituição social na formação de uma consciência coletiva (ALBUQUERQUE, 2009, p. 26).

Nesse modo de pensar, o fato criminoso é tido por fato social normal na teoria de Durkheim, e expressa nada mais que o repúdio de uma sociedade (consciência coletiva) sobre determinada conduta. Assim, o crime sempre existirá, conforme esclarece o sociólogo:

Se há um facto cujo carácter patológico parece incontestável, é o crime. Todos os criminologistas concordam neste ponto. Se explicam esta morbidez de maneiras diferentes são unânimes em reconhecê-la. Contudo, o problema carecia de ser tratado com menos precipitação. Apliquemos, com efeito, as regras precedentes. O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os actos assim qualificados não são os mesmos em todo o lado; mas sempre e em toda a parte existiram homens que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal. (DURKHEIM, 2004, p. 95)

Nesse ponto, tem-se que o crime seria definido, portanto, exclusivamente pelo grau de reprovabilidade que a consciência coletiva impõe, ou seja, pela aceitação ou não da conduta pela sociedade; logo, o fato é criminoso porque a consciência coletiva o reprovava. Por outro lado, o que Durkheim propõe é que o crime é inevitável em todas as sociedades, e como tal elemento social normal, também serve como fator de equilíbrio nas relações sociais.

Um outro ponto relevante da teoria de Durkheim é a forma como esse autor encara a punição. Para ele, a punição tem maior caráter político de manutenção da ordem social e da estrutura moral do que um mero instrumento de controle de criminalidade. As dificuldades de punir os crimes, nesse contexto, minam a força da “estrutura moral” e leva a sua “desmoralização”. Ou seja, a impunidade destrói a soberania e a autoridade de uma ordem legal, bem como enfraquece os poderes que a suportam (COSTA, 2015, p. 15) .

A teoria da “Anomia” de Durkheim é classificada como estrutural-funcionalista (BARATTA, 2002), pois se caracteriza por interpretar e analisar o crime como fenômeno social, normal e funcional, sendo adotada, aprimorada e rediscutida por Robert K. Merton que desenvolveu a chamada teoria funcionalista da anomia. Conforme expõe Alessandro Baratta:

O modelo de explicação funcionalista proposto por Merton, portanto, consiste em reportar o desvio a uma possível contradição entre estrutura social e cultura: a cultura, em determinado momento do desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem motivações fundamentais do seu comportamento (por exemplo, um certo nível de bem-estar e de sucesso econômico). Proporciona, também, modelos de comportamentos institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas. Por outro lado, todavia, a estrutura econômico-social oferece aos indivíduos, em graus diversos, especialmente com base em sua posição nos diversos estratos sociais, a possibilidade de acesso às modalidades e aos meios legítimos para alcançar as metas. (...)A cultura, ou "estrutura cultural" é, para Merton, "o conjunto de representações axiológicas comuns, que regulam o comportamento dos membros de uma sociedade ou de um grupo". A estrutura social é, ao contrário, "o conjunto das relações sociais, nas quais os membros de uma sociedade ou de um grupo estão diferentemente inseridos". Anomia, enfim, aquela crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquela; por outro lado. (BARATTA, 2002, p. 63)

Então, a ideia central da anomia funcionalista de Merton, seguindo a linha de pensamento inaugurada por Durkheim, e observando a partir da sociedade americana na primeira metade do século XX, é a de que o criminoso não é um doente e um crime não é uma patologia (assim como Durkheim já propunha) mas o criminoso apenas

reage à pressão que a estrutura social impõe sobre ele.

Desse modo, a estrutura social seria defeituosa (VIANA, 2018, p. 235) justamente por estimular um estilo de vida insustentável e inacessível a todos, o que causaria a “desviação” (crime) como fator normal, embora reprovável, e fruto dessa pressão exercida pelo corpo social sobre o indivíduo.

Além desse sentimento de fragilidade coletiva, causada justamente pelo vazio normativo, a anomia também pode ocasionar a falta de confiança da sociedade nas normas legais, a exemplo de certos tipos de infrações penais, como a contravenção penal do jogo do bicho que é praticamente aceita atualmente nos grandes centros urbanos, o que demonstra a falta de legitimidade do estado (GONZAGA, 2018).

Essa última ideia de anomia está intimamente ligada ao princípio da adequação social do Direito Penal, em que os costumes sociais, que são práticas reiteradas num mesmo sentido, possuem o condão de descriminalizar certas condutas típicas, tendo em vista a reiteração de sua prática sem nenhuma punição pelo sistema penal, pelo contrário, são aceitas pela sociedade. (GONZAGA, 2018, p. 104)

Aplicando a teoria criminológica da Anomia aos crimes florestais na região Amazônica, poder-se-ia questionar o quanto esse tipo de conduta é reprovado socialmente pela cultura local, inclusive pelo poder constituído, a ponto de determinar o seu caráter criminológico simbólico.

Tal exercício mental seria importante para, na seção de resultados, se verificar se é um fator determinante a consciência coletiva acerca dos efeitos do crime florestal para o sistema de justiça rondoniense. Em linhas gerais, para concluir essa provocação, há que se questionar se o crime florestal é uma conduta socialmente aceita na região e se isso influencia (em que medida) o combate efetivo desse delito.

Por fim, deve ser aferido ainda se nas localidades em que a extração de madeira é uma das principais atividades econômicas, gerando lucros significativos, não seria essa conduta do pequeno transgressor, em prol de alimentar sua família, apenas um desvio socialmente aceito, mas para corrigir a distorção social de uma estrutura que não oferece outros meios legítimos para o sustento.

Outra teoria que merece destaque, também de viés sociológico, é a chamada “Teoria da Associação Diferencial” também conhecida como teoria da aprendizagem social ou *social learning* (SUMARIVA, 2013, p. 35), cujo maior expoente é Edwin Sutherland, tomando por base também a obra de Gabriel Tarde (As leis da imitação, de 1890), segundo o qual os dogmas, moral, sentimentos e costumes são transmitidos

por imitação (VIANA, 2018). Ambas as teorias citadas são estruturais funcionalistas (BARATTA, 2002), compreendendo-se que o crime é produzido pela própria estrutura social.

Sutherland (1949) (SUTHERLAND, 1949), no entanto, discorda de Tarde em alguns pontos, como por exemplo acerca da forma como se dá a imitação, pois, para Tarde, o criminoso é um receptor passivo de impulsos, independentemente de qualquer interação, o que Sutherland refuta, afirmando ser necessário haver um processo de comunicação social (VIANA, 2018, p. 269).

Nesse contexto, de acordo com a teoria da associação diferencial, conforme explicam Prado e Maíllo (2019, p. 112) ao tratar da tese de Sutherland acerca da interação: *“A aprendizagem do delito ocorre basicamente mediante processos de interação, de comunicação com outras pessoas, em especial nos pequenos grupos íntimos e nas relações diretas, tanto verbais como gestuais”*.

Para sintetizar o conceito, a teoria da Associação Diferencial basicamente prega que o indivíduo aprende com a interação social determinados delitos que são naquele meio, o meio em que o indivíduo interage, socialmente aceitos.

Os princípios do processo de associação pelo qual se desenvolve o comportamento criminoso são os mesmos que os princípios do processo pelo qual se desenvolve o comportamento legal, mas os conteúdos dos padrões apresentados na associação diferem. Por essa razão, chama-se associação diferencial. (SUTHERLAND, 1949, p. 13)

Com essa noção, Sutherland aprofundou os estudos acerca da criminalidade da alta sociedade, com rigor científico inovador no tema desenvolveu a ideia de “crimes de colarinho branco” visando explicar tal fenômeno, o crime praticado por pessoas abastadas financeiramente.

O termo “crimes de colarinho branco” foi apresentado por Sutherland em 1939 (PENTEADO FILHO, 2012), e faz referência à roupa utilizada pelos criminosos, ou seja, os bem abastados executivos de grandes empresas que usam seus ternos impecáveis com colarinhos brancos, ligados aos grupos poderosos, gozando de prestígio político e social (PIMENTEL, 1973).

Os crimes de colarinho-branco têm, em síntese, duas características próprias e simultâneas: o status respeitável do autor e a interação da atividade criminosa com sua profissão (PENTEADO FILHO, 2012). Um dos pontos em que se apegou Sutherland para o desenvolvimento deste trabalho foi justamente a falta de estatísticas criminais sobre delitos praticados pela alta classe social.

Uma comparação estatística precisa dos crimes das duas classes não está disponível. As maiores evidências no tocante à natureza e existência da criminalidade de colarinho branco são encontradas nos relatórios de grandes investigações em que foram mencionadas. Por causa do seu caráter disperso, essas evidências são assumidas em vez de reunidas agora. Algumas declarações serão apresentadas mais como exemplos do que como provas da existência desta criminalidade (SUTHERLAND, 2014)

Nesse ponto, fica claro que é quase impossível quantificar os delitos de colarinho branco, os quais são difusos no mundo dos negócios e socialmente aceitos naquela classe, como “trapaças legítimas”, termo esse usado por Capone (SUTHERLAND, 2014).

A provocação que se faz nesse ponto, e que será melhor verificada em tópicos seguintes, diz respeito à classificação ou não dos crimes perpetrados por grandes indústrias que exploram os recursos naturais, como crimes de colarinho branco sob o ponto de vista criminológico. Daí se explicar a falta de estatísticas sobre essa criminalidade.

Os conhecimentos de criminologia podem ser essenciais para o desenvolvimento da investigação criminal mais adequada também, sendo a criminologia e a criminalística, ciências que se somam:

Em conclusão, podemos entender que não apenas a investigação criminal se beneficia do conhecimento criminológico, como a criminologia tende a se beneficiar do conhecimento criminalístico. Tendo em conta a ideia de que uma teoria criminológica pode ser considerada tanto como ponto de chegada e integração de vários conhecimentos prévios, quanto como ponto de partida e hipótese anterior de trabalho, podem-se entender essas relações entre criminologia e criminalística, tanto a partir da criminalística (fenomenologia criminal → tipologias classificatórias → hipóteses teóricas → teorias gerais) como a partir da criminologia (teorias gerais → hipóteses teóricas → tipologias classificatórias → fenomenologia criminal). (PEREIRA, 2011)

Como ser verá em momento oportuno, a criminologia pode auxiliar, portanto, no método a ser empregado na investigação criminal.

2.7.1 A criminologia verde: Noções e diferenciação quanto à criminologia ambiental

Uma terminologia utilizada em criminologia é a chamada “Criminologia Verde”, para designar os estudos criminológicos que tratam da responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente, analisando-se a melhor forma de proteger a biodiversidade (GONZAGA, 2018, p. 201).

É possível afirmar, então, que a criminologia verde é a análise dos danos

ambientais de uma perspectiva criminológica, ou a aplicação do pensamento criminológico às questões ambientais. Na abordagem teórica, a criminologia verde está interessada nas condições sociais, econômicas e políticas que levam a crimes ambientais, em um nível filosófico, preocupa-se com quais tipos de danos devem ser considerados "crimes" (POTTER, 2020).

A criminologia verde é vertente da criminologia crítica, cuja origem tem viés Marxista, e como o nome diz, faz crítica social ao modo de enfrentamento do crime (PUCCI, 2012). Essa vertente da criminologia crítica sofre resistência pela forma como aborda a questão do dano ambiental, na tentativa de criminalizar toda e qualquer conduta que cause danos ambientais.

É importante essa distinção dos termos “criminologia verde” e “criminologia ambiental”, tendo em vista a facilidade em confundir-se ambos. A primeira, como já mencionado, diz respeito aos estudos focados nos delitos ambientais, ao passo que a segunda é derivada da escola de Chicago, estando mais ligada a “geografia do crime” ou “mapeamento do crime”.

Nesse trabalho, ao tratar das causas do fenômeno criminológico ambiental, serão utilizados ambos os termos, sendo criminologia verde no estudo do fenômeno e criminologia ambiental na delimitação geográfica dos crimes contra flora no estado de Rondônia.

2.8 O crime ambiental como delito econômico ou “crime de colarinho-branco”

O direito penal econômico é subespécie do direito penal que trata dos crimes econômicos, cuja finalidade é a proteção da atividade econômica presente e desenvolvida em uma economia de livre mercado (PRADO, 2019). Dentre os crimes econômicos, podem ser citados: crimes contra o sistema financeiro, crimes tributários, crimes contra a ordem econômica e lavagem de capitais, praticados ou não por organizações criminosas.

Os crimes econômicos são justamente aqueles que são classificados como delitos de “colarinho-branco” na criminologia, praticados por altos executivos e pessoas com influência social e política em sua comunidade.

Nesse sentido, a partir do momento em que se tem a prática de um crime por organizações criminosas, com execução a partir de gabinetes e escritórios de empresas, e cujo lucro seja posteriormente objeto de lavagem de capitais, ter-se-ia,

em tese, um crime econômico, ou crime de colarinho branco.

Na seção seguinte, a análise considera a possibilidade de aplicar a lei de organizações criminosas e a lei de lavagem de capitais aos crimes contra o meio ambiente, precisamente crimes contra a flora.

2.8.1 Os delitos de organização criminosa e a lavagem de capitais e sua aplicabilidade na seara ambiental

O conceito de organização criminosa foi utilizado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro em 1995 com a edição da lei nº 9.034/1995 (MASSON e MARÇAL, 2018). A referida lei tratou dos procedimentos para investigação de organizações criminosas, não abordando, contudo, o conceito exato de organização criminosa.

O conceito mais aceito de organização criminosa viria ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro somente no ano de 2004, com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto 5.015/2004 (MASSON e MARÇAL, 2018, p. 20). Contudo, não foi ainda tipificado o delito de organização criminosa, mas tão somente definido em seu artigo 2º o grupo criminoso organizado da seguinte forma:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004)

Esse conceito por algum tempo foi aceito de forma majoritária para complementar o que previa a lei 9.034/95. No entanto, em 2012 esse conceito foi novamente alterado pela edição da lei federal nº 12.694/12, a qual passou a definir como organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Essa lei, contudo, ainda não previu um crime de constituir ou integrar organizações criminosas, preocupando-se sobretudo com a segurança dos

magistrados que viria a julgar tais delitos. Assim, apesar de um conceito legal, ainda não havia, naquele momento, previsão de um crime. Somente com a publicação da lei 12.850 em 02 de agosto de 2013, o Brasil passou a contar com uma sólida legislação tratando de organizações criminosas, com definição e tipificação para tais condutas.

A nova lei de Organizações Criminosas (ORCRIM) como ficou conhecida, trouxe previsões exatas do que seria considerado organização criminosa, e qual seria a pena para esse tipo de infração penal nos moldes a seguir apresentados:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (grifo nosso) (BRASIL, 2013)

A partir da publicação da lei 12.850/2013 trabalha-se com o conceito de organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, cujo objetivo é a obtenção direta ou indireta de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais

cuja pena seja superior a 04 anos. Uma vez configurada essa circunstância, todos aqueles que integrem a referida ORCRIM podem ser punidos com uma pena que varia de três a oito anos de reclusão.

O crime de organização criminosa é então relativamente novo, e começou a ser aplicado a partir de 2013 com a publicação da lei mencionada, o que explicaria a não atuação do poder público nesse viés antes dessa data no que toca a crimes ambientais.

Contudo, lendo-se friamente o conceito de organização criminosa, questionar-se-ia acerca de sua aplicabilidade aos delitos florestais cujas penas máximas não extrapolam os quatro anos de detenção ou reclusão. Daí a importância de uma compreensão global sobre condutas todas que tenham sido praticadas por infratores ambientais, a fim de checar a adequação da norma ao caso.

Além de todas essas fraudes, o órgão investigador (especialmente o Ministério Público, responsável pela persecução criminal) deverá estar atento para a ocorrência de outros crimes que, apesar de não serem propriamente “ambientais”, conjugam-se, na prática, com os crimes de exploração e comércio ilegal de madeira. Como vimos, a própria existência estruturada de diversas condutas e de diversos atores, que precisam cooperar a fim de promover a delinquência contra o meio ambiente, remete-nos à possível ocorrência dos crimes de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando) ou mesmo de formação de organização criminosa. (BRASIL. MPF, 2015)

A orientação acima colacionada é destinada à atuação do Ministério Público Federal quando do enfrentamento dos delitos ambientais na Amazônia, roteiro que indica a necessidade do investigador não se ater somente ao delito ambiental, mas olhar o contexto como um todo e identificar todas as nuances do fato e as condutas criminosas porventura praticadas.

Conforme Abi-Eçab e Gaio (2019), o crime organizado situa-se no campo dos crimes economicamente motivados, gerando prejuízos difusos em sua ampla maioria. Nesse contexto, o crime ambiental em diversas situações se encaixa dentre aqueles empreendimentos lucrativos.

Nesse raciocínio, insta observar que o objetivo último do delito ambiental, notadamente o crime contra a flora, é o lucro obtido de forma criminosa a partir da exploração ilegal do meio ambiente e a custo da degradação da Amazônia. Logo, sendo auferido lucro de fonte criminosa, uma vez ocultado, estar-se-ia diante do delito de lavagem de capitais, melhor explicado a seguir.

O crime de lavagem de capitais deriva da necessidade da comunidade internacional em criminalizar o lucro obtido pelas organizações criminosas (LIMA, 2014). No Brasil foi editada a lei 9.613, publicada em 3 de março de 1998, alterada posteriormente pela lei 12.683 em 2012. A lei 9.613 traz logo em seu primeiro artigo o conceito do crime de lavagem:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens,

direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (BRASIL, 1998)

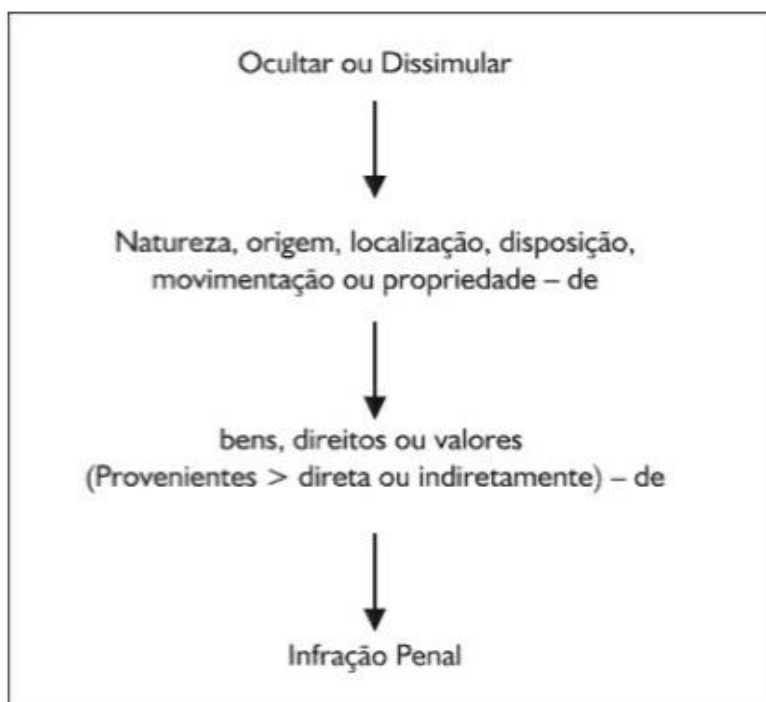
Como se percebe, houve a revogação dos tipos penais constantes do rol taxativo originalmente previsto. Antes a lei de lavagem poderia ser aplicada somente a alguns delitos taxativamente previstos, mas com a mudança em 2012, passa a ser aplicada sobre o lucro obtido com a prática de qualquer infração penal.

É importante ressaltar que antes de 2012 não havia previsão para aplicação da lei de lavagem de capitais sobre o lucro obtido no caso de crimes ambientais, o que pode explicar a não utilização desse mecanismo legal pelos órgãos de fiscalização e persecução.

O cerne do crime, portanto, é a ocultação ou dissimulação de origem, natureza, movimentação, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores que provenham direta ou indiretamente de prática criminosa. A pena varia de três a dez anos de reclusão, além de multa.

Veja-se que há a previsão não só para bens e valores, como também direitos, e ainda a criminalização da utilização dolosa desses bens, direitos ou valores em atividade financeira ou econômica. Ou seja, aquele que utiliza dolosamente o bem, direito ou valor incorporado também incorre no delito de lavagem de capitais.

Figura 6 - Análise Esquemática do Delito de Lavagem de Capitais



Fonte: Extraído de MENDRONI, (2018, p. 38)

Nesse contexto, considerado apenas o delito de lavagem de capitais, poder-se-ia já falar em organização criminosa, vez que a pena máxima do delito ultrapassa e muito o patamar de quatro anos que fora estabelecido na lei de organizações criminosas.

Também há de se considerar que havendo corrupção de agentes públicos, a pena desse delito (tanto para o corrupto quanto para o corruptor) é de até doze anos de reclusão (CP, Art. 317 e Art. 333), o que, além de permitir o enquadramento na lei de ORCRIM, permitiria a aplicação da lei de lavagem de capitais.

Por outro lado, há um segundo viés na questão da lavagem de capitais, que é a utilização do saldo virtual falsificado ou lançado ilegalmente. Aliás, essa também é uma orientação do Ministério Público Federal para enfrentamento desse delito:

Finalmente, devemos ter em conta que a comercialização ilícita de produtos de madeira, quando é feita de forma a ocultar a origem criminosa da extração e por meio de artifícios fraudulentos (principalmente por meio da manipulação do Sistema DOF ou de guias florestais), consubstancia o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, modificada pela Lei nº 12.683/2012. (BRASIL. MPF, 2015)

Isso porque, em compreensão ao que orienta referido órgão, o saldo falso constante do sistema DOF, quando feito, o foi por falsidade ideológica (art. 299 do CP), falsificação de documento público ou privado (art. 297 e 298 do CP), corrupção ativa e passiva (art. 317 e 333 do CP) e/ou inserção de dados falsos em sistema oficial (art. 313-A do CP), logo, produto de crime. Como o saldo de créditos no sistema DOF é um direito à exploração de volumetria, forçoso concluir que se trata de direito obtido de forma criminosa e sua dissimulação seria sim lavagem de capitais, bem como, sua utilização na atividade econômica.

Como se percebe pelo exposto, conforme a orientação, é possível aplicar a tipificação da lei 9.613/98 (lavagem de capitais) não somente ao lucro obtido e ocultado a partir de atividade ilícita, como também à própria transação de saldo virtual no sistema DOF, quando ilegal e realizada a partir de falsidade ideológica.

Voltando às organizações criminosas, é importante tratar do formato das organizações criminosas de acordo com a melhor doutrina. Nesse sentido, atualmente são conhecidas quatro formas básicas de organizações criminosas que, por vezes, se

mesclam (MASSON e MARÇAL, 2018, p. 42). O Quadro 1 apresenta a síntese dessas classificações.

Quadro 1 - Formatos de ORCRIM

FORMATO DE ORCRIM	CARACTERÍSTICA
TRADICIONAL OU CLÁSSICA	Formato das máfias mais clássicas, com uma estrutura piramidal de hierarquia
REDE	Network – Rete Criminale – Netzstruktur, caracterizada pela globalização.
EMPRESARIAL	Formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas
ENDÓGENA	Trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – Federal, Estaduais e Municipais

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Masson e Marçal (2018).

Nessa conjuntura, poder-se-ia tratar de vários formatos de organizações criminosas que atuam em crimes florestais. Desde a empresa (ORCRIM Empresarial) até a corrupção (ORCRIM Endógena), passando pela ORCRIM em Rede.

Quanto ao delito de lavagem de capitais, ao contrário do que alguns imaginam, não se exige um quantia vultuosa, tampouco complexidade de operações para a caracterização desse crime (ABI-EÇAB e GAIO, 2019). Uma vez auferido recurso proveniente de infração penal e ocultado o numerário (depositando-se em conta de terceiro por exemplo) devidamente configurado o delito.

Nesse tipo de exemplo, uma madeireira que explora ilegalmente madeira de área protegidas, ou que receba essa madeira ciente de sua ilicitude, ocultando o seu lucro (com o depósito em conta de empregados por exemplo) cometeu o delito de lavagem de capitais previsto na lei 9.613/98.

Uma vantagem ainda na aplicação dessa legislação criminal em desfavor dos infratores florestais é a possibilidade de confisco ainda maior que aquela definida na lei nº. 9.605/98 (lei de crimes ambientais), como efeito da condenação, promovendo assim a descapitalização dos criminosos e organizações.

Concluindo, é possível aplicar a lei de organizações criminosas e também a lei de lavagem de capitais para o combate de delitos contra a flora, tendo em vista a gama de possibilidades jurídicas diante das inúmeras condutas criminosas que são praticadas pelos exploradores ilegais.

2.9 A questão fiscal da exploração da madeira em Rondônia

Outro ponto a ser esclarecido diz respeito à arrecadação envolvendo o setor madeireiro ou os subprodutos de origem vegetal, bem como, os delitos e infrações fiscais eventualmente cometidos pelos empreendedores e empreendimentos.

O estado membro da federação tem como uma de suas receitas o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nos termos do Art. 155, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente.

O setor madeireiro, embora importante, não teve relevância acentuada na arrecadação do ICMS nas últimas décadas, conforme os orçamentos fiscais do estado consultados. Entretanto, a baixa arrecadação nesse setor é um fator questionável, justamente pela sua pujança no estado. Há que se verificar se de fato não há um altíssimo grau de sonegação fiscal nessa atividade.

As pesquisas específicas sobre a arrecadação de ICMS no setor madeireiro em Rondônia também indicam que a base de cálculo do ICMS da madeira em Rondônia está defasada pela grande diferença entre o valor de pauta do Governo e o valor praticado no mercado (SIENA, LICORIO, *et al.*, 2014), ao menos entre os anos de 2009 e 2013.

Conforme a pesquisa referenciada, ao menos no ano de 2009 houve uma significativa diferença entre o valor de pauta estabelecido pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia e o valor praticado pelo mercado, de modo que o estado deixou de arrecadar quantia significativa em tributos. A Figura 7 demonstra a variação.

Figura 7 - Tabela com variação entre valor de pauta e valor de mercado no ano de 2013

ESPÉCIE	VALOR DE PAUTA	VALOR DE MERCADO	VARIAÇÃO EM PORCENTAGEM
IPÊ	891,20	2.800,00	214,18%
CUMARU	517,60	1.800,00	247,76%
ROXINHO	372,00	1.080,00	190,32%
MARACATIARA	477,60	1.300,00	172,19%
ANGELIM	477,60	1.500,00	214,07%
MÉDIA			207,71%

Fonte: Extraído de SIENA, LICORIO, *et al.* (2014, p. 10)

Como se verifica, não fosse o “erro” contábil do estado ao não atualizar os valores da pauta, o estado poderia ter arrecadado ao menos o dobro do que arrecadou em ICMS entre os anos de 2009 e 2013, quanto ao setor madeireiro. Não se indaga aqui a questão política que envolve o aumento do valor de pauta, e os grupos de interesses envolvidos, mas apenas a questão técnica.

De todo modo, a variação deficitária para o estado não é o único fato preocupante, pois, também, há a questão da sonegação fiscal de ICMS, sobretudo com a utilização de empresas fictícias e operações falsas nos sistemas de controle.

Nesse ponto, é necessário citar a legislação criminal que trata da matéria e os crimes eventualmente cometidos por aqueles que burlam o fisco. A lei federal 8.137/1990 define os crimes contra a ordem tributária, a saber:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(BRASIL, 1990)

O delito tributário é conhecido popularmente apenas como “sonegação”, mas as condutas criminosas comissivas e omissivas são aquelas constantes dos artigos

citados. No caso de empreendimentos do setor madeireiro, a forma criminosa mais próxima daquela realidade seria a omissão de informações sobre a real arrecadação da empresa e ainda fazer declaração falsa para eximir-se do recolhimento de tributo.

Sobre esse crime, importante destacar a mais recente decisão da Suprema Corte do país no RHC 163.334 (julgado em 18/12/2019), cujo objeto da discussão foi o alcance do Art. 2º, II da lei 8.137/90 quanto ao ICMS já declarado e não pago pelo contribuinte. Por maioria de votos e nos termos do relator, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o não recolhimento do tributo pelo empresário, mesmo se já declarado, configura o tipo penal em questão. Portanto, o empresário que declara o ICMS, mas não recolhe aos cofres públicos comete o crime de sonegação, previsto no inciso II do Art. 2º da li 8.137/90, sujeito a uma pena privativa de liberdade de até 02 (dois) anos e multa.

Essa decisão reforça a necessidade de se combater efetivamente o crime tributário, sobretudo nos estados, onde a sonegação afeta diretamente as poucas receitas das quais o ente da federação dispõe, comprometendo diretamente a execução de políticas públicas nas áreas da saúde, educação e segurança pública.

As organizações criminosas empresariais, pela própria estrutura, são voltadas à prática de delitos econômicos, dentre esses os delitos tributários (MASSON e MARÇAL, 2018, p. 56). Com efeito, esse tipo de organização criminosa mantém atividades lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo ou serviços e secundariamente praticam delitos ambientais, fiscais e lavam dinheiro.

Falar, portanto, de sonegação fiscal praticada por empresários e empresas do setor madeireiro reforça a ideia já posta de que algumas organizações do setor (não apenas em Rondônia) seriam verdadeiras organizações criminosas empresariais, atuando muito pouco de forma lícita e preponderantemente de forma criminosa desde a extração da madeira ilegal à lavagem do lucro obtido e a sonegação desse numerário ao estado.

Há uma clara ligação entre os diversos delitos quando se trata da exploração ilegal de madeira, conforme assevera o Ministério Público Federal em seu roteiro de atuação:

Como vimos, a própria existência estruturada de diversas condutas e de diversos atores, que precisam cooperar a fim de promover a delinquência contra o meio ambiente, remete-nos à possível ocorrência dos crimes de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando) ou mesmo de formação de organização criminosa. Outrossim, nas ações de desflorestamento ilegal, que são a base dos delitos ambientais que aqui

examinamos, é comum a verificação de condições degradantes de trabalho, o que nos remete ao crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Demais disso, considerando que a exploração ilícita de madeira ocorre geralmente de forma clandestina, do mesmo modo é regra a ocorrência de delitos de sonegação tributária quando da comercialização da madeira de origem ilegal. Finalmente, como o produto do crime ambiental também precisa ser “lavado”, a fim de ingressar no mercado legalizado, igualmente é possível a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, como verificaremos em tópico posterior. (BRASIL. MPF, 2015, p. 60).

O efetivo combate às organizações criminosas que exploram o meio ambiente, portanto, perpassa também pela ação fiscal tanto dos órgãos administrativos quanto da investigação de crimes tributários por parte dos órgãos de persecução penal do estado.

2.10 Os órgãos de persecução penal do estado de Rondônia e suas atribuições

O processo penal brasileiro é pautado pelo princípio acusatório (TUCCI, 2011, p. 47), o que implica em separação de atribuições e competências desde a fase de prevenção até a fase judicial do processo. Nesse sentido, a própria Carta Constitucional brasileira faz expressa separação das atribuições e competências dos diferentes órgãos de segurança pública, ministério público e poder judiciário (BRASIL, 1988).

Ao Ministério Público incumbe a promoção da ação penal pública, nos termos da constituição federal e do código de processo penal. Ademais, nos termos da Carta Maior, também incumbe ao *parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CRF/88).

No que toca à segurança pública, além da previsão constitucional (art. 144 da CRF/88) que distribui as incumbências de cada órgão, há a lei federal nº 13.675/2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A Lei traz previsões específicas acerca da atuação dos órgãos que deve ser integrada dentro de suas respectivas atribuições.

Destaca-se, nesse ponto, alguns dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social previstos nessa lei:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- (...)
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- (...)
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- (...)
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes; (BRASIL, 2018)

A nova legislação é clara em apresentar maior preocupação com o meio ambiente e ainda em tratar da eficiência tanto na prevenção como na repressão aos delitos e na otimização de recursos financeiros das instituições e harmonia e colaboração entre os poderes.

Ante a nova política, não seria admissível o emprego não planejado de recursos públicos, mormente após a confirmação de ineficiência do método adotado. A nova lei exige que os órgãos do sistema de segurança pública melhor planejem suas ações e métodos para o enfrentamento da criminalidade.

É sabido que compete, no âmbito da jurisdição estadual, à Polícia Militar a atividade preventiva, ostensiva e o patrulhamento dos espaços públicos (inclusive a área rural e florestas), e que da mesma forma cabe à Polícia Civil a investigação e elucidação de delitos já ocorridos, bem como, a atividade de polícia judiciária (BERMUDEZ, 2018).

Não bastasse a doutrina pacífica nesse sentido e a própria previsão constitucional maior, a Constituição do Estado de Rondônia separa as atribuições de forma clara ao dispor:

Art. 146. A Polícia Judiciária Civil, instituição permanente, dotada de autonomia administrativa e financeira, instrumento a propositura de ações penais, incumbida de exercer as funções de polícia judiciária, a formação de procedimentos criminais e a apuração de infrações penais comuns, exceto as militares e ressalvada a competência da União, é dirigida por Delegado de Polícia de última classe na carreira, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 148. À Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento: I - ostensivo geral, urbano e rural; II - de trânsito; III - florestal e de mananciais; IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais; V - portuário; VI - fluvial e lacustre; VII - de radiopatrulha terrestre e aérea; VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; IX – REVOGADO X - outros, atribuídos por lei.

(RONDONIA, 1989)

Ante as competências e atribuições bem definidas no âmbito da segurança pública, fica claro que a prevenção através do patrulhamento ostensivo é atividade de polícia militar, ao passo que a elucidação de crimes e a formação de procedimentos criminais para apuração de condutas é atividade de polícia civil. Assim, passa-se à atribuição específica de órgãos internos de cada força.

No âmbito da Polícia Militar, há unidade específica para o enfrentamento preventivo do crime ambiental, qual seja, o BPA - Batalhão de Polícia Ambiental (art. 35, IV da lei estadual nº 4.302/2018). Esse Batalhão é sediado na cidade de Candeias do Jamari e tem seus grupamentos em várias outras localidades.

O Batalhão de Polícia Ambiental é a unidade que mais atua em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) até mesmo por força de ato normativo próprio (Decreto Estadual 16.399, de 13/12/2011). De acordo com a previsão do Decreto citado, a SEDAM deve custear as ações do Batalhão de Polícia Ambiental.

Já no âmbito da Polícia Civil, apesar da inexistência de ato normativo específico tratando das unidades policiais, há a unidade especializada em crimes contra o meio ambiente instalada na capital do estado, denominada Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente – DECCMA. Nas demais localidades, a apuração de crimes contra o meio ambiente fica a cargo das unidades policiais de área (são previstas 74 unidades policiais ao todo).

Por outro lado, para o enfrentamento de crime organizado, inclusive meio ambiente, há no âmbito da Polícia Civil as chamadas DRACO (Delegacia de Repressão ao Crime Organizado). Ambas as unidades foram instaladas anteriormente por decreto estadual, mas foram criadas formalmente pela lei 4.630 de 31 de outubro de 2019. A essas unidades, compete, nos termos da lei citada:

Art. 22, Parágrafo único. As delegacias, ambas com circunscrição material fixada nos limites do Estado de Rondônia, tem como atribuições: I - exercer a função de polícia judiciária e investigativa na apuração de infrações penais praticadas por organizações criminosas que atuam com ou sem o emprego de violência, apuração e repressão aos crimes de lavagem de capitais e seus desdobramentos, dos delitos contra o meio ambiente, ordem tributária, Administração Pública estadual e municipal, e do comércio ilegal de substâncias entorpecentes que envolvam no seu contexto jurídico-estrutural a prática de crimes envolvendo estrutura organizacional de natureza criminosa; II - apurar os crimes que sejam ou tenham sido objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, em matéria de atribuição da Polícia Civil, e que sejam praticados por organização criminosa; III - exercer a função de polícia judiciária e investigativa na apuração das infrações penais praticadas contra a Fazenda Pública Estadual e/ou

Municipal em detrimento de bens e serviços do Estado, cujos valores sejam superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), executando todos os atos procedimentais previstos em lei, especialmente no Código Tributário Nacional, Código Penal Brasileiro e leis específicas estaduais e municipais; os procedimentos cujo valor seja inferior ao referido neste dispositivo serão da atribuição da Delegacia Especializada em Combate às Defraudações ou outras delegacias de polícia da capital, desde que devidamente regulamentado através de Resolução do Conselho Superior de Polícia Civil; IV - exercer a função de polícia judiciária e investigativa na apuração das infrações penais praticadas contra a Administração Pública, em que haja fundada suspeita de crimes que causem danos ao erário acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que devidamente instruído de lastro indiciário previamente apurado pela Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Funcionais; e V - articular-se diretamente com outras instituições policiais, órgãos e entes públicos da Administração Direta e Indireta, agências e instituições de inteligência, objetivando celebração de acordos e convênios de cooperação, troca de informações, apoio operacional e aperfeiçoamento de métodos e técnicas aplicados no exercício das atividades de polícia judiciária e investigativa. (RONDONIA, 2019)

Assim, a apuração da existência de organizações criminosas que pratiquem delitos contra o meio ambiente, no estado de Rondônia, seria atribuição das delegacias especializadas citadas na capital e no interior. O Quadro 2 traz a distribuição de competências para cada órgão.

Quadro 2 - Competências dos órgãos

ÓRGÃO	COMPETÊNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Promover a ação penal pública por crimes contra o meio ambiente. • Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente
POLÍCIA MILITAR	<ul style="list-style-type: none"> • Policiamento ostensivo e atuação preventiva; • Patrulhamento de áreas urbanas e rurais; • Fiscalização administrativa ambiental em parceria com a SEDAM.
POLÍCIA CIVIL	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação velada, ações de inteligência, viés repressivo; • Investigação de delitos já ocorridos.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Constituição do Estado de Rondônia

2.11 A atividade de inteligência voltada ao combate de Organizações Criminosas e a aplicabilidade aos crimes ambientais

Inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer (CEPIK, 2003, p. 27). Ou seja, é a atividade de assessoramento do processo decisório a partir da produção de conhecimento processado (GONÇALVES, 2011, p. 20).

A atividade de inteligência no Brasil se encontra regulada pela lei federal nº 9.883/99, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e definiu essa atividade como aquela que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

Entretanto, para lidar especialmente com as questões de segurança pública, foi criado no ano de 2000 um subsistema de inteligência de segurança pública (Decreto 3695/2000). Os órgãos de inteligência de segurança pública dos estados da federação integram o referido subsistema.

A atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP), por sua vez, é aquela voltada exclusivamente a subsidiar ações de segurança pública, conforme a Doutrina Nacional de Segurança Pública (DNISP), aprovada pela Portaria nº. 02/2016 da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, com o seguinte conceito:

o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para **identificar, avaliar e acompanhar ameaças** reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para **subsidiar os tomadores de decisão**, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das **ações** para prever, prevenir, neutralizar e **reprimir atos criminosos de qualquer natureza** que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.(ORIGINAL SEM NEGRITO) (BRASIL.MJSP, 2015, p. 15).

Com efeito, a atividade de inteligência é aquela destinada a produzir e salvaguardar informações relevantes para subsidiar os tomadores de decisão, que, no caso da segurança pública, são os gestores das forças policiais para emprego de recursos humanos e materiais no intento de prevenir ou solucionar crimes. A inteligência que não é acionável ou não proporciona o potencial para ações futuras, segundo a doutrina da Marinha americana, é inútil (GOMES, 2009, p. 110).

É muito importante diferenciar a atividade de inteligência com a atividade de investigação, as quais são próximas, porém absolutamente distintas (SANTOS, 2011). A atividade de Investigação criminal é pautada pelo respeito ao devido processo legal em todos os seus matizes, especialmente pela vedação de provas obtidas por meios ilícitos (TASSE, 2010), ao passo que a inteligência é atividade de produção de informações, as quais não servem como prova em processo criminal e, portanto, não se submetem ao mesmo rito.

Feita essa distinção, fica claro que a atividade de inteligência pode (e deve) ser exercida por todos os órgãos da segurança pública, em suas respectivas áreas de atuação, ao passo que a atividade de investigação é exclusiva da polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal).

Nesse contexto, embora apenas a polícia judiciária tenha atribuições para investigar crimes já ocorridos, a polícia ostensiva e os próprios órgãos com poder de polícia administrativa podem e devem produzir conhecimento (inteligência) não apenas para prevenir delitos e infrações, como também para subsidiar as futuras investigações.

O enfrentamento às organizações criminosas exige do estado o empenho de todos os recursos disponíveis, já que, como visto, essa organização tem geralmente forte poder econômico e de influência voltados ao alcance de seus objetivos.

A atividade de inteligência, nesse contexto, ganha especial valor, pois a produção de conhecimento processado e a obtenção do dado negado pelos órgãos de inteligência de segurança pública colocam o estado em condição de enfrentamento da criminalidade especializada.

Em Rondônia, há um Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública - SEISP, criado pela lei estadual nº. 2112/2009 e regulamentado pelo decreto estadual 22070/2017, cuja agência central é a Gerência de Estratégia e Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania (GEI/SESDEC), integrado pelas agências de inteligência das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros e da Secretaria de Justiça (SEJUS). As agências de cada força policial devem produzir conhecimento que convirja à agência central de modo que esse órgão possa fazer a difusão desse conhecimento produzido ao interessado (a quem interessa conhecer a informação).

Logo, todas as forças podem e devem produzir conhecimento e buscar informações que auxiliem no combate ao crime, sobretudo a criminalidade organizada,

repassando à Gerencia de Estratégia e Inteligência que encaminhará à Polícia Civil nos casos que demandem a investigação criminal devida. Uma vez instaurado inquérito policial, não há mais a coleta de informações, mas sim de elementos indiciários e provas, os quais estão sujeitos ao controle externo pelo ministério público e o poder judiciário.

A repressão à criminalidade organizada, portanto, deve partir essencialmente da utilização do serviço de inteligência em todos seus vieses, com maior integração entre os órgãos de segurança pública, e a mitigação da exacerbada compartimentação, aliada à comunicação em tempo real de possíveis ameaças a fim de neutralizar as ações de organizações criminosas (GOMES, 2009).

Com a criminalidade organizada de cunho ambiental não poderia ser diferente o mecanismo, tendo em vista não haver razões para qualquer prática diferenciada nem de natureza jurídica nem de ordem técnica. Há crime a ser prevenido ou reprimido, logo há necessidade da atuação de inteligência e posteriormente da ação de polícia judiciária.

Ocorre, entretanto, que os crimes ambientais florestais, justamente por ocorrerem em áreas remotas e de difícil acesso (reservas florestais) são de difícil monitoramento, razão pela qual a atividade de inteligência para coleta de dados quanto a esses crimes necessariamente será mais de cunho tecnológico (TECHINT), ou seja, com base em fontes técnicas de informação (GONÇALVES, 2011, p. 92), precisamente a Geointeligência (GEOINT).

De modo mais claro, tratar-se-ia do monitoramento da área de floresta por imagens de satélite, imagens essas colhidas em tempo real, as quais seriam cruzadas com outras várias informações obtidas de outras fontes e permitiram o melhor direcionamento dos recursos de fiscalização e policiamento, além de oferecer subsídios reais para a investigação criminal. Essas técnicas já estão amplamente difundidas no âmbito da Polícia Federal, por exemplo (PERAZZONI, 2014, p. 110-112).

O estado do Pará também investiu nesse tipo de inteligência, montando o seu Centro Integrado de Monitoramento Ambiental no âmbito de sua Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. A tecnologia utilizada no projeto é do sistema de satélites Planet, que fornece imagens de três metros de resolução, recebidas a cada 24h (PARÁ, 2018).

Percebe-se de pronto que o Centro paraense é dito “integrado” justamente

porque reúne os órgãos de inteligência em segurança pública interessados na informação produzida, ampliando a eficácia.

Concluindo, fica clara a necessidade de integração das forças de segurança pública ao combate do crime organizado, com ações de inteligência, bem como o investimento em inteligência geoespacial (GEOINT) como meios para enfrentamento do crime ambiental.

2.12 Problemas de pesquisa levantados

As seções anteriores desse capítulo apresentaram alguns pontos teóricos que são referência para os resultados alcançados a partir dos dados coletados. Ressalta-se que não há bibliografia farta acerca da questão Amazônica na década 2010-2020, sendo os dados mais recentes citados e referenciados neste trabalho.

Com relação aos trabalhos correlatos a esta pesquisa, foram encontrados trabalhos tratando da análise da indústria madeireira na Amazônia, quanto à gestão e uso de resíduos (RAMOS, RUIVO, *et al.*, 2017), combate a crimes ambientais em Áreas Protegidas no Pará (ARAÚJO, LIMA e BARRETO, 2012) e ainda sobre a aplicação da lei de crimes ambientais pelo IBAMA na proteção de florestas (BRITO e BARRETO, 2006). Tais trabalhos foram considerados como conhecimento agregado para a elaboração da pesquisa.

Entretanto, observa-se que faltam trabalhos voltados à compreensão do crime florestal na Amazônia, em números e também em pesquisa qualitativa acerca do tema, sobretudo no estado de Rondônia. Também pode ser observado a escassez de pesquisas voltadas ao aprimoramento de técnica policial ou investigativa para o combate aos crimes ambientais no estado de Rondônia e na Amazônia ocidental.

É importante melhor compreender o fluxo do sistema de justiça criminal em na Amazônia Legal quanto a crimes florestais, inclusive em Rondônia.

Assim, pelo que fora pesquisado, o presente trabalho será o primeiro a analisar o fenômeno do crime ambiental com recorte geográfico e temporal nos moldes que foi proposto, cuja metodologia proposta está descrita no próximo capítulo.

3 METODOLOGIA

Essa pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem quantitativa e qualitativa, com objetivos exploratório e explicativo acerca do fenômeno do crime ambiental e sua inter-relação com o desenvolvimento local. Os procedimentos técnicos adotados foram a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, o levantamento e entrevistas semiestruturadas para coleta dos dados que foram analisados. O pesquisador também se colocou na condição de observador participante (MÓNICO, ALFERES, *et al.*, 2017) com relação às apurações de crimes ambientais.

Para tal, foram coletados dados constantes de documentos oficiais, especialmente registros de ocorrência policiais sobre crimes contra a flora, na última década no estado de Rondônia, dados estatísticos de ações penais e inquéritos policiais em tramitação e dados provenientes de fonte humana, coletados em entrevistas.

3.1 Delimitação da pesquisa

A pesquisa foi delimitada no período entre 2013 e 2018, em razão da disponibilidade de dados existentes nos bancos de dados públicos, sem os quais se torna inviável qualquer análise.

Quanto ao recorte geográfico, estão sendo consideradas apenas as divisas políticas do estado de Rondônia, ou seja, apenas os crimes ocorridos dentro da jurisdição do estado de Rondônia. Desse modo, estuda-se os crimes contra a flora ocorridos no estado de Rondônia, no período entre 2013 e 2018.

Quanto à avaliação de punibilidade, está sendo considerado o quadriênio 2014-2018, considerando-se que os fatos registrados em 2013 podem ter servido para subsidiar ações somente no ano seguinte, tendo em vista que as investigações podem durar mais de um ano.

3.2 Instrumentos para coleta de dados

Os dados coletados, em sua maioria, são constantes de bases de dados públicas, tendo sido fornecidos por órgãos de persecução penal ou fiscalização do estado de Rondônia, mediante provocação do pesquisador.

Inicialmente, foram solicitados à Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia (PJCRO) os dados referentes às ocorrências policiais registradas nos sistemas policiais SISDEPOL Web e SISDEPOL CSP, cuja tipificação preliminar atribuída diga respeito aos crimes florestais, a partir do ano de 2010 até a atualidade. Também foram requeridos dados acerca de ocorrências policiais versando sobre organização ou associação criminosa no período (**documento anexo 1**).

Foram requeridos dados de mais de um sistema policial justamente pelo fato de ter havido troca dos sistemas a partir do ano de 2016. Logo, os dados anteriores constam dos sistemas SISDEPOL Web (tela demonstrada na Figura 8) e INFOPOL ao passo que após 2016 as ocorrências passaram a ser registradas no sistema SISDEPOL CSP.

Figura 8 – Tela inicial do sistema SISDEPOL Web (utilizado para registros até 2016)

Fonte: Acesso (IP <http://187.53.61.29/mainocr.php>) em 06 de março de 2020

O sistema SISDEPOL Web atendia a maioria das unidades policiais do estado de Rondônia até o segundo semestre de 2016, com exceção de algumas unidades policiais da capital (Porto Velho) que eram atendidas pelo sistema INFOPOL também até meados de 2016.

Esse sistema permitia ao policial registrar ocorrência diretamente em qualquer unidade policial, devendo esse observar o local do fato quando do registro. Era uma plataforma intuitiva e simples. Permitia também que o policial registrasse ocorrências sem mencionar exatamente o tipo penal a que se referia, as quais entravam no banco de dados apenas como “Comunicação”.

Após meados de 2016, gradativamente se substituiu o sistema SISDEPOL Web pelo sistema SISDEPOL CSP (tela demonstrada na Figura 9), o qual traz uma interface mais moderna e menos intuitiva, cuja operação se dá de modo mais complexo.

Figura 9 - Sistema SISDEPOL CSP (em utilização desde o segundo semestre de 2016)



Fonte: Acesso (IP <http://187.53.61.78/producao/>) acesso em 06/03/2020

O sistema SISDEPOL CSP, ao contrário do anterior, não permite ao policial registrar ocorrências em qualquer unidade policial, mas apenas na unidade em que esteja lotado. A ocorrência somente será transferida após o Delegado despachar. Então, mesmo sendo o fato em outra localidade, a ocorrência inicialmente será registrada na localidade do registro, o que pode comprometer a estatística quando realizada apenas de forma automática.

Entretanto, segundo informações do setor responsável da Polícia Civil (DINTEL) não foram adquiridos todos os módulos desse sistema até a data dessa pesquisa, de modo que, o módulo de relatórios completo não estaria em funcionamento, o que dificulta as estatísticas automatizadas.

Logo, o sistema em questão consegue gerar números absolutos de ocorrências registradas por tipo de crime (de acordo com a tipificação previamente estabelecida) e não admite também a tipificação genérica (comunicação, como no sistema anterior).

Em um segundo momento, foi requerido ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), os dados acerca de inquéritos policiais e termos circunstanciados que foram encaminhados pela Polícia Judiciária, com os mesmos parâmetros elencados para as ocorrências, do último quinquênio **(documento anexo 2)**.

Concomitante a isso, foi requerido ao Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) os dados quanto às ações penais em andamento que versem sobre crimes florestais praticados ou não por organizações ou associações criminosas nos últimos cinco anos **(documento anexo 3)**.

Foi solicitado também à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) informações acerca 1) dos gastos públicos com ações de fiscalização ambiental nos últimos cinco anos, 2) os dados referentes às empresas que tenham encerrado suas atividades (termos de encerramento) também do último quinquênio e 3) Autos de infração ambiental lavrados **(documento anexo 4)**.

Foi elaborado, por fim, um questionário para policiais civis de todas as carreiras, acerca de sua visão e experiência com crimes ambientais, crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais **(documento anexo 5)**.

3.3 Dados coletados e material utilizado

Conforme mencionado, todos os dados que foram requeridos foram fornecidos pelos órgãos em questão, tendo sido solicitadas as seguintes informações:

- Ao tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO):

I - Relação de ações penais (todos os ritos) que tramitem ou tramitaram nos últimos 05 (cinco) anos em qualquer das comarcas ou instancias desse poder, cujo delito judicialmente investigado seja aquele previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) ou Aqueles previstos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) denominados “Crimes contra a Flora”.

II – Relação de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados que ainda não foram acostados em denúncias oferecidas,

distribuídos ainda com a classe procedimento ou inquérito policial, que digam respeito aos mesmos delitos citados no item anterior.

III – Relação quantitativa de medidas cautelares probatórias reais ou pessoais (buscas, prisões, interceptações, arrestos e sequestros) distribuídas quanto a inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios do Ministério Público, por comarca, nos últimos cinco anos, também referentes aos crimes citados no item I.

- À Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia:

I - Relação de ocorrências registradas (todos os sistemas policiais) que tramitem ou tramitaram nos últimos 10 (dez) anos (2010-2019) em qualquer das unidades policiais, cujo delito capitulado seja aquele previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) ou Aqueles previstos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) denominados:

a) No sistema SISDEPOL CSP:

- ✓ CORTAR ARVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO;
- ✓ CRIME CONTRA FLORESTAS EM TERRAS DE DOMINIO PÚBLICO OU DEVOLUTAS;
- ✓ DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;
- ✓ DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS;
- ✓ IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA OU OUTRA VEGETAÇÃO;
- ✓ INFRAÇÃO DE FLORA;
- ✓ EXTRAIR PEDRA, AREIA, CAL OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE MINERAL DE FLORESTAS;
- ✓ COMERCIALIZAR MOTOSERRA OU UTILIZÁ-LA EM FLORESTAS OU VEGETAÇÃO;

- ✓ CORTAR ÁRVORE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO;
 - ✓ CORTE;
 - ✓ OUTROS ILÍCITOS PENAIS CONTRA O MEIO AMBIENTE.
- b) No sistema INFOPOL:
- ✓ INFRAÇÃO DE FLORA;
 - ✓ OUTROS ILÍCITOS PENAIS CONTRA O MEIO AMBIENTE.
- c) No sistema SISDEPOLWeb:
- ✓ Todas relacionadas a crimes contra a Flora.

Logo, o que fora coletado foram os dados de registros de ocorrência policial de crimes contra a flora no estado de Rondônia no período entre 2010 e 2018. Vale assinalar que esses dados provêm de diferentes sistemas policiais (dada a transição entre eles no período) e não estavam estruturados.

Também foram coletados dados acerca de inquéritos e ações penais (quantitativo) de crimes contra a flora no período entre 2013 e 2018, fornecidos tanto pelo Tribunal de Justiça de Rondônia quanto pelo Ministério Público de Rondônia.

Foram colhidos ainda os dados acerca da fiscalização ambiental desenvolvida pela SEDAM-RO, como o quantitativo de recursos gastos com essa atividade no último quinquênio e ainda os dados públicos de empresas madeireiras que encerraram suas atividades de 2015 a 2018 (termos de encerramento) e ainda os Autos de Infração ambiental que foram aplicados por área.

Como citado, os dados que foram encaminhados não estavam organizados com os elementos que se buscavam, logo, necessária a modulação dos dados fornecidos para se adequar ao que se pretendia.

No que toca às ocorrências policiais (registros), esses foram fornecidos com restrições de sigilo, então foi possível coletar apenas os tipos distintivos citados em quantidade por data e localidade de registro, sem maiores detalhes sobre conteúdo ou envolvidos.

Vale mencionar, nesse ponto, que a estatística de registros nunca será perfeita dada a possibilidade de se registrar (até 2016) delitos com a natureza de

“Comunicação”, especialmente quando o policial responsável pelo registro desconhece absolutamente a tipificação a ser dada.

Assim, é possível que em decorrência de erros de registro, não tenham sido informados todos os registros que digam respeito aos crimes contra a flora. Por outro lado, pode-se afirmar que a possibilidade de registro equivocado sobre o crime contra a flora, com essa tipificação, é bem baixa.

Nesse contexto, é possível afirmar que os registros contabilizados de fato dizem respeito a ocorrências de crimes florestais, mas não são todos, devendo ser considerada uma margem de erro para mais.

No que concerne aos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre ações penais que tramitaram no quinquênio 2013-2018, foram extraídas também de forma automática dos sistemas de distribuição respectivos (considerando “crime contra a flora”, associado ou não a outro tipo penal.

Não há ainda, no estado de Rondônia, possibilidade de rastreamento automático desde a ocorrência policial até a ação penal respectiva, devido a diferença entre os diversos sistemas usados em cada órgão e a falta de uma plataforma que permita a “conversa” entre os dados, razão pela qual não é possível saber se as ações ofertadas o foram com base em determinada ocorrência ou inquérito.

Quanto a isso, é bom citar que a Polícia Judiciária ainda não dispõe de sistema informatizado para gerenciamento da tramitação, de modo que não existe possibilidade de associar automaticamente uma ocorrência de determinado inquérito policial ou termo circunstanciado.

Tal análise dependeria de acessar fisicamente cada autuado investigativo a fim de checar o que embasou sua instauração, o que não é possível em razão do regime de sigilo ao qual estão submetidas a maioria das apurações.

Com relação à mensuração de desmatamento por região foram considerados os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, extraídos diretamente das páginas disponíveis na internet, dos sistemas DETER e PRODES (INPE, 2019). As imagens são captadas por satélite, em tempo real, e fornecidas aos pesquisadores no sítio oficial.

Por fim, foi providenciado uma entrevista com policiais civis, com objetivo de dimensionar e compreender o conhecimento, habilidade e engajamento desses

profissionais no combate ao crime contra a flora, e assim colher dados qualitativos sobre a ação policial no que tange à atividade de investigação.

Foram elaboradas questões sobre o nível de conhecimento dos policiais em investigação de crimes contra a flora, crimes de lavagem de capitais e crimes de organização criminosa, bem como, questionado sua impressão pessoal sobre a importância de se combater o crime ambiental.

Quanto ao material utilizado para análise, portanto, podem ser citados:

- 1 – imagens fornecidas pelo INPE, nos sistemas PRODES e DETER;
- 2 – dados constantes das ocorrências policiais que foram registradas de crimes contra a flora nos sistemas policiais SISDEPOL Web (até 2016) e SISDEPOL CSP (após 2016);
- 3 – dados constantes de documentos fornecidos pela SEDAM quanto ao investimento em ações de fiscalização entre 2013 e 2018;
- 4 – dados constantes de autos de infração administrativa contra flora lavrados por agentes da SEDAM no período entre 2013 e 2018;
- 5 – informações retiradas de inquéritos policiais que apuram crimes contra a flora praticados por organizações criminosas, em tramitação da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- 6 – dados de ações penais, inquéritos policiais e termos circunstanciados fornecidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao quadriênio 2014-2018;
- 7 – conteúdo de entrevistas realizadas com servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

3.4 Organização dos dados obtidos

Os dados recebidos foram organizados e conciliados para utilização, tendo em vista que foram recebidas informações em formatos distintos. Conforme melhor especificado nos tópicos seguintes.

3.4.1 Registros de ocorrência policial

Inicialmente, diante das planilhas encaminhadas pelo Departamento de Informática e Telecomunicações da Polícia Civil, constando registros de ocorrências

nos sistemas SISDEPOL Web e INFOPOL, verificou-se que os dados relacionados continham os seguintes campos: número de registro, data de registro, unidade de registro, tipificação dentre aquelas classificações pré-estabelecidas no sistema e local do fato.

As classificações pré-estabelecidas nesses sistemas policiais que dizem respeito aos delitos contra a flora são os seguintes: “desmatamento ilegal”, “transporte irregular de madeira”, “crime contra a flora”, “causar danos a unidade de conservação”, “infração de flora” e “outros ilícitos penais contra o meio ambiente”.

Os dados fornecidos foram em lista por ocorrência, em tabela formato “.xls”, contendo todas que foram registradas (similar a uma *log* de sistema), sem qualquer separação por ano, local ou tipo, ou seja, em uma única planilha.

De acordo com o que fora informado pelos técnicos da Polícia Civil, esse seria o único formato de relatório que poderia ser gerado nesses sistemas com as informações que poderiam ser fornecidas.

Esses dados foram filtrados inicialmente pelo ano, e assim separados em diversas planilhas, desde o ano de 2010 até o ano de 2016 (último ano em que esse sistema operou).

Após a separação dos dados por ano, foram contabilizadas as ocorrências por unidade de registro, ano a ano, considerando que várias unidades policiais foram criadas no mesmo período. Vale mencionar que algumas unidades policiais que não são sede de comarca passaram a ter registros após sua criação e antes esses registros foram contabilizados pela unidade com circunscrição mais antiga. Esse é o caso das unidades de Nova Mutum, Seringueiras e Urupá, as quais foram criadas após 2010 e antes de 2016.

Com a contabilização das ocorrências por unidade de registro, foram agregadas as unidades por cidade de localização, onde há mais de uma unidade policial, como é o caso das cidades de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Guajará-Mirim e Vilhena.

No ano de 2016 passou a operar o sistema policial denominado SISDEPOL CSP para registros de ocorrência. Dentre as novidades nesse sistema está o fato de que há a tipificação provisória pelo policial responsável pelo registro, de acordo com o tipo penal praticado. Então, conforme requerido, foram fornecidos os dados quanto aos tipos inscritos dentre os artigos 38 a 53 da lei 9.605/98, os quais são denominados “crimes contra a flora”.

Nesse sistema, contudo, o único relatório que pode ser gerado (segundo informaram os técnicos) diz respeito à quantidade de ocorrências daquele tipo em determinado período e localidade. Não há quaisquer outros dados. Diante disso, foram extraídas as quantidades de ocorrências daqueles tipos penais, ano a ano (2016/2018), das unidades policiais que receberam registros.

De igual forma, foram separados por ano e por localidade, e agregado os dados de unidades localizadas no mesmo município, de modo que as ocorrências por município fossem contabilizadas. Também foram consideradas unidades policiais que foram criadas após 2016, quais sejam: Extrema, Itapuã do Oeste, Alto Paraíso e Montenegro.

Ocorre que o sistema anteriormente utilizado (SISDEPOL Web) ainda operou em algumas localidades durante curto período, até a completa instalação do sistema SISDEPOL CSP. Os dados de ocorrências gerados nesse período também foram considerados e agregados nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Após a compilação desses dados, foram checadas as cidades, tendo em vista que algumas delas não possuíam delegacias e passaram a possuir, conforme já mencionado, e organizada uma lista única de municípios, para que os dados estivessem uniforme na série coletada.

Assim, foram organizados os dados, por número total de ocorrências por ano, das seguintes localidades ordenadas por volume de ocorrências: Porto Velho, Nova Mutum, Buritis, Machadinho do Oeste, Ariquemes, Vilhena, Cujubim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Cerejeiras, Extrema, Alta Floresta do Oeste, Pimenta Bueno, Costa Marques, Ouro Preto do Oeste, São Francisco do Guaporé, Jarú, São Miguel do Guaporé, Cacoal, Guajará-Mirim, Mirante da Serra, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici, Santa Luzia do Oeste, Seringueiras, Rolim de Moura, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Urupá, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Alto Paraíso e Ministro Andreazza.

Os municípios e distritos indicados são aqueles em que há delegacia de polícia instalada, coletando ocorrências policiais. Os demais municípios não relacionados estão atendidos por alguma das unidades policiais localizadas nos municípios citados.

A série produzida diz respeito, portanto, ao volume de ocorrências registradas anualmente, por crimes contra a flora (crimes florestais) no estado de Rondônia, no período entre 2010 e 2018, considerados como localidades onde há instalada delegacia de polícia civil (unidade de registro).

3.4.2 *Dados fornecidos pelo ministério público*

O Ministério Público forneceu informações apenas quanto aos inquéritos e termos circunstanciados que foram encaminhados àquele órgão no quinquênio entre 2014 e 2019, bem como, ações penais que tramitaram, por comarca e por ano, com número interno de distribuição e assunto, listado por feito.

Os dados foram extraídos dos sistemas informatizados PARQUET Web e PROJUDI, sendo que esse último é utilizado apenas nas varas do Juizado Especial, logo, se refere às ações penais e termos circunstanciados decorrentes das infrações de menor potencial ofensivo. Foram encaminhadas três planilhas em formato “.xls” constando as informações em questão, sendo cada uma das planilhas referentes a um tipo de procedimento, em lista.

No campo assunto, todos os feitos dizem respeito à “crimes contra a flora” associado ou não a outros assuntos. Logo, percebe-se que foram considerados apenas os procedimentos de crimes florestais.

Verificou-se que vários números de distribuição de procedimentos (número do feito) estavam se repetindo em vários anos e até em comarcas distintas, logo, verificou-se que o sistema poderia ter gerado relatório constando um mesmo feito que tenha se prolongado por vários anos e até sido encaminhado para comarca distinta, razão da duplicidade. Diante disso, foram filtrados e apagados os dados em duplicidade, sendo considerado apenas um número de distribuição (número do feito) único.

Os feitos foram separados por ano e comarca, e contabilizados em volume, e após somados os valores do período 2014 a 2018, chegando-se ao total de procedimentos por comarca nesse período. Foram separados os totais de inquéritos em tramitação, o total de ações penais e o total de termos circunstanciados lavrados.

Não foram fornecidas informações sobre medidas cautelares como interceptações, buscas e afastamentos de sigilo quaisquer, nem mesmo em quantitativo, sendo alegado impossibilidade de gerar relatório dessa informação.

3.4.3 *Dados fornecidos pelo tribunal de justiça*

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia forneceu os dados requeridos no bojo do procedimento administrativo SEI nº 0011276-37.2019.8.22.8000, constando inquéritos e ações penais que digam respeito a crimes contra a flora. As planilhas fornecidas também trazem a lista (*log*) de ações que estão distribuídas nos sistemas do Tribunal de Justiça, por comarca e grau jurisdição, com data de distribuição, número dos autos, assunto e partes envolvidas.

Vale salientar que, de acordo com o que fora informado, não há em tramitação ações ou inquéritos que tratem dos assuntos crimes contra flora e organizações/associações criminosas. Ou seja, não há informação de inquérito policial ou ação penal que vise apurar organizações criminosas ambientais.

Contudo, os dados fornecidos dizem respeito às ações penais que tramitaram no período de 2014 a 2019, mas os dados fornecidos levam a crer que várias dessas ações foram distribuídas em anos anteriores, o que não poderia ser utilizado como parâmetro para a estatística que se pretende. Ante essa incompatibilidade, foram filtradas ações penais que tenham sido distribuídas no período em questão, baixadas ou não, separadas por comarca.

Assim como os dados fornecidos pelo MPRO, foram agrupados por comarca e ano, e contabilizados ao final, de modo a se obter a série de ações penais e inquéritos por localidade.

3.4.4 *Demais dados coletados*

Os dados coletados com a SEDAM, as informações de conteúdo de inquéritos policiais e entrevistas não foram submetidas a conciliação e tão somente à análise dos conteúdos, assim como as entrevistas realizadas.

De igual forma, os dados fornecidos pelo INPE não foram submetidos a nenhum tipo de tratamento específico por já estarem em formato adequado para o que se pretende.

3.5 Organização da base de dados

Após a coleta dos dados sobre ocorrências policiais, termos circunstanciados lavrados, inquéritos policiais em tramitação e ações penais, todos referentes aos crimes florestais, foi necessária a adequação dos dados entre si, tendo em vista que várias localidades não são comarca, mas têm sede de circunscrição policial.

Assim, foram consideradas apenas as comarcas, e aqueles dados de circunscrições policiais que não abrigam comarca foram agregados aos dados da comarca respectiva.

Dessa forma, os dados de ocorrências policiais foram agregados nas seguintes localidades:

- Itapuã do Oeste, Candeias do Jamari, Nova Mutum e Extrema foram agregados à comarca de Porto Velho;
- Monte Negro, Alto Paraíso e Cujubim foram agregados à comarca de Ariquemes;
- Urupá foi agregado à comarca de Alvorada do Oeste;
- Mirante da Serra foi agregado à comarca de Ouro Preto do Oeste;
- Seringueiras foi agregado à comarca de São Miguel do Guaporé;
- Ministro Andreazza foi agregado à comarca de Cacoal;
- Nova Mamoré foi agregado à comarca de Guajará-Mirim.

Quanto às localidades de Nova Mamoré e Nova Mutum, apesar de serem agregadas às respectivas comarcas, foram também mantidas em separado para análise de volume de ocorrências por se destacarem em quantidade de crimes florestais registrados.

Foram separados, portanto, tabelas com todas as localidades de registro de ocorrências de crimes florestais e ocorrências por comarca. Na planilha geral constam localidades que não são comarca, já na planilha específica, apenas comarcas.

3.6 Análise dos dados

Com os dados colhidos e organizados para atender ao recorte temporal e geográfico da pesquisa, passou-se à etapa de análise, visando obter os resultados.

Foram separadas as ocorrências policiais colhidas, dentre os anos de 2013 e 2018 por comarca, bem como, separados os dados de inquéritos policiais, termos circunstanciados e ações penais do mesmo período, por comarca.

Essas informações foram lançadas em planilha, lado a lado, por ano, permitindo comparação de ações do estado por seus diferentes órgãos (registro, apuração, denúncia). Foram elaborados gráficos para apresentação visual dessa informação.

Com base nas ocorrências policiais registradas, foram elaborados mapas com marcação das localidades com maior incidência de crimes registrados, permitindo uma visualização mais clara do chamado “mapa do crime”.

Esse mapa elaborado a partir das ocorrências foi comparado com as informações fornecidas pelo INPE, especialmente acerca das áreas com maior volume de desmatamento, para comparação e verificação de relação entre essas duas circunstâncias.

Os resultados obtidos e sua discussão constam na seção 4, a seguir, os quais são comentados no que interessa à pesquisa na seção 5. Utilizou-se também a metodologia da análise do fluxo do sistema de justiça criminal (SJC) que é bastante atual para esse tipo de pesquisa para verificação de distorções entre os dados coletados.

4 RESULTADOS

Ante a análise do que fora coletado, aplicada a metodologia indicada na seção 3, tem-se os primeiros resultados quanto ao crime ambiental na modalidade “crime contra a flora” no estado de Rondônia.

Passa-se à indicação dos dados por tipo de informação coletada e analisada, desde os registros de ocorrências apresentados pela Polícia Civil, aos dados informados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, e as imagens e informações coletadas nos sistemas PRODES e DETER do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Também foram consideradas, como já informado ao se tratar da metodologia, informações coletadas em entrevistas e ainda informações do próprio pesquisador na condição de observador participante, bem como, dados documentais de inquéritos e ações penais específicos.

Inicialmente, na seção 4.1 tratar-se-á do desmatamento em toda a Amazônia, comparando-se com o quadro de desmatamento em Rondônia, na seção 4.2 são apresentados os dados de registros de ocorrência em Rondônia, organizados por volume geral e por comarca, na seção 4.3 são apresentados os gráficos de evolução de registros dos crimes contra a flora. Nas seções 4.4 e 4.5 são apresentados os dados quanto a inquéritos policiais, termos circunstanciados e ações penais no período de estudo, e, por fim, o capítulo seguinte destina-se a discutir os números apresentados, suas causas e origens com base nos demais dados coletados.

4.1 Quadro atual quanto à devastação da Floresta Amazônica, o que sabemos sobre o desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) atualmente é o órgão federal responsável pelo monitoramento da Amazônia, no que tange ao desmatamento e degradação, coletando e disponibilizando em tempo real essas informações ao público.

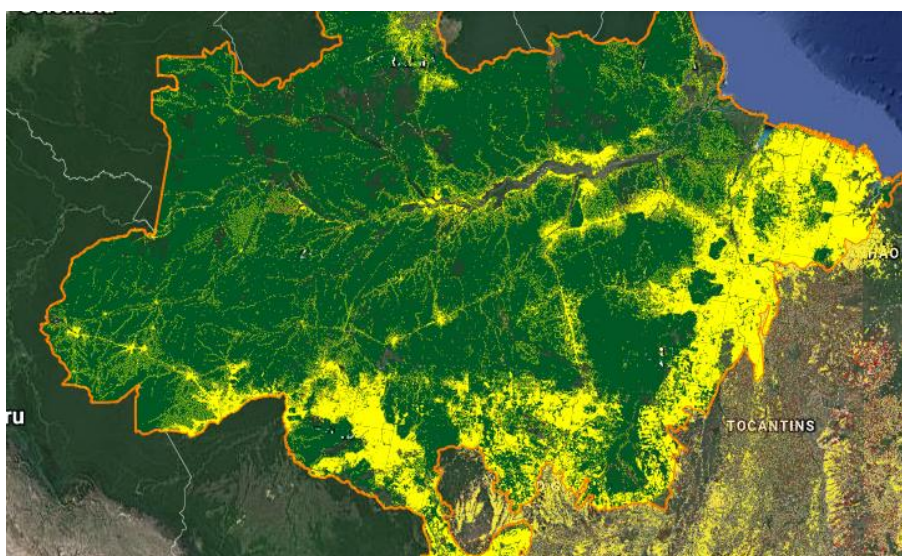
Para tal foi desenvolvido o sistema “Terra Brasillis”, que é uma plataforma construída pelo INPE objetivando a organização, acesso e uso através de um portal web dos dados geográficos dos seus programas de monitoramento ambiental. Quanto

ao desmatamento, o sistema pode ser acessado pelo link <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation?hl=pt-br> (INPE, 2019).

Os dados a seguir apresentados foram retirados do sistema em questão (julho de 2019) os quais são coletados em tempo real e dizem respeito à evolução/involução do desmatamento e da degradação da Floresta Amazônica. Conforme as imagens fornecidas, apresentadas nas figuras 06 a 09 tem-se que uma área considerável da Amazônia legal foi desmatada (desflorestada) nos últimos cinco anos.

No mapa da Figura 10, as áreas em amarelo são aquelas desmatadas e a área ainda preservada está na cor verde. Como já mencionado no referencial teórico, o chamado “Arco do desmatamento” marca a fronteira agropecuária, com uma trajetória que inicia no sul do Pará, passando pelo norte do Tocantins e Mato Grosso, todo o estado de Rondônia e termina no Acre, ou seja, atravessando a Amazônia de leste a oeste.

Figura 10 - Desmatamento da Amazônia (atual)

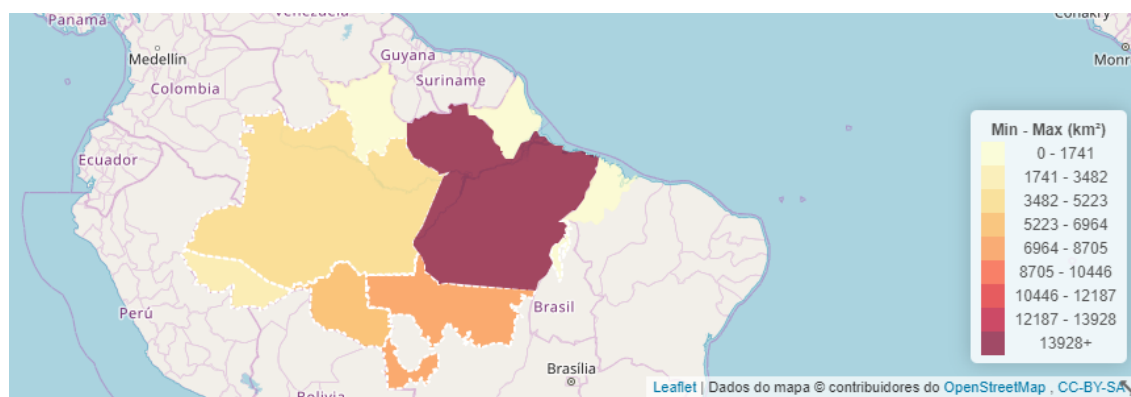


Fonte: INPE (*Terra Brasilis*, consulta em julho de 2019)

Isso fica evidenciado na Figura 10, na qual a cor amarela está por toda a área desflorestada da Amazônia legal, cuja maior incidência, como se percebe, é a faixa entre os estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia. É importante observar que Rondônia tem a maior parte de seu território já desmatado.

No mesmo sistema informatizado, é possível verificar o desmatamento em quilômetros quadrados por estado. A Figura 11 mostra esse resultado, sendo os estados do Pará e do Mato Grosso aqueles com maior área desmatada em números absolutos.

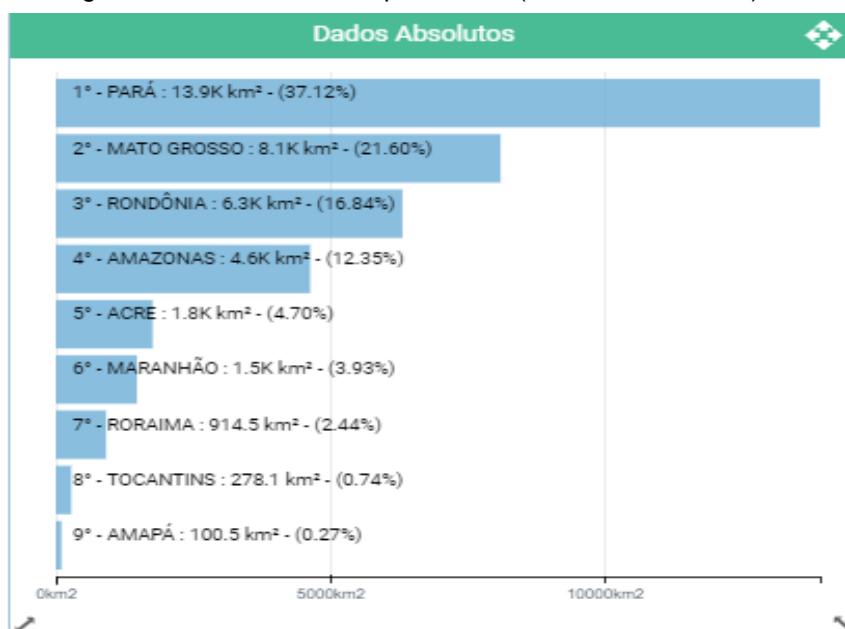
Figura 11 - Desmatamento por UF na Amazônia legal



Fonte: INPE (*Terra Brasilis*, consulta em julho de 2019)

Conforme a Figura 12, Rondônia seria o terceiro estado com maior área territorial desmatada, mas, como dito, os números são absolutos e não em proporção ao território.

Figura 12 - Desmatamento por estado (números absolutos)



Fonte: INPE (*Terra Brasilis*, consulta em julho de 2019)

A tabela constando dados de números absolutos (Figura 12), fornecida também pelo INPE, confirma que Rondônia é o terceiro estado com maior área desmatada em números absolutos. Entretanto, de acordo com os dados do portal “IBGE Cidades” (IBGE, 2019), os estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia, têm, respectivamente, área geográfica de 1.245.759,305 km², 903.206,997 km² e 237.765,233 km². Se

considerados os dados constantes da Figura 3 acerca da área desmatada em quilômetros, tem-se o seguinte: Pará com 8,1% da área desmatada, Mato Grosso com 0,9% da área desmatada e Rondônia com 2,64% de seu território desmatado.

Logo, Rondônia, em percentual, é o segundo estado com maior desmatamento em sua área, dentre aqueles situados na Amazônia legal. Importa saber, nesse caso, como se deu a evolução desse desmatamento no estado de Rondônia.

Tabela 1 – Evolução do desmatamento em Rondônia

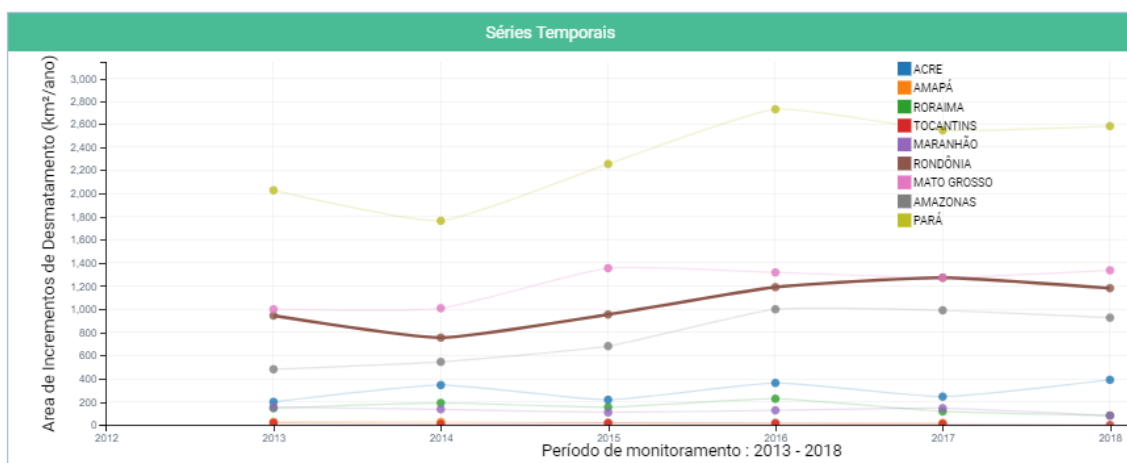
ANO	QUILÔMETROS QUADRADOS DESMATADOS
2013	950,2 km ²
2014	758,7 km ²
2015	958,3 km ²
2016	1191,1 km ²
2017	1273,3 km ²
2018	1186 km ²
TOTAL	6.317,6 km²

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados do INPE (2019)

A Tabela 1 apresenta a evolução do desmatamento em Rondônia entre os anos de 2013 e 2018 de acordo com o INPE. Por essa tabela, nota-se que os anos de 2016 e 2017 foram aqueles em que maior área foi desmatada. É possível notar também um aumento do desmatamento ano a ano desde 2014 a 2017, com ligeira redução em 2018.

Essa informação vem ao encontro do que já foi mencionado na seção 2.3 (Figura 4) referente às Unidades de Conservação mais devastadas da Amazônia legal (ARAÚJO, BARRETO, *et al.*, 2017). Com efeito, Rondônia e Pará são os estados que maior número e Unidades de Conservação dentre aquelas mais desmatadas no período entre 2012 e 2012 conforme os estudos já publicados. Sendo mais exato, o desmatamento nos estados do Pará e Rondônia soma 49,8% e 38,9%, respectivamente no período (ARAÚJO, BARRETO, *et al.*, 2017, p. 8).

Figura 13- Gráfico de Desmatamento por ano em Rondônia (2013-2018)



Fonte: INPE (*Terra Brasilis*, consulta em julho de 2019)

O gráfico da Figura 13 mostra a onda de aumento do desmatamento na série 2013-2018, com atenção especial para os anos 2016 e 2017. Portanto, é possível afirmar categoricamente que o ano de 2017 foi aquele em que mais se desmatou no estado de Rondônia, de acordo com os dados fornecidos pelo INPE.

Essa informação vem ao encontro das demais informações coletadas nessa pesquisa e apresentadas nos pontos seguintes, levando a crer uma relação entre o aumento de crime florestal e o desmatamento conforme se demonstrará a seguir.

4.2 Volume de ocorrências policiais em Rondônia no quinquênio 2013-2018, acerca de crimes contra a flora

De acordo com os dados extraídos dos sistemas policiais, em Rondônia foram registradas no período entre 2013 e 2018 o total de 9.753 ocorrências policiais. Todas referentes a condutas que podem ser enquadradas como “crime contra a flora”. Como já fora mencionado no capítulo 3 (metodologia) as ocorrências em questão não foram estudadas caso a caso, até mesmo pelo volume, sendo separadas pela classificação inicial recebida.

Apesar de estarem registradas como crime contra a flora, em uma checagem por amostragem, todas as ocorrências verificadas dizem respeito a fatos ocorridos em área florestal ou a madeira de lá extraída.

Desses registros, 1.558 ocorreram no ano de 2013, 1.167 foram ocorrências de 2014, 1.326 ocorreram em 2015, 1.343 foram registrados em 2016, 2.958 aconteceram em 2017 e 1.401 em 2018. A Tabela 2 representa a série.

Tabela 2 - Volume total de ocorrências no quinquênio 2013-2018

TOTAL	2013	2014	2015	2016	2017	2018
9753	1558	1167	1326	1343	2958	1401

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Conforme se nota na Tabela 2, houve um aumento gradativo de ocorrências entre 2014 e 2017, com pico de aumento de registros no ano de 2017. Abaixo um Gráfico demonstra a evolução de registros na série.

Figura 14 - Evolução de registros de ocorrência na série 2013-2018



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Conforme se vê na Figura 14, registrou-se aumento de fatos definidos como crime contra a flora a partir de 2014 até 2018, sendo que no ano de 2017 houve um pico de registros na série. As hipóteses para o aumento da série serão abordadas no capítulo seguinte.

4.2.1 Volume de registros por localidade

Buscou-se organizar a tabela de forma decrescente, com as localidades onde ocorreram maior número de registros no quinquênio 2013-2018. Vale ressaltar, como já mencionado, que as localidades em questão são municípios onde estão sediadas delegacias de polícia atualmente. Nesse contexto, algumas dessas unidades policiais são novas e não registraram ocorrências antes de 2016.

Tabela 3 - Volume de ocorrências no quinquênio 2013-2018, por localidade

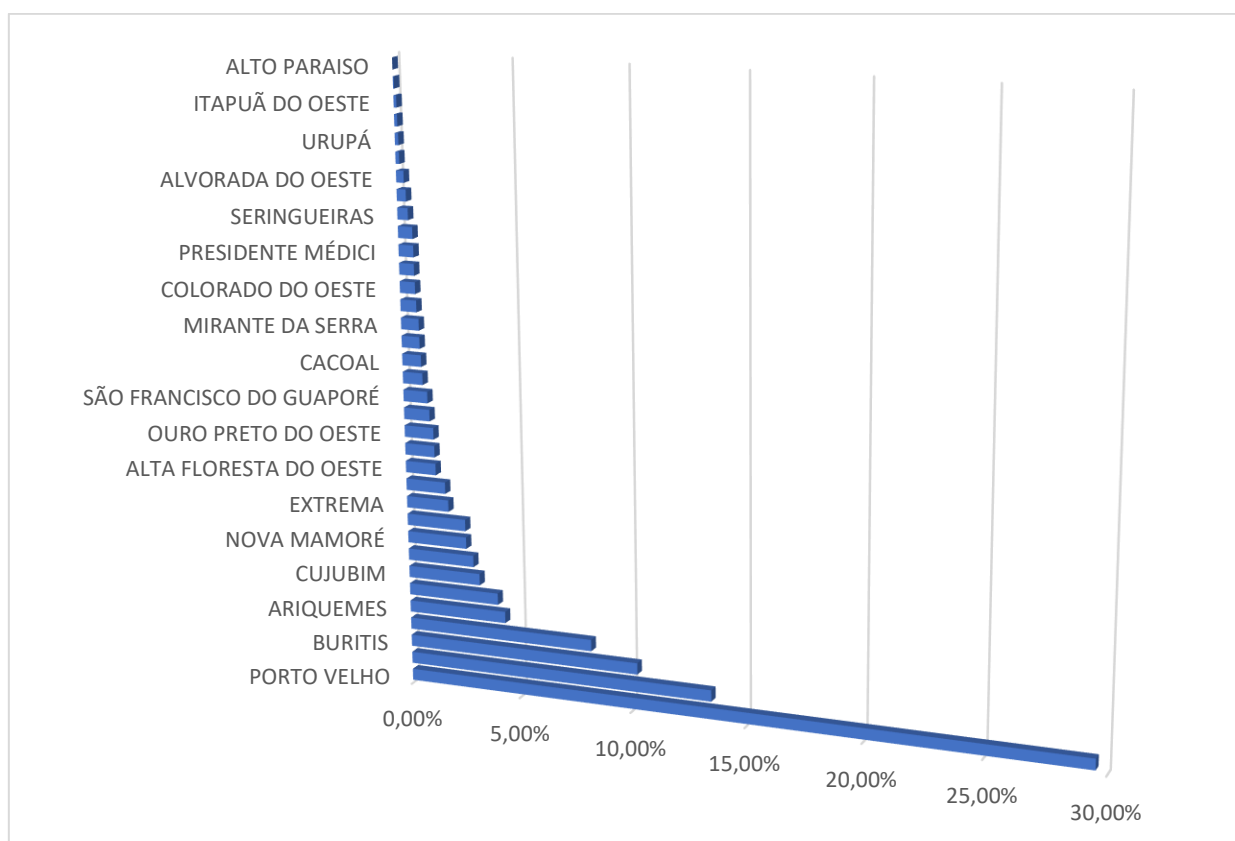
ORDEM	LOCALIDADE	TOTAL
	TOTAL	9753
1.	PORTO VELHO	2881
2.	NOVA MUTUM	1318
3.	BURITIS	1002
4.	MACHADINHO DO OESTE	803
5.	ARIQUEMES	426
6.	VILHENA	395
7.	CUJUBIM	316
8.	JI-PARANÁ	290
9.	NOVA MAMORÉ	260
10.	CANDEIAS DO JAMARI	258
11.	EXTREMA	185
12.	CEREJEIRAS	173
13.	ALTA FLORESTA DO OESTE	133
14.	PIMENTA BUENO	130
15.	OURO PRETO DO OESTE	128
16.	COSTA MARQUES	113
17.	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	106
18.	JARU	87
19.	CACOAL	83
20.	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	79
21.	MIRANTE DA SERRA	78
22.	GUAJARÁ-MIRIM	70
23.	COLORADO DO OESTE	67
24.	ESPIGÃO DO OESTE	65
25.	PRESIDENTE MÉDICI	65
26.	SANTA LUZIA DO OESTE	63
27.	SERINGUEIRAS	46
28.	ROLIM DE MOURA	40
29.	ALVORADA DO OESTE	33
30.	NOVA BRASILANDIA	16
31.	URUPÁ	15
32.	ITAPUÃ DO OESTE	12
33.	MONTE NEGRO	13
34.	MINISTRO ANDREAZZA	4
35.	ALTO PARAISO	0

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO.

Importante observar que a Tabela 3 se refere ao número de registros policiais, realizados tanto pela atividade da polícia ostensiva por meio do batalhão de polícia ambiental, quanto pelas demais instituições policiais como a PRF e a PCRO. Há ocorrências em área urbana inclusive, embora a maioria esmagadora seja em área rural.

O gráfico da Figura 15 apresenta os percentuais por município ou localidade onde fora registrada a ocorrência. Como já mencionado, fica claro na representação visual que Porto Velho é a localidade com maior número de registros.

Figura 15 - Volume de ocorrências por localidade (2013-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Conforme se nota na Tabela 3, a região de Porto Velho foi a que mais registrou ocorrências de crime contra a flora, no entanto vale mencionar que estão incluídos nessa região os distritos políticos do município com exceção de Extrema e Nova Mutum, as quais são circunscrições policiais próprias. Referente a Nova Mutum, a circunscrição policial abrange ainda os distritos de Jaci-Paraná e União Bandeirantes.

Desse modo, fica claro que o município de Porto Velho (agregando **Porto Velho, Nova Mutum e Extrema**) é aquele onde mais ocorrências policiais de crimes contra a flora foram registradas no quinquênio 2013-2018, com um volume agrupado de 4.384 registros, o que representa **44,95%** dos registros de crimes contra a flora em Rondônia no período. Se considerados (somados) ainda os índices dos municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste (**grande região de Porto Velho**), esse número aumenta para 4.654 registros e o percentual global seria de **47,71%** dos registros.

Portanto, no período estudado, quase metade dos registros policiais por crimes contra a flora se deram na grande região de Porto Velho, ou seja, os municípios de Porto Velho, Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari com todos os seus distritos.

Outra região que se destaca no quantitativo de registros é a microrregião de Ariquemes, também conhecida como “Vale do Jamari” que é composta por nove municípios, a saber: Ariquemes, Buritis, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Campo Novo, Cujubim, Alto Paraíso, Rio Crespo e Cacaúlândia.

Nessa região, há unidades policiais apenas nas cidades de Ariquemes, Machadinho do Oeste, Buritis, Cujubim, Monte Negro e Alto Paraíso, sendo que as unidades de Monte Negro e Alto Paraíso foram inauguradas e instaladas a partir de 2018. Necessário mencionar que a circunscrição policial de Buritis abrange até mesmo o distrito de Jacinópolis, localizado no município de Nova Mamoré.

No período pesquisado houve 2.560 registros de ocorrência policial na região do Vale do Jamari, o que representa **26,24%** do total de registros no estado no quinquênio.

É possível afirmar, com base nesses números, que as microrregiões de Porto Velho e Ariquemes juntas registraram **73,95%** das ocorrências de crimes contra a flora no estado de Rondônia. Considerando as regras matemáticas para arredondamento de percentual (ABNT NBR 5891), doravante tratar-se-á como **74%** dos registros. Em linhas gerais, portanto, cerca de $\frac{3}{4}$ do volume se concentram na porção norte do estado.

Chama atenção, contudo, que o município de Vilhena está na 6ª posição da Tabela 3 e o município de Cerejeiras na 11ª posição, sendo ambos da região conhecida como “cone sul”. Ambas as unidades, juntas registraram o volume de 568 fatos.

4.3 Evolução dos registros por localidade

Também foram organizados os dados por ano e por localidade, de modo a identificar a evolução da quantidade de ocorrências registradas por localidade. Assim, tem-se a Tabela 4, constando por ordem de volume, as ocorrências por ano.

Tabela 4 - Evolução de ocorrências na série 2013-2018, por localidade

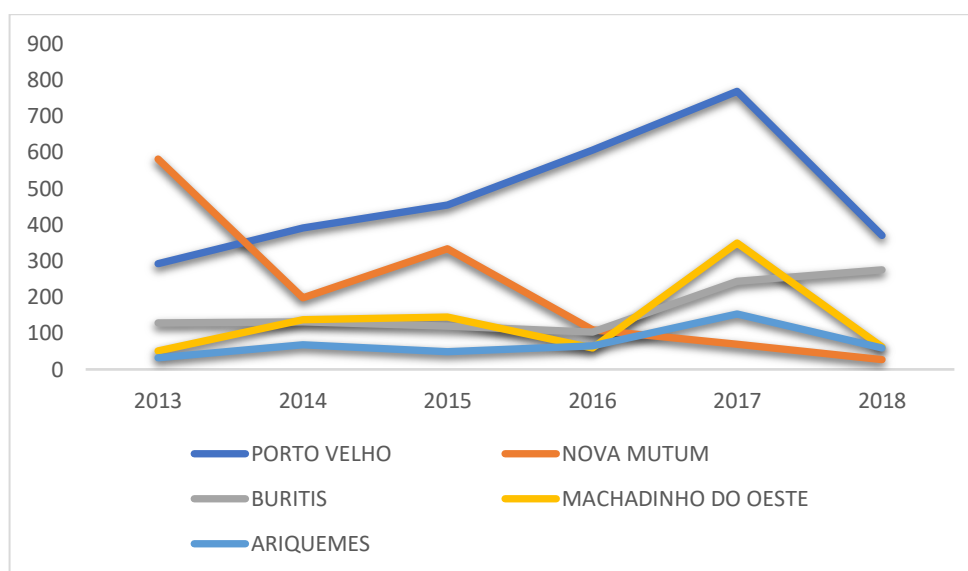
LOCALIDADE	2013	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL DO ANO	1558	1167	1326	1343	2958	1401
PORTO VELHO	292	391	454	606	768	370
NOVA MUTUM	581	198	333	109	70	27
BURITIS	129	132	119	103	244	275
MACHADINHO DO OESTE	51	137	145	59	349	62
ARIQUEMES	32	68	49	65	153	59
VILHENA	21	11	22	43	204	94
CUJUBIM	241	8	0	0	52	15
JI-PARANÁ	39	40	35	37	96	43
NOVA MAMORÉ	8	18	23	48	109	54
CANDEIAS DO JAMARI	1	5	5	41	126	80
EXTREMA	0	0	0	30	110	45
CEREJEIRAS	8	12	8	27	90	28
ALTA FLORESTA DO OESTE	12	18	20	22	47	14
PIMENTA BUENO	2	8	12	14	74	20
OURO PRETO DO OESTE	8	23	9	17	52	19
COSTA MARQUES	43	23	11	10	23	3
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	15	9	8	11	46	17
JARU	7	8	18	16	35	3
CACOAL	2	4	7	7	53	10
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	6	4	4	3	43	19
MIRANTE DA SERRA	10	6	8	6	21	27
GUAJARÁ-MIRIM	4	1	2	14	23	26
COLORADO DO OESTE	6	5	7	9	31	9
ESPIGÃO DO OESTE	11	10	8	11	20	5
PRESIDENTE MÉDICI	10	9	5	3	24	14
SANTA LUZIA DO OESTE	9	5	3	16	16	14
SERINGUEIRAS	2	3	3	12	19	7
ROLIM DE MOURA	3	1	0	0	28	8
ALVORADA DO OESTE	1	8	5	2	10	7

LOCALIDADE	2013	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL DO ANO	1558	1167	1326	1343	2958	1401
NOVA BRASILANDIA	4	2	1	2	6	1
URUPÁ	0	0	2	0	12	1
MONTE NEGRO	0	0	0	0	0	13
ITAPUÁ DO OESTE	0	0	0	0	1	11
MINISTRO ANDREAZZA	0	0	0	0	3	1
ALTO PARAISO	0	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Foram elaborados gráficos a partir da Tabela 4, a fim de verificar a evolução do número de ocorrências nas diferentes localidades. Os Gráficos a seguir demonstram o fenômeno.

Figura 16 - Evolução na série 2013-2018 nas cinco localidades com maior volume de registros

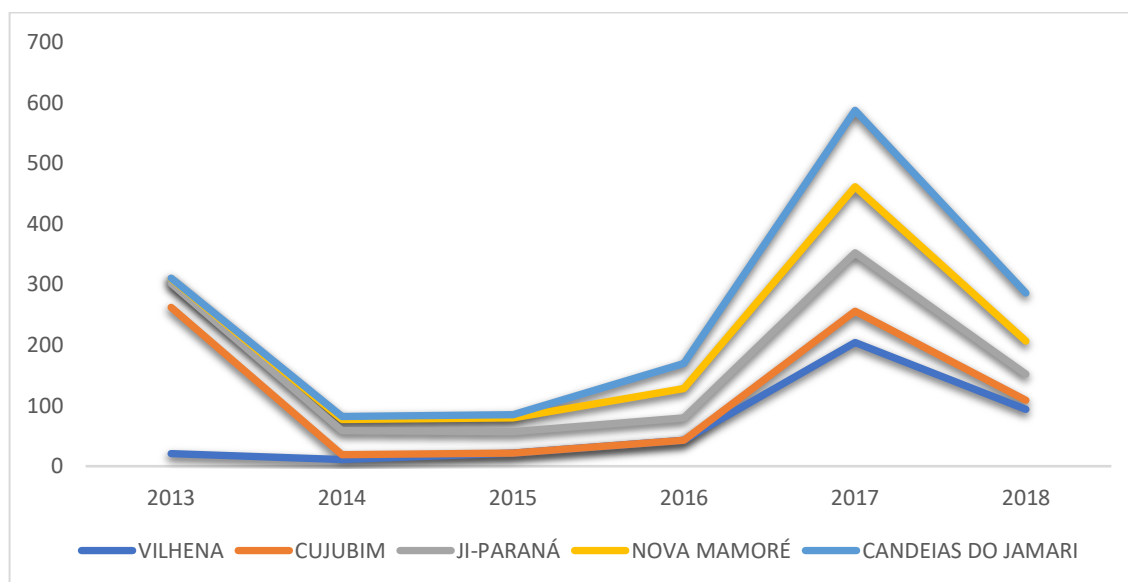


Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Conforme se nota no gráfico da Figura 16, há diferentes padrões de evolução nas localidades com maior volume de ocorrências. Nas demais localidades, contudo, há uma simetria na evolução das ocorrências, como se vê nos gráficos das figuras seguintes. As localidades com maior número de registros apresentam aumento abrupto de ocorrências nos anos de 2012 e 2017, de acordo com os Gráficos apresentados a seguir.

Os gráficos das figuras seguintes foram elaborados considerando apenas cinco localidades, dentre aquelas com maior número de registros para que se torne mais fácil a visualização da evolução, que, frise-se, mostra-se bem parecida em todas essas localidades, diferente das anteriores constantes na Figura 16.

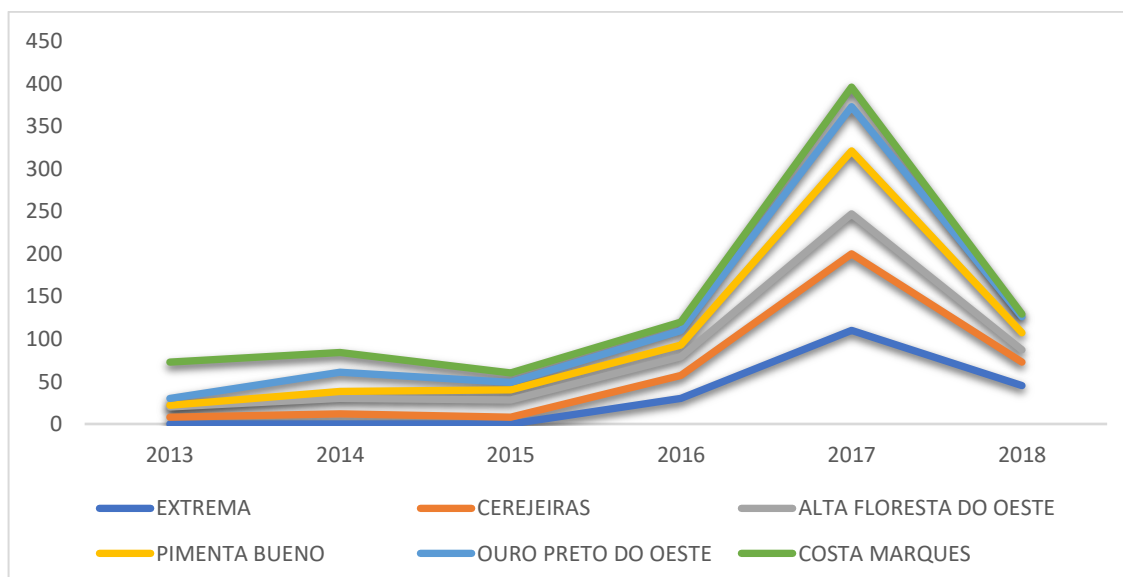
Figura 17 - Evolução na série 2013-2018 nas localidades que fizeram entre 258 e 395 registros.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

O gráfico da Figura 17 trata das localidades que estão entre 6ª e 10ª posição no ranking elencado na TABELA 4, sendo aquelas nas localidades que fizeram entre 258 e 395 registros, ao passo que o gráfico da Figura 18 traz as localidades que estão entre 11ª e 15ª posição nessa mesma tabela. Foram confeccionados gráficos distintos, constando apenas cinco localidades justamente para facilitar a visualização dos padrões de evolutivos em cada grupo.

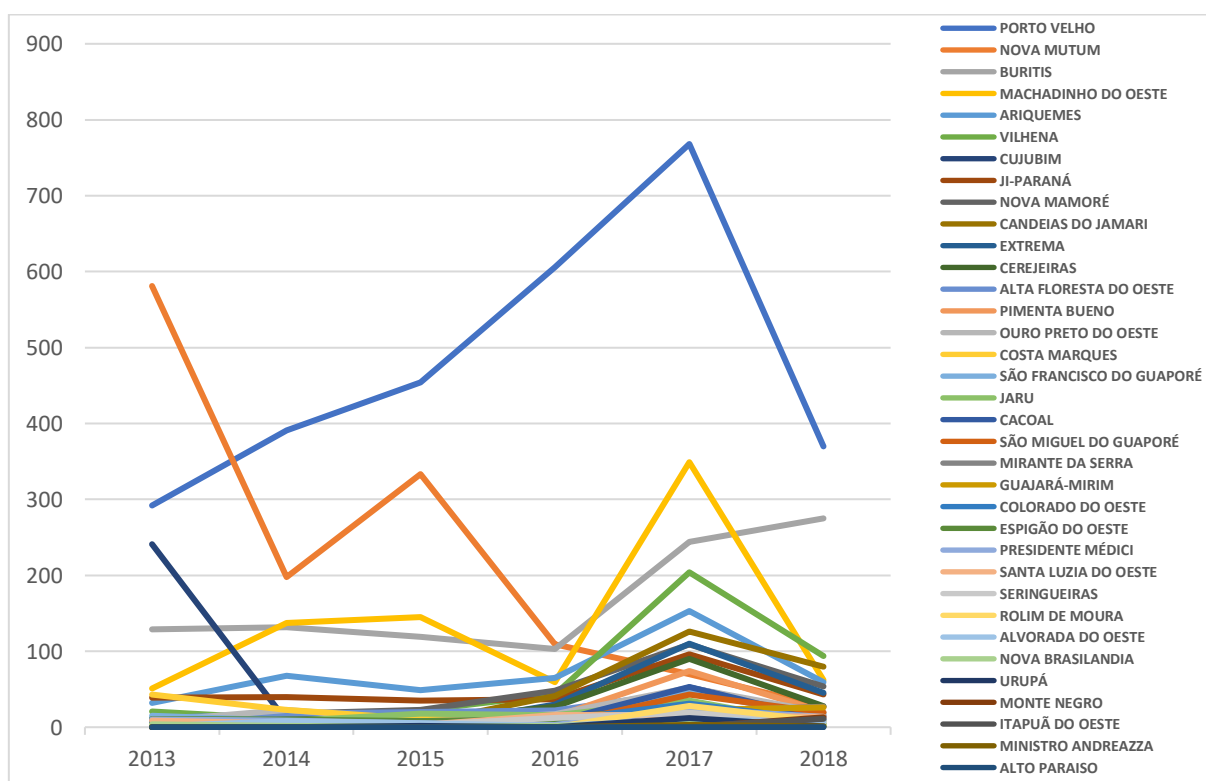
Figura 18 – Evolução na série 2013-2018 nas localidades entre 11ª e 15ª posição no ranking.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

A seguir, o gráfico da Figura 19 apresenta a evolução de todas as localidades para comparação da série. As distorções ainda estão localizadas justamente nas regiões com maior número de registros.

Figura 19 - Evolução de registros de ocorrência na série 2013-2018 (Todas as localidades)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

O gráfico da Figura 19 demonstra a evolução de todas as localidades, as quais, em sua maioria, seguem a mesma tendência, com exceção das localidades de **Porto Velho, Nova Mutum, Machadinho do Oeste, Buritis, Cujubim e Ji-paraná** que apresentam tendências distintas dos demais municípios. Em razão disso, faz-se aqui uma análise global de tendência e uma análise localizada para cada uma dessas localidades em que a série apresenta distinção em relação aos demais.

De modo geral, a maior parte das localidades apresentou redução de índices de ocorrências entre os anos 2013 e 2014, exceto as localidades de Porto Velho, Buritis, Ariquemes, Machadinho do Oeste, Ji-Paraná, Candeias do Jamari, Cerejeiras, Alta Floresta do Oeste, Ouro Preto do Oeste e Alvorada do Oeste, que apresentaram aumento nesse biênio.

No biênio 2014/2015, foi irregular quanto à uniformidade da tendência, sendo que parcela das localidades registrou aumento de ocorrências e outra parcela redução, com várias localidades que registraram o mesmo número de fatos. Entre os anos 2015 e 2016 a maior parte das localidades (excetuadas aquelas que não registraram) tiveram aumento de registros.

Quanto ao ano de 2017, foi o período de maior número de registros, apresentando um pico de ocorrências em relação à tendência dos últimos anos. Os gráficos demonstram claramente essa elevação na série. Como já mencionado, serão discutidos os números no capítulo seguinte.

Algumas localidades tiveram aumento de mais de 1000%, como é o caso de São Miguel do Guaporé, sendo certo que quase todas as localidades registraram aumentos superiores a 100% no número de registros.

Os anos de 2014 e 2015 tiveram tendência de redução ao passo que os anos de 2017 e 2018 tenderam ao aumento de registros, já no ano 2018 a tendência foi a redução em quase todas as localidades. A tabela 5 adiante mostra o percentual de aumento ou redução nas localidades por ano. Os dados constantes da tabela 5, são os mesmos da tabela 4, customizados em percentual, de modo que possa se visualizar melhor o aumento ou redução.

No entanto, para confecção da tabela 5 foram consideradas apenas as localidades que, no quinquênio, registraram mais que 50 ocorrências, evitando-se apresentar dados estatísticos desprezíveis.

Tabela 5 - Evolução percentual de registros na série 2013-2018

LOCALIDADE	2013	2014	P.Q.A.A.*	2015	P.Q.A.A.*	2016	P.Q.A.A.*	2017	P.Q.A.A.*	2018	P.Q.A.A.*	TOTAL
PORTO VELHO	292	391	33,90%	454	16,11%	606	33,48%	768	26,73%	370	-51,82%	2881
NOVA MUTUM	581	198	-65,92%	333	68,18%	109	-67,27%	70	-35,78%	27	-61,43%	1318
BURITIS	129	132	2,33%	119	-9,85%	103	-13,45%	244	136,89%	275	12,70%	1002
MACHADINHO DO OESTE	51	137	168,63%	145	5,84%	59	-59,31%	349	491,53%	62	-82,23%	803
ARIQUEMES	32	68	112,50%	49	-27,94%	65	32,65%	153	135,38%	59	-61,44%	426
VILHENA	21	11	-47,62%	22	100,00%	43	95,45%	204	374,42%	94	-53,92%	395
CUJUBIM	241	8	-96,68%	DP.S.F.**			52	SD***	15	-71,15%	316	
JI-PARANÁ	39	40	2,56%	35	-12,50%	37	5,71%	96	159,46%	43	-55,21%	290
NOVA MAMORÉ	8	18	125,00%	23	27,78%	48	108,70%	109	127,08%	54	-50,46%	260
CANDEIAS DO JAMARI	1	5	400,00%	5	0,00%	41	720,00%	126	207,32%	80	-36,51%	258
EXTREMA	DP.S.F.**					30	S/D***	110	266,67%	45	-59,09%	185
CEREJEIRAS	8	12	50,00%	8	-33,33%	27	237,50%	90	233,33%	28	-68,89%	173
ALTA FLORESTA DO OESTE	12	18	50,00%	20	11,11%	22	10,00%	47	113,64%	14	-70,21%	133
PIMENTA BUENO	2	8	300,00%	12	50,00%	14	16,67%	74	428,57%	20	-72,97%	130
OURO PRETO DO OESTE	8	23	187,50%	9	-60,87%	17	88,89%	52	205,88%	19	-63,46%	128
COSTA MARQUES	43	23	-46,51%	11	-52,17%	10	-9,09%	23	130,00%	3	-86,96%	113
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	15	9	-40,00%	8	-11,11%	11	37,50%	46	318,18%	17	-63,04%	106
JARU	7	8	14,29%	18	125,00%	16	-11,11%	35	118,75%	3	-91,43%	87
CACOAL	2	4	100,00%	7	75,00%	7	0,00%	53	657,14%	10	-81,13%	83
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	6	4	-33,33%	4	0,00%	3	-25,00%	43	1333,33%	19	-55,81%	79
MIRANTE DA SERRA	10	6	-40,00%	8	33,33%	6	-25,00%	21	250,00%	27	28,57%	78
GUAJARÁ-MIRIM	4	1	-75,00%	2	100,00%	14	600,00%	23	64,29%	26	13,04%	70
COLORADO DO OESTE	6	5	-16,67%	7	40,00%	9	28,57%	31	244,44%	9	-70,97%	67
ESPIGÃO DO OESTE	11	10	-9,09%	8	-20,00%	11	37,50%	20	81,82%	5	-75,00%	65
PRESIDENTE MÉDICI	10	9	-10,00%	5	-44,44%	3	-40,00%	24	700,00%	14	-41,67%	65
SANTA LUZIA DO OESTE	9	5	-44,44%	3	-40,00%	16	433,33%	16	0,00%	14	-12,50%	63

SERINGUEIRAS	2	3	50,00%	3	0,00%	12	300,00%	19	58,33%	7	-63,16%	46
ROLIM DE MOURA	3	1	-66,67%	0	-100,00%	0	-	28	-	8	-71,43%	40

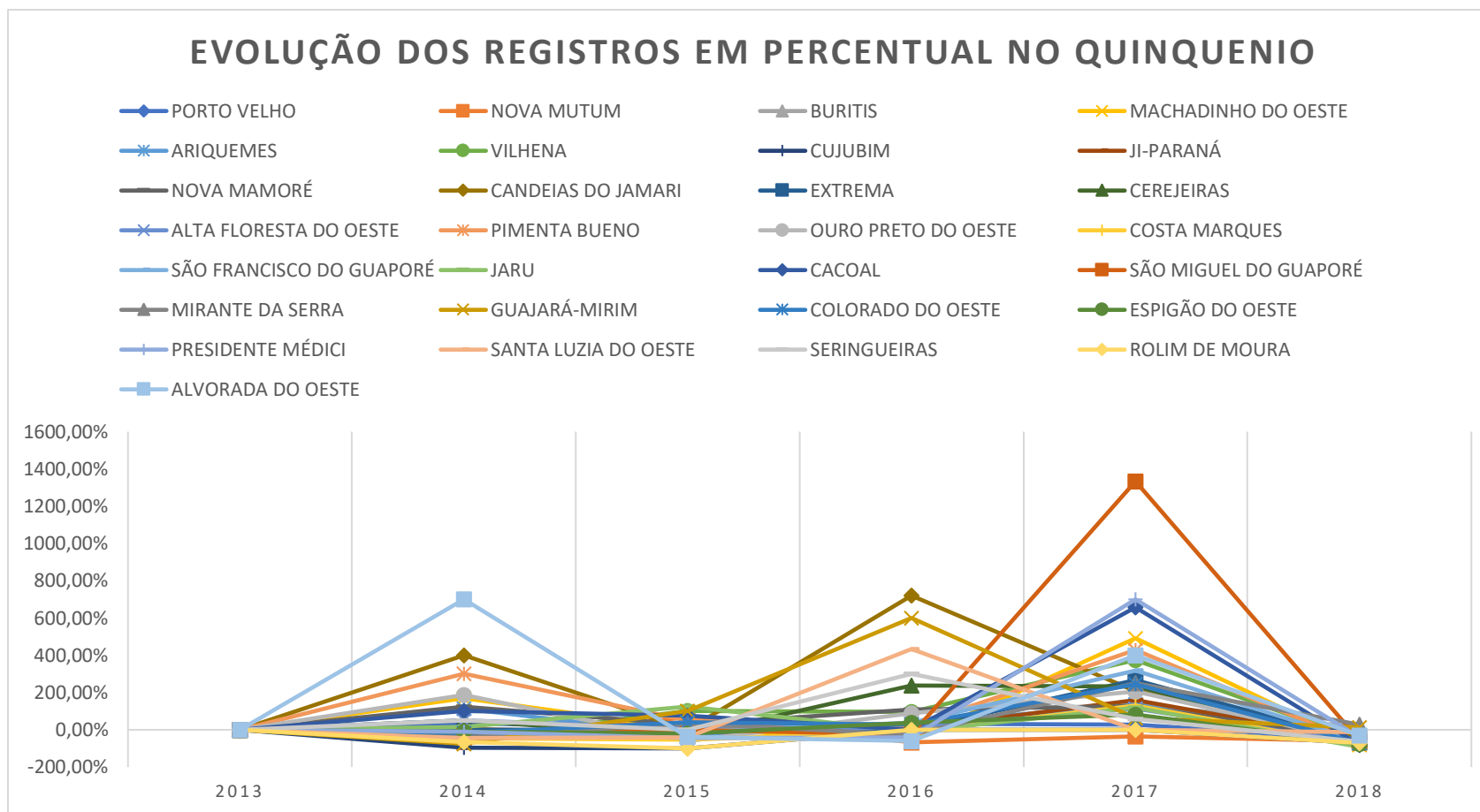
Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

* P.Q.A.A : Percentual de diferença em relação ao ano anterior. Calcula o percentual de aumento ou redução de registros com relação ao ano anterior.

**DP.S.F: Delegacia da localidade sem funcionamento no período

***S/D: Sem dados percentuais por falta de parâmetro

Figura 20 - Evolução dos registros de ocorrência em percentual (2013-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados fornecidos pela PCRO

Com a Tabela 5 fica mais fácil visualizar as localidades que tiveram aumento percentual de registros, dentre as quais algumas chamam atenção por apresentar aumento gradativo até 2018 ou mesmo por apresentar índices de redução muito baixos na série. Nesse sentido, as localidades de Porto Velho, Nova Mutum, Buritis, Nova Mamoré, Guajará Mirim e Ji-Paraná são exemplos de localidades que apresentaram uma série ascendente nos gráficos e tiveram aumento gradativo de ocorrências no período. Oportunamente se discutirá o resultado em questão, buscando-se verificar os porquês da dinâmica diferente em relação a essas localidades especificamente em relação às demais localidades do estado.

Tomando por base os dados da Tabela 5, será apresentado a seguir um gráfico com a evolução, em percentual, dos registros de ocorrência no quinquênio 2013-2018, para localidades que registraram mais de 40 ocorrências de crimes contra a flora no quinquênio estudado.

4.4 Volume e evolução de inquéritos policiais e termos circunstanciados por crimes florestais que tramitaram no quadriênio 2014-2018

No período entre 2014 e 2018 foi apurado, de acordo com o sistema de distribuição de feitos do Ministério Público, a quantidade de inquéritos policiais que tramitaram. Foi escolhido o quadriênio 2014-2018 pois se sabe que algumas ocorrências registradas geram inquéritos e ações somente no ano seguinte, daí porque ter sido excluído o período 2013 nessa pesquisa no que toca aos inquéritos e ações penais.

Os dados foram agrupados por comarca, tendo em vista que foram fornecidos pelo Ministério Público. Logo, há que se considerar que várias unidades policiais não são sede de comarca, mas seus inquéritos estão distribuídos na respectiva comarca, sem prejuízo de quantificação.

A Tabela 6 apresenta os dados com o volume de inquéritos policiais que tramitaram no Ministério Público no período estudado, 2014 a 2018. Os dados foram fornecidos pelo próprio Ministério Público.

Tabela 6 - Volume de inquéritos policiais distribuídos no Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes a crimes contra flora, no período de 2014 a 2018

COMARCA	INQUÉRITOS
PORTO VELHO	277
MACHADINHO DO OESTE	88
VILHENA	47
ALTA FLORESTA DO OESTE	65
COSTA MARQUES	47
ARIQUEMES	46
CACOAL	40
BURITIS	30
COLORADO DO OESTE	24
GUAJARA MIRIM	20
SANTA LUZIA DO OESTE	19
CEREJEIRAS	16
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	16
ESPIGÃO DO OESTE	12
PIMENTA BUENO	7
JI-PARANÁ	6
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	6
JARU	5
ROLIM DE MOURA	5
NOVA BRASILANDIA	4
OURO PRETO DO OESTE	4
ALVORADA DO OESTE	3
PRESIDENTE MÉDICI	1
TOTAL	788

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

Como se observa a partir da Tabela 6, tramitaram 788 inquéritos policiais de crimes contra a flora no período de 2014 a 2018, no estado de Rondônia, sendo as comarcas de Porto Velho, Machadinho do Oeste, Vilhena, Alta Floresta e Costa Marques aquelas com maior volume de apurações. Nesse ponto, importante dizer que a comarca de Porto Velho é a única que conta com Delegacia de Polícia Especializada em crimes ambientais.

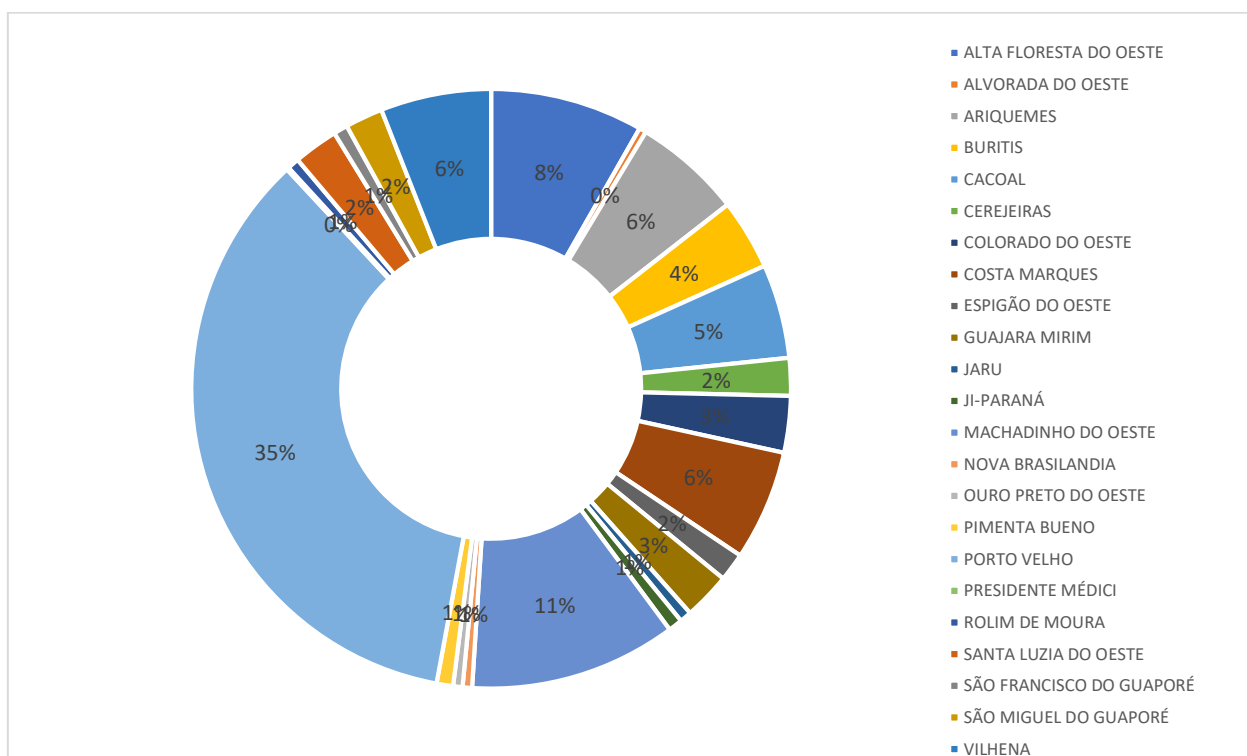
Necessário observar ainda que há uma divergência de dados com relação às informações que foram fornecidas pelo Tribunal de Justiça, pois, de acordo com esse

órgão, apenas 644 inquéritos policiais foram distribuídos no período de 2014 e 2018. É possível que as informações do Ministério Público considerem todos os inquéritos instaurados em tramitação, mesmo aqueles iniciados antes do período.

Por outro lado, a Polícia Judiciária Civil de Rondônia ainda não conta com sistema informatizado de tramitação de inquéritos que permita fornecer esses dados de forma mais precisa.

O gráfico da Figura 21 apresenta o percentual de inquéritos instaurados nas diferentes comarcas, no período entre 2014 e 2018.

Figura 21 – Volume (percentual) de inquéritos policiais instaurados (2014-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

Conforme demonstrado no gráfico da Figura 21, a comarca de Porto Velho é aquela em que mais inquéritos policiais foram instaurados para apuração de delitos contra a flora, seguido das comarcas de Machadinho do Oeste e Alta Floresta do Oeste.

Como visto anteriormente no gráfico da Figura 15, a comarca de Porto Velho (não apenas o município) teve aproximadamente 49% dos registros policiais entre

2013 e 2018, contudo, tem 30% dos inquéritos instaurados entre 2014 e 2018, mesmo sendo a única comarca com delegacia especializada na matéria.

4.4.1 Evolução de inquéritos geral e por localidade

A evolução do número de inquéritos instaurados entre 2014 e 2018 também difere do Gráfico de evolução de registros de ocorrência policial no período, conforme se demonstra na tabela e no Gráfico seguintes.

Figura 22 - Evolução de inquéritos policiais instaurados (2014-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

É perceptível pelo gráfico da Figura 22 que há uma tendência de aumento nos anos de 2014 a 2016 e um pico de instauração de inquéritos no ano de 2016 com decréscimo nos anos seguintes, o que destoa completamente do Gráfico de evolução dos registros (Figura 14).

É possível observar, contudo, que a tendência se dê pelo grande volume de procedimentos na comarca de Porto Velho, conforme demonstra a Figura 21 e a Tabela 6.

Tabela 7 - Evolução de inquéritos policiais instaurados, por comarca, no período de 2014 a 2018

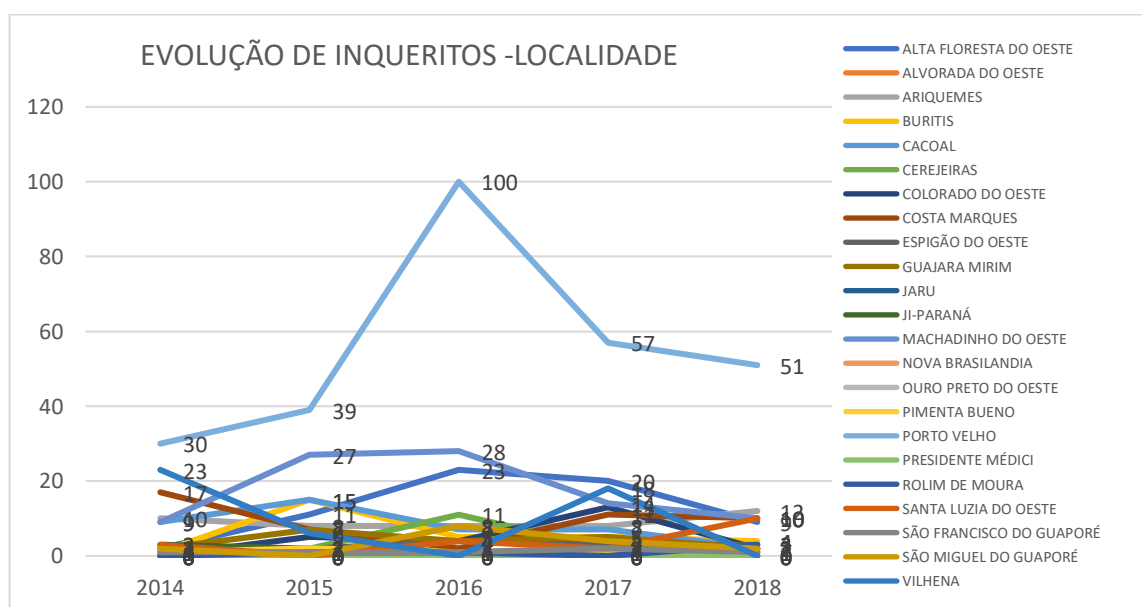
COMARCA	2014	2015	2016	2017	2018
ALTA FLORESTA DO OESTE	2	11	23	20	9
ALVORADA DO OESTE	0	0	1	1	1
ARIQUEMES	10	8	8	8	12
BURITIS	1	15	5	5	4
CACOAL	9	15	7	7	2
CEREJEIRAS	0	2	11	2	1
COLORADO DO OESTE	0	5	4	13	2
COSTA MARQUES	17	7	2	11	10

COMARCA	2014	2015	2016	2017	2018
ESPIGÃO DO OESTE	0	2	4	3	3
GUAJARA MIRIM	2	7	4	5	2
JARU	1	1	0	1	2
JI-PARANÁ	3	2	1	0	0
MACHADINHO DO OESTE	9	27	28	14	10
NOVA BRASILANDIA	2	0	1	1	0
OURO PRETO DO OESTE	0	2	1	0	1
PIMENTA BUENO	1	2	1	1	2
PORTO VELHO	30	39	100	57	51
PRESIDENTE MÉDICI	1	0	0	0	0
ROLIM DE MOURA	0	1	1	0	3
SANTA LUZIA DO OESTE	3	0	4	2	10
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	1	1	1	2	1
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	2	0	8	4	2
VILHENA	23	6	0	18	0
TOTAL	117	153	215	175	128

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

A Tabela 7 apresenta a evolução do número de inquéritos instaurados por crimes contra a flora em todas as comarcas do estado de Rondônia no período entre 2014 e 2018, organizado por ordem alfabética.

Figura 23 - Evolução de inquéritos policiais instaurados, por comarca, no período de 2014 a 2018



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

O gráfico da Figura 23 demonstra claramente que a evolução de instaurações em Porto Velho é similar à evolução geral, ao passo que as demais localidades apresentam tendências distintas na evolução.

A comarca de Machadinho do Oeste, por exemplo, apesar do volume de inquéritos, apresentou aumento de instaurações nos anos de 2015 e 2016 e redução nos anos seguintes.

Já a comarca de Vilhena apresentou aumento de instaurações nos anos de 2014 e 2017, com baixa nos anos de 2015, 2016 e 2018. Essa também foi a tendência observada na comarca de Guajará-Mirim.

Interessante ressaltar que o pico de número de inquéritos registrados pelo MPRO foi no ano de 2016, enquanto que o mostrado pelo PCRO foi no ano de 2017.

4.4.2 Volume e evolução de termos circunstanciados lavrados por comarca no quadriênio 2014-2018 por crimes contra flora

Como se observa pela leitura da lei 9.605/98, boa parte dos crimes contra a flora são classificados como infrações de menor potencial ofensivo, o que determina a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e não inquérito policial.

Os dados apresentados nas tabelas e gráficos seguintes dizem respeito aos Termos Circunstanciados que foram lavrados em Rondônia por crimes contra a flora também no quadriênio 2014 a 2018, os quais ainda não foram objeto de denúncia.

De acordo com o Ministério Público do Estado de Rondônia, o número de Termos Circunstanciados em tramitação que ainda não foram objeto de denúncia são de 2.899 no quadriênio 2014 a 2018 (Tabela 8).

Tabela 8 - Volume de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)

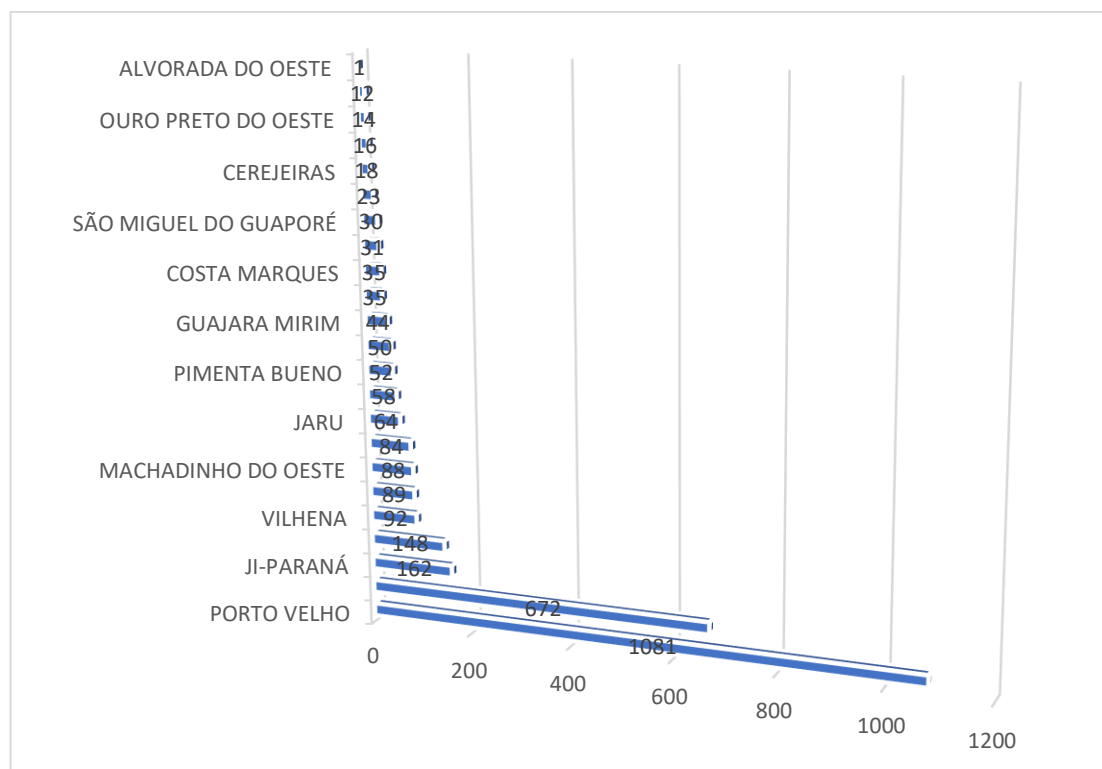
COMARCA	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
ALTA FLORESTA DO OESTE	15	9	2	0	9	35
ALVORADA DO OESTE	0	0	0	0	1	1
ARIQUEMES	46	108	130	154	234	672
BURITIS	11	7	4	7	2	31
CACOAL	9	21	26	18	15	89
CANDEIAS DO JAMARI	0	0	0	0	0	0

COMARCA	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
CEREJEIRAS	5	3	4	3	3	18
COLORADO DO OESTE	1	2	5	10	5	23
COSTA MARQUES	6	8	4	4	13	35
CUJUBIM	0	0	0	0	0	0
ESPIGÃO DO OESTE	24	16	24	11	9	84
GUAJARA MIRIM	6	3	14	9	12	44
JARU	10	14	13	12	15	64
JI-PARANÁ	17	19	36	27	63	162
MACHADINHO DO OESTE	1	5	10	22	50	88
MIRANTE DA SERRA	0	0	0	0	0	0
NOVA BRASILANDIA	5	3	0	5	3	16
NOVA MAMORÉ	0	0	0	0	0	0
NOVA MUTUM	0	0	0	0	0	0
OURO PRETO DO OESTE	3	4	4	2	1	14
PIMENTA BUENO	6	8	7	17	14	52
PORTO VELHO	216	523	130	96	116	1081
PRESIDENTE MÉDICI	5	22	9	5	17	58
ROLIM DE MOURA	0	0	0	6	6	12
SANTA LUZIA DO OESTE	34	7	3	3	3	50
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	51	30	16	29	22	148
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	9	8	4	6	3	30
SERINGUEIRAS	0	0	0	0	0	0
URUPÁ	0	0	0	0	0	0
VILHENA	14	19	6	14	39	92
TOTAL	494	839	451	460	655	2899

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

A comarca com maior número de Termos Circunstanciados é a de Porto Velho, seguida de Ariquemes, Ji-Paraná, São Francisco do Guaporé e Vilhena, respectivamente. Abaixo a Figura 24 apresenta o gráfico do número de Termos Circunstanciados.

Figura 24 - Volume de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)

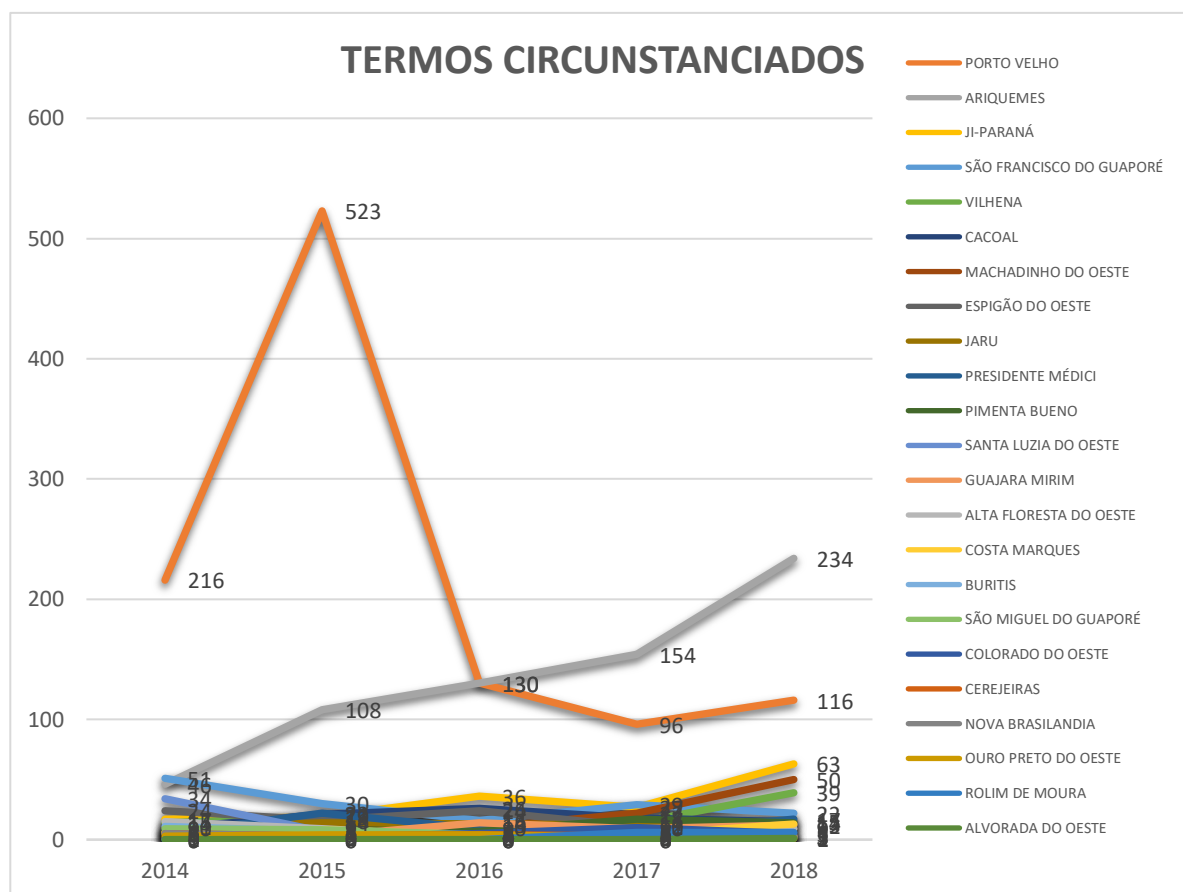


Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

As localidades onde há maior volume de Termos Circunstanciados não causam grande surpresa diante dos dados de ocorrências registradas e de inquéritos policiais em andamento nas unidades policiais vinculadas a essas comarcas.

Vale dizer que a comarca de Porto Velho abrange as unidades policiais localizadas em Extrema, Nova Mutum, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, logo, os dados não se referem exclusivamente ao município de Porto Velho no que toca aos procedimentos, já que o Ministério Público forneceu dados por comarca e não por delegacia. A evolução de lavraturas de termos circunstanciados no período de 2014 a 2018 também se encontra no gráfico da Figura 25.

Figura 25 - Evolução de Termos Circunstanciados que ainda não embasaram denúncia (2014-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo MPRO

Como se nota pelo gráfico da Figura 25, as tendências são idênticas em quase todas as comarcas, com exceção de Porto Velho e Ariquemes, que apresentam evolução completamente distinta.

De modo geral, nos anos de 2014 e 2016 se nota um aumento ligeiro no número de Termos Circunstanciados lavrados. No entanto a comarca de Ariquemes é a única que apresenta um crescente de lavraturas em toda a série. Já a comarca de Porto Velho apresenta um pico de lavraturas em 2015, com queda brusca na série nos anos seguintes.

4.5 Volume de ações penais por crimes contra a flora que tramitaram no quadriênio 2014-2018 (dados do TJRO)

Os dados seguintes foram informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e foram objeto de filtragem, permanecendo apenas as ações penais que

foram distribuídas entre os anos de 2014 e 2018. Deve-se mencionar que os dados do Tribunal de Justiça divergem dos dados fornecidos pelo Ministério Público, contudo, optou-se por utilizar as informações do poder judiciário pela dada de distribuição claramente informada, ao contrário dos dados ministeriais.

Nesse contexto, são consideradas as ações penais que foram movidas no período objeto da pesquisa e não aquelas que de alguma forma tramitaram ou permanecem em tramitação. A Tabela 9 demonstra o total de ações penais ajuizadas em Rondônia.

Tabela 9 - Volume de ações penais ajuizadas por comarca (2014-2018)

COMARCA	TOTAL
PORTO VELHO	328
MACHADINHO DO OESTE	99
ESPIGÃO DO OESTE	74
PIMENTA BUENO	19
BURITIS	15
JI-PARANÁ	13
VILHENA	12
ARIQUEMES	9
JARU	8
CACOAL	6
CEREJEIRAS	6
COLORADO DO OESTE	6
SANTA LUZIA DO OESTE	6
ALTA FLORESTA DO OESTE	4
ALVORADA DO OESTE	4
COSTA MARQUES	4
GUAJARÁ MIRIM	4
OURO PRETO DO OESTE	4
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	3
ROLIM DE MOURA	2
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	1
NOVA BRASILANDIA	0
PRESIDENTE MÉDICI	0
TOTAL	627

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO

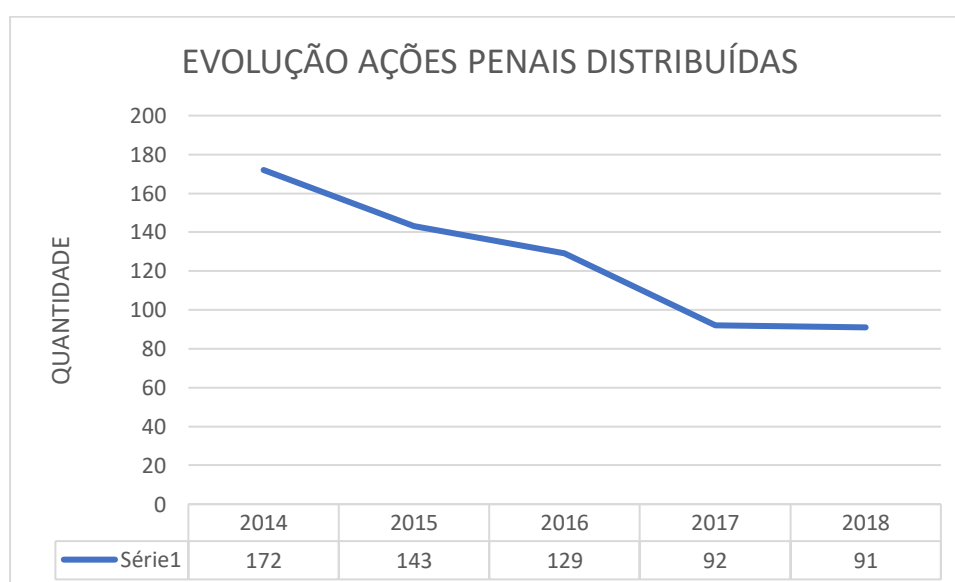
De acordo com as informações do TJRO, portanto, foram ajuizadas no período cerca de 627 ações penais que versam sobre crimes contra a flora, cometidas ou não por associações ou organizações criminosas. Vale mencionar que, de acordo com os dados fornecidos pelo MPRO, após tratamento adequado, foram aproximadamente 1.058 ações penais que tramitaram no período.

Portanto, há divergência no que tange aos dados de ação penal entre os sistemas do Ministério Público e do Poder Judiciário de Rondônia, contudo, optou-se aqui pelos dados do Tribunal de Justiça, já que as ações penais tramitam em cartório judicial.

É importante essa distinção, pois, como mencionado anteriormente os dados do Ministério Público não informam data de distribuição, logo, é possível que se refiram também às ações que tramitaram mesmo sendo distribuídas em período anterior.

O gráfico da Figura 26, a seguir, demonstra a evolução da distribuição de ações penais no período.

Figura 26 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO

Como se percebe, o volume de ações penais ajuizadas por crimes contra a flora seguiu uma tendência de decréscimo a partir de 2014, reduzindo-se em até 48%

em 2018. A Tabela 10 demonstra a tendência de cada comarca no que toca ao ajuizamento de ações penais quanto a crimes contra a flora no período estudado.

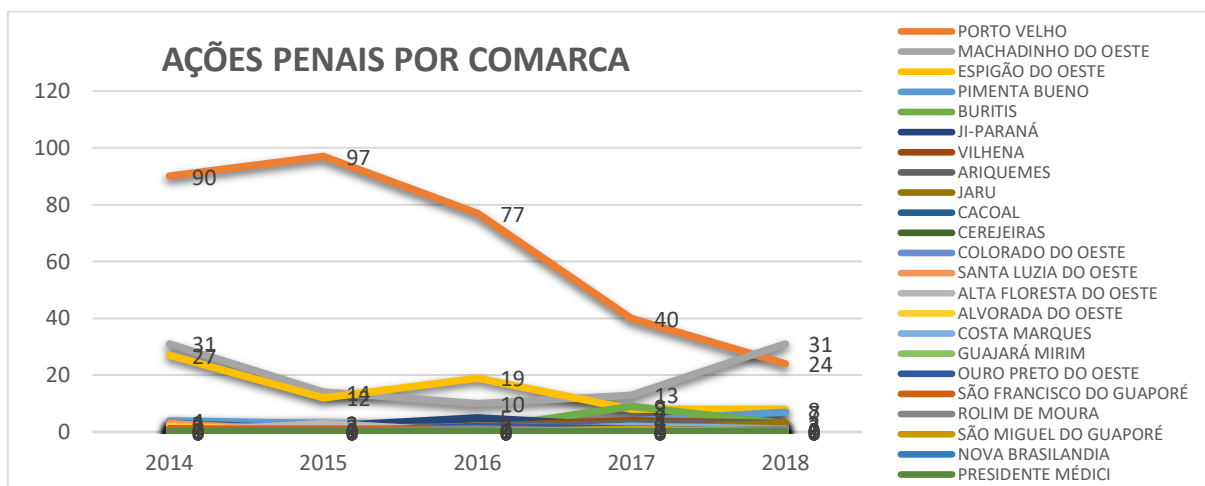
Tabela 10 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018) por comarca

COMARCA	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL	172	143	129	92	91
PORTO VELHO	90	97	77	40	24
MACHADINHO DO OESTE	31	14	10	13	31
ESPIGÃO DO OESTE	27	12	19	8	8
PIMENTA BUENO	4	3	1	4	7
BURITIS	0	2	1	9	3
JI-PARANÁ	2	2	5	2	2
VILHENA	2	1	2	4	3
ARIQUEMES	1	0	2	3	3
JARU	1	1	2	1	3
CACOAL	3	1	1	0	1
CEREJEIRAS	2	1	2	0	1
COLORADO DO OESTE	1	3	0	2	0
SANTA LUZIA DO OESTE	3	0	2	1	0
ALTA FLORESTA DO OESTE	0	3	0	0	1
ALVORADA DO OESTE	2	0	1	0	1
COSTA MARQUES	0	1	0	2	1
GUAJARÁ MIRIM	1	1	0	1	1
OURO PRETO DO OESTE	1	0	2	1	0
SÃO FRANCISCO DO					
GUAPORÉ	1	1	1	0	0
ROLIM DE MOURA	0	0	1	0	1
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	0	0	0	1	0
NOVA BRASILANDIA	0	0	0	0	0
PRESIDENTE MÉDICI	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO

O gráfico da Figura 27 traz as diferentes tendências das comarcas no ajuizamento de ações penais por crimes contra a flora.

Figura 27 - Evolução de Ações Penais distribuídas (2014-2018), por comarca



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO

Pela análise do Gráfico da Figura 27, se percebe que há uma dissonância de tendência entre as comarcas de Porto Velho, Machadinho do Oeste e Espigão do Oeste em relação às demais. É importante ressaltar desde já que os dados fornecidos apresentam as distorções entre cada etapa da persecução, que estão melhor discutidas no capítulo 5.

4.5.1 Inquéritos e ações penais em crimes de organização criminosa voltada à prática de delitos florestais em Rondônia

Um tipo de informação que fora requerida e fornecida pelo Tribunal de Justiça diz respeito a procedimentos investigatórios ou ações penais voltadas à apuração de crimes de organização criminosa em delitos florestais, ou seja, investigação acerca de quadrilhas que devastam a flora no estado de Rondônia.

A resposta à demanda foi que “não foram encontrados processos ou inquéritos relacionados a crimes de organização criminosa em conjunto com crimes contra a flora”.

Isso significa que, por alguma razão, não há distribuição de inquéritos policiais ou ações penais que apurem crimes contra a flora e organização criminosa no mesmo autuado. Isso pode ocorrer por erro ou equívoco de classificação na distribuição dos autos, ou mesmo por inexistência de autuado (não existir essas investigações).

Na condição de observador ativo do pesquisador, foi verificado que há sim inquéritos policiais em tramitação tratando de organizações criminosas que cometem primariamente crimes contra a flora, a razão de não haver essa distribuição no Tribunal de Justiça, portanto, é fator a ser verificado e corrigido, o que será também sugerido no relatório técnico que se elaborará.

Podem ser citados como exemplos de inquéritos que apuram organizações criminosas que praticam crimes florestais, aqueles tombados junto à 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia (2ª DRACO), que culminaram inclusive na deflagração de operação policial afamada em âmbito estadual, conhecida como “Pau Oco” (RONDONIA, 2018).

Há ainda outros inquéritos nessa mesma delegacia que apuram também organizações criminosas que atuam com crimes florestais, referentes às comarcas de Buritis e Cacoal. Na data dessa pesquisa, pelo levantamento feito, há pelo menos cinco inquéritos tramitando na unidade policial citada nessas condições.

Não há informações coletadas acerca de inquéritos que tramitem em outras unidades policiais civis, nem mesmo na unidade especializada em crimes contra o meio ambiente, que digam respeito a Organizações Criminosas.

4.6 Dados obtidos em inquéritos policiais analisados acerca da ação criminosa organizada contra a flora – observação participante

Os dados a seguir analisados foram obtidos a partir da análise dos inquéritos policiais que tramitam no Núcleo de Repressão às Ações Criminosas Organizadas do Interior – DRACO 2, da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Como mencionado, o pesquisador atuou na condição de observador participante nas investigações mencionadas, de modo a coletar os dados que interessem à pesquisa.

O acesso aos referidos inquéritos, assim como aos dados de ocorrências policiais já apresentados, é importante destacar, se deu também em razão do cargo ocupado pelo pesquisador (Delegado de Polícia) e a natural obrigação de sigilo funcional quanto a fatos específicos em apuração e mesmo pessoas interessadas na condição de vítima ou investigado.

Importa destacar que não serão aqui divulgadas quaisquer informações que estejam regidas por cláusula de sigilo e que possam prejudicar investigações em tramitação ou ferir a imagem ou honra de quaisquer pessoas, nos moldes do art. 20

do Código de Processo Penal. Ademais, o objeto da pesquisa abrange tão somente o *modus operandi* de grupos criminosos, que, de certo modo, já é de conhecimento público.

Foram analisados dados referentes a inquéritos policiais que tramitaram nas comarcas de Porto Velho, Ariquemes e Buritis, os quais apuram não apenas crimes contra a flora, como também o delito de integrar ou constituir organização criminosa (lei 12.850/13) e o delito de lavagem de dinheiro (lei 9.613/98).

Pela análise dessas investigações, ficou claro que, para os investigadores, há uma complexa teia de exploradores ilegais da madeira no estado de Rondônia, o que nominam como “máfia da madeira”. Essas informações oficiais deixam claro que fora descoberto o esquema utilizado pelas diversas organizações criminosas que atuam na exploração ilegal da madeira em Rondônia.

Essas informações constam dos inquéritos dos quais decorreram operações policiais em Rondônia, batizadas pelas autoridades de “Pau Oco”, “Teste do Sabre”, “Cyber Cupim”, “Brocas”, “Terra Prometida” e “Rota Invertida”.

Evidente que o sigilo imposto aos autos impede maiores detalhes sobre cada uma dessas operações. Contudo, os trechos a seguir citados constam de peça produzida pelos delegados e juntada nos autos do inquérito policial número 019/2018/DRACO (operação Pau Oco), boa parte dos tópicos seguintes foram transcritos na íntegra em relação aos documentos analisados.

Vale dizer que essas informações constantes de arrazoados jurídicos produzidos pela Polícia Civil já são de conhecimento público, inclusive divulgado na mídia (RONDONIAGORA, 2018), (BENTES, 2018) havendo também ação penal em decorrência de alguns crimes apurados nessa investigação (Autos nº 0010254-68.2018.8.22.0501 – Porto Velho), autos que não tramitam em segredo de justiça e onde constam as informações aqui apresentadas.

Abaixo, foram distribuídos em tópicos os pontos abordados pela polícia judiciária quando da elaboração de suas peças, na mesma sequência e lógica argumentativa.

4.6.1 Exploração de madeira em Rondônia – modus operandi das quadrilhas

Conforme consta dos documentos oficiais produzidos pela Polícia Civil, durante o segundo semestre de 2017 e o início de 2018, foi constituída uma força tarefa

composta por delegados e policiais civis para atuar investigando delitos florestais na região do Vale do Jamari (microrregião de Ariquemes), o que possibilitou a melhor compreensão do esquema criminoso utilizado.

Das investigações ocorridas na região de Ariquemes decorreram as operações “Terra Prometida” (YOUTUBE, 2017), “Cyber-Cupim”, (YOUTUBE, 2018) “Brocas” e “Rota Invertida” (RONDONOTÍCIAS, 2017), todas voltadas a apurar a conduta de empresários, empreendimentos madeireiros e outros exploradores de madeira ilegal, além de invasores de terras públicas em áreas de reserva e unidades de conservação.

Todas as investigações citadas, de acordo com os investigadores, foram importantes para descortinar o *modus operandi* das empresas do setor madeireiro que atuam de forma ilegal. Informam ainda que boa parte dos empreendimentos não existem de fato, somente de direito, constituindo o que vulgarmente denomina-se “empresas de fachada” ou “empresas fantasmas”.

A criação dessas pessoas jurídicas “de gaveta” atenderia às seguintes finalidades:

- 1) continuar a explorar a atividade (geralmente na mesma estrutura física), após a empresa anteriormente constituída ter sido interdita ou multada pelos órgãos de fiscalização ambiental ou;

- 2) movimentar os créditos de madeira gerados no sistema SISDOF (o chamado saldo virtual), visando conferir aparência de legalidade à madeira ilegalmente extraída (geralmente de áreas públicas ou reservas).

Algumas empresas constituídas pertencem aos mesmos proprietários, embora geralmente os proprietários de fato não constem do quadro societário ou do contrato social, e sim pessoas físicas que as vezes não tem conhecimento dessa circunstância (vulgarmente chamados de “*laranjas*”).

O que se verificou, portanto, é que os proprietários de fato de muitas dessas Pessoas Jurídicas recém-criadas são os mesmos empreendedores, os quais simplesmente “abandonam” a empresa que foi multada ou interdita pela SEDAM e criam outra empresa, comumente em nome de terceiros, para continuar explorando a atividade.

A estrutura física utilizada anteriormente (galpão, maquinário, funcionários) é supostamente arrendada para o novo empreendimento. Tais assertivas, de acordo com os investigadores, são facilmente comprovadas junto à SEDAM e IBAMA e

perceber-se-á que há mais do que o triplo de empresas em atividade do que empresas de fato instaladas e funcionando de forma legal e regular em cada localidade.

Importante salientar, nesse ponto, que não foi feito esse confrontamento pois não é o objeto dessa pesquisa, no entanto, foram verificados os termos de encerramento de empresas (dados públicos) e percebeu-se que na região de Buritis, dente 23 empresas encerradas nos últimos cinco anos, pelo menos cinco delas apresentavam mesmo endereço, o que reforça as informações constantes no inquérito.

4.6.2 A manipulação de créditos de madeira no sistema SISDOF

Como já mencionado no referencial teórico, o sistema SISDOF funciona da mesma forma que uma ferramenta contábil, registra o fluxo dos créditos deferidos em autorizações de exploração florestal, num sistema de conta corrente, desde o lançamento do volume inicial de madeira a ser explorado (no processo de AUTEX).

Os dados lançados nesse sistema indicam o local de extração do produto florestal ou de entrada no país via importação, até o ponto de saída do fluxo, onde o material é beneficiado e encontra seu consumo final ou deixa de ser objeto de controle florestal.

Ou seja, quando o empreendedor pretende explorar a flora e possui um Plano de Manejo (PMFS) aprovado, protocola junto ao órgão ambiental (SEDAM) o pedido de Autorização para Exploração, e deve indicar a área com plano aprovado e as espécies que serão exploradas. A SEDAM, por sua vez, autoriza o início da exploração e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com validade de 12 meses.

A partir da expedição desse documento (AUTEX) a volumetria por essência de madeira é lançada no SISDOF e passa a constituir um “saldo”. Entretanto, no caso das mencionadas empresas fictícias o mencionado “saldo” é apenas virtual (fictício) já que não corresponderia, em tese, à realidade. A cada movimentação de madeira (extração, depósito, e venda de uma empresa para outra, exportação, etc.) a volumetria do sistema (saldo) é alterada, e deveria corresponder com a realidade existente no pátio da respectiva empresa.

Logicamente, a regra para a cadeia de custódia da madeira é de certa forma bem estabelecida, se fosse seguida adequadamente. O empreendedor indica a área que irá explorar e a cada recebimento de madeira ele, obrigatoriamente, deveria

abater a volumetria no sistema SISDOF. Ocorre que o órgão ambiental do Estado pela sua estrutura não tem condições de fiscalizar a origem da madeira, dada a grande quantidade de cargas que trafegam e também os horários irregulares.

Seria quase impossível, com os recursos atuais, essa fiscalização *in loco* em tempo real, o que se agrava por essa teia criminosa que circunda o próprio sistema, com o falseamento constante das informações que são lançadas. Esse modus é comprovado não apenas nas operações retro citadas, como em diversas outras deflagradas pela Polícia Federal, a exemplo da recente operação SOS KARIPUNA (BRASIL, 2019)

Assim, a madeira extraída de áreas de reserva (unidade de conservação e terras indígenas), ou por qualquer motivo explorada ilegalmente, é “esquentada” (ganha aparência de lícita, quando na verdade é ilegal) no SISDOF, como se tivesse sido extraída de área autorizada (Plano de Manejo aprovado). A partir dessa manobra, essa madeira ilegalmente extraída, em tese, passa a ser “legalizada”.

O uso das pessoas jurídicas “de fachada” (PJ) dar-se-ia, conforme expõe os investigadores, em duas etapas (passo-a-passo):

Passo 1 - Uma empresa pede a autorização para exploração (AUTEX) e caso obtenha (com grande chance desse procedimento ter sido fraudado), simula vendas de cargas de madeira para outras empresas que já tem madeira ilegal em seus pátios. A operação ocorre dentro do sistema SISDOF, e não há tradição da madeira ou seu transporte, **são operações fictícias**.

Passo 2 - As diferentes Pessoas Jurídicas fictícias (“de fachada”) que estão recebendo e repassando saldo virtual criam uma teia de operações que simula uma compra e venda de madeiras, e assim, a empresa que recebe por último o saldo virtual aparentemente comprou madeira legalizada (ou, no máximo, não tinha conhecimento da ilegalidade). Essa dissimulação visa justamente ludibriar a fiscalização.

É importante mencionar que o êxito dessa operação reclama que a primeira empresa obtenha a emissão de AUTEX válida, com grande volumetria e essências de produto florestal, para que possa difundir esse crédito de “saldo” de madeira (crédito no sistema SISDOF) para as demais, alimentando dessa forma o sistema de extração ilegal de madeira.

Há de se considerar, portanto, a prática de corrupção por parte de empreendedores criminosos ou seus representantes (corrupção ativa) junto a servidores de órgãos de fiscalização (corrupção passiva) para a liberação de projetos

de Plano de Manejo e AUTEX ideologicamente falsos e seu conseqüente lançamento no sistema informatizado SISDOF. Essa prática, repisa-se, foi constatada nas operações policiais estudadas e já referenciadas (análise qualitativa).

Dando suporte a essa conclusão, vale citar algumas outras operações federais que foram levadas ao conhecimento público, como as recentes “Floresta de Papel” em Boa Vista/RR (BRASIL, 2019) , “Verde Brasil” no Pará (BRASIL, 2019) e “Ybyra Cicue” no Maranhão (BRASIL, 2019).

Os policiais informam ainda em arrazoados constates do IP 019/2018/DRACO que nas regiões de grande exploração de atividade extrativista de madeira (Vale do Jamari, ponta do Abunã, Espigão do Oeste, entre outras) há vários grupos de profissionais trabalhando com madeira, muitos deles na ilegalidade.

De acordo com o que foi documentado, o que foi identificado é que há um consenso para que todos ganhem dinheiro, independente da legalidade ou cumprimento das normas. Os grupos citados pelos investigadores foram os seguintes:

1) empresários madeireiros que só recebem a madeira sem cadeia de custódia (extraída ilegalmente) e não questionam origem (para isso precisam de saldo de crédito ideologicamente falso);

2) Os motoristas “toreiros” que trazem a madeira da área onde foi retirada, recebendo por esse serviço e transportando geralmente com documento ideologicamente falso, e

3) os serradores que são aqueles que de fato fazem a extração ilegal da madeira (esses geralmente até desconhecem qualquer norma) e entre eles há um líder ou chefe em cada empreitada, que recebe diretamente do empreendedor a diretriz (essência procurada).

De todos os citados, somente os dois últimos grupos geralmente são presos em flagrante ou conduzidos pela prática de crime ambiental. A fiscalização de rotina da Polícia Militar ou dos fiscais ambientais, na observação dos investigadores, não consegue chegar aos empreendedores e, quando chega, enfrenta o poderio financeiro dos mesmos diante da corrupção de agentes públicos.

Um detalhe que se repete nos documentos é que as PJ frequentemente têm quadro societário fictício, e assim o proprietário de fato sequer assina notificações administrativas em regra, alegando não ser o proprietário e sim um mero funcionário do empreendimento. Por essa razão, alguns dos funcionários do respectivo empreendimento são na verdade sócios diretos de fato.

Algumas dessas informações os investigadores afirmam ter extraído de medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, confirmando o fluxo de movimentação financeira na conta de funcionários de alguns empreendimentos (que na verdade seriam sócios).

Outro grupo de profissionais citados pelos policiais são os denominados **lobistas e despachantes** que atuam no setor madeireiro. Esse grupo de pessoas, bem mais restrito, trabalharia exclusivamente intermediando o relacionamento das empresas com os órgãos de fiscalização ou das empresas entre si, eventualmente trabalhando também com movimentação de saldo no sistema SISDOF.

Os lobistas e despachantes oficialmente atuam de forma lícita, pois atuam formalmente como procuradores do empreendimento, com procuração pública inclusive e são chamados para desembaraçar administrativamente e despachar junto aos órgãos de fiscalização, especialmente a SEDAM no caso do setor madeireiro.

Assinalam os delegados que, não raro, a atuação de alguns dos referidos despachantes e lobistas é exatamente a prática da corrupção ativa, contando com **políticos** vinculados ao setor e ainda engenheiros florestais “de procedimento ético questionável”. Haveria a corrupção passiva dos servidores públicos eventualmente cooptados, para a facilitação de procedimentos, a inserção de informação falsa no sistema, a não fiscalização ou flexibilização da atuação do órgão.

Nesse contexto, o empreendedor que opta pelo pagamento de propina (por meio do seu despachante ou *per si*) teria pleno conhecimento da ilegalidade e do crime cometido, mas justificaria seus crimes afirmando que não há outra forma de atuar no setor de forma competitiva.

As conclusões da polícia também em relação aos engenheiros florestais, seria de que esses profissionais atuariam elaborando projetos de toda ordem para exploração da flora, como Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Autorização para Exploração (AUTEX). Entretanto, aqueles que preferem o caminho da irregularidade adotam práticas como o falseamento de informações quanto a essências, volumetria e/ou rendimento da madeira a ser explorada ou da real situação do terreno, elaborando projetos ideologicamente falsos.

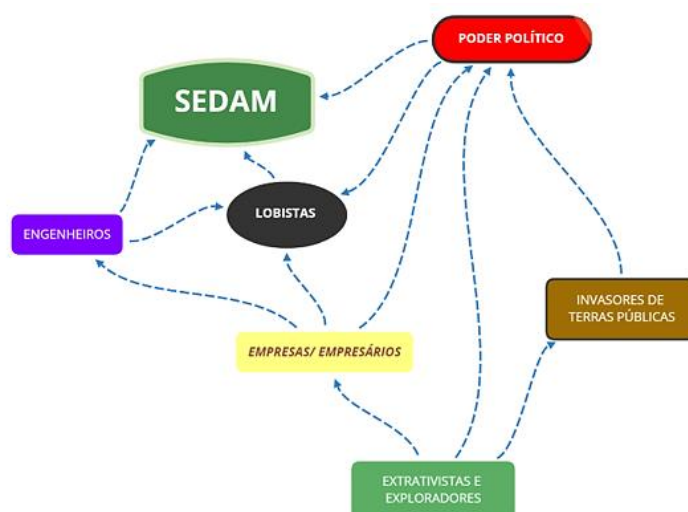
Esses grupos estão interligados e agem junto à SEDAM. A Figura 26 ilustra o esquema criminoso que foi apresentado pela Polícia Civil nos autos.

Conforme a Figura 27, as empresas (empresários) em regra não teriam contato direto com a servidores da SEDAM, comparecendo ao órgão normalmente

acompanhados ou de seu respectivo engenheiro, ou de algum despachante ou ainda eventualmente de algum político.

O intuito dos empreendedores madeireiros, concluem os delegados, não seria necessariamente degradar as florestas públicas ou as unidades de conservação, mas sim a obtenção de lucro, apesar de qualquer ilegalidade cometida. Assim, esses empreendedores buscam junto aos extrativistas e exploradores a essência que lhes interessa, independente da legalidade da extração, e as compram pelo valor mercadológico da região.

Figura 28 - Esquema Criminoso elaborado pela Polícia Civil para ilustrar a teia criminosa da exploração de madeira em Rondônia



Fonte: Extraído dos autos de inquérito policial 019/2018/DRACO

Nesse raciocínio, após terem a madeira já depositada em seu pátio, para que o produto seja comercializado e também para ludibriar a fiscalização, necessário haver o respectivo crédito no sistema SISDOF, momento em que esses empreendedores recorrem aos lobistas ou aos políticos buscando um meio para obtenção do saldo virtual para a empresa. A corrupção e a falsidade ideológica se iniciam nesse momento.

A partir do momento em que há um montante de crédito virtual inserido em favor de uma determinada PJ (fictícia), os despachantes que controlam a detentora de saldo difundem esse saldo para os clientes (obviamente a um custo), o que lhes gera lucro. Há, nesse contexto, diversas PJ que são criadas fantasiosamente eventualmente pelo mesmo indivíduo, que sequer é madeireiro, visando lucro na

transação de saldo e, por fim, o madeireiro lucra com a “legalização” da madeira extraída de unidades de conservação.

No entanto, a depender do tamanho do empreendimento, o empresário recorre aos mencionados lobistas junto à SEDAM ou mesmo a políticos, para que ele próprio obtenha uma AUTEX e conseqüentemente disponibilidade de saldo virtual em seu favor no sistema SISDOF.

De acordo com a Polícia, o preço de uma AUTEX ideologicamente falsa ou mesmo falsificada varia no mercado da máfia da madeira, entre R\$10,00 e R\$ 20,00 por metro cúbico da volumetria que nela consta. Parte desse valor, obviamente se destina ao servidor público corrupto que viabiliza isso, e, eventualmente ao político que lhe assegura no cargo ou que tenha influência na pasta.

Outro grupo mencionado pela polícia são os invasores de terras públicas, que o fazem para grilagem e exploração de madeira. Geralmente os invasores estão interessados em ocupar as áreas e obter lucro com a venda ou anexação de terras públicas, conforme narram os delegados, mas eles se relacionam diretamente com exploradores e madeireiros para retirada da madeira das áreas. Toda essa relação seria de ordem comercial.

A ocupação da área invadida (compra dos lotes) nas áreas públicas se daria em regra por pessoas de baixo poder e instrução, os pobres na melhor acepção do termo, e esses formam uma massa facilmente manobrável por políticos de ocasião que lhes prometem regularização fundiária, afirmam os delegados. O interesse desses políticos não é somente financeiro (e as vezes nem se trata de dinheiro) mas também e especialmente a obtenção de votos de milhares de pessoas que são enganadas anos a fio.

Poder-se-ia observar em períodos que antecedem eleições, concluem os investigadores, o comparecimento frequente de determinados políticos nas áreas de conflito para regularização fundiária, com discursos inflamados e promessas que trazem esperança àquele povo que ali está. Da mesma forma, seria comum a reunião com o setor madeireiro e a promessa de “mudanças” na legislação de interesse para o setor e na pasta da SEDAM.

Também seria corriqueira, na visão dos policiais, a utilização de lobistas pelos políticos, especialmente para o “desenrolar” de situações de seus eleitores mais fiéis ou de suas próprias demandas. Esse grupo de lobistas e despachantes seriam o elo verdadeiro de todos os agentes mencionados.

Justificam esse raciocínio afirmando que os lobistas se valem de engenheiros previamente cooptados para o trabalho técnico que lhes compete. Assim, aqueles engenheiros que optam por agir ilegalmente também teriam nos lobistas parceiros de primeira hora para atendimento de seus clientes empreendedores ou proprietários de terra. Os investigadores nomeiam o bloco “LOBISTAS/DESPACHANTES”, que desempenharia, em sua visão, diferentes funções.

Figura 29 - Lobistas e Despachantes e seus vínculos



Fonte: Extraído dos autos de inquérito policial 019/2018/DRACO

Os lobistas e despachantes, no entender dos delegados, receberiam apoio de contadores, advogados, cobradores e também, obviamente, dos operadores de saldo, sendo cada função dessa extremamente útil para as fraudes que se operam.

Os contadores cooptados, os quais, segundo a polícia, atuam em parceria com os lobistas, são os responsáveis por abrir as PJ e cuidar do relacionamento dessas com o fisco, evitando, por exemplo, que percam os requisitos para o enquadramento tributário no SIMPLES nacional.

Tais contadores, na maioria das vezes, teriam o controle jurídico de muitas empresas, pois ficariam na posse dos cartões (“token”) para relacionamento com o fisco. Os delegados afirmam em sua peça que há apuração de situações em que o próprio contador vendeu a PJ para outro indivíduo, à revelia do empresário.

Esse grupo contaria ainda com advogados previamente cooptados, para eventual necessidade de ajuizamento de ações, ou mesmo a defesa em ações criminais ou o ajuizamento de medidas judiciais quanto aos embargos ou multas administrativas sofridas.

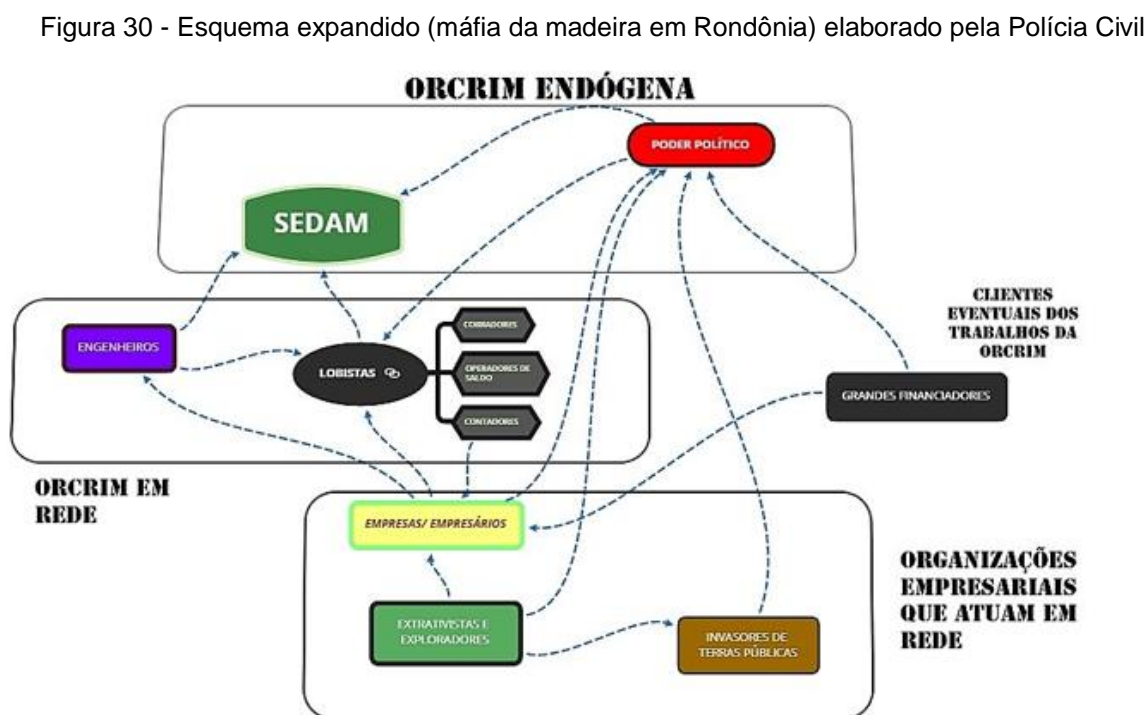
Os investigadores informam também que por vezes os mencionados lobistas entram em desacordo com aqueles para os quais prestam serviços, e havendo impasse, eventualmente recorrem a cobradores para aquelas dívidas. Esses

cobradores, como se presume, são pessoas dispostas a qualquer tipo de ato para pressionar o devedor, sendo alguns ex-policiais ou até mesmo milicianos.

Quanto aos operadores de saldo, na visão dos delegados, seria mais difícil a identificação dos mesmos, pois seriam aquelas pessoas que agem dentro de um escritório e lançam AUTEX falsas e operam o SISDOF mandando e recebendo saldo entre as diferentes pessoas jurídicas.

O saldo virtual, concluem os investigadores, nesse contexto, ganha valor por si, desvinculando-se da madeira, pois é usado para “esquentar” madeira ilegal, logo, é um produto autônomo, e tem valor econômico próprio, qual seja, a média de 10,00 reais por metro cúbico (conforme se explicará na seção seguinte).

O esquema apresentado se une ao mecanismo de cooptação de recursos, conforme descrevem os investigadores. O mecanismo seria similar, em sua visão, àquele descortinado na operação lava-jato, em que políticos atuam em favor de empresas que posteriormente retornam valores para enriquecimento desses agentes públicos.



Fonte: Extraído dos autos de inquérito policial 019/2018/DRACO

A Figura 30, extraída dos autos de inquérito policial 019/2018/DRACO, é o desenho da estrutura criminosa da chamada “máfia da madeira” no estado de Rondônia na visão dos delegados de polícia que atuaram nessa investigação.

Como é possível observar, mencionam a existência de diferentes organizações criminosas atuando em conjunto e harmonicamente. Uma ORCRIM endógena no poder público instituído, uma outra em rede, formada por lobistas e engenheiros e seus colaboradores, e várias organizações empresariais atuando também em rede. O que se depreende disso seria uma relação de mutualismos entre esses agentes.

4.6.3 A utilização de saldo virtual como mecanismo de lavagem de capitais

Nesse ponto, tratam do mecanismo de lavagem de capitais por meio da utilização do já citado “saldo virtual” de créditos no sistema SISDOF. As impressões dos investigadores nesse tópico são apresentadas a seguir.

Conforme mencionado, o crédito de volumetria de madeira do sistema SISDOF, popularmente conhecido como “saldo virtual”, em tese deveria funcionar como um espelho virtual do pátio da empresa e da extração e comercialização da madeira.

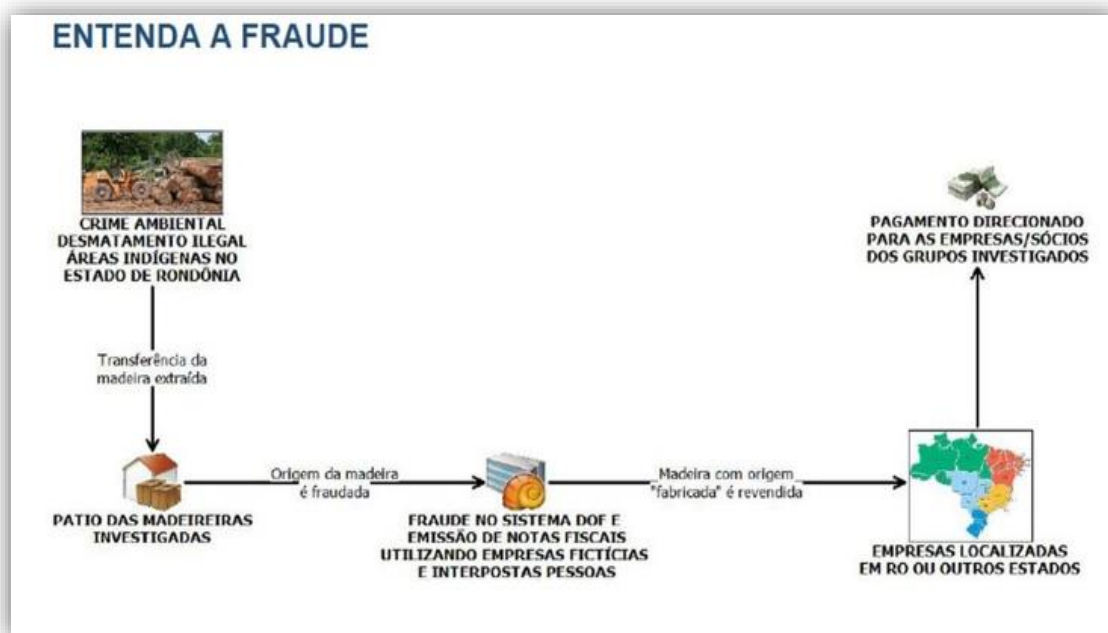
A movimentação desse crédito, em teoria, corresponde à exata movimentação de madeira, seja a partir de sua legal extração, seja pela comercialização entre as Pessoas Jurídicas que atuam no setor.

O saldo virtual, contudo, na praxe da máfia da madeira, é uma espécie de moeda virtual, ou um produto autônomo que se obtém a partir de uma falsidade ou se utilizando falhas do SISDOF (rota inversa). O saldo virtual é um produto autônomo porque sua comercialização no mercado negro independe da existência de madeira e é desatrelado do produto florestal. Compra-se e vende-se o saldo em si. É uma moeda virtual porque é usado para pagamento de dívidas de empresa com empresa.

Esse formato de fraude já é conhecido das autoridades de longa data, inclusive objeto de várias investigações realizadas pela Polícia Federal com sucesso, dentre as quais, a exemplo, a operação Savana (BRASIL, 2008) e a operação Máfia da Tora (BRASIL, 2017), ambas nessa região da Amazônia ocidental.

Os investigadores finalizam juntaram nos autos uma imagem que seria o resumo do sistema de fraudes para extração ilegal da madeira, abaixo apresentada.

Figura 31 - Esquema da fraude para extração ilegal de madeira



Fonte: Extraído do BRASIL (2017)

Encerra-se o ponto com a figura 31, que demonstra o circuito criminoso utilizado mais largamente pelos criminosos florestais, já detectado pela polícia judiciária em diversas apurações.

4.7 A Percepção dos integrantes da Polícia Civil de Rondônia acerca dos crimes florestais – Da necessidade de enfrentamento ao preparo adequado

A atividade de segurança pública, pelo risco que traz aos integrantes dos órgãos constitucionalmente incumbidos, exige desses servidores alto grau de comprometimento e engajamento nessa missão. O policial civil ou militar deve estar motivado e capacitado para o desempenho de suas funções.

Nesse tópico, avalia-se se os policiais civis, que são os servidores incumbidos das investigações de crimes contra a flora, estão devidamente motivados e engajados com a causa e se há um preparo e qualificação adequados para o cumprimento dessa missão.

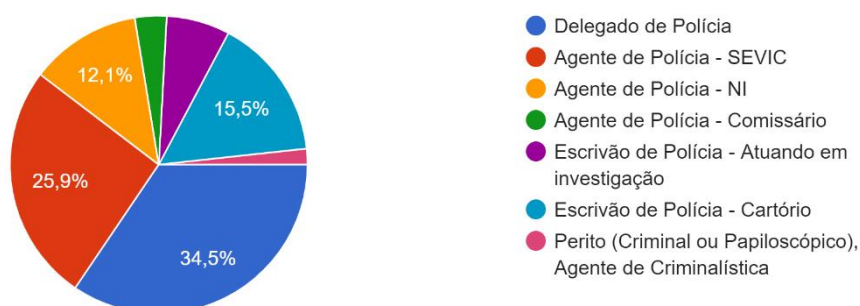
Foram entrevistados cerca de 58 (cinquenta e oito) policiais civis (548 responderam todas as questões), de todos os cargos, lotados em diferentes

localidades e unidades policiais do estado de Rondônia, incumbidos de apurar crimes contra a flora em sua respectiva área de responsabilidade.

Figura 32 – Quantidade de Policiais Civis que responderam à entrevista (Distribuição por cargo)

Qual seu cargo e setor?

58 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor

Como se observa no gráfico da Figura 30, das 58 respostas obtidas, a maior parte dos servidores são Delegados de Polícia ou Agentes de Polícia com responsabilidade de investigação (SEVIC/NI).

As perguntas formuladas aos entrevistados, além de seus dados funcionais (matrícula e lotação) foram formuladas nos seguintes eixos EXPERIÊNCIA POLICIAL E ATUAÇÃO, OPINIÃO CRÍTICA DO SISTEMA e VISÃO GLOBAL DO TEMA. O formulário segue anexo.

No primeiro eixo (experiência policial), foram elaboradas perguntas abertas e também questionado objetivamente o preparo para lidar com alguns tipos de crimes. As perguntas formuladas foram as seguintes:

- Há quanto tempo está na atividade policial na PCRO? Fale um pouco sobre sua trajetória na carreira, experiências e lotações anteriores.
- Há quanto tempo atua na repressão a crimes contra a flora?
- Tem experiência na investigação de Organizações Criminosas e lavagem de capitais? Fale um pouco sobre sua experiência na área.
- Fale um pouco da sua formação para atuar na carreira policial. Você possui alguma formação específica para lidar com crimes ambientais? Possui curso superior (Se sim em qual área)? Já recebeu treinamento específico ou curso para lidar com crimes ambientais?

- Já recebeu treinamento específico ou curso para lidar com investigação de Organizações Criminosas ou lavagem de capitais?
- A investigação de crimes ambientais contra a flora para você é uma atividade de qual complexidade (fácil, normal, difícil, muito difícil)? Você sente facilidade ou dificuldade em atuar com esse tipo de crime?
- A investigação de organizações criminosas para você é uma atividade de qual complexidade (fácil, normal, difícil, muito difícil)? Você sente facilidade ou dificuldade em atuar com esse tipo de crime?

No eixo da opinião crítica, foram formuladas as seguintes perguntas:

- No seu entender, a PCRO atua a contento no combate aos crimes contra a flora? Qual sua opinião crítica sobre esse ramo de atuação?
- Qual o maior problema no enfrentamento do desmatamento em sua opinião?
- Quais são as dificuldades ou obstáculos encontrados quando da investigação de crimes contra a flora em sua opinião e com base em sua experiência?
- Você se sente confortável atuando em crimes ambientais? Gosta de diligenciar nesse tipo de crime?
- Em sua opinião, o que poderia ser feito para melhorar a qualidade e o volume de investigações especificamente de delitos contra a flora em Rondônia?
- Você gostaria de receber maior treinamento e capacitação para lidar com delitos ambientais?
- O que deve ser feito para melhorar a qualidade da ação do estado no enfrentamento ao crime ambiental?
- Você entende que o crime ambiental é praticado por pessoas de forma isolada ou que há organizações criminosas agindo? qual sua opinião?
- Em sua opinião a exploração ilegal de madeira é uma atividade lucrativa? Qual sua percepção sobre isso?
- Você acredita que o crime ambiental pode ter relação com outros tipos de crimes?
- Em sua forma de entender, crimes ambientais devem combatidos mais com ações da Polícia Ostensiva ou de Polícia Judiciária?

Quanto a visão global do sistema, foram formulados aos policiais os seguintes questionamentos:

- Qual sua opinião sobre o desmatamento/desflorestamento da Amazônia?
- Qual sua opinião sobre a legislação ambiental? Acha que deveria mudar algo?
- O desmatamento da Floresta Amazônica, em sua opinião, merece qual grau de preocupação por parte das autoridades de segurança pública?

- Em sua opinião, quando da distribuição de recursos e investimentos, deve ser de alguma forma priorizado o combate a crimes ambientais ou o recurso deve ser aplicado em outros tipos de apuração?
- Em sua opinião, em comparação de culpabilidade, os criminosos florestais são menos, mais ou igualmente criminosos se comparados àqueles que praticam outros tipos de delitos, como patrimoniais e contra a pessoa?
- Em sua visão política e jurídica, os delitos ambientais merecem maior ou menor repressão por parte do estado? Por que?
- Em sua opinião, os delitos ambientais deveriam ser uma preocupação para a instituição Polícia Civil?
- O Crime ambiental afeta sua vida de alguma forma?

A tabela com todas as respostas dadas a cada questionamento segue anexa à pesquisa (anexo 7) teve utilidade para orientar o pesquisador quanto à visão desses servidores públicos no que toca à necessidade de apuração e o atual contexto da instituição responsável por tal, bem como, aferir seu nível de preparo para o desempenho dessa atividade.

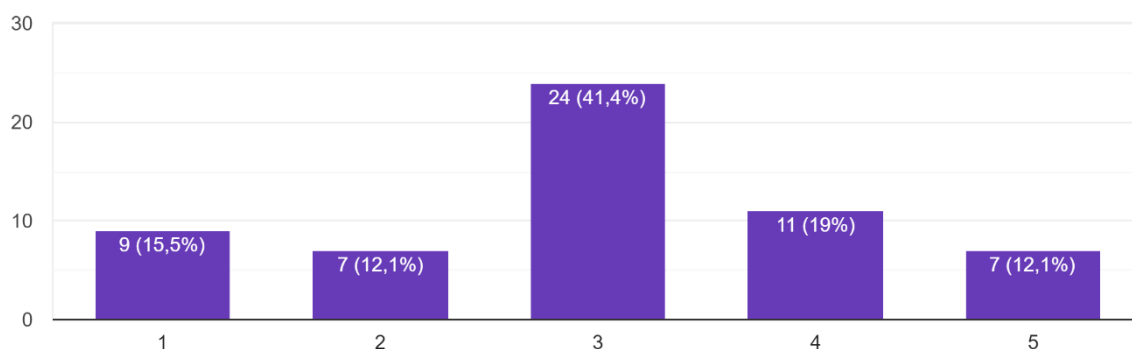
Passa-se então aos comentários do contexto geral das respostas dadas, em pontos que interessam à presente pesquisa. Salienta-se que essa análise é de cunho qualitativo, dado que a maioria das questões foram abertas e a entrevista semiestruturada.

De modo geral, a maioria dos entrevistados respondeu não se sentirem totalmente preparados para a apuração de crimes ambientais ou crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, considerando que não receberam qualquer treinamento para esse tipo de investigação.

Foi solicitado que escalassem de 1 a 5 o seu nível de preparo, (nessa classificação, 1 significaria “nenhuma qualificação” e 5 significaria “muito bem qualificado”) sendo que a maior parte se considerou preparado em nível 3 (mediano) dentro dessa escala. Abaixo alguns gráficos que demonstram essas respostas.

Figura 33 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para lidar com delitos contra a flora

Qual seu grau de preparo para lidar com delitos contra a flora?
58 respostas



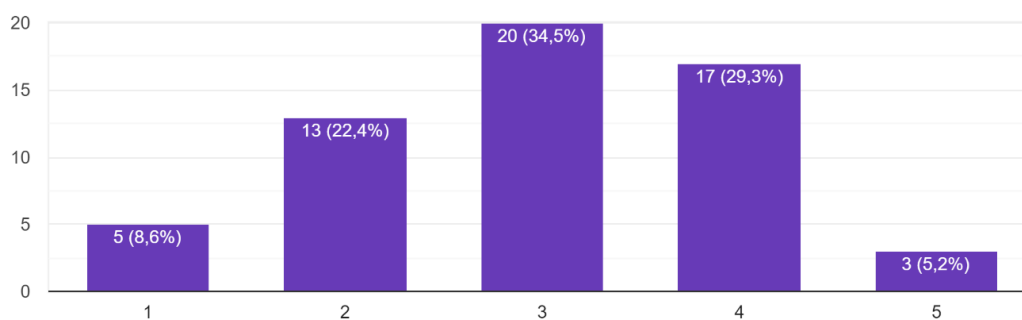
Fonte: Elaborado pelo autor

O gráfico da Figura 33 demonstra que apenas 7 (sete) dos 58 (cinquenta e oito) entrevistados (12,1%) se consideram plenamente preparados para lidar com crimes contra a flora. 11 (onze) deles (19%) se consideram com preparo bom (nível quatro), ou seja, cerca de 31% dos policiais civis entrevistados se consideram em nível bom ou ótimo para apurar crimes contra a flora.

Também foi questionado sobre o crime de organizações criminosas, não se especificando qual tipo de organização criminosa, sendo que um percentual maior de policiais se julgou melhor preparado.

Figura 34 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para investigar organizações criminosas

Qual seu grau de preparo para lidar com delitos de organização criminosa?
58 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor

O gráfico da Figura 34 indica que aproximadamente 35% dos investigados se julga em níveis bom ou ótimo para investigação de organizações criminosas, sendo que o mesmo percentual se julga regularmente preparado (nível 3) e cerca de 30% se julga mal preparado (níveis 1 e 2).

É bom ressaltar que não se especificou na questão que tipo de organização criminosa, deixando a cargo do policial entrevistado interpretar e fazer uma autoanálise sobre o seu grau de preparo para apuração desses crimes complexos.

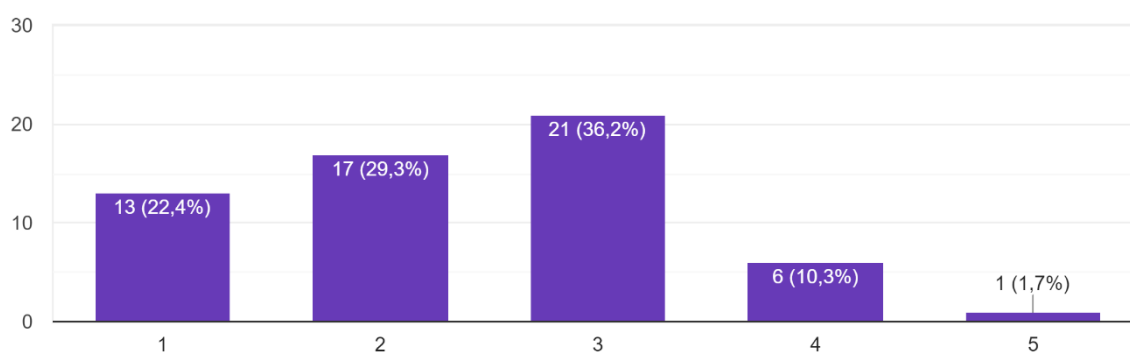
Como já mencionado no referencial, o crime de organização criminosa é de complexa apuração justamente pelas técnicas sofisticadas empregadas pelas quadrilhas e pelo número de investigados que geralmente é maior, necessitando de dedicação minuciosa da equipe envolvida.

Foi questionado ainda o preparo dos policiais, em sua autocrítica, para lidar com crimes de lavagem de capitais.

Figura 35 - Respostas de policiais sobre seu grau de preparo para lidar com o crime de lavagem de dinheiro

Qual seu grau de preparo para lidar com delitos de lavagem de capitais?

58 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor

O gráfico da Figura 35 traz números ainda mais preocupantes, pois, em sua autocrítica, apenas 12% dos policiais entrevistados se julgaram bons ou ótimos em preparo para a investigação do delito de lavagem de capitais, ao passo que mais de 50% se julgaram ruins ou péssimos para tal missão.

Esses questionamentos foram importantes para avaliar a percepção dos policiais quanto ao seu preparo, tendo como parâmetro a necessidade de investigação da macro criminalidade ambiental como mencionado na seção 5.5.2 diante do conhecimento do modus operandi das organizações da chamada máfia da madeira.

Evidente que a investigação desses crimes, nesse contexto, reclama a expertise da polícia para lidar com delitos complexos de organização criminosa e lavagem de capitais. Ficou demonstrado que a maior parte dos policiais civis não se sentem capacitados para esse tipo de atuação.

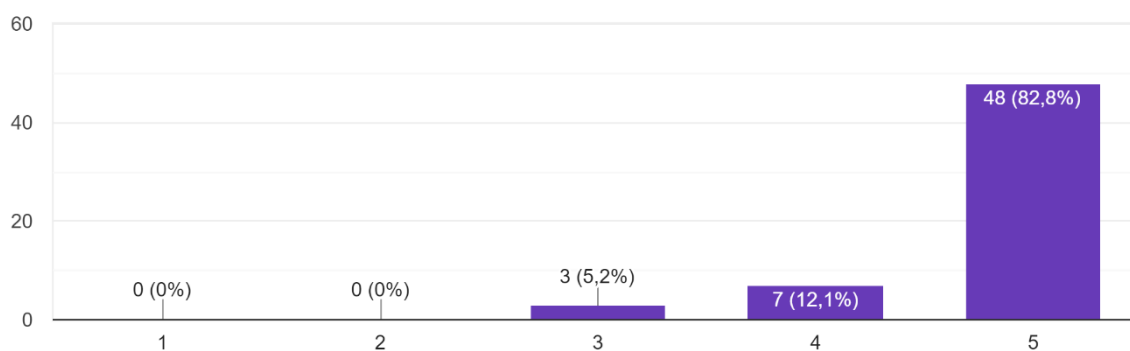
Nos questionamentos sobre ter recebido treinamento específico, quase todos os entrevistados afirmaram nunca ter recebido treinamento a contento, sendo que alguns poucos afirmaram ter realizado alguns cursos há certo tempo. Assim, verifica-se que há uma necessidade de os policiais receberem melhor instrução/capacitação.

Os demais questionamentos foram no sentido de aferir se os policiais civis enxergam o crime florestal na mesma gravidade das demais infrações penais e igualmente digno de atenção por parte do estado. Esses questionamentos buscam sentir o senso de engajamento desses servidores no combate ao crime florestal.

Figura 36 - Respostas de policiais sobre o nível de preocupação adequado com o combate ao desmatamento na Floresta Amazônica

O desmatamento da floresta amazônica, em sua opinião, merece qual grau de preocupação por parte das autoridades de segurança pública?

58 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor

Questionados sobre a necessidade de se combater o desmatamento da região amazônica, como fica claro no gráfico da Figura 36, mais de 80% dos entrevistados classificaram em nível máximo a preocupação de se combater a esse problema. As respostas às questões abertas foram no mesmo sentido. Foram destacadas, dentre as respostas as seguintes:

PC1 - “Os recursos devem ser distribuídos levando em consideração a incidência de ocorrências em cada localidade. Na realidade do estado de Rondônia, segundo dados estatísticos de órgãos de controle ambiental, há muita incidência, por isso a área ambiental merece maior atenção de que algumas outras espécies de crimes.”

PC2 – “infelizmente os crimes estão cada vez mais comuns e a polícia acabada dando mais atenção a tráfico de drogas, roubo e homicídios, deixando as nossas florestas/matras/ reservas sem proteção”

PC3 – “Os recursos devem ser aplicados em todas as formas de apuração e também nos crimes ambientais, mas acho também muito importante, conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental e o combate aos delitos desta natureza.”

O nível de consciência dos policiais entrevistados sobre a problemática ambiental, portanto, demonstra que há engajamento desses agentes públicos com a questão, e verdadeira preocupação com o tema.

Diante disso, é possível afirmar que apesar do engajamento dos servidores policiais civis (responsáveis pelas investigações dos crimes contra a flora) e de sua preocupação com o problema ambiental, há um sentimento generalizado de que falta capacitação para lidar com a questão ambiental.

Também é possível afirmar que a maioria dos policiais não se sentem preparados para lidar com a criminalidade em nível organizado, os quais reclamam maior treinamento para o desempenho de suas funções e reconhecem a pouca atuação da Polícia Judiciária contra esse tipo de delito.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS – O DIAGNÓSTICO ACERCA DO CRIME FLORESTAL ATUALMENTE EM RONDÔNIA

Buscar-se-á a partir dos resultados apresentados discutir os pontos de congruência ou discrepância dos dados colhidos, considerando o referencial teórico e os demais dados colhidos durante a pesquisa.

5.1 Relação entre o crime florestal em Rondônia com o desmatamento na região amazônica

Conforme demonstrado nas Figuras 10,11,12 e 13, há uma semelhança em tendência se comparado o desmatamento no estado de Rondônia com os registros de crimes florestais no mesmo período de 2013 a 2018.

Ademais, as localidades mais atingidas (aquelas em que mais houve registro de ocorrências de crimes contra a flora) estão localizadas justamente dentro das regiões indicadas como locais onde o desmatamento mais cresceu, ou também pertencentes ao chamado “arco do desmatamento”.

Como se viu nos gráficos e nas tabelas, as localidades que mais tiveram registros de crimes contra a flora foram os municípios de Porto Velho, Ariquemes, Machadinho Do Oeste, Buritis, Vilhena, Ji-Paraná, Guajará Mirim, São Francisco do Guaporé, Alta Floresta do Oeste e Espigão do Oeste.

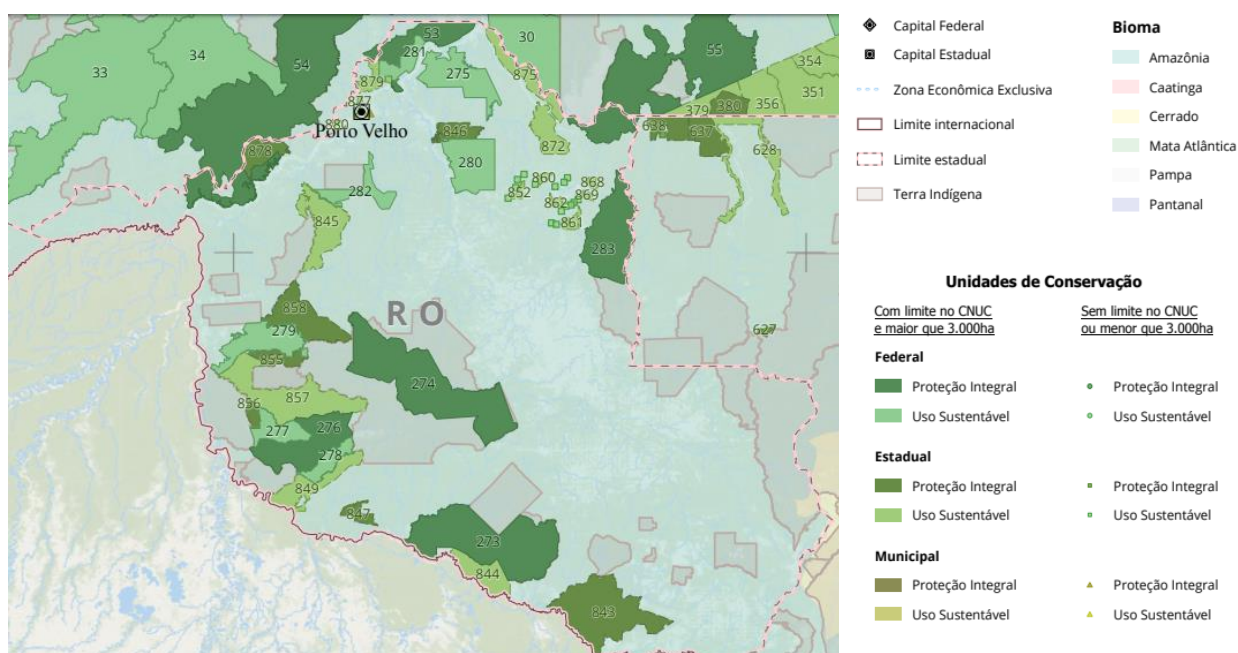
Essas localidades são justamente aquelas próximas às reservas ambientais e unidades de conservação que estão dentro do território do estado de Rondônia, o que leva a crer justamente que o índice de crimes florestais decorre da extração ilegal de madeira nas áreas protegidas.

Embora essa informação pareça genérica e até um pouco óbvia, até o momento não há qualquer trabalho ou pesquisa voltado à comprovação dessa relação entre o crime florestal e o desmatamento no estado de Rondônia, bem como, não há dado oficial que sustente qualquer tese de que o crime florestal é um fator que contribui para o desmatamento.

Até então, as pesquisas indicam a atividade produtiva (especialmente a pecuária de corte) e a lavoura como fatores que mais contribuem para o desmatamento da região. Contudo, esse estágio (formação de pastagens) é posterior

ao desflorestamento ilegal, ou seja, o crime florestal antecede essa etapa por razões lógicas.

Figura 37 - Mapa de Unidades de Conservação em Rondônia



Fonte: Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2019)

Como se vê, as unidades de conservação (popularmente conhecidas como Reservas Ambientais) estão localizadas dentro ou próximo aos municípios onde há maior índice de crimes contra a flora, o que comprova a relação entre esse tipo de delito e a redução das áreas florestadas.

Conseqüentemente, também há direta relação entre os municípios onde há maior número de ocorrências de crimes contra a flora e as áreas de desmatamento conforme dados oficiais do INPE.

É possível concluir, diante de tudo que fora coletado, que:

1 – Nos períodos em que houve aumento do registro de crimes florestais no estado de Rondônia, também houve aumento do desmatamento registrado pelos sistemas de detecção do INPE, o que é indício de uma relação entre os fenômenos citados;

2 – As áreas mais desmatadas de acordo com os dados do INPE são também aquelas em que mais se registrou ocorrência policial relacionada a crime contra a flora

no estado de Rondônia no período pesquisado, quais sejam, as regiões do Vale do Jamari e Porto Velho, o que é mais um indício da influência do crime florestal nas taxas de desmatamento;

3 – As áreas com maior volume de ocorrências registradas se localizam na grande região de Porto Velho e no Vale do Jamari, as quais são próximas à maior parte das Unidades de Conservação do Estado, mais um indício da relação entre o crime florestal e o desmatamento;

Ocorre que, a punibilidade de crimes florestais não acompanha o número de registros, conforme todas as tabelas e gráficos já apresentadas, o número de ocorrências que resulta em ações penais é ínfimo se comparado com os demais delitos e com a própria atividade persecutória dos órgãos envolvidos, o que se detalhará melhor no ponto seguinte. De antemão se percebe que o número de ações penais vai em contramão em relação ao número de ocorrências. Ou seja, são números inversamente proporcionais, o número de registros cresce, mas o número de ações cai, como ficará mais claro a seguir.

5.2 O fluxo do Sistema de Justiça Criminal de Rondônia no processamento de delitos florestais

Aqui optou-se pela utilização da metodologia de verificação dos fluxos do sistema de justiça criminal para melhor explicar a dinâmica no processamento de crimes florestais em Rondônia.

Apesar de relativamente recentes no Brasil, os estudos sobre fluxo de justiça criminal têm se tornado mais frequentes desde o ano de 1988, com trabalho pioneiro de Edmundo Campos Coelho “A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade” (COSTA, 2015). O número de pesquisas que buscam analisar as formas e dinâmicas como o sistema de justiça criminal processa as ocorrências criminais tem aumentado gradativamente desde então (COSTA, 2015, p. 12).

Essa metodologia basicamente consiste em avaliar a capacidade do sistema punitivo em processar toda a demanda que recebe, partindo, contudo, da punição efetiva dada ao delito. Forçoso reconhecer aqui que o objeto dessa pesquisa não alcançou as condenações, pois buscava-se primeiro quantificar e detalhar melhor o crime florestal nessa região, dado ainda inexistente.

Contudo, diante dos dados coletados, necessário avaliar se a punibilidade dos crimes registrados demonstra eficiência da máquina punitiva do estado ou, se pelo contrário, estar-se-ia diante de uma proteção insuficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ao menos sob o prisma criminal.

Partindo desse objetivo, apresenta-se a seguir as tabelas percentuais para cada etapa da persecução no sistema punitivo estadual, a começar pela distorção entre fatos registrados e investigações instauradas.

Os dados foram comparados, por tipo de ação estatal desde o registro até o recebimento de denúncia pelo poder judiciário, ou seja, a instalação de relação processual em ação penal. Não foi questionado ou aferido o número de condenações, pois a casuística pode sim levar a absolvições em situações em que o réu seja de fato inocente.

São aferidos, portanto, nas próximas tabelas e gráficos, o percentual de casos que são levados à apreciação do poder judiciário, tomando-se esse parâmetro por base para definir a efetividade do enfrentamento a esse tipo de delito.

Nesse sentido, poder-se-ia considerar uma ação efetiva por parte do estado quando um fato registrado como crime seja devidamente apurado e encaminhado o resultado dessa apuração ao Ministério Público, o qual, entendendo presentes elementos mínimos, submeta esse indiciado ao processo criminal respectivo. O eventual baixo de índice de condenações, repita-se, não foi sequer considerado, pelas razões já indicadas.

Nesse contexto, partiu-se do número de registros, desprezando-se para efeitos da pesquisa eventual subnotificação, passando-se pelo número de procedimentos de investigação preliminar iniciados e finalizando-se com o número de ações penais que foram ajuizadas no período. Não foram consideradas as condenações, tendo em vista que, como já mencionado, esse não foi o principal foco da pesquisa.

A partir dos dados coletados, os quais foram apresentados no capítulo anterior, sobretudo nos tópicos 4.2 a 4.5, tem-se um panorama que serve à análise que se faz nesse ponto.

Inicialmente, passa-se a aferir o volume de ações estatais promovidas pelos órgãos de persecução para apuração de infrações penais contra a flora. A começar pelo registro de ocorrências (geralmente realizado pela Polícia Militar), passando por atos de investigação ou de polícia judiciária (Inquéritos e Termos Circunstanciados) e a promoção de ações penais.

Para tal, foi estabelecido nesta pesquisa um comparativo entre as ações realizadas, por comarca, a fim de aferir em quais locais e datas o crime florestal foi mais atacado pelo estado e, por conseguinte, onde e quando menos se combateu essa modalidade delituosa. A Tabela 11 apresenta a compilação de todos os atos no período 2014-2018.

Tabela 11 - Ações Estatais no combate ao crime contra a flora de 2014 a 2018 em Rondônia (volume por comarca)

COMARCA	OCORRÊNCIAS	TCs LAVRADOS	INQUÉRITOS	AÇÕES PENAIIS	TOTAL
PORTO VELHO	3780	1081	277	328	5466
ARIQUEMES	482	672	46	9	1209
MACHADINHO DO OESTE	752	88	88	99	1027
BURITIS	873	31	30	15	949
VILHENA	374	92	47	12	525
JI-PARANÁ	251	162	6	13	432
GUAJARA MIRIM	318	44	20	4	386
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	91	148	6	3	248
ALTA FLORESTA DO OESTE	121	35	65	4	225
ESPIGÃO DO OESTE	54	84	12	74	224
CACOAL	85	89	40	6	220
OURO PRETO DO OESTE	188	14	4	4	210
PIMENTA BUENO	128	52	7	19	206
CEREJEIRAS	165	18	16	6	205
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	117	30	16	1	164
JARU	80	64	5	8	157
COSTA MARQUES	70	35	47	4	156
SANTA LUZIA DO OESTE	54	50	19	6	129
COLORADO DO OESTE	61	23	24	6	114
PRESIDENTE MÉDICI	55	58	1	0	114
ROLIM DE MOURA	37	12	5	2	56
NOVA BRASILANDIA	12	16	4	0	32
ALVORADA DO OESTE	15	1	3	4	23
TOTAL	8195	2899	788	627	12509

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO, MPRO e PCRO.

O total de ações de combate realizadas no período de 2014 a 2018, no que toca à atuação de órgãos policiais ou de persecução foi de **12.509**, conforme

demonstrado na Tabela 11. A partir dessa tabela é possível mensurar quais as comarcas em que o estado atuou mais fortemente no combate ao crime contra a flora.

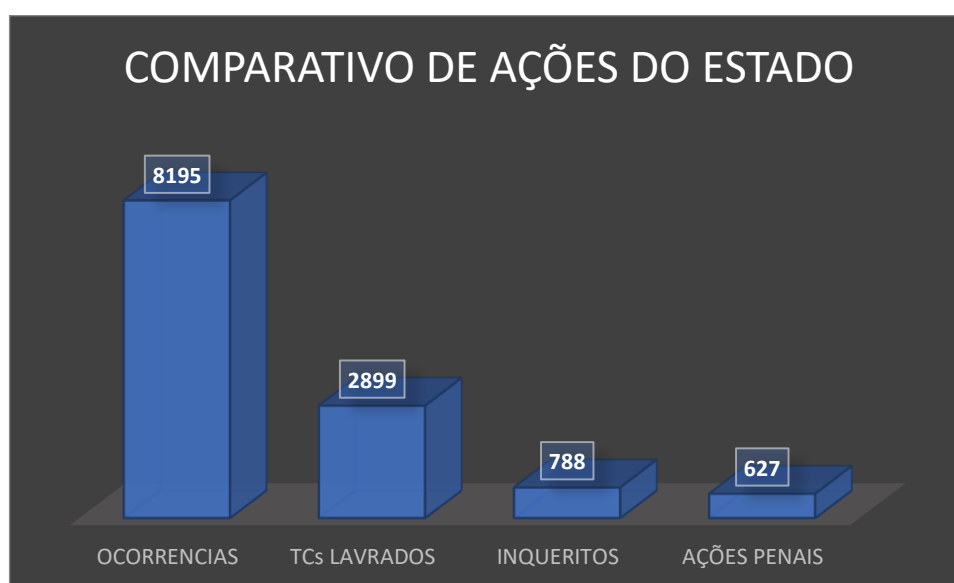
Por esse critério é possível afirmar que as comarcas com maior incidência de crimes contra a flora no período de 2014 a 2018 no estado de Rondônia foram as seguintes: Porto Velho, Ariquemes, Machadinho do Oeste, Buritis, Vilhena, Ji-Paraná, Guajará Mirim, São Francisco do Guaporé, Alta Floresta do Oeste e Espigão do Oeste, respectivamente.

Essas localidades apresentaram maior volume de ações estatais, logo, se presume que ocorrências registradas levaram a ações mais contundentes como a lavratura de termos circunstanciados, instauração de inquéritos policiais e oferecimento de denúncias.

Cabe salientar que não está sendo apurado o volume de ações de cunho administrativo, como a aplicação de multas e a interdição de estabelecimentos, tendo em vista que o foco da pesquisa é somente criminal.

O gráfico da Figura 35 baseia-se nos dados da Tabela 11 a qual também traz dados que já foram apresentados nas tabelas anteriores.

Figura 38 - Comparativo de ações de persecução do Estado nos Crimes Florestais em Rondônia (2014-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas pelo TJRO, MPRO e PCRO (tabelas anteriormente apresentadas)

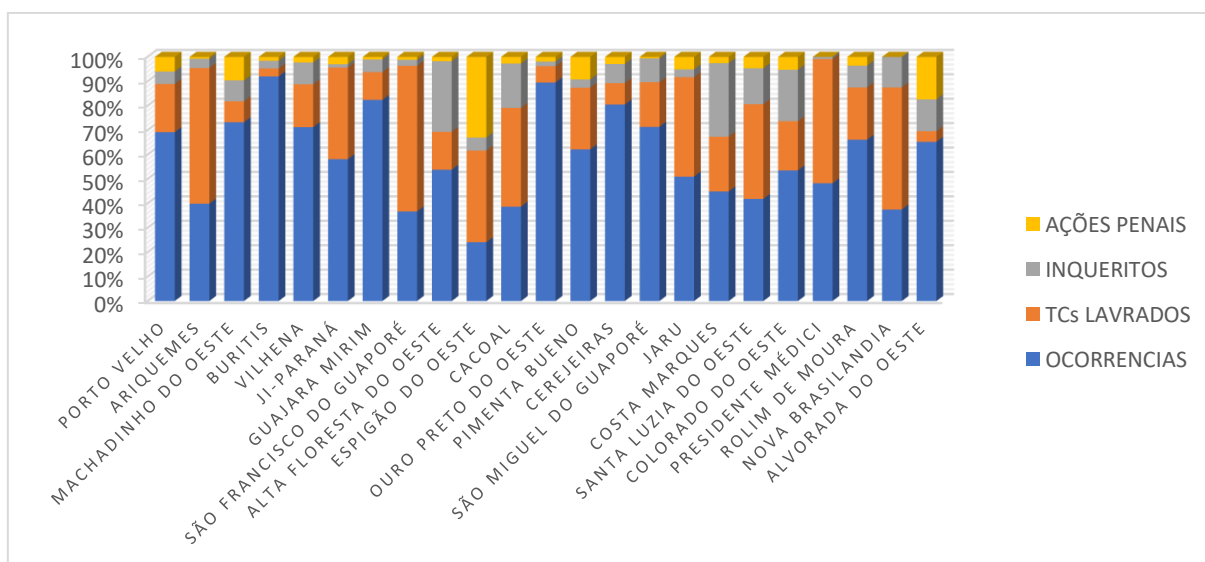
Como fica demonstrado visualmente no gráfico da Figura 35, no período entre 2014 e 2018, foram registrados nos sistemas policiais ao menos **8.195 ocorrências** de fatos que poderiam configurar crime contra a flora. Desses fatos registrados, 2.899

termos circunstanciados foram lavrados e apenas 788 inquéritos foram instaurados. De tudo que foi produzido pela Polícia Judiciária, apenas **627 ações penais** foram ajuizadas.

Em linhas gerais pode ser afirmado que de 8.195 fatos registrados, apenas 627 deles foram levados ao crivo do poder judiciário em jurisdição criminal. É bom se reafirmar que não estão sendo consideradas quaisquer outras ações judiciais ou extrajudiciais dos órgãos envolvidos.

Em percentual, por outro lado, verifica-se que das ocorrências registradas, 35% se transformou em termos circunstanciados, 9,6% foram ou estão sendo apurados em inquérito policial e 7,65% foram objeto de ação penal oferecida pelo Ministério Público. O gráfico da Figura 36 demonstra as comarcas em que os números se apresentam mais díspares.

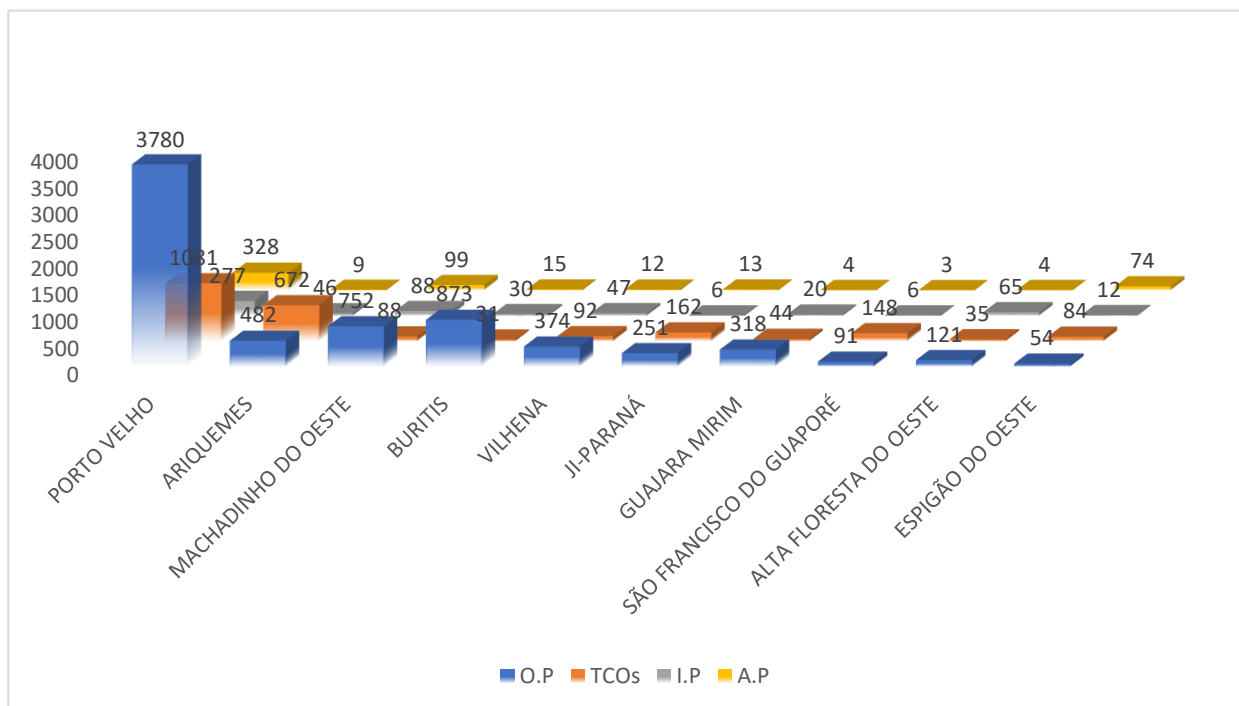
Figura 39 - Ações do Estado por comarca (percentual por ato)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas

A seguir gráficos com volume de ações por comarca, foram separados em dois gráficos, com as dez comarcas com maior volume destacadas em relação às demais para que a visualização fique mais fácil ao leitor.

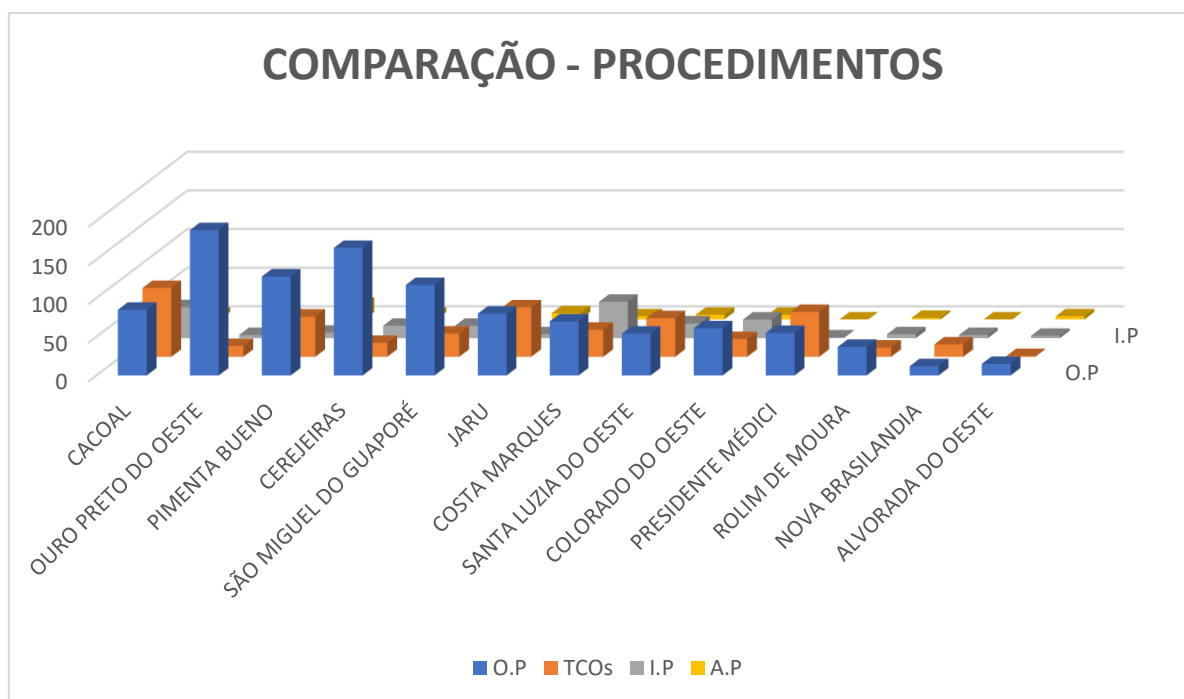
Figura 40 - Volume de ações nas dez comarcas com maior atividade



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas

Como informado, o gráfico da Figura 40 diz respeito às dez comarcas com maior volume de ações, constantes da Tabela 11. A Figura 41 traz as demais comarcas com menor volume.

Figura 41 - Volume de ações nas demais comarcas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas

Fenômeno interessante pode ser observado na comarca de Espigão do Oeste, onde o número de ações penais é superior ao número de ocorrências registradas. Isso pode ocorrer quando o Ministério Público se vale de outras peças de informação para o oferecimento de denúncia em desfavor do suspeito, como documentos da SEDAM ou IBAMA, por exemplo.

As comarcas de Porto Velho e Machadinho também apresentam maior número de ações penais que inquéritos policiais instaurados no período, o que indica que o Ministério Público utilizou outras peças de informação no cumprimento de seu mister constitucional.

Na comarca de São Francisco do Guaporé também há um dado inusitado, o fato de terem sido lavrados mais termos circunstanciados do que ocorrências registradas. Isso pode ter ocorrido por algumas razões, mas a principal causa pode ter sido o registro de ocorrência em unidade distinta daquela, que é comum quando policiais estão em missão na região e não têm acesso ao registro na unidade da área.

É importante salientar que as praxes do meio policial são impressões colhidas pelo pesquisador na condição de observador ativo, eis que atua nesse ramo profissional.

As comarcas onde mais inquéritos foram instaurados (em números absolutos) para apurar crimes ambientais foram respectivamente: Porto Velho, Machadinho do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Costa Marques, Vilhena, Ariquemes, Cacoal, Buritis e Colorado do Oeste.

A partir dos dados da tabela 11, passou-se a elaborar uma diferenciação percentual, para cada etapa da persecução penal, a fim de constatar qual o percentual de fatos registrados que foram devidamente apurados, e das apurações (de toda espécie), qual o percentual de procedimentos que subsidiaram ações penais. Não foram avaliados, repise-se, os arquivamentos promovidos.

Tabela 12 - Diferença entre registros e procedimentos policiais

COMARCA	OP	T.C.O	PERC/OP*	INQ	PERC/OP*	PERC.TOTAL/OP
			*	.	*	
PORTO VELHO	3780	1081	28,60%	277	7,33%	35,93%
ARIQUEMES	482	672	139,42%	46	9,54%	148,96%
MACHADINHO DO OESTE	752	88	11,70%	88	11,70%	23,40%
BURITIS	873	31	3,55%	30	3,44%	6,99%

VILHENA	374	92	24,60%	47	12,57%	37,17%
JI-PARANÁ	251	162	64,54%	6	2,39%	66,93%
GUAJARA MIRIM	318	44	13,84%	20	6,29%	20,13%
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	91	148	162,64%	6	6,59%	169,23%
ALTA FLORESTA DO OESTE	121	35	28,93%	65	53,72%	82,64%
ESPIGÃO DO OESTE	54	84	155,56%	12	22,22%	177,78%
CACOAL	85	89	104,71%	40	47,06%	151,76%
OURO PRETO DO OESTE	188	14	7,45%	4	2,13%	9,57%
PIMENTA BUENO	128	52	40,63%	7	5,47%	46,09%
CEREJEIRAS	165	18	10,91%	16	9,70%	20,61%
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	117	30	25,64%	16	13,68%	39,32%
JARU	80	64	80,00%	5	6,25%	86,25%
COSTA MARQUES	70	35	50,00%	47	67,14%	117,14%
SANTA LUZIA DO OESTE	54	50	92,59%	19	35,19%	127,78%
COLORADO DO OESTE	61	23	37,70%	24	39,34%	77,05%
PRESIDENTE MÉDICI	55	58	105,45%	1	1,82%	107,27%
ROLIM DE MOURA	37	12	32,43%	5	13,51%	45,95%
NOVA BRASILANDIA	12	16	133,33%	4	33,33%	166,67%
ALVORADA DO OESTE	15	1	6,67%	3	20,00%	26,67%
TOTAL	8163	2899	MÉDIA1 35,51%	788	MÉDIA2 9,65%	MÉDIA GERAL 45,17%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO, MPRO e PCRO.

OP: Ocorrências Policiais registradas no período de 2014 a 2018, de crimes contra a flora, por comarca, em Rondônia.

T.C.O: Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados no período de 2014 a 2018, de crimes contra a flora, por comarca, em Rondônia.

INQ: Inquéritos Policiais instaurados, no período de 2014 a 2018, de crimes contra a flora, por comarca, em Rondônia.

PERC/OP*: Percentual de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados em relação ao número de ocorrência registradas.

PERC/OP:** Percentual de Inquéritos Policiais instaurados em relação ao número de ocorrência registradas.

PERC.TOTAL/OP: Percentual de ações de polícia judiciária somadas (inquéritos e termos circunstanciados) em relação ao número de ocorrências registradas, por comarca.

MÉDIA1: Média do percentual de TCO lavrados em relação ao número de registros.

MÉDIA2: Média do percentual de Inquéritos Instaurados em relação ao número de registros.

MÉDIA GERAL: Percentual de ações de polícia judiciária somadas (inquéritos e termos circunstanciados) em relação ao número de ocorrências registradas no total.

Embora se verifique em diversas comarcas que o número de procedimentos policiais foi superior ao número de registros, vê-se claramente que diz respeito ao número de Termos Circunstanciados lavrados. Entretanto, uma pergunta pertinente seria acerca da possibilidade de TCOs serem lavrados sem ocorrências registradas.

Para tal, apresenta-se algumas hipóteses, a primeira é que o sistema SISDEPOL CSP por exemplo permite ao policial registrar ocorrências apenas onde ele está lotado, logo, no caso de missões, pode ser que policiais lotados em Porto Velho (por exemplo) atendam ocorrências em outras localidades e registrem na sua unidade originária, essa seria uma causa possível para essa disparidade.

Outra possibilidade seria a lavratura de Termo Circunstanciado no corpo de outro tipo de procedimento (por conexão) ou mesmo com base em ocorrências registradas com outra tipificação (como “comunicação” no sistema SISDEPOLWeb, por exemplo).

Por fim, pode ter ocorrido de a Polícia Militar ter lavrado Termo Circunstanciado (já que há uma norma estadual permitindo isso), e essa ocorrência não ter sido registrada no sistema da Polícia Civil (o que seria ilegal, mas possível).

No que toca aos dados constantes da Tabela 12, verifica-se que, em média **45,17%** das ocorrências são apuradas em algum procedimento policial específico (inquérito policial ou termo circunstanciado). Desses procedimentos, 35,51% são Termos Circunstanciados e 9,65% são inquéritos policiais.

Como já foi visto no capítulo 2, os Termos Circunstanciados são lavrados no caso de infrações de menor potencial ofensivo, e, no caso de crimes contra a flora, seriam principalmente os crimes e transporte irregular ou guarda de madeira sem licença (art. 46 da LCA). Isso seria um indicativo claro de que se pune com maior frequência a partir de abordagens pontuais, com policiamento ostensivo pelas guarnições do Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar.

Por outro lado, apenas 9,65% das ocorrências registradas se converteram em inquéritos policiais instaurados, isso demonstra claramente que: 1) a Polícia Civil não tem se dedicado à apuração de crimes ambientais ou 2) os delitos identificados não demandam inquérito policial em sua maioria, reforçando a conclusão do parágrafo anterior.

Nesse ponto, é crível que ocorra ambas as situações, porque: 1) como visto em tópicos anteriores, apenas a capital do estado conta com unidade policial especializada, sendo que os policiais do restante do estado não se sentem, em sua

maioria, perfeitamente aptos a apurar crimes ambientais, por falta de capacitação adequada e 2) como restará melhor esclarecido em pontos seguintes, o investimento em fiscalização ambiental tem sido prioritariamente em policiamento ostensivo, o que permite exclusivamente abordagens pontuais, já que o policiamento não está ancorado em Geointeligência.

De todo modo, tem-se que mais da metade das ocorrências registradas por crimes contra a flora no estado de Rondônia não são sequer objeto de apuração por parte da Polícia Judiciária e sequer chegam ao conhecimento do Ministério Público. Em algumas comarcas, o índice de apuração é bastante baixo, pelo que se ousa aqui sugerir hipóteses.

Como a investigação criminal demanda técnicas específicas de formação e experiência, e não apenas conhecimento jurídico, trata-se de matéria de política pública que será devidamente abordado em tópico seguinte, com as hipóteses pelas quais o índice de apuração poderia ser considerado insatisfatório.

Então, a par desses dados, passa-se a avaliar qual o percentual de procedimentos instaurados (termos circunstanciados e inquéritos policiais) embasam o oferecimento de denúncias por parte do Ministério Público. Salienta-se novamente que não foram obtidos dados de arquivamentos, então não é possível saber se procedimentos ainda estão tramitando ou se foram arquivados sumariamente.

Tabela 13 – Diferença entre Procedimentos Policiais e ações penais ajuizadas

COMARCA	PROCED. POLICIAIS	AÇÕES PENAIS	PERCENTUAL AP/PROC.
PORTO VELHO	1358	328	24,15%
ARIQUEMES	718	9	1,25%
MACHADINHO DO OESTE	176	99	56,25%
BURITIS	61	15	24,59%
VILHENA	139	12	8,63%
JI-PARANÁ	168	13	7,74%
GUAJARA MIRIM	64	4	6,25%
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	154	3	1,95%
ALTA FLORESTA DO OESTE	100	4	4,00%
ESPIGÃO DO OESTE	96	74	77,08%
CACOAL	129	6	4,65%
OURO PRETO DO OESTE	18	4	22,22%
PIMENTA BUENO	59	19	32,20%
CEREJEIRAS	34	6	17,65%
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	46	1	2,17%

JARU	69	8	11,59%
COSTA MARQUES	82	4	4,88%
SANTA LUZIA DO OESTE	69	6	8,70%
COLORADO DO OESTE	47	6	12,77%
PRESIDENTE MÉDICI	59	0	0,00%
ROLIM DE MOURA	17	2	11,76%
NOVA BRASILANDIA	20	0	0,00%
ALVORADA DO OESTE	4	4	100,00%
TOTAL	3687	627	17,01%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO, MPRO e PCRO.

PROCED. POLICIAIS: Soma dos procedimentos policiais instaurados no período de 2014 a 2018, de crimes contra a flora, por comarca, em Rondônia.

AP/PROC: Percentual de ações penais ajuizadas em relação ao número de procedimentos policiais, por comarca.

Como se observa na Tabela 13, o percentual de ações penais que foram ajuizadas no período em 2014 e 2018 quanto aos procedimentos policiais que tramitaram é de **17,01%**. Vale ressaltar que as ações penais podem ter sido ajuizadas inclusive sem qualquer procedimento policial que a subsidie, com base exclusivamente em quaisquer outras peças de informação.

Nesse contexto, chama atenção o bom desempenho das comarcas de Espigão do Oeste e Machadinho do Oeste quanto às demais, bem como, o expressivo número de ações ajuizadas em Porto Velho se comparado com as demais comarcas. Quanto às comarcas interioranas citadas, uma hipótese é que o maior volume de demanda daquelas promotorias seja justamente as questões ambientais, daí porque o volume diferenciado. Isso se confirma pelo que já tem sido demonstrado nos dados apresentados.

Com relação a Porto Velho, sugere-se uma hipótese: assim como a Polícia Civil, há uma promotoria específica para questões ambientais o que facilita a produtividade especializada. Por outro lado, nas comarcas do interior do estado, as promotorias tendem a acumular curadorias, o que eventualmente pode trazer sobrecarga de trabalho e mesmo impedir a priorização das demandas ambientais frente as demais atribuições ministeriais.

Quanto às demais comarcas interioranas, especialmente aquelas em que o percentual se mostra abaixo dos 10% (dez por cento), os números são deveras preocupantes, e como o trabalho ministerial é eminentemente jurídico (ao contrário da investigação, que demanda outros conhecimentos) as hipóteses possíveis aqui sugeridas para tal distorção são:

- 1) sobrecarga de trabalho nas respectivas promotorias, obrigando à priorização de crimes de maior gravidade e repercussão (hediondos, por exemplo), o que levaria a crimes de menor e médio potencial ofensivo a serem relegados;
- 2) transição de promotores com maior frequência, o que impediria a continuidade de determinados feitos, sobretudo em comarcas de primeira entrância, o que aliado à primeira hipótese, reduz o número de ações;
- 3) promoção de arquivamentos por falta de elementos ou tramitação de procedimentos por longos períodos, faltando subsídios suficientes para a deflagração de ação penal, decorrente da incapacidade investigativa da polícia judiciária;
- 4) desconhecimento dos operadores quanto ao direito ambiental ou penal, o que é sim possível, já que são apenas algumas das disciplinas do concurso público respectivo;
- 5) questões disciplinares a serem tratadas pela respectiva corregedoria.

Todas essas questões necessitariam de uma pesquisa qualitativa in loco, o que não foi o objetivo desta pesquisa. Entretanto, essas questões ficam ainda mais evidentes quando o comparativo se dá no geral, ou seja, do número de ocorrências policiais registradas em comparação com o número de ações penais que foram oferecidas, conforme a tabela seguinte.

Tabela 14 – Diferença global entre Registros policiais e ações penais ajuizadas

COMARCA	O.P	AÇÕES PENAIS	PERC. AP/OP.
PORTO VELHO	3780	328	8,68%
ARIQUEMES	482	9	1,87%
MACHADINHO DO OESTE	752	99	13,16%
BURITIS	873	15	1,72%
VILHENA	374	12	3,21%
JI-PARANÁ	251	13	5,18%
GUAJARA MIRIM	318	4	1,26%
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	91	3	3,30%
ALTA FLORESTA DO OESTE	121	4	3,31%

ESPIGÃO DO OESTE	54	74	137,04%
CACOAL	85	6	7,06%
OURO PRETO DO OESTE	188	4	2,13%
PIMENTA BUENO	128	19	14,84%
CEREJEIRAS	165	6	3,64%
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	117	1	0,85%
JARU	80	8	10,00%
COSTA MARQUES	70	4	5,71%
SANTA LUZIA DO OESTE	54	6	11,11%
COLORADO DO OESTE	61	6	9,84%
PRESIDENTE MÉDICI	55	0	0,00%
ROLIM DE MOURA	37	2	5,41%
NOVA BRASILANDIA	12	0	0,00%
ALVORADA DO OESTE	15	4	26,67%
TOTAL	8195	627	7,65%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo TJRO, MPRO e PCRO.

OP: Ocorrências Policiais registradas no período de 2014 a 2018, de crimes contra a flora, por comarca, em Rondônia.

PERC. AP/OP: Percentual de ações penais ajuizadas em relação ao número de ocorrências policiais, por comarca.

A Tabela 14 apresenta a maior distorção, que é justamente aquela encontrada entre o número de registros policiais e o número de ações penais ajuizadas. Conforme se nota, no geral, dos crimes florestais registrados em Rondônia no período estudado, apenas **7,65%** foram levados a julgamento pelo poder judiciário.

5.2.1 Conclusões sobre o fluxo do Sistema de Justiça Criminal em Rondônia quanto aos crimes florestais

Ante os resultados já apresentados, conclui-se que o sistema de persecução criminal estadual de Rondônia, no que tange aos crimes florestais é ineficiente e ineficaz, desde a apuração do crime até a efetiva condenação. Ressalta-se que essa conclusão sequer leva em conta o número de condenações (que não foi estudado) já que provavelmente é menor do que o número de ações ajuizadas.

Considerando ainda que o maior número de procedimentos policiais que embasaram as ações penais são Termos Circunstanciados de ocorrência (portanto

pautados pela lei 9.099/95), infere-se que a maior parte das ações movidas pode ter desaguado em transações penais e/ou suspensão condicional do processo.

Outro fator interessante a ser destacado é que, pelo tipo de crime (menor potencial ofensivo) da maior parte dos procedimentos e ações penais, o enfrentamento do crime florestal claramente está nas camadas mais baixas da sociedade, tendo em vista que certamente decorrem de abordagens policiais em policiamento ostensivo e não propriamente de investigações proativas.

Diante da falta de pesquisas acerca do fluxo do sistema de justiça criminal em crimes florestais nos demais estados, difícil traçar qualquer tipo de comparação, no entanto, sem dúvida, diante da expectativa de uma resposta estatal aos crimes como um todo, conclui-se pela ineficácia do poder punitivo nessa questão.

De todas as ocorrências registradas no quadriênio de 2014-2018, portanto, 55% não foram apuradas ou não ocasionaram qualquer procedimento policial. Das ocorrências que embasaram procedimentos (45%), apenas 7,65% se embasaram ações penais, os índices de condenação não foram estudados nessa pesquisa.

Nota-se ainda uma razão inversamente proporcional entre o aumento de registros no ano de 2017 e a redução de ações penais ajuizadas. A Figura 26 mostra claramente um decréscimo no número de ações penais ajuizadas no período estudado (2014 a 2018), ao passo que há um aumento de registros. Por outro lado, o número de registros acompanha a lógica do desmatamento como já foi visto.

Ou seja, ficou evidente que o desmatamento decorrente de ações criminosas aumentou nesse período de estudo, mas que o estado não foi capaz de punir as condutas criminosas.

5.3 Causas para a ineficiência no combate ao crime contra a flora em Rondônia

As conclusões do pesquisador a seguir elencadas se baseiam não apenas nos dados aqui apresentados, mas também na atividade de observador participante na questão.

Diante de todos os resultados colhidos, percebe-se que o índice de crimes florestais em Rondônia teve um aumento significativo nos anos de 2016 e 2017, com ligeira tendência de queda em 2018, o que também reflete o desmatamento. Assim, há forte indicação de que o desmatamento na região é fortemente influenciado pelo corte seletivo e extração ilegal de madeira.

É perceptível ainda que o combate aos crimes florestais não é efetivo. Embora não tenha sido objeto dessa pesquisa avaliar a prevenção, com o comprovado aumento dos delitos, fica evidente a falha das políticas preventivas. A repressão estatal não é também adequada à demanda, e o índice de punição criminal efetivo é realmente muito baixo em relação aos casos registrados.

Como foi visto, há a definição de *modus operandi* de organizações criminosas que exploram o meio ambiente em Rondônia e em toda a Amazônia legal, com fraudes aos sistemas de controle e contando com a corrupção de agentes públicos. Essas definições e conclusões são da própria polícia judiciária, responsável pelas investigações de infrações penais.

Por esse cenário, há que se indagar as razões para um enfrentamento tão ineficiente por parte do estado, desde a não prevenção adequada à pouca elucidação e/ou punição dos delitos ambientais.

Para tal, foram buscados alguns parâmetros para aferir o investimento do estado em ações de prevenção e repressão, e assim definir se o dispêndio de recursos públicos é aceitável, bem como, verificada a percepção de agentes públicos envolvidos nas ações de repressão, de modo a se obter uma visão *interna corporis* desses problemas.

Essas informações, analisadas juntamente com os dados já apresentados podem nortear as conclusões seguintes sobre as causas da comprovada ineficácia do enfrentamento ao crime florestal no estado de Rondônia.

Foram buscados parâmetros similares eventualmente dispostos em trabalhos científicos ou documentos oficiais, ou mesmo em relatório de organismos internacionais, mas não foram encontrados quaisquer parâmetros para se estabelecer essa avaliação.

Diante disso, foram pensados os parâmetros seguintes, com base no que se busca geralmente quando da elaboração de políticas públicas de qualquer natureza, que são basicamente o recurso a ser investido e o comprometimento dos executores.

Os parâmetros buscados, nesse sentido, dizem respeito à: I) Investimento de receitas em ações de fiscalização e repressão, especialmente por parte da polícia judiciária; II) Método de enfrentamento do crime florestal (tipo de investigação desenvolvida) III) Engajamento e capacitação dos servidores públicos incumbidos da investigação de crimes florestais; IV) Alocação de recursos humanos em volume e área.

Tais parâmetros são tratados nas seções seguintes, discutidos com base nos dados já apresentados e também com base em dados obtidos em fontes públicas, como o orçamento público vigente. Foi considerada também a entrevista realizada com cerca de 58 policiais civis (de todos os cargos) lotados em unidades policiais do estado de Rondônia.

5.3.1 Investimento de receitas em ações de fiscalização e repressão, especialmente por parte da polícia judiciária

Visando melhor compreender a ineficiência já demonstrada, foram solicitados dados de investimento em ações de fiscalização da SEDAM no período, os quais podem explicar algumas das variações nos gráficos e tabelas já apresentados. Os dados foram apresentados no documento intitulado Informação nº 5/2019/SEDAM-DCONT (anexo 4).

A Tabela 15 apresenta o que fora informado, desde 2010 até 2018 referente aos recursos destinados pela SEDAM às ações de fiscalização ambiental em campo.

Esses dados dizem respeito ao gasto geral com pagamento de diárias e combustível para policiais militares (no campo pessoal militar) e também com agentes de fiscalização ou policiais civis (no campo pessoal civil). Não há como saber, portanto, quanto foi destinado exclusivamente para ações de policiais civis (ações de investigação).

Tabela 15 - Despesas da SEDAM com fiscalização

Relatório de Despesas Com Fiscalização Ambiental para Pesquisa de Mestrado			
Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental			
Exercício de Execução	Pessoal Civil	Pessoal Militar	Total
2010	R\$ 657.790,00	R\$ 66.580,00	R\$ 724.370,00
2011	R\$ 1.986.380,00	R\$ 1.259.950,00	R\$ 3.246.330,00
2012	R\$ 2.591.570,00	R\$ 1.947.420,00	R\$ 4.538.990,00
2013	R\$ 1.789.720,00	R\$ 1.020.360,00	R\$ 2.810.080,00
2014	R\$ 1.829.145,00	R\$ 1.157.220,00	R\$ 2.986.365,00
2015	R\$ 1.055.625,00	R\$ 979.350,00	R\$ 2.034.975,00
2016	R\$ 824.445,00	R\$ 700.320,00	R\$ 1.524.765,00
2017	R\$ 2.325.475,00	R\$ 2.645.025,00	R\$ 4.970.500,00
2018	R\$ 1.194.025,00	R\$ 1.417.750,00	R\$ 2.611.775,00
Total Geral			R\$ 25.448.150,00

Fonte: SEDAM (Informação nº 5/2019/SEDAM-DCONT)

Ao todo, entre 2010 e 2018 foram investidos R\$ 25.448.150,00 em ações de fiscalização somente pela SEDAM, sem contar ações eventuais de outros órgãos como IBAMA, ICMBio e as forças policiais por iniciativa própria. No período de estudo (2013-2018) foram investidos R\$ 16.938.460,00 em ações de fiscalização da SEDAM.

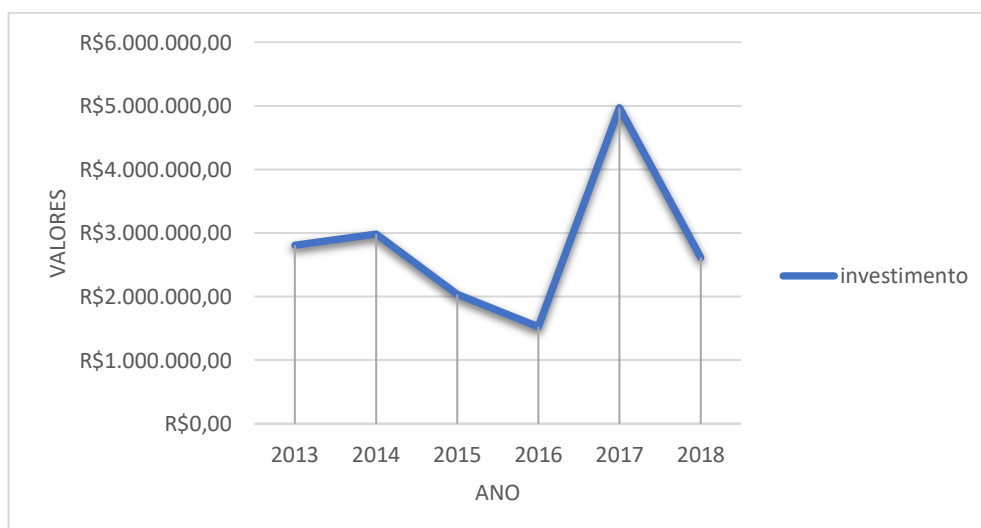
Pelos dados apresentados, nota-se que os anos de 2012 e 2017 foram aqueles em que mais se investiu em fiscalização. Dentro do período em estudo (2013 a 2018) verifica-se que houve um gasto linear com ações de fiscalização, com exceção dos anos de 2016 e 2017. Em 2016 o investimento foi aproximadamente 25% menor que o ano anterior. Em 2017, por outro lado, o investimento foi quase o dobro dos demais anos do período estudado.

O ano de 2017 foi aquele em que mais a SEDAM investiu em ações de fiscalização em campo desde 2010, o que é um fator que pode vir a explicar o pico de ocorrências registradas nesse ano de acordo com os gráficos apresentados. Salienta-se, contudo, que não se faz nesse momento qualquer análise de efetividade das ações nesse período, o que se discutirá em tópicos seguintes.

Abaixo um gráfico de investimento em ações de fiscalização no período, para que possa ser comparado aos gráficos citados, visando compreender se há relação entre o investimento em fiscalização e o aumento ou diminuição de crimes florestais no período.

Como se verá, o movimento da tendência apresenta similaridade com o gráfico da Figura 10 nos anos de 2016, 2017 e 2018, mas apresenta diferenças com relação aos anos anteriores.

Figura 42 - Investimento em Fiscalização (2013-2018)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas pela SEDAM (Informação nº 5/2019/SEDAM-DCONT)

Para melhor visualização, uma comparação entre os gráficos da figura 14 e da figura 42, se faz necessária uma figura específica, conforme figura 43 abaixo.

Figura 43 - Comparação entre Figuras 14 e 42 (investimento em fiscalização x evolução do número de registros)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações fornecidas

Há uma tendência similar em ambos os gráficos nos dois últimos anos (2017 e 2018) em que houve um aumento abrupto de registros seguido de uma queda, o que também aconteceu quanto ao investimento. O ano de 2017 contou com um investimento massivo, caindo no ano seguinte.

Nos anos de 2013 a 2016, contudo, mesmo com tendência de redução do investimento em fiscalização, o número de ocorrência registradas teve ligeira ascensão entre 2014 e 2016. Não é possível afirmar, portanto, que o número de ocorrências seja decorrente do aumento da fiscalização e não do aumento de crimes, pois a tendência nos gráficos é divergente.

Apesar de não haver relação direta, entre o número de registros e o investimento em fiscalização, vê-se que no ano de 2017 há um pico em ambas as situações. Natural, contudo, que o número de registros aumente consideravelmente quando o investimento em fiscalização é bem superior ao ano anterior.

Nesse contexto, é possível afirmar que, a despeito de não haver relação direta entre o número de ocorrências registradas e o investimento em fiscalização, o aumento de fiscalização pode influenciar na quantidade de registros.

Concluindo o raciocínio, é possível afirmar que o crime florestal deveras aumentou no período, pois o aumento de registros não se deu exclusivamente em razão do aumento de fiscalização. Contudo, o aumento de fiscalização causou aumento de registros no ano de 2017 e a redução de fiscalização pode ter causado redução de registros em 2018.

Outro dado que comprova que o aumento de crimes contra a flora é real são os dados do desmatamento em Rondônia no período de 2013 a 2018, como se nota na Figura 9, já apresentada.

Como se percebe, o aumento do desmatamento na Amazônia ocorreu de forma similar aos crimes florestais registrados, o que leva a crer haver relação entre essas duas situações. É possível afirmar, portanto, que o aumento de crimes florestais impactou diretamente no aumento do desmatamento no estado de Rondônia.

Contudo, apesar de o ano de 2017 ser um período de aumento do desmatamento conforme a Figura 7 ilustra, não houve um aumento tão significativo de área desmatada quanto o aumento de registros de ocorrência, mais um fator que leva a crer que o aumento de registros naquele período em específico tenha ocorrido em razão do aumento de fiscalização.

Como já indicado na Tabela 15 e figuras 42 e 43, portanto, o ano em que a SEDAM investiu maior quantia em ações de fiscalização de campo foi em 2017, cujo montante empregado foi de R\$ 4.970.500,00. Desse valor, o que foi investido em pessoal civil (aí inclusos os fiscais ambientais e os policiais civis) foi o total de R\$ 2.325.475,00.

De acordo com o órgão, não é possível definir qual percentual desse montante foi destinado exclusivamente à Polícia Judiciária e qual o quantum para os próprios fiscais da SEDAM. Assim, comparar-se-á o valor empregado com o orçamento público daquele órgão no respectivo ano e atualmente.

A Lei Orçamentária Anual do estado de Rondônia no ano de 2017 (Lei 3.970) trouxe um orçamento de receita prevista no montante global de R\$ 7.346.024.884,00, dos quais o total de R\$ 31.326.175,00 foram previstos para a SEDAM, sendo especificamente para ações de fiscalização ambiental previstos R\$ 7.842.129,00. Portanto, naquele ano, como se observa, nem mesmo o montante previsto para ações de fiscalização foi gasto.

Em percentual, pode-se afirmar que a SEDAM gastou, no ano de 2017, cerca de 15,86% do seu orçamento com ações de fiscalização de campo, o que reflete o percentual de 0,67% da receita estimada para o estado de Rondônia. Ou seja, o órgão estatal responsável pela fiscalização ambiental, no ano em que mais gastou seu orçamento com esse tipo de ação, gastou menos de 16% e o estado de Rondônia, por seu turno, menos de 0,7%.

Vale dizer que o investimento mencionado diz respeito não apenas à fiscalização de crimes contra a flora, como também a fiscalização de todo e qualquer empreendimento sujeito a licenciamento ambiental. Não se refere, portanto, ao combate a crimes florestais especificamente.

Por outro lado, não há que se falar em dotações orçamentárias específicas para a SESDEC, Polícia Militar ou Polícia Civil voltadas ao pagamento de diárias para ações de fiscalização ambiental ou repressão a esses delitos, por motivação específica, qual seja, a previsão do Decreto Estadual 16.399, de 13/12/2011, sobre o custeio dessas ações. Referido ato normativo estabelece em seu art. 5º, a obrigação da SEDAM em custear ações do Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar.

De igual modo, mesmo não havendo previsão normativa específica, o pesquisador na condição de observador participante, pode observar que não há por parte da Polícia Civil qualquer pagamento de diária para esse tipo de atividade, ficando a cargo da SEDAM custear também os deslocamentos de policiais civis nessas circunstâncias e nos trabalhos conjuntos.

Além disso, não há previsão sequer para o pagamento de diárias nas leis orçamentárias, no que toca aos órgãos da segurança pública. Logo, se infere que não se gasta qualquer valor em ações de fiscalização ambiental em outra pasta que não seja a SEDAM, sendo esse o único investimento estatal nessas ações. Se considerado o ano de 2018, esse percentual é ainda menor, tendo em vista o aumento do orçamento e a redução do investimento, como se nota na tabela 12.

Observado, portanto, o período em que a SEDAM fez maior investimento em ações de fiscalização ambiental (ano de 2017), aí inclusas as ações de investigação levadas a cabo pela Polícia Civil, sabe-se que foi gasto, com pessoal civil o percentual de 7,5% do orçamento da pasta, o que corresponde a aproximadamente 0,31% do orçamento do estado de Rondônia.

Ora, um estado localizado na Amazônia legal, dentro do chamado “Arco de Desmatamento”, com a segunda maior área desmatada em percentual e a terceira em volume, investindo menos de 1% em combate aos crimes ambientais e menos de 0,5% em ações de investigação desses delitos, é claramente desarrazoado.

Nitidamente há um déficit de ação repressiva por parte do estado, notadamente no empenho de recursos humanos para fiscalização in loco de delitos ambientais (não só crimes contra a flora) e investigação dessas atividades criminosas.

Vale ressaltar que esse percentual de investimento (0,7% da receita) foi o maior investimento em ações de fiscalização já realizado pelo Estado de Rondônia, por meio da pasta respectiva (SEDAM). E esse percentual foi ainda menor em 2018.

Apenas a título de comparação, no mesmo ano, houve um orçamento para políticas de prevenção e repressão às drogas de R\$ 7.159.789,00 (orçamento da Superintendência de Estado de Políticas Sobre Drogas), além do orçamento naturalmente destinado às polícias civil e militar. Ou seja, além do natural enfrentamento das drogas por parte das polícias em sua atividade rotineira, ter-se-ia um aporte de mais de sete milhões de reais para esse enfrentamento.

A comparação é apenas para demonstrar a disparidade no gasto de recursos, sem adentrar ao mérito da infração penal que deva ser combatida mais ou menos pelo estado, em qualquer ordem de prioridade.

Encerra-se esse ponto, portanto, com a constatação de que o percentual orçamentário dispendido em ações de repressão a crimes florestais é de pouco mais de 0,5% da receita estimada. Deduzindo-se que esse valor seria gasto com o enfrentamento de forma adequada, ainda sim, ter-se-ia um percentual baixo de investimento.

Passa-se, nesse contexto, à análise do método de enfrentamento escolhido para o empenho dos recursos públicos destinados à repressão a crimes contra a flora no estado de Rondônia.

5.3.2 Método de enfrentamento do crime florestal (tipo de investigação desenvolvida) e sua efetividade

Após a análise dos recursos financeiros que o estado de Rondônia destina ao combate ao crime ambiental (não somente florestal), passa-se à análise do método de enfrentamento escolhido, a fim de determinar sua efetividade.

Tomando-se por base novamente o ano de 2017, percebe-se que o volume de ocorrências registradas narrando crimes florestais foi bem superior aos demais anos estudados, mas, pelo que consta das ocorrências, quase todas decorrem de prisão ou condução de pessoas em situação de flagrância.

Obviamente, não há que se falar em registro de ocorrência no caso de investigações proativas, tão somente no caso de investigações reativas por parte da Polícia Judiciária. Mas, como se observa, tudo indica ter havido simplesmente atividade reativa aos registros e não investigações iniciadas a partir de iniciativa da própria polícia judiciária.

Excetuam-se a essa regra, as operações policiais mencionadas na seção 5.5.1, todas ocorridas no ano de 2017, na região do Vale do Jamari, desencadeadas por uma equipe policial civil em força tarefa na localidade, destinada justamente a investigar crimes contra a flora.

Não há registro na mídia de operações policiais voltadas à apuração de crimes florestais de competência estadual a não ser aquelas já mencionadas anteriormente, o que permite concluir que foram as únicas iniciativas por parte do estado quando se trata de investigações proativas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o método de enfrentamento de crimes florestais que predomina no estado de Rondônia é o policiamento ostensivo de áreas específicas, onde se tem notícia de crimes florestais, e a captura de indivíduos em situação de flagrância.

Não há também notícia de atividade de inteligência voltada ao monitoramento (mesmo por meios tecnológicos) de infratores ambientais ou áreas sob intensa exploração clandestina, diferente de estados como o Pará, onde há um centro de inteligência e monitoramento ambiental- CIMAM (PARÁ, 2017) com aprimorados recursos tecnológicos.

Como visto, a atividade de segurança pública deve ser desempenhada com base na prevenção, inteligência para tomada de decisões e repressão às atividades

criminosas. A atividade de inteligência nesse caso orienta não só uma prevenção mais eficaz, como facilita a repressão ao crime.

Não se tem notícia de atividade de inteligência específica para o enfrentamento de crimes florestais em Rondônia, nem pelos órgãos policiais e tampouco pela SEDAM. Em analogia simples, é como se o estado estivesse às cegas nesse enfrentamento, já que a atividade de inteligência pode ser considerada o olho do tomador de decisão, sobretudo em segurança pública.

Assim, o policiamento feito pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPA), que consome boa parte dos recursos em diárias da SEDAM, é o método de enfrentamento que tem prevalecido. Junto aos militares, pelo que se sabe, seguem equipes de fiscais ambientais, os quais fazem as autuações administrativas devidas (consumindo boa parte dos recursos de diárias com pessoal civil).

Simplificando o raciocínio, uma equipe composta por fiscais ambientais e policiais militares patrulham as regiões mais conflituosas em busca de infratores, sem quaisquer informações precisas acerca de localização ou atividade criminosa. Eventualmente encontrando tais criminosos, esses são conduzidos e a ocorrência registrada no sistema policial. A maior parte dos recursos investidos o são nesse formato e disposição.

Os inquéritos policiais instaurados e mesmo os termos circunstanciados, em sua maioria, decorrem dessas ocorrências, e visam a apuração tão somente do que fora narrado, sendo em regra o crime florestal de menor gravidade praticado pelo indivíduo flagrado.

Como se viu nos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, não há notícia de inquéritos ou ações penais para apuração de organizações criminosas atuando contra a flora, embora aquelas operações citadas o sejam. De todo modo, realmente não é uma conduta comum ou incentivada dentro da atividade policial civil, nem mesmo da respectiva delegacia especializada.

Por esse contexto, é possível inferir que não há (em regra) investigações para apuração de organizações criminosas que atuam na extração de madeira (uma atividade de polícia judiciária) e tão somente o policiamento ostensivo e eventualmente a apuração de crimes individualizados.

É possível afirmar também que os recursos empenhados pela SEDAM com fiscalização se destinam à fiscalização de cunho administrativo e ao custeio de policiamento ostensivo em sua maioria, sendo uma parcela destinada também a

atividades de polícia judiciária, mas muito pouco empregado em investigação de associações ou organizações criminosas.

Finalizando esse ponto, é possível afirmar que não há enfrentamento macro da criminalidade ambiental, e sim um modesto enfrentamento por meio de policiamento ostensivo e algumas investigações individualizadas. Há atualmente apenas um inquérito policial para investigação de organizações criminosas que atuam no setor madeireiro no âmbito da justiça comum estadual.

5.3.3 Engajamento e capacitação dos servidores públicos incumbidos da investigação de crimes florestais

Conforme já visto no item 4.7, apesar de se sentirem realmente interessados em investigar ativamente o crime ambiental, especialmente aquele cometido por organizações criminosas, umas parcelas significativas dos policiais não se sentem preparados para essa atividade, o que reduz o seu engajamento na causa.

5.3.4 Alocação de recursos humanos voltados à investigação criminal

Além das questões expostas na seção 5.5.3 sobre o engajamento dos servidores e o seu preparo para o trato com a questão ambiental, há ainda a aferição de efetivo policial para o desempenho dessas funções.

Como exposto no referencial, as funções de investigação criminal são desempenhadas exclusivamente pelas polícias civil e federal. No âmbito do estado, a atribuição é exclusiva da polícia civil. Assim, buscou-se informações sobre o atual efetivo dessa força policial no estado de Rondônia.

Essa informação foi buscada em documentos oficiais que tenham sido publicados, mormente na imprensa oficial. Foi encontrado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 009 de 15 de janeiro de 2019, um quantitativo de efetivo divulgado pela divisão de recursos humanos do órgão (Ato Público nº 1/2019/PC-DRH).

De acordo com o documento, até a data de 14 de janeiro de 2019, a Polícia Civil do Estado de Rondônia contava com um total de 2.078 cargos providos. De acordo com a Lei Estadual nº 2.992 de 08 de março de 2013, o efetivo total da Polícia Civil é de 6.180 cargos. Nesse contexto, verifica-se que pouco mais de 30% dos cargos está provido, ou seja, há um déficit de efetivo de 70% nessa força policial.

Por outro lado, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, há apenas uma unidade especializada em repressão aos crimes ambientais (DECCMA), localizada na cidade de Porto Velho, e apenas duas unidades (DRACO1 e DRACO2) voltados ao combate do crime organizado e lavagem de dinheiro, uma localizada na capital Porto Velho e outra na cidade de Cacoal.

Assim, é possível afirmar que o efetivo policial empregado em investigações de organização criminosa que explora ilegalmente a flora é desproporcional à demanda apresentada. Ademais, há a necessidade de mais unidades policiais vocacionadas exclusivamente a esse tipo de delito, tal qual há unidades especializadas em outros tipos de crimes.

6 SUGESTÕES PARA A MELHORIA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO ESTADUAL

A partir da análise dos resultados, nesse capítulo buscar-se-á apresentar ideias para uma nova abordagem ao crime florestal, as quais poderão contribuir efetivamente na mudança de paradigma no combate a esse crime e influenciar diretamente na questão do desmatamento e todos seus malefícios à qualidade de vida humana.

Inicialmente será pontuado acerca da forma como o crime ambiental é enxergado, nas seções 6.1 e 6.2, de modo a compreender que o combate à macro criminalidade pode ser mais exitoso que o enfrentamento individualizado. Após, apresentar-se-á sugestões para ações efetivas de inteligência e investigação visando aprimorar a capacidade de investigar e punir tais delitos, na seção 6.3. Por fim, as considerações sobre um novo formato de enfrentamento.

6.1 O crime florestal diante de fatores criminológicos, a aceitação social e as tendências

Como foi abordado no referencial (seção 2.7) é preciso compreender o fenômeno do crime florestal sob o ponto de vista criminológico para, a partir daí, buscar formular políticas públicas adequadas ao seu combate efetivo. Qualquer abordagem do estado dissociada de técnica adequada, como atualmente, tende a ser ineficaz (como ficou provado nos capítulos anteriores).

Inicialmente verifica-se que o crime florestal não é visto de forma negativa por parcela da sociedade, especialmente parte da população que reside em municípios onde a exploração florestal se dá de maneira mais acentuada, o que pode ser notado pelo grande volume de notícias nesse sentido na mídia (NOTÍCIA: RONDONIAOVIVO, 2011; NOTA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ESPIGÃO DO OESTE, 2019; NOTÍCIA: TRIBUNATOP, 2019).

As ações dos órgãos de fiscalização frequentemente causam revolta nessa população diretamente interessada, e, não raro, essa indignação se convola em atos de agressão ou violência contra o poder público (NOTÍCIA: AMAZONIAREAL, 2018; NOTÍCIA: REDE BRASIL ATUAL, 2018). É vasto o material midiático noticiando atos de violência contra IBAMA, ICMBio ou outros órgãos ambientais.

Essa permissividade ou visão abrandada do crime ambiental alcança inclusive

políticos simpáticos à causa, que defendem os “empreendimentos” do setor contra as ações dos órgãos de fiscalização ambiental (NOTICIA: DIÁRIO DA AMAZÔNIA, 2019).

Uma das razões para essa reação da população envolvida é a visão de que explorar recursos naturais seria algo lícito, na medida em que não se tem uma vítima humana imediata e nem se consegue vislumbrar de forma imediata os efeitos nefastos dessa prática. Essa visão também é tratada pela doutrina especializada como “Tragédia dos bens comuns” (ABI-EÇAB e GAIO, 2019, p. 668).

Diante desse quadro, é possível afirmar que há uma crise de legitimidade quanto à criminalização do delito ambiental, especialmente em regiões com poucas alternativas econômicas, ou que dependam em grande parte da exploração de recursos naturais para seu desenvolvimento, como é o caso de alguns municípios de Rondônia (IBGE, 2019).

Desse modo, nessas localidades o “sucesso financeiro” de boa parte da população está diretamente atrelado à atividade extrativista, de maneira que o desmantelamento dessa atividade pode ocasionar até milhares de desempregos e uma crise econômica local.

Seria possível, nesse contexto, explicar o delito ambiental inicialmente pela teoria da “anomia” de Durkheim e Merton (BARATTA, 2002), pois a necessidade dos indivíduos que residem em localidades de grande volume de extração de madeira eventualmente seria suprida tão somente pelo engajamento nessa atividade, independente da licitude.

Ou seja, os indivíduos se veem obrigados a aderir à exploração ambiental desregrada como meio de sustento próprio e de sua família, já que não há outras alternativas econômicas para essas pessoas, especialmente pela falta de oportunidades que marca determinadas localidades.

Em linhas gerais, a estrutura cultural exige que o indivíduo se valha do trabalho lícito para conseguir obter recursos para seu sustento e a aquisição de patrimônio, entretanto, em algumas localidades a estrutura social não disponibiliza meios suficientes para que todos os indivíduos possam alcançar seus objetivos, o que causa o desvio de alguns, que se valem de meios ilícitos.

É claramente o que ocorre nessas localidades em que o crime florestal predomina como uma das principais atividades econômicas e empregatícias. Mesmo que os indivíduos de menor renda tenham conhecimento da ilicitude de algumas

condutas (como extrair madeira de área de unidade de conservação) o farão.

Outro ponto relevante seria a falta de confiança generalizada nas normas legais e no próprio aparato estatal, o que traria certa consciência social de que a norma penal ambiental não deveria ser aplicada ou não teria validade plena naquela localidade. Como já fora citado na seção 2.7, isso se aproxima do princípio da adequação social do direito penal (GONZAGA, 2018).

Logo, o engajamento das pessoas de mais baixo poder econômico nos crimes contra a flora se veem perfeitamente explicados por essa teoria criminológica, podendo ser complementado também pela teoria da associação diferencial, já vista na seção 2.7. Segundo a teoria da associação diferencial, o crime ocorre em razão de um processo de aprendizagem decorrente da interação entre os indivíduos do mesmo meio. Essa teoria também é conhecida como teoria da aprendizagem social ou *social learning* (SUMARIVA, 2013, p. 35).

Trazendo esses conceitos para o fenômeno do crime ambiental florestal no estado de Rondônia, fica fácil compreender que a interação social em localidades onde a exploração da madeira é mais pujante (seção 2.4), ou seja, onde o setor madeireiro é forte propulsor da economia local (a exemplo do Vale do Jamari), leva aos indivíduos a tomarem tal atividade (que também é lícita quando segue a norma) como lícita (ou não reprovável) em toda e qualquer situação.

A imitação dos parâmetros de sucesso, das classes mais baixas em relação às classes mais altas é muito presente nesse contexto, já que os madeireiros são pessoas bem-sucedidas nessas regiões. Ou seja, o comércio da madeira é elemento para o sucesso financeiro observado por todos.

A teoria da associação diferencial também pode auxiliar na explicação dos crimes de colarinho branco, e assim, conforme seja tratado o crime ambiental empresarial como delito econômico, explicar-se-ia a criminalidade nas classes mais abastadas, ou seja, por parte dos empreendedores e empreendimentos do ramo. A seção seguinte trata exclusivamente dessa questão.

Concluindo então a questão criminológica, a busca por uma solução para os crimes florestais nessa região passa pelo conhecimento desses fatores, a fim de melhor formular uma política criminal. E partindo dos pressupostos já expostos, a política a ser formulada inicialmente partiria de uma abordagem de cunho estrutural-funcionalista.

Ou seja, a compreensão de que as comunidades onde o crime florestal se

mostra mais acentuado tem esse tipo de exploração econômica como fator de equilíbrio social, até mesmo pela eventual falta de diversificação de matriz econômica.

Desse modo, o estímulo estatal com o fomento de outras atividades econômicas nessas áreas, como maneira de reordenar aquela estrutura social e conferir meios para o alcance do sucesso para todos, desvinculando-se da atividade madeireira (que por sinal é desgastante fisicamente) pode ser uma saída a médio e longo prazo.

A indústria extrativista demanda mão de obra, e não havendo tanta mão de obra interessada em atuar em desconformidade com a lei, diante da gama de outras possibilidades apresentadas para o sustento pessoal, as próprias leis do mercado fariam a seleção dos empreendimentos que continuariam a existir, sendo privilegiados aqueles cumpridores da lei e que melhor oferecessem condições aos trabalhadores.

Por outro lado, trazendo para o espectro do trabalho, qual seja, o efetivo combate ao crime por meio de eficiente investigação criminal, pelos fatores criminológicos apresentados, fica bem evidente que o enfrentamento por meio de policiamento ostensivo apenas afasta o poder público de seu natural e mais desejado colaborador, a população residente na área.

Como foi visto, há uma crise de legitimidade do estado no trato com a questão ambiental, e uma situação de verdadeira anomia, de modo que esse tipo de política de enfrentamento não surtirá qualquer efeito prático eficaz, além de ser demasiadamente onerosa, devendo ser abandonada, dando lugar a uma política calcada na inteligência policial e na investigação de organizações criminosas que atuam no setor, ou seja, na macro criminalidade.

A eficiência reclamada nesse enfrentamento agora decorre da própria obrigação legal trazida pela lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e estabelece a Polícia Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS):

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o **meio ambiente**;

(...)

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; NEGRITAMOS (BRASIL, 2018)

Assim, encerra-se a questão aqui colocada e passa-se à análise do crime florestal sob outra perspectiva.

6.2 O crime florestal como delito do colarinho branco – A necessidade de uma nova abordagem pelo poder público

Como foi visto nos capítulos anteriores, a abordagem ao crime florestal até o momento foi de forma individualizada, partindo-se de policiamento ostensivo com a captura *in loco* de pessoas que eventualmente estejam descumprindo normas ambientais. O investimento que fora feito pela SEDAM e mesmo pela SESDEC para o enfrentamento ao crime ambiental florestal foi majoritariamente voltado ao policiamento ostensivo.

Como efeito dessa política, tem-se que o maior volume de ocorrências policiais registradas sequer foram objeto de apuração pela polícia judiciária e ainda, que aquelas ocorrências que eventualmente se converteram em ações penais, em sua maioria, são autuações por crimes de menor potencial ofensivo.

Isso implica não apenas em questões jurídicas importantes acerca da punibilidade efetiva (as inúmeras possibilidades jurídicas de livrar-se solto), como ainda em questões secundárias (exemplo da perda do instrumento do crime, que pode não se concretizar), como especialmente o tipo de pessoa que é geralmente penalizado, qual seja, as camadas mais baixas da sociedade.

Com efeito, aqueles que verdadeiramente lucram com o crime florestal, como se viu nos dados apresentados, raramente são responsabilizados, e isso é efeito da forma como se enxerga o delito florestal, e assim a forma pela qual se escolhe combatê-lo.

O crime florestal é muito rentável, gerando lucros bilionários em todo o globo. Estimativa da INTERPOL informa que o crime florestal movimenta de 51 a 150 bilhões de dólares em todo o globo, como já mencionado na introdução do trabalho. Portanto, negar os altos lucros desse tipo de delito apenas impede que se adeque a melhor maneira de enfrentamento.

Partindo dessa ideia, sabendo ainda que as decisões acerca da exploração ilegal da madeira em determinadas áreas são tomadas em escritórios de empresários do ramo, os quais, sabendo das regras impostas optam por deliberadamente explorar

o meio ambiente de maneira criminosa a fim de lucrar à custa do dano ambiental, não há como enxergar esse tipo de crime de outra forma a não ser como delito de colarinho branco.

Essa ideia é corroborada ao se verificar que a forma de exploração ilegal dos recursos naturais se dá de maneira organizada, com estrutura e divisão de funções bem definidas, ou seja, se dá por organizações criminosas empresariais, as quais atuam em rede de colaboração. Isso fica claro nas conclusões das investigações policiais de maior relevo, indicadas na seção 4.6 dessa pesquisa.

A criminalidade organizada do tipo empresarial não possui apadrinhados nem rituais de iniciação; tem uma estrutura empresarial que visa apenas o lucro econômico de seus sócios. Trata-se de uma empresa voltada para a atividade delitiva. Busca o anonimato e não lança mão da intimidação ou violência. Seus criminosos são empresários, comerciantes, políticos, hackers etc. As vítimas também são difusas, mas, quando individualizadas, muitas vezes nem sequer sabem que sofreram os efeitos de um crime. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 62)

Outro fator que reitera esse ponto de vista é a lavagem de capitais decorrente da atividade criminosa altamente lucrativa dessas organizações criminosas, ou seja, a lavagem do lucro obtido a partir da criminosa exploração dos recursos naturais.

É forçoso, portanto, concluir que a atividade de exploração ilegal de madeira não apenas nessa região como em boa parte do globo se dá de forma organizada por organizações criminosas que atuam no setor e com alta lucratividade (INTERPOL, 2018).

Partindo dessa premissa, tem-se que o formato escolhido pelo estado de Rondônia para o enfrentamento desse crime é absolutamente ineficaz, conforme restou cabalmente comprovado na pesquisa (seção 5.2). Os motivos são vários, mas especialmente porque não se ataca o lucro obtido por essas organizações criminosas, ao menos não há notícia de muitos inquéritos para essa finalidade na PCRO, configurando exceção.

Assim, o que se propõe a partir desse ponto é justamente que se reformule o método de enfrentamento desse crime, enxergando o delito ambiental quando perpetrado por empreendimentos como crime de colarinho branco e, portanto, utilizando-se a metodologia adequada para investigação. Sendo melhor explicado, o crime ambiental tem que ser entendido como ação de organizações criminosas (ABI-EÇAB e GAIO, 2019, p. 814)

Pode-se compreender, portanto, as Organizações Criminosas Ambientais, em sua maioria, como organizações corporativas (WERNER, 2015, p. 53), ou organizações empresariais (MASSON e MARÇAL, 2018). As primeiras dizem respeito àquelas que se dedicam a lavar ou dissimular o lucro obtido pelos demais e as segundas pelo formato de empresa em que são constituídas, em ambos os casos, sua constituição é de organização legítima diante da norma empresarial.

Tendo em vista essa premissa, o método de investigação muda radicalmente, sendo necessário a utilização de inteligência financeira em larga escala, para detecção de lavagem de capitais, bem como, técnicas próprias de investigação de organizações criminosas.

A detecção das áreas de exploração em grande escala, entretanto, necessitaria aparato de Geointeligência, similar ao que se tem disponível no estado do Pará, como já mencionado anteriormente.

A conjugação de inteligência tecnológica, geoespacial e financeira na produção de conhecimentos para esse tipo de investigação podem ser a receita adequada para a mudança de método aqui proposta.

Salienta-se ainda que não é objeto da pesquisa tratar da responsabilização da pessoa jurídica, que é mais uma das possibilidades de melhor abordar o tema, contudo deve ser essa hipótese considerada no bojo da investigação criminal a partir da análise dos elementos colhidos.

6.3 O combate à criminalidade organizada ambiental com inteligência e ações de Polícia Judiciária

Inicialmente tem-se, pelos dados apresentados, que não há iniciativa específica de inteligência policial voltada ao monitoramento de crimes florestais em Rondônia, o que por si só configura uma deficiência estatal. Entretanto, com a ideia de solucionar a questão, estar-se-ia diante das diferentes possibilidades para implantação de serviço ou atividade de inteligência voltado a esse fim.

Assim, é necessário distinguir atividade de inteligência de investigação criminal mais uma vez, pois apesar da inteligência policial subsidiar a investigação, não pode contaminá-la. Cabe, então, separar as ações de inteligência de segurança pública das ações de inteligência de polícia judiciária.

As ações de Inteligência Policial (judiciária) definidas na doutrina são aquelas

que envolvem o emprego de técnicas judiciais que visam a obtenção de dados negados e dependem de autorização judicial (constituem-se de indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime), a qual é concedida apenas no decorrer de uma investigação. O resto do sistema que desenvolve a atividade de inteligência de segurança pública no país, o que inclui segurança interna, não possui os mandados necessários para o cumprimento eficaz de suas funções, evidenciando a fragilidade de nossa legislação. (BRANDÃO, 2013, p. 124)

As ações de polícia judiciária, portanto, que envolvam o trato com medidas cautelares como interceptações, buscas e afastamentos de sigilos, serão tratadas na seção a seguir. Contudo, quanto às ações de inteligência para prevenção dos crimes ambientais, há um parâmetro já apresentado, que é o Centro de Monitoramento e Ambiental do estado do Pará (PARÁ, 2018).

Esse tipo de atividade de inteligência tem se mostrado eficaz não apenas nas questões ambientais, mas em várias outras demandas de grande porte, com atuação interagências no mesmo ambiente, como ocorrera em grandes eventos (Copa do Mundo e Olimpíadas).

Em maio de 2014, o então Ministro da Justiça, Eduardo Cardozo, ressaltou a questão da integração durante a abertura do Encontro Nacional para Chefes de Organismo de Inteligência (ENCHOI), que reuniu, em Brasília, noventa e cinco representantes de organismos de inteligência de todo país. **A integração entre as polícias e as ferramentas de inteligência na atuação contra organizações criminosas foram apontadas pelo Ministro como o principal ganho para a segurança pública após a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 (negritamos)** (VASCONCELOS, 2018, p. 18)

Tomando por base a experiência do Pará com o CIMAM, duas situações devem ser ressaltadas: 1) a atuação integrada das polícias e órgãos de inteligência e 2) a utilização de Geointeligência, com contratação de serviços para fornecimento de imagens em tempo real.

O uso de Geointeligência nos crimes ambientais também é a aposta da Polícia Federal, com programas específicos e grupos de trabalho voltados à monitoramento na região amazônica (PERAZZONI, 2014).

Considerando os conceitos básicos acerca da atividade de inteligência, já expostos no tópico 2.11, que é o assessoramento do tomador de decisões com informações fidedignas, o que, no âmbito da segurança pública se reflete na coleta de informações acerca da criminalidade para o deslocamento de esforços das polícias, não se vislumbra outra forma de combater o delito ambiental com eficiência que não seja a criação de serviço de inteligência específico.

Tal serviço poderia funcionar tanto no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) como ocorre no Pará, como ainda subordinado à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) por meio de sua Gerência de Estratégia e Inteligência (GEI). As únicas premissas a serem seguidas seriam aquelas já apontadas, da integração entre as forças e do uso da Geointeligência.

Sem prejuízo da Geointeligência, um órgão dessa natureza pode se valer de todos os demais meios de coleta de informações em fontes abertas (BARRETO, WENDT e CASELLI, 2017), inclusive e especialmente para prevenir ataques violentos por parte de envolvidos em crimes ambientais, como tem ocorrido com certa frequência.

6.3.1 Ações de Polícia Judiciária

Partindo da premissa de que a criminalidade organizada ambiental age em estruturas empresariais e em rede, a abordagem mais apropriada para enfrentamento ao crime ambiental na região amazônica, por tudo que fora apontado, seria a adoção de técnicas especializadas de investigação de organizações criminosas, lavagem de capitais, formação de cartéis e delitos tributários.

A utilização das metodologias e da própria legislação aplicável a esses tipos de crimes se apresenta como mais adequada e eficaz para esse tipo de delito, já que, como foi exaustivamente apontado, a investigação individualizada não é satisfatória.

Avançando a partir dessa ótica, tem-se que a melhor forma de atacar organizações criminosas é o ataque aos seus lucros e dividendos, minimizando sua força de ação e manejo.

Investigar o crime organizado é investigar o seu dinheiro. O principal objetivo de uma organização criminosa é o lucro obtido por meio de atividades ilícitas. O sucesso para aprofundar e alcançar o esperado e robusto conjunto probante, a fim de possibilitar uma condenação rigorosa, é lastrear a investigação com provas dos bens da organização e fazer a conexão com sua origem ilícita. Essa tarefa cabe às polícias judiciárias assessoradas por órgãos de Inteligência Financeira estaduais, COAF e os Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LABLV) das Agências Centrais de ISP e IPJ. (COSTA, 2019, p. 127)

A lavagem de capitais é o principal ponto de partida na investigação desse tipo de organização, já que elas são destinadas a gerar lucros substanciais para seus sócios e integrantes. Então, a investigação aqui é de cunho financeiro, dependendo

essencialmente do Laboratório de Lavagem de Dinheiro (LAB/LD) da polícia judiciária competente.

Quanto a questão da competência, é importante destacar que a competência federal recai em fatos que causam danos a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV da CF/88), como fraudes aos sistemas do IBAMA ou crimes em terras indígenas e unidades de conservação federal, ao passo que os demais atentados ao meio ambiente são de competência estadual. Eventualmente uma organização criminosa poderá lesar tantos interesses da União, quanto interesses difusos de competência da justiça estadual, quando se trata de delitos contra a flora.

Assim, uma investigação pode ser iniciada no âmbito da justiça comum estadual presidida pela Polícia Civil, sem prejuízo de uma investigação federal, dos mesmos agentes criminosos, por crimes federais. Não há, neste caso, sobreposição de instâncias (ABI-EÇAB e GAIO, 2019, p. 817-818).

É importante destacar essa possibilidade porque a presente pesquisa trata das possibilidades de melhoria do sistema de persecução penal do estadual. Logo, reforça-se que a maior parte dos crimes florestais são de competência estadual e podem sim ser investigados pela Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Voltando à questão da lavagem de capitais, é importante observar que podem ser delitos antecedentes ao crime de lavagem, tanto o crime ambiental como o crime tributário (MENDRONI, 2018). Assim, em qualquer hipótese, o lucro da organização criminosa ambiental, quando ocultado ou dissimulado, é objeto de lavagem de capitais.

A investigação de lavagem de capitais, por sua especificidade, deve ocorrer no âmbito do Laboratório de Lavagem de Dinheiro. Entretanto, não se deve iniciar somente em unidades policiais especializadas, podendo ser iniciada em qualquer unidade policial predisposta a apuração dos crimes praticados pela ORCRIM ambiental.

Trata-se, portanto, de questão cultural a ser enfrentada no âmbito da Polícia Judiciária Civil, já que, como se viu nos resultados apresentados pela pesquisa, uma grande parcela dos policiais e Delegados não se sentem aptos a investigar organizações criminosas e lavagem de capitais. A capacitação dos policiais para esse tipo de investigação é, portanto, uma das medidas mais urgentes que devem ser adotadas pelo poder executivo.

Ainda quanto às ações dessas organizações criminosas, percebe-se a atuação em redes estruturadas, formada por indivíduos que se engajam na atividade

criminosas por meio de alianças voláteis, sem necessidade de filiação ao grupo (WERNER, 2015, p. 62). É o caso de engenheiros florestais que se prestam a falsear dados em documentos, contadores que prestam serviços contábeis criminosos e despachantes ambientais que corrompem servidores públicos.

Uma função identificada pela investigação policial (seção 4.6) é a de “operadores de saldo virtual”, que são aqueles indivíduos responsáveis pela inserção de informações falsas nos sistemas de rastreabilidade (SISDOF) em benefício das organizações criminosas, podem ser filiados a um determinado grupo ou apenas prestar serviços para vários grupos.

Ocorre que essa ação geralmente deixa rastros no sistema, ou seja, evidências digitais (BRASIL e BARRETO, 2016, p. 29). Assim, toda transação feita pode ser rastreada, chegando-se a uma origem ou um local físico, demandando, portanto, ações de investigação cibernética ou técnicas de coleta de dados telemáticos. Esse seria outro viés para abordagem desses crimes, que, vale ressaltar, foi utilizado na denominada “Operação Pau Oco” da Polícia Civil.

Além dessas possibilidades mais genéricas, estar-se-ia diante de toda a gama de diligências probatórias específicas que são previstas na lei 12.850/2013, a saber:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013)

Ao comentar o referido artigo, Nucci (2017, p. 42) traz a noção de especificidade desses meios de prova apresentados, ao esclarecer que:

Constituem genéricos meios de prova, no processo penal: testemunha, documento, perícia, confissão, interrogatório, indício, acareação, reconhecimento de pessoa ou coisa, busca e apreensão. (NUCCI, 2017, p. 42)

Ou seja, além de todo o leque de possibilidades probatórias ordinárias, a aplicação da lei de organizações criminosas traz esse rol de diligências específicas possíveis na apuração desses delitos.

Dessas diligências citadas, talvez a que seja mais controversa, porém eficaz, seja a possibilidade de colaboração premiada de integrantes da organização que não estejam em posição de liderança. A colaboração premiada se traduz na obtenção e confissão hiperqualificada de indivíduo integrante de ORCRIM, com posterior auxílio ao estado na desestruturação da referida organização (SILVA e RIBEIRO, 2018, p. 48).

Apesar das inúmeras possibilidades que esse tipo de diligência probatória fornece, também é melindrosa desde a sua coleta.

Por se tratar de prova oriunda de um ser humano, agregam-se todas as naturais dificuldades, especificidades e vulnerabilidades inerentes a esse tipo de elemento probatório, tornando-se imprescindível a realização de uma etapa de autenticação das informações repassadas pela pessoa que se coloca na posição de colaborador. Tal prática é necessária para evitar que o órgão de investigação (Polícia Judiciária), em um primeiro momento, o próprio juízo, a acusação e a defesa não sejam induzidos a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação esta que pode ser de interesse de um investigado mal-intencionado. (SILVA e RIBEIRO, 2018, p. 48)

Daí retorna-se ao ponto de discussão acerca da necessidade de qualificação dos operadores da polícia judiciária estadual para a lida com fontes de natureza humana, que, apesar de rotineiro, em uma colaboração premiada, tem dinâmica distinta.

No caso da realidade aqui estudada, gerentes de empresas madeireiras dada a exploração ilegal da madeira, funcionários de menor escalão, ou até mesmo engenheiros envolvidos em fraudes, uma vez identificados como integrantes da organização criminosa poderiam vir a colaborar com o desmantelamento dessa organização em troca de benefícios processuais.

Por fim, haveria ainda, além das demais diligências citadas, a possibilidade e infiltração de agentes policiais no seio dessas organizações, técnica ainda muito pouco difundida, mas juridicamente possível, com o fito de desarticular esses empreendimentos criminosos.

Todas essas técnicas, como já vem sido mencionado, passam prioritariamente pela capacitação de agentes policiais para sua efetiva aplicação, sob pena de incorrer em ilegalidades e vícios insanáveis ou mesmo colocar a vida de pessoas em risco.

Para encerrar esta discussão, conclui-se que o trato da macro criminalidade ambiental pode ser um diferencial, constituindo uma forma mais eficiente para o ataque aos delitos ambientais e, conseqüentemente, a redução do impacto desses crimes no estado de Rondônia.

6.4 As medidas que devem ser adotadas pelo poder público

Por tudo que fora colhido na pesquisa, apresentado nas seções anteriores, é possível concluir que o enfrentamento do crime florestal em Rondônia é ineficiente e ineficaz. Contudo, algumas medidas podem ser adotadas para a melhoria desse cenário, alcançando-se em médio prazo, quadro situacional exemplar no combate ao crime florestal.

A questão da insuficiência de recursos é latente, tendo em vista o baixo percentual do orçamento investido na prevenção e repressão a esse tipo de crime, mesmo com um quadro tão caótico de desmatamento e um índice tão baixo de punibilidade. O aumento do investimento na fiscalização e investigação de crimes ambientais, diante do grave cenário apresentado, é medida de direito.

Quanto aos pontos deficitários, inicialmente tem-se que a completa falta de mecanismos de inteligência impedem um direcionamento de recursos humanos e materiais precisos e suficientes, sendo que a implantação de uma unidade de inteligência ambiental deve ser o primeiro passo na reversão desse quadro.

Essa unidade deve utilizar não apenas os meios de obtenção de informações em fontes abertas de pesquisa e fontes humanas, como também especialmente a Geointeligência, para direcionamento adequado do efetivo policial e ainda para a produção de imagens que servirão como prova nas investigações a serem instauradas.

Por outro lado, percebe-se que o recurso gasto com atividade de polícia no combate ao crime florestal tem sido empregado majoritariamente em atividades de policiamento ostensivo, o que além de ser dispendioso, não atinge o crime e, sim, pessoas de baixo poder aquisitivo que dele participam.

Do ponto de vista criminológico, esse tipo de abordagem pode ser desastroso, pois além de afastar ainda mais a comunidade local do poder público, em regra pune apenas pessoas que dependem da exploração da madeira como meio de vida, e que voltarão a fazê-lo por falta de opções.

Assim, adotar políticas públicas voltadas à diversificação da matriz econômica nessas localidades em que a incidência desses crimes é maior pode ser um fator de melhoria nos índices.

Quanto ao combate efetivo ao crime já praticado, ou seja, a responsabilização dos criminosos, verifica-se que não há o ataque à macro criminalidade ambiental, isto é, às organizações criminosas que destroem o meio ambiente, e sim apenas aos extrativistas ilegais (geralmente hipossuficientes). A madeira é um produto extremamente valorizado e aqueles grupos econômicos que a exploram têm forte poder aquisitivo.

A investigação de crimes florestais, nesse contexto, deve ser feita quanto aos grupos exploradores, as organizações criminosas, atacando-se a corrupção e o lucro decorrente da exploração ilegal, a lavagem de capitais e os crimes utilizando o sistema SISDOF. Essa iniciativa hoje está restrita a uma diminuta equipe de duas ou três unidades policiais, sendo certo que as demais unidades não dispõem sequer de treinamento adequado para esse enfrentamento.

A falta de capacitação dos policiais responsáveis para atuar com esse tipo de crime se apresenta como uma causa comum que impede a melhor apuração dos crimes contra a flora, comprovada pelo baixo índice de inquérito e elucidações.

Por fim, com a conclusão de investigações, deve haver maior engajamento também do poder judiciário e do Ministério Público no trato da questão ambiental, não apenas no oferecimento/recebimento/processamento das ações penais devidas, como na adoção das medidas legais descapitalizadoras. Esse tipo de postura contribui para o desmonte das organizações criminosas que atuam na destruição da floresta Amazônica.

Diante disso, são formuladas as seguintes sugestões:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia:

I – Providenciar o aumento do orçamento destinado às ações de combate ao crime ambiental no projeto da LOA de 2021 e nas próximas LDOs, e ainda, se possível, encaminhar projeto de lei para alterar a LOA vigente, aumentando o volume de recursos para 2020;

II – Buscar juntamente com o corpo de secretários, a equipe econômica do governo e os prefeitos dos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cujubim, Buritis, Machadinho do Oeste, Espigão do Oeste, Vilhena, Ji-Paraná, São

Francisco do Guaporé, Costa Marques, Extrema, Nova Mamoré, Guajará-Mirim e Alta Floresta do Oeste, soluções para diversificação da matriz econômica dessas localidades, de modo a depender menos do extrativismo vegetal e gerar emprego e renda.

III – Buscar alternativas junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e prefeitos dos demais municípios, para avançar em políticas públicas para gerar emprego e renda;

IV – Propor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a regulamentação de um Sistema Estadual de Inteligência Ambiental, como órgão pertencente ao Subsistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública, e determinar aos Secretários da SEDAM e SESDEC que apresentem proposta conjunta par ao funcionamento efetivo do órgão, através de comissão especial nomeada, no prazo máximo de 180 dias;

V – Assegurar orçamento para as ações a seguir descritas de competência do poder executivo;

2. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental – SEDAM:

I – Elaborar, em conjunto com o Secretário da SESDEC, projeto de regulamentação e implantação de um Centro Estadual de Inteligência e Monitoramento Ambiental, que deve ser integrado por servidores de todas as forças policiais, órgãos ambientais e órgãos de inteligência federais;

II – Canalizar recursos de fiscalização ambiental para atividades de investigação criminal especializada na mesma proporção das atividades de policiamento ou fiscalização ostensivas, até que o Centro de Inteligência esteja em funcionamento, e, após, custear as atividades direcionadas pelo respectivo órgão;

3. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC:

I – Providenciar a abertura de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, visando recompletamento do defasado quadro funcional;

II – Assegurar orçamento para ações de capacitação em investigação de crimes ambientais, organizações criminosas, lavagem de capitais e crimes tributários, inclusive com encaminhamento de servidores multiplicadores para outras unidades da federação para atualização operacional;

III – Elaborar, em conjunto com o Secretário da SEDAM, projeto de regulamentação e implantação de um Centro Estadual de Inteligência e Monitoramento Ambiental, que deve ser integrado por servidores de todas as forças policiais, órgãos ambientais e órgãos de inteligência federais;

IV – Designar peritos criminais específicos para atender apenas as questões ambientais com prontidão, tanto na capital quanto no interior;

V – Assegurar recursos para a aquisição de equipamentos tecnológicos para atividade de investigação criminal.

4. Ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia:

I – Providenciar a capacitação de todos os Delegados de Polícia que estejam alocados na atividade fim, e de pelos menos cinco servidores por Delegacia Regional do interior, e ainda, todos os servidores alocados nas unidades subordinadas ao Departamento de Estratégia e Inteligência, e DECCMA, para a investigação de Lavagem de Capitais, Organizações Criminosas e Crimes contra o meio ambiente;

II – Estruturar com recursos humanos e materiais o Laboratório de Lavagem de Dinheiro (LAB/LD/DEI);

III - Montar grupo de trabalho específico voltado a atuar nas diferentes regiões do estado, em missão, na identificação de ORCRIMs ambientais e suporte às unidades locais nesse tipo de atividade;

IV – Providenciar a imediata capacitação de analistas de inteligência, analistas de sinais, analistas de inteligência financeira para atuarem na capital e em todas as Delegacias Regionais;

V – Providenciar a capacitação de todos os servidores alocados na atividade fim para lidar com fontes humanas de informação e noções básicas de coleta de evidências telemáticas;

VI – Providenciar a imediata estruturação do Laboratório de Inteligência Cibernética;

5. Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – Providenciar a capacitação de todos os promotores/procuradores que atuam na justiça criminal, e de pelos menos dois servidores de cada promotoria com atribuição criminal para lidarem com demandas que digam respeito a investigação de Lavagem de Capitais, Organizações Criminosas e Crimes contra o meio ambiente;

II – Adotar medidas no âmbito da Corregedoria Geral para aferir os índices de ações penais em matéria ambiental, estimulando os membros a diligenciar nesses feitos com maior frequência;

III – Providenciar, junto à Corregedoria Geral, para que sejam orientados os membros a buscar a perda dos instrumentos do crime ambiental em juízo, recorrendo das decisões, se necessário.

6. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

I – Providenciar a capacitação de todos os magistrados que atuam na justiça criminal, e de pelos menos dois servidores de cada vara criminal para lidarem com demandas que digam respeito a investigação de Lavagem de Capitais, Organizações Criminosas e Crimes contra o meio ambiente;

II – Providenciar, junto à Corregedoria Geral, para que sejam orientados os magistrados a buscar maior efetividade às normas legais acerca da perda dos instrumentos do crime ambiental.

Com tais medidas, possivelmente o quadro situacional pode melhorar a médio e longo prazo, tornando Rondônia uma referência no combate ao crime florestal e reduzindo, por conseguinte, as taxas de desmatamento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou diagnosticar o crime florestal em Rondônia, visando oferecer maior suporte ao desenvolvimento de políticas públicas e conseqüentemente ao desenvolvimento da justiça. Para tal, a metodologia foi voltada a aferir a efetividade das ações de enfrentamento ao crime florestal pelo poder público no estado de Rondônia. Com esse intuito, os objetivos que foram traçados foram atingidos.

Foram identificados os focos de extrativismo ilegal de madeira em Rondônia e apresentadas as localidades em que o crime contra a flora é mais acentuado, com informações precisas sobre a evolução dessa criminalidade e o seu volume no decorrer do quinquênio 2013/2018.

Verificou-se que as localidades próximas a unidades de conservação, por exemplo, são as mais afetadas. As regiões de Porto Velho e Ariquemes são aquelas onde maior percentual de crimes contra a flora foram registrados, acompanhadas pela microrregião de Vilhena e Guajará-Mirim.

As áreas onde há maior incidência de crimes contra a flora coincidem também com as áreas onde já fora identificado maior foco de desmatamento pelo INPE, com base em dados de satélites, o que demonstra a ligação entre essas duas variáveis (desmatamento e crime florestal). É possível afirmar, nesse contexto, que o crime florestal (exploração ilegal de madeira) contribui significativamente para o desmatamento. Essa constatação vai de encontro com algumas pesquisas apresentadas no referencial teórico, que consideravam até então a pecuária e agricultura como causas preponderantes para o desmatamento.

Também foi apresentado o índice de atuação da Polícia Judiciária estadual na apuração dos delitos contra a flora, ao se tratar dos inquéritos que foram instaurados no período, e o número de ações penais que são movidas pelo Ministério Público, com gráfico específico sobre a disparidade. Ficou constatado que o índice de punibilidade de crimes florestais em Rondônia, a julgar pela disparidade entre ocorrências e ações penais, é muito baixo (figura 26).

Esses dados demonstram uma ineficiência na atividade de investigação de crimes contra a flora, que reflete diretamente na baixa produtividade do órgão ministerial e conseqüentemente se traduz em baixa punibilidade de criminosos que atuam contra o meio ambiente. A partir desses dados foi possível concluir que a atuação da Polícia Civil nesse tipo de delito é deficitária.

Foi verificado ainda que o recurso do estado destinado à preservação e fiscalização do meio ambiente está investido em outras ações que não a de polícia judiciária, o que contribui para a ineficiência das investigações, as quais demandam recursos logísticos e orçamento.

Por outro lado, os dados qualitativos informam que as ações mais exitosas no combate ao crime contra a flora foram aquelas destinadas a atacar a macro criminalidade ambiental, ou seja, as organizações criminosas que atuam explorando ilegalmente o meio ambiente.

O enfrentamento do delito ambiental com prática de policiamento ostensivo apenas tem se mostrado invariavelmente ineficiente. Por outro lado, não há investimento adequado na atividade de investigação para elucidação de delitos, comprovação de materialidade e responsabilização de autores.

O referencial teórico apresenta as possibilidades jurídicas de enquadramento das quadrilhas e máfias que atuam devastando a Amazônia, com os mecanismos legais à disposição das autoridades e ainda as teorias criminológicas que podem ser melhor estudadas para compreensão da criminalidade ambiental nessa região.

Dessa forma, foram considerados alguns fatores que comprometem a eficiência no combate ao crime florestal, a saber: 1) o método escolhido pelos tomadores de decisão para a canalização de recursos, que prioriza a ação ostensiva e descoordenada de fiscalização; 2) a inexistência de mecanismos de inteligência voltados ao enfrentamento do crime contra a flora; 3) a inexistência de método e qualificação dos servidores da polícia civil em geral para o enfrentamento da macro criminalidade e 4) déficit de recursos humanos alocados no órgão de Polícia Judiciária.

O que foi apresentado, em linhas gerais, diz respeito sobretudo à necessidade de combater à macro criminalidade, atacando os conglomerados empresariais que se valem da exploração ilegal da madeira para altos lucros, bem como, valer-se de políticas públicas mais efetivas para redução do poder dessas quadrilhas dentro das comunidades.

Conforme apresentado no referencial, um modelo de combate ao crime florestal individualizado, com captura de pessoas que estão fazendo o corte da madeira dentro das áreas, além de não ser efetivo, gera injustiça social. A lei de crimes ambientais se mostra socialmente injusta na medida em que as condutas com maior pena são aquelas praticadas por pessoas que muitas vezes dependem do trabalho braçal para sua subsistência.

As penas aplicadas aos receptadores de madeira ilegalmente extraída, por outro lado, são diminutas e sujeitas a procedimento mais brando, tendo em vista que são infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por outro lado, ainda parece novo o conceito de organização criminosa ambiental, não sendo algo frequente na rotina dos operadores ou na mídia, o que exige melhor compreensão e adaptação por parte dos aplicadores em todos os órgãos e instituições, a começar pela Polícia Judiciária.

Quando se parte para a perspectiva de grupos criminosos agindo na exploração ilegal de madeira a constatação é ainda pessimista com pouquíssimas apurações e sem notícia de ações penais ajuizadas ou sentenças prolatadas no poder judiciário estadual.

Isso decorre de um problema sistêmico de enfrentamento errôneo pela falta de canalização adequada de recursos em atividade de inteligência, aparato tecnológico e sobretudo no formato de enfrentamento do delito já praticado (ação de polícia judiciária).

O formato de enfrentamento é inadequado justamente pela não utilização dos recursos legais disponíveis desde a investigação criminal. A investigação isolada (comum e rotineira) dos exploradores ou extrativistas, com indiciamentos individualizados e sem apuração da rede criminosa envolvida e tampouco da lavagem de capitais é deveras ineficaz.

A correta atuação estatal é justamente partindo do enfrentamento macro para o enfrentamento micro e não o contrário (realidade atual) até mesmo por uma questão de justiça social, tendo em vista que os punidos atualmente são as pessoas que trabalham humildemente com a exploração ilegal de madeira, muitas vezes sem outras opções como meio de vida.

Em muitas localidades do estado, o mercado madeireiro é tão pujante que se torna uma das maiores forças motrizes da economia local, deixando a população hipossuficiente com a sensação de fazer o correto ao trabalhar em áreas de extração ilegal, até mesmo pelo desconhecimento da norma.

A mudança que se espera, portanto, é uma atuação voltada a punir quem efetivamente lucra e se beneficia com a prática criminosa quanto à exploração ilegal da madeira, e não apenas aquelas pessoas que dependem de um mecanismo ilegal para sua subsistência.

Ante esses resultados, com a descoberta dos problemas citados e dos prejuízos para eficiência do enfrentamento aos crimes contra a flora no estado de Rondônia, o produto dessa pesquisa é (1) um relatório técnico intitulado “Crimes Florestais em números” e (2) a apresentação de carta de recomendações ancorada no relatório técnico elaborado a partir dos resultados apresentados, a ser encaminhada aos tomadores de decisão em todos os poderes do estado.

Tais instrumentos possibilitam a adoção de novos métodos para canalização de recursos humanos e materiais, com melhor aproveitamento desses recursos e melhores resultados, privilegiando o princípio da eficiência no combate ao crime ambiental florestal e talvez até mesmo a redução de custos, com maior economicidade para o erário.

Assim, as soluções que são apresentadas como produto do trabalho na respectiva carta de recomendações visam minimizar a inoperabilidade e aumentar o índice de elucidação desses delitos, sem, contudo, implicar aumento excessivo de gastos.

REFERÊNCIAS

- ABDENUR, ; SZABÓ, ; MUGGAH,. Crime organizado na Amazônia ameaça sobrevivência coletiva. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/03/crime-organizado-na-amazonia-ameaca-sobrevivencia-coletiva.shtml>>. Acesso em: 23 Março 2019.
- ABI-EÇAB, P. C. Destino dos Instrumentos de Crimes contra o Meio Ambiente. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 22, p. 107-132, julho 2011. ISSN 1809-5917.
- ABI-EÇAB, P. C.; GAIO, A. Tutela do Meio Ambiente. In: VIRORELLI, E. **Manual de Direitos Difusos**. 2ª. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2019. p. 661-846.
- ALBUQUERQUE, R. M. M. A acepção durkheimiana do crime. **Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 21-31, 2009.
- ALVES, R. N. B.; HOMMA, A. K. O. **AMAZÔNIA: do Verde ao Cinza**. 2ª. ed. Belém/PA: EMBRAPA, 2008.
- AMADO, F. A. D. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2011.
- ARAÚJO, E. et al. **Unidades de Conservação mais desmatadas da Amazônia Legal (2012-2015)**. Belem: IMAZON, 2017.
- ARAÚJO, E.; LIMA, A. C.; BARRETO, P. Combate a crimes ambientais em Áreas Protegidas no Pará. **IMAZON. O Estado da Amazônia**, Belém, n. 22, setembro 2012.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARRETO, A. G.; WENDT, E.; CASELLI, G. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.
- BENTES, P. G1 RONDONIA. **Polícia Civil suspende pedido de prisões preventivas de investigados na operação Pau Oco**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2018/11/19/policia-civil-suspende-prisoes-preventivas-de-investigados-na-operacao-pau-oco.ghtml>>. Acesso em: 2019.
- BERMUDEZ, A. L. **A Investigação Criminal Orientada pel Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2018.
- BRANDÃO, P. C. O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no Brasil: Uma análise institucional. In: BRANDÃO, P. C.; CEPIK, M. (. **Inteligência de Segurança Pública: teoria e prática no controle da criminalidade**. Niteroi/RJ: Impetus, 2013. p. 107-140.
- BRASIL & IMAZON. **A atividade madeireira na Amazônia brasileira: produção, receita e mercados**. Belém/PA: IMAZON e SFB, 2010. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/a-atividade-madeireira-na-amazonia-brasileira-producao-receita-e-mercados/>>.
- BRASIL. LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966. **Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do**

Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências., 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5173compilado.htm>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**, Bras, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: janeiro 2020.

BRASIL. **STF - MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995.** Supremo Tribunal Federal. Brasília. 1995.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 28 outubro 2019.

BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm>. Acesso em: 2019.

BRASIL. DECRETO No 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.**, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. LEI No 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999. **Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.**, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 5 fevereiro 2020.

BRASIL. LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.**, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.**, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 9 novembro 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Uso e Cobertura da Terra na Floresta Amazônica. Subprojeto PROBIO**, 2004. Disponível em:

<https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/uso_e_cobertura_da_terra_na_floresta_amaznica.pdf>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.**, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 9 novembro 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia:** MPF/RO e PF desarticulam esquema fraudulento de exploração ilegal de madeira, 2008. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/operacao-savana-mpf-ro-e-policia-federal-desarticulam-esquema-fraudulento-de-exploracao-ilegal-de-madeira-em-orgaos-publicos>>. Acesso em: 2019.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal,** 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: novembro 2019.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e,** 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 09 novembro 2019.

BRASIL. LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; Altera o CP e CPP e da outras providencias.**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 2019.

BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;**, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Notícia:** Raupp aguarda portaria sobre fim de corte de madeira na Amazônia, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/raupp-aguarda-portaria-sobre-fim-de-corte-de-madeira-na-amazonia>>. Acesso em: 25 novembro 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Notícia:** Operação máfia da tora combate organização criminosa especializada em extração de madeiras em terras indígenas, 2017. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2017/julho/operacao-mafia-da-tora-combate-organizacao-criminosa-especializada-em-extracao-de-madeiras-em-terras-indigenas>>. Acesso em: novembro 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do**

§ 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL. Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) e Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Fase 2016-2020. 4ª. ed. Brasília: MMA, v. I, 2018.

BRASIL. Ibama. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Documento de Origem Florestal (DOF), 2019. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cadastros/dof#sobreodof>>. Acesso em: 9 nov 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Discurso do presidente Jair Bolsonaro na abertura da 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas – Nova York, 24 de setembro de 2019 (foto: Alan Santos/PR), 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/20890-discurso-do-presidente-jair-bolsonaro-na-abertura-da-74-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-york-24-de-setembro-de>>. Acesso em: 26 outubro 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Mapa de Cobertura Vegetal, 2019. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia/mapa-de-cobertura-vegetal.html>>. Acesso em: 1º outubro 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/images/arquivos/A0_Brasil_600_DPI_02_2019.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Operação Florestas de Papel combate exploração ilícita de madeiras na Amazônia. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/07/operacao-florestas-de-papel-combate-exploracao-ilicita-de-madeiras-na-amazonia>>. Acesso em: novembro 2019.

BRASIL. Operação SOS Karipuna investiga organizações criminosas que atuavam em terra indígena em Rondônia. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/06/operacao-sos-karipuna-investiga-organizacoes-criminosas-que-atuavam-em-terra-indigena-em-rondonia>>. Acesso em: novembro 2019.

BRASIL. Polícia Federal combate extração ilegal de madeira no Maranhão. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/09/policia-federal-combate-extracao-ilegal-de-madeira-no-maranhao>>. Acesso em: novembro 2019.

BRASIL. Polícia Federal desativa quatro madeireiras ilegais na região de São Félix do Xingu/PA. Departamento de Polícia Federal, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/policia-federal-desativa-quatro-madeireiras-ilegais-na-regiao-de-sao-felix-do-xingu-pa>>. Acesso em: 2019.

BRASIL, B. S.; BARRETO, A. G. Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2018. Estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição

ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, previstas no art. 111 do De, 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2915549/do1-2018-02-08-instrucao-normativa-n-3-de-23-de-janeiro-de-2018-2915545>. Acesso em: 9 novembro 2019.

BRASIL. MPF. **Roteiro de Atuação: Desmatamento**. Brasília: Ministério Público Federal (2ª CCR), v. 7, 2015.

BRASIL. SIPAM. Censipam. Ministério da Defesa. **Sipam divulga dados do desmatamento em Rondônia nesta quinta**, 2009. Disponível em: <<http://www.sipam.gov.br/noticias/sipam-divulga-dados-do-desmatamento-em-rondonia-nesta-quinta>>. Acesso em: 27 outubro 2019.

BRASIL.IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014. **REGULAMENTA O DOF**, 2014. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0021-231214.pdf>>. Acesso em: 9 novembro 2019.

BRASIL.MJSP. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, 2015.

BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Amazônia Sustentável: diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira**. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/plano_amazonia_sustentavel.pdf>. Acesso em: 26 FEVEREIRO 2020.

BRITO, B.; BARRETO, P. A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS PELO IBAMA. **Revista de Direito Ambiental**, Belém, v. 43, n. 1, p. 35-65, 2006.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA**. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, p. 705. 2001. (Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpiamazono/relatoriofinal.pdf/at_download/file).

CARSON, R. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2ª. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. 305 p.

CEPIK, M. A. C. **Espionagem e Democracia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **RELATÓRIO Nº 76/09. PETIÇÃO 1473-06. ADMISSIBILIDADE. COMUNIDADE DE LA OROYA x PERU**, 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Peru1473.06eng.htm>>. Acesso em: 2 junho 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17**, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: janeiro 2020.

COSTA, A. T. M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira. Uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, jan-mar 2015.

COSTA, R. **Inteligência Policial Judiciária**. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

CUNHA, E. T. D.; MOSER, L. M. OS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO EM RONDÔNIA. **LABIRINTO**, Porto Velho, v. 14, n. X, p. 124-151, julho-dezembro 2010. ISSN 15196674.

DE OLIVEIRA, N. C. Amazônia, pulmão do mundo? **Revista Conjuntura Econômica**, v. 45, n. 12, p. 14, 1991.

DHJUS. **Seminário “Direitos Humanos e populações tradicionais, periféricas e pauperizadas nos contextos das novas ordens globalizadas”**. UNIR/EMERON. Porto Velho, p. 15 de junho de 2018. 2018.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. Tradução de Eduardo Lúcio Nogueira. 9ª. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FAO. **The State of the World’s Forests 2018. Forest Pathways to Sustainable Development**. Food and Agriculture Organizations of the United Nations. Rome, p. 139. 2018. (ISBN 978-92-5-130561-4).

FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia Brasileira: História, Taxas e Consequências. **Conservation Biology**, p. 680–688, 07 junho 2005. Disponível em: <<https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1523-1739.2005.00697.x>>. Acesso em: 19 out. 2019.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIORI, M. F.; FIORI, L. E.; NENEVÉ, M. Colonização agrícola de Rondônia e (não) obrigatoriedade de desmatamento como garantia de posse sobre a propriedade rural. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 16, n. 1, p. 9-22, jun. 2013, jun. 2013 2013. ISSN ISSN 1516-6481.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, L. F.; MACIEL, S. Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL**, São Paulo, v. 6, n. 2ª, p. 802-963, 2010.

GOMES, R. C. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Segurança Pública e Cidadania**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 107-137, jul/dez 2009. ISSN ISSN 1983-1927.

GONÇALVES, J. B. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 2ª. ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2011.

GONZAGA, C. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

HUSQVARNA. MERCADO INTERNO DO SETOR MADEIREIRO REGISTRA ALTA NO BALANÇO DE 2015. **Mundo Husqvarna**, 2016. Disponível em: <<http://www.mundohusqvarna.com.br/assunto/mercado-interno-do-setor-madeireiro-registra-alta-no-balanco-de-2015/>>. Acesso em: 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades**, 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 19 outubro 2019.

IBGE. PEVS 2018: produção da silvicultura e da extração vegetal chega a R\$ 20,6 bilhões e cresce 8,0% em relação a 2017. **Agência Notícias IBGE**, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25437-pevs-2018-producao-da-silvicultura-e-da-extracao-vegetal-chega-a-r-20-6-bilhoes-e-cresce-8-0-em-relacao-a-2017>>. Acesso em: 06 março 2020.

IMAZON. Instituto IMAZON. **Mapa da Amazônia Legal**, 2019. Disponível em: <<https://imazon.org.br/mapas/amazonia-legal/>>. Acesso em: 2019.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Sistema TERRABRASILIS**, 2019. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation?hl=pt-br>>. Acesso em: Julho 2019.

INTERPOL. **Green Carbon, Black Trade: Illegal Logging, Tax Fraud and Laundering in the Worlds Tropical Forests. A Rapid Response Assessment**. [S.I.]: Nellemann, C., INTERPOL Environmental Crime Programme (eds). 2012. Green Carbon, Black Trade: Illegal Logging, Tax Fraud and LaunderinUnited Nations Environment Programme, GRIDA rendal., 2012.

INTERPOL. **World Atlas of Illicit Flows**. 2ª. ed. [S.I.]: INTERPOL e RHIPTO-Norwegian Center for Global Analyses, 2018.

LENTINI, M. et al. **Fatos Florestais da Amazônia 2005**. Belém: IMAZON, 2005.

LIMA, R. B. D. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOCKS, C. J.; MATRICARDI, E. A. T. Estimativa de impactos da extração seletiva de madeiras na Amazônia utilizando dados LIDAR. **Clência Florestal**, Santa Maria, v. 29, n. 2, p. 481-495, junho 2019. ISSN ISSN 1980-5098.

LORENZ, E. N. Predictability: Does the Flap of a Butterfly's Wings in Brazil Set Off a Tornado in Texas. **Conferência. 139ª reunião da American Association for the Advancement of Science**, 1972. Disponível em: <http://eaps4.mit.edu/research/Lorenz/Butterfly_1972.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N. A. A questão fundiária na Amazônia.. **Estud. av.**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-98, agosto 2005.

MACEDO, M. N. et al. Decoupling of deforestation and soy production in the southern Amazon during the late 2000s. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 109, n. 4, p. 1341-1346, janeiro 2012. ISSN DOI: 10.1073/pnas.1111374109.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. 4ª. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glosário**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MMA; IPAM. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Instituto de Pesquisas da Amazônia - IPAM. Brasília, p. 108. 2006. (ISBN 85-87166-94-8).

MÓNICO, L. S. et al. **A Observação Participante quanto metodologia de investigação qualitativa**. CIAIQ - Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa. Salamanca/Espanha: [s.n.]. 2017. p. 724-733.

NOBRE, A. D. **O Futuro Climático da Amazônia: Relatório de Avaliação Científica**. Articulación Regional Amazónica (ARA). São José dos Campos – SP, p. 42. 2014. (ISBN: 978-85-17-00072-0).

NOBRE, C. A. et al. Land-use and climate change risks in the Amazon and the need of a novel sustainable development paradigm. **PNAS**, 11 agosto 2016. 10759–10768. Disponível em: <<https://www.pnas.org/content/pnas/113/39/10759.full.pdf>>. Acesso em: março 2020.

NOTA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ESPIGÃO DO OESTE. ACIEO divulga nota sobre ações do IBAMA contra empresas de Espigão do Oeste-RO. **Portao Espigão**, 2019. Disponível em: <<https://portalespigao.com.br/acieo-divulga-nota-sobre-acoes-do-ibama-contras-empresas-de-espigao-do-oeste-ro/>>. Acesso em: 2020.

NOTÍCIA: AMAZONIAREAL. Homem ataca com fogo veículos do Ibama e diz que foi por vingança, em Rondônia. **Amazônia Real**, 2018. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/homem-ataca-com-fogo-veiculos-do-ibama-e-diz-que-foi-por-vinganca-em-rondonia/>>. Acesso em: 2020.

NOTÍCIA: DIÁRIO DA AMAZÔNIA. Senador Acir Gurgacz cobra ação do governo em Espigão do Oeste. **Diário da Amazônia**, 2019. Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/senador-acir-gurgacz-cobra-acao-do-governo-em-espigao-do-oeste/>>. Acesso em: 2020.

NOTÍCIA: REDE BRASIL ATUAL. ONDA DE VIOLÊNCIA: Ibama e ICMBio sofrem ataques durante operações na região Norte. **Rede Brasil Atual**, 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/10/ibama-e-icmbio-sofrem-ataques-durante-operacoes-no-norte-do-brasil/>>. Acesso em: 2020.

NOTÍCIA: RONDONIAOVIVO. <http://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2011/07/07/buritis-manifestacao-chega-ao-fim-protesto-teve-inicio-apos-ibama-apreender-dois-caminhoes-vazios.html>. **Rondoniaovivo**, 2011. Disponível em: <<http://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2011/07/07/buritis-manifestacao-chega-ao-fim-protesto-teve-inicio-apos-ibama-apreender-dois-caminhoes-vazios.html>>. Acesso em: 2020.

NOTÍCIA: TRIBUNATOP. População indignada com arbitrariedades da "Operação Honoris" realiza manifestação e bloqueia RO 387, em Espigão do Oeste. **TribunaTop**, 2019. Disponível em: <<https://www.tribunatop.com/noticia/populacao-indignada-com-arbitrariedades-da-operacao-honoris-realiza-manifestacao-e-bloqueia-ro-387-em-espigao-do-oeste>>. Acesso em: 2020.

NUCCI, G. D. S. **Organização Criminosa**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OEA/CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Sentencia de 19 de septiembre de 2006**, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2019.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo). **Organização das Nações Unidas - Divisão de Objetivos de**

Desenvolvimento Sustentável, 16 junho 1972. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1>. Acesso em: 2 junho 2019.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)**. Organização das Nações Unidas. Rio de Janeiro. 1992.

ONU. Organização das Nações Unidas- Divisão de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), Cúpula da Terra**, 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 27 outubro 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas- Divisão de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), Cúpula da Terra**, 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 27 outubro 2019.

ONU. Divisão de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (WSSD)**, 2002. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>>. Acesso em: Outubro 2019.

ONU. Divisão de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20**, 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 27 outubro 2019.

ONU. Divisão de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>>. Acesso em: 27 outubro 2019.

ONU. A ONU e o Meio Ambiente. **ONU Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 03 março 2020.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Notícia: No Pará, o Cimam é a mais nova arma contra o desmatamento ilegal na Amazônia**, 2017. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2017/12/27/no-para-o-cimam-e-a-mais-nova-arma-contr-o-desmatamento-ilegal-na-amazonia/>>. Acesso em: novembro 2019.

PARÁ. SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Notícia: No Pará, o Cimam é a mais nova arma contra o desmatamento ilegal na Amazônia**, 2018. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2017/12/27/no-para-o-cimam-e-a-mais-nova-arma-contr-o-desmatamento-ilegal-na-amazonia/>>. Acesso em: 07 fevereiro 2020.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERAZZONI, F. **Geointeligência no Combate ao Desmatamento Ilegal na Amazônia. Col. Investigação Criminal**. Porto Alegre: Núria Fabris, v. IV, 2014.

PEREIRA, E. D. S. CRIMINOLOGIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: Abordagem criminológica, tipologias e fenomenologia criminal na investigação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 31-50, 2011.

PIMENTEL, M. P. O crime de colarinho branco. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973.

PIONTEKOWSKI, V. J. et al. Avaliação do Desmatamento no Estado de Rondônia entre 2001 e 2011. **Floresta e Ambiente**, n. 21, 2014. 297-306. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-80872014000300003&lng=pt&tlng=pt>.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PONTES, F. Grilagem de terra impõe violência em região conhecida como “Faroeste Amazônico”. **Amazonia Real**, 2019. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/grilagem-de-terra-impoe-violencia-em-regiao-conhecida-como-faroeste-amazonico/>>. Acesso em: 06 março 2020.

POTTER, G. R. Green Criminology. **About Green Criminology**, 2020. Disponível em: <<https://greencriminology.org/about-green-criminology/>>. Acesso em: 25 fevereiro 2020.

PRADO, L. R. **Direito Penal Econômico**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, L. R.; MAÍLLO, A. S. **Criminologia**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PUCCI, R. D. **Crime Ambiental Transnacional: Desafios para sua regulação Jurídica**. Tese de Doutorado. ed. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2012.

RAMOS, A. C. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 975 p. ISBN 9788547216313.

RAMOS, W. et al. Análise da indústria madeireira na Amazônia: gestão, uso e armazenamento de resíduos. **Revista Brasileira de Ciências Ambientais (online)**, p. 1-16, 2017. ISSN DOI 10.5327/Z2176-947820170057.

RIVERO, S. et al. Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas. **Nova Economia (online)**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 41-66, abril 2009. ISSN 0103-6351.

ROCHA, D. D. P.; BACHA, C. J. C. A EVOLUÇÃO DO SETOR INDUSTRIAL MADEIREIRO EM RONDÔNIA E A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS. **Competitividade & globalização: impactos regionais e locais**, Recife, 2001.

ROMA, J. C.; ANDRADE, A. L. C. D. Economia, concessões florestais e a exploração sustentável de madeira. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, Brasília, 2013. 91-96.

RONDONIA. Constituição do Estado de Rondônia, 1989. Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual/ce1989_ec134-1.pdf>.

RONDONIA. Polícia Civil do Estado de Rondônia. **Operação “Pau Oco”**: Polícia Civil cumpre diversas ordens judiciais com apoio do Ministério Público em Porto Velho, 2018. Disponível em: <<http://www.pc.ro.gov.br/?p=13025>>. Acesso em: novembro 2019.

RONDONIA. LEI 4.630 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019. **Cria na estrutura da Polícia Civil o Departamento de Estratégia e Inteligência - DEI**, 2019. Disponível em: <<http://www.diop.ro.gov.br/data/uploads/2019/10/diario-204.1-supl.pdf>>. Acesso em: 2019.

RONDONIA. Rondônia investe em alternativas para utilização de unidades de conservação em harmonia com o meio ambiente. **Site oficial da SEDAM**, 2019. Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/rondonia-investe-em-alternativas-para-utilizacao-de-unidades-de-conservacao-em-harmonia-com-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 28 outubro 2019.

RONDONIAGORA. RONDONIAGORA. **Veja como funcionava o esquema: Ex-secretários comandavam organização criminosa na Sedam e Pittaluga ocultou várias provas**, 2018. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/politica/veja-como-funcionava-o-esquema-ex-secretarios-comandavam-organizacao-criminosa-na-sedam-e-pittaluga-ocultou-varias-provas>>. Acesso em: novembro 2019.

RONDONOTÍCIAS. **Polícia Civil e SEDAM fazem Operação Rota Invertida**, 2017. Disponível em: <<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/policia/1643/policia-civil-e-sedam-fazem-operacao-rota-invertida>>. Acesso em: 2019.

SANTOS, C. J. D. Investigação Criminal e Inteligência: Qual a Relação? **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 103-131, janeiro-junho 2011. ISSN ISSN 2178-0013.

SATO, L. Y. et al. Classificação de áreas exploradas por sistema de corte seletivo na Amazônia. **Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto-SBSR, Curitiba, PR, Brasil, 30 de abril a 05 de maio de 2011**, Curitiba, 2011. 8.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2018. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas, procedimentos de desti**, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134061>>. Acesso em: 9 novembro 2019.

SIENA, O. et al. ANÁLISE DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE PAUTA E O VALOR DE MERCADO DA MEDEIRA NOS ANOS DE 2009 A 2013 NO ESTADO DE RONDONIA. **XVI ENGEMA - ANAIS**, São Paulo, dezembro 2014.

SILVA, D. L. D. **Sistema de informação para rastreabilidade de produtos florestais baseado em uma arquitetura orientado a serviços. Orientador: Pedro Luiz Pizzigatti Corrêa**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica). São Paulo: Escola Politécnica de São Paulo, 2012. 125 p. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3141/tde-29062012-155314/pt-br.php>>.

SILVA, E. V. D.; RIBEIRO, D. D. R. **Colaboração Premiada e Investigação**. Barueri/SP: Novo Século, 2018.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, J. A. D. **Direito Ambiental Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVERIO, D. et al. AMAZÔNIA EM CHAMAS. Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia**, 2019. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NT-Fogo-Amazo%CC%82nia-2019-1_2.pdf>. Acesso em: 1 outubro 2019.

SOARES, J. L. D. O.; VIÉGAS, R. N. Para uma sociologia do crime ambiental: passos na construção de uma agenda de pesquisa. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERTHESIS**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 2-24, julho/dezembro 2006.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA. Fatos e Numeros do Brasil Florestal. **Sociedade Brasileira de Silvicultura**, 2008. Disponível em: <<http://www.sbs.org.br/FatoseNumerosdoBrasilFlorestal.pdf>>. Acesso em: 26 fevereiro 2020.

SOUZA, M. **História da Amazônia**. Manaus: Valer, 2009.

SUMARIVA, P. **Criminologia: Teoria e Prática**. Niteroi/RJ: Impetus, 2013.

SUTHERLAND, E. H. **Princípios de criminologia**. Tradução de Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

SUTHERLAND, E. H. A criminalidade de Colarinho Branco. **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL - UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014. Lucas Minorelli.

TASSE, A. E. **Investigação Preparatória**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TEIXEIRA, G. D. F. M. **Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. 336 p. ISBN 9788536235417.

TUCCI, R. L. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNESCO. Central Amazon Conservation Complex, 2019. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/list/998>>. Acesso em: 23 set. 2019.

VASCONCELOS, A. C. D. D. A. **O LEGADO DOS GRANDES EVENTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL (DISSERTAÇÃO DE MESTRADO)**. Brasília: IPEA, 2018.

VIANA, E. **Criminologia**. 6ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

WERNER, G. C. Teoria Interpretativa das Organizações Criminosas: conceito e tipologia. In: (ORG), E. D. S. P. E. E. D. S. B. **Organizações Criminosas: Teoria e Hermeneutica da Lei 12.850/13**. Porto Alegre: Nuria Fabris, v. 5, 2015. p. 47-80.

YOUTUBE. PC realizou Operação Terra Prometida em Burity - RO. **Canal Gente de Opinião**, 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/z5a0SaeK7U8>>. Acesso em: 2019.

YOUTUBE. Polícia Civil e SEDAM deflagram operação 'CYBER CUPIM'. **Canal Global News TV**, 2018. Disponível em: <<https://youtu.be/qNF8JFHq72M>>. Acesso em: 2019.

ANEXO 1 – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES POLÍCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO, DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DINTEL

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA, discente do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (DHJUS/UNIR/EMERON), Matrícula 20181000546, inscrito no CPF sob nº 946.769.922-20, residente e domiciliado na Rua Jose Lenk, 244, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, vem a Vossa Excelência requerer informações públicas para fins acadêmicos conforme exposto a seguir:

1. As informações que são solicitadas visam subsidiar pesquisa científica voltada à compreensão de organizações criminosas que atuam na Amazônia ocidental e elaborar meios eficazes para seu enfrentamento, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da justiça em toda a região, sobretudo no estado de Rondônia.
2. São necessários portanto, para embasamento das análises que serão realizadas, os seguintes dados, os quais se requer o fornecimento por parte desse Egrégio Tribunal:

I - Relação de ocorrências registradas (todos os sistemas policiais) que tramitem ou tramitaram nos últimos 10 (dez) anos (2010-2019) em qualquer das unidades policiais, cujo delito capitulado seja aquele previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) ou Aqueles previstos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) denominados:

a) No sistema SISDEPOL CSP:

- CORTAR ARVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO;
- CRIME CONTRA FLORESTAS EM TERRAS DE DOMINIO PÚBLICO OU DEVOLUTAS;
- DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;
- DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS NATIVAS OU PLANTADAS;
- IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA OU OUTRA VEGETAÇÃO;
- INFRAÇÃO DE FLORA;
- EXTRAIR PEDRA, AREIA, CAL OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE MINERAL DE FLORESTAS;
- COMERCIALIZAR MOTOSERRA OU UTILIZA-LA EM FLORESTAS OU VEGETAÇÃO;
- CORTAR ÁRVORE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO;
- CORTE;

- OUTROS ILÍCITOS PENAIIS CONTRA O MEIO AMBIENTE;
- b) No sistema INFOPOL:
- INFRAÇÃO DE FLORA;
 - OUTROS ILÍCITOS PENAIIS CONTRA O MEIO AMBIENTE;
- c) No sistema SISDEPOLWeb:
- Todas relacionadas a crimes contra a Flora;

3. Quanto aos dados mencionados no parágrafo anterior, requer o maior número de informações que possam ser fornecidas, tais como: nome das partes ou envolvidos, detalhes de tramitação (se houver), etc. Quanto àqueles que tramitem em segredo de justiça, solicita-se apenas número local de registro, e natureza do delito apurado.

4. Por fim, requer sejam encaminhados os arquivos nos formatos de planilha eletrônica e/ ou “.pdf”, para os e-mails: julio.cesar.opo@gmail.com e julio.cesar.dhjus@unir.br, podendo ser contato esse requerente também pelo número (69) 99933-8154 (Whatsapp e fone).

5. Sendo o que tinha a requerer, aguarda vosso deferimento, nos limites e prazos do que disposto na lei 12.527/2011 e pede a urgência que o caso requer, tendo em vista o cumprimento de exíguos prazos acadêmicos por parte do requerente.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2019

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA
Mestrando/Requerente

ANEXO 2 – REQUERIMENTO INFORMAÇÕES MP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA E CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA, discente do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (DHJUS/UNIR/EMERON), Matrícula 20181000546, inscrito no CPF sob nº 946.769.922-20, residente e domiciliado na Rua Jose Lenk, 244, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, vem a Vossa Excelência requerer informações públicas para fins acadêmicos conforme exposto a seguir:

6. As informações que são solicitadas visam subsidiar pesquisa científica voltada à compreensão de organizações criminosas que atuam na Amazônia ocidental e elaborar meios eficazes para seu enfrentamento, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da justiça em toda a região, sobretudo no estado de Rondônia.

7. São necessários portanto, para embasamento das análises que serão realizadas, os seguintes dados, os quais se requer o fornecimento por parte desse órgão ministerial:

I - Relação de ações penais (todos os ritos) que tramitem ou tramitaram nos últimos 05 (cinco) anos em qualquer das comarcas ou instancias de atribuição do MPRO, cujo delito judicialmente investigado seja aquele previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) ou Aqueles previstos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) denominados “Crimes contra a Flora”.

II – Relação de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados que ainda não foram acostados em denúncias oferecidas, distribuídos ainda com a classe procedimento ou inquérito policial, que digam respeito aos mesmos delitos citados no item anterior.

III – Relação quantitativa de medidas cautelares probatórias reais ou pessoais (buscas, prisões, interceptações, arrestos e sequestros) distribuídas quanto a inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios do Ministério Público, por comarca, nos últimos cinco anos, também referentes aos crimes citados no item I.

8. Quanto aos dados mencionados nos itens “I” e “II” do parágrafo anterior, requer o maior número de informações que possam ser fornecidas quanto àqueles que não tramitem em segredo de justiça, tais como: nome das partes ou envolvidos, detalhes de tramitação, decisão ou acórdão (se houver), etc. Quanto àqueles que tramitem em segredo de justiça, solicita-se apenas número e data de distribuição, e natureza do delito apurado.

9. Por fim, requer sejam encaminhados os arquivos nos formatos de planilha eletrônica e/ou “.pdf”, para os e-mails: julio.cesar.opo@gmail.com e julio.cesar.dhjus@unir.br, podendo ser contatado esse requerente também pelo número (69) 99933-8154 (Whatsapp e fone).

10. Sendo o que tinha a requerer, aguarda vosso deferimento, nos limites e prazos do que disposto na lei 12.527/2011 e pede a urgência que o caso requer, tendo em vista o cumprimento de exíguos prazos acadêmicos por parte do requerente.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2019

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA
Mestrando/Requerente

ANEXO 3 - REQUERIMENTO INFORMAÇÕES TJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA, discente do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (DHJUS/UNIR/EMERON), Matrícula 20181000546, inscrito no CPF sob nº 946.769.922-20, residente e domiciliado na Rua Jose Lenk, 244, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, vem a Vossa Excelência requerer informações públicas para fins acadêmicos conforme exposto a seguir:

11. As informações que são solicitadas visam subsidiar pesquisa científica voltada à compreensão de organizações criminosas que atuam na Amazônia ocidental e elaborar meios eficazes para seu enfrentamento, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da justiça em toda a região, sobretudo no estado de Rondônia.

12. São necessários portanto, para embasamento das análises que serão realizadas, os seguintes dados, os quais se requer o fornecimento por parte desse Egrégio Tribunal:

I - Relação de ações penais (todos os ritos) que tramitem ou tramitaram nos últimos 05 (cinco) anos em qualquer das comarcas ou instancias desse poder, cujo delito judicialmente investigado seja aquele previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) ou Aqueles previstos na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) denominados “Crimes contra a Flora”.

II – Relação de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados que ainda não foram acostados em denúncias oferecidas, distribuídos ainda com a classe procedimento ou inquérito policial, que digam respeito aos mesmos delitos citados no item anterior.

III – Relação quantitativa de medidas cautelares probatórias reais ou pessoais (buscas, prisões, interceptações, arrestos e sequestros) distribuídas quanto a inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios do Ministério Público, por comarca, nos últimos cinco anos, também referentes aos crimes citados no item I.

13. Quanto aos dados mencionados nos itens “I” e “II” do parágrafo anterior, requer o maior número de informações que possam ser fornecidas quanto àqueles que não tramitem em segredo de justiça, tais como: nome das partes ou envolvidos, detalhes de tramitação, decisão ou acórdão (se houver), etc. Quanto àqueles que tramitem em segredo de justiça, solicita-se apenas número e data de distribuição, e natureza do delito apurado.

14. Por fim, requer sejam encaminhados os arquivos nos formatos de planilha eletrônica e/ ou “.pdf”, para os e-mails: julio.cesar.opo@gmail.com e julio.cesar.dhjus@unir.br, podendo ser contato esse requerente também pelo número (69) 99933-8154 (Whatsapp e fone).

15. Sendo o que tinha a requerer, aguarda vosso deferimento, nos limites e prazos do que disposto na lei 12.527/2011 e pede a urgência que o caso requer, tendo em vista o cumprimento de exíguos prazos acadêmicos por parte do requerente.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2019

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA
Mestrando/Requerente

ANEXO 4 - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEDAM

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Divisão de Contabilidade - SEDAM-DCONT

Informação nº 5/2019/SEDAM-DCONT

Venho por meio desta informa as despesas com fiscalização ambiental referente aos exercícios de 2010 a 2018 da Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental como se seguir:

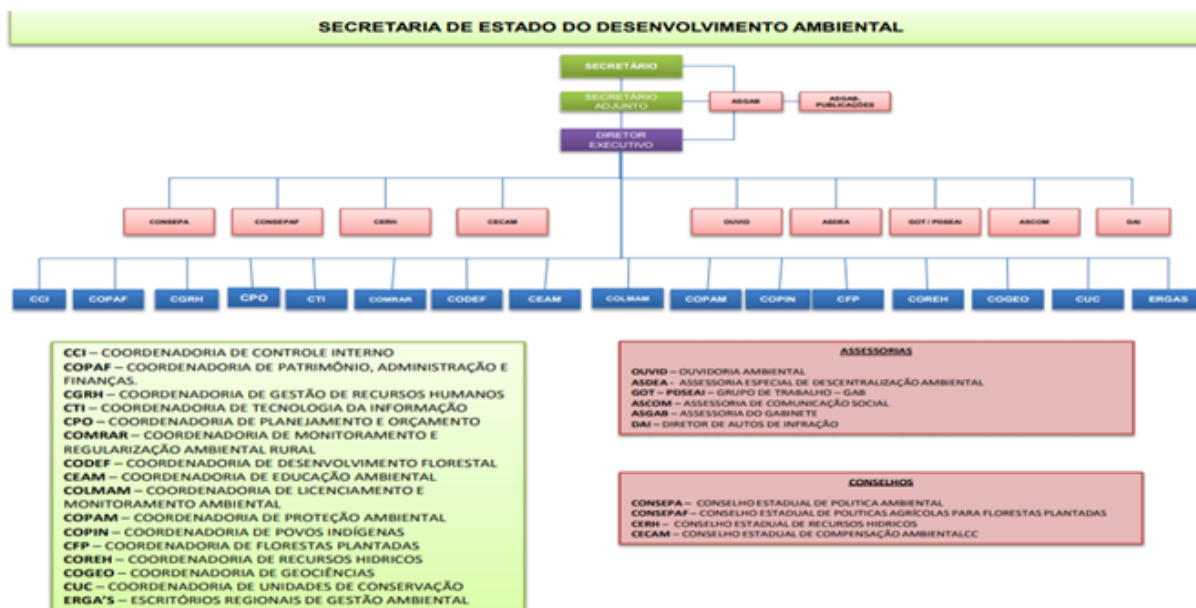
Relatório de Despesas Com Fiscalização Ambiental para Pesquisa de Mestrado			
Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental			
Exercício de Execução	Pessoal Civil	Pessoal Militar	Total
2010	R\$ 657.790,00	R\$ 66.580,00	R\$ 724.370,00
2011	R\$ 1.986.380,00	R\$ 1.259.950,00	R\$ 3.246.330,00
2012	R\$ 2.591.570,00	R\$ 1.947.420,00	R\$ 4.538.990,00
2013	R\$ 1.789.720,00	R\$ 1.020.360,00	R\$ 2.810.080,00
2014	R\$ 1.829.145,00	R\$ 1.157.220,00	R\$ 2.986.365,00
2015	R\$ 1.055.625,00	R\$ 979.350,00	R\$ 2.034.975,00
2016	R\$ 824.445,00	R\$ 700.320,00	R\$ 1.524.765,00
2017	R\$ 2.325.475,00	R\$ 2.645.025,00	R\$ 4.970.500,00
2018	R\$ 1.194.025,00	R\$ 1.417.750,00	R\$ 2.611.775,00
Total Geral			R\$ 25.448.150,00

Fonte: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração e Financeira para Estados e Municípios.

OBS: Os dados foram levantados das despesas com diárias de pessoal, para realização de fiscalização e proteção ambiental na Extensão territorial do Estado de Rondônia.

1.1 Estrutura Organizacional da SEDAM

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental como Unidade Gestora principal, de estrutura administrativa, patrimonial é pessoal, possui um fundo especial de proteção ambiental, este responsável por arrecadar as taxas de fiscalização e vistorias ambientais segue demonstrado no quadro I o organograma desta entidade:



Portanto a entidade possui além do seu fundo especial, 15(quinze) Coordenadorias, 4(quartos) conselhos estaduais, 6(seis) assessorias de gabinete, 15(quinze) Escritórios Regionais de Gestão Ambiental – ERGAS, que atuam nos municípios do Estado de Rondônia com as mesmas atribuições da sede da SEDAM.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

JONAS SANTOS OLIVEIRA

Contador Setorial - SEDAM



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Santos Oliveira, Contador(a)**, em 28/06/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6576186** e o código CRC **26985C26**.

ANEXO 5 – FORMULÁRIO DE PESQUISA JUNTO AOS POLICIAIS

QUESTIONÁRIO ATIVIDADE POLICIAL NO ENFRENTAMENTO AOS CRIMES AMBIENTAIS - PCRO - ***APENAS POLICIAIS CIVIS***

Formulário destinado aos policiais civis e delegados de Rondônia, que atuem na investigação de crimes ambientais contra a flora e crimes de ORCRIM.

SALIENTAMOS QUE O QUESTIONÁRIO É EXCLUSIVAMENTE PARA FINS ACADÊMICOS E NÃO FUNCIONAIS;
OS DADOS COLETADOS, PORTANTO, SERÃO MANTIDOS EM ANONIMATO TOTAL E OS RESPONDENTES/ENTREVISTADOS NÃO SERÃO IDENTIFICADOS NA PESQUISA, APENAS O CONTEÚDO DE SUAS RESPOSTAS SERÃO CONSIDERADOS EM ANÁLISE.
A ADESAO E RESPOSTA SIGNIFICAM "ACEITE" NAS CONDIÇÕES AQUI COLOCADAS.
DESDE LOGO AGRADECEMOS A TODOS.

*Obrigatório

1. Endereço de e-mail *

EXPERIÊNCIA POLICIAL E ATUAÇÃO

2. Qual sua matrícula?

3. Qual seu cargo e setor? *

Marcar apenas uma oval.

- Delegado de Polícia
 Agente de Polícia - SEVIC
 Agente de Polícia - NI
 Agente de Polícia - Comissário
 Escrivão de Polícia - Atuando em investigação
 Escrivão de Polícia - Cartório
 Perito (Criminal ou Papiloscópico), Agente de Criminalística

4. Qual sua unidade policial de lotação? (Favor colocar o nome completo da unidade e cidade) *

5. Há quanto tempo está na atividade policial na PCRO? Fale um pouco sobre sua trajetória na carreira, experiências e lotações anteriores.

6. Há quanto tempo atua na repressão a crimes contra a flora? *

7. Tem experiência na investigação de Organizações Criminosas e lavagem de capitais? Fale um pouco sobre sua experiência na área *

8. Fale um pouco da sua formação para atuar na carreira policial. Você possui alguma formação específica para lidar com crimes ambientais? Possui curso superior (Se sim em qual área)? Já recebeu treinamento específico ou curso para lidar com crimes ambientais? *

9. Qual seu grau de preparo para lidar com delitos contra a flora? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
NENHUM	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	MUITO

10. Qual seu grau de preparo para lidar com delitos de organização criminosa? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
NENHUM	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	MUITO

11. Qual seu grau de preparo para lidar com delitos de lavagem de capitais? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
NENHUM	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	MUITO

12. Já recebeu treinamento específico ou curso para lidar com investigação de Organizações Criminosas ou lavagem de capitais? *

13. A investigação de crimes ambientais contra a flora para você é uma atividade de qual complexidade (fácil, normal, difícil, muito difícil)? Você sente facilidade ou dificuldade em atuar com esse tipo de crime? *

14. A investigação de organizações criminosas para você é uma atividade de qual complexidade (fácil, normal, difícil, muito difícil)? Você sente facilidade ou dificuldade em atuar com esse tipo de crime? *

OPINIÃO CRÍTICA DO SISTEMA

15. No seu entender, a PCRO atua a contento no combate aos crimes contra a flora? Qual sua opinião crítica sobre esse ramo de atuação? *

16. Como você classifica a qualidade do trabalho da PCRO no enfrentamento aos crimes florestais? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
BAIXA	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	ALTA

17. Como você classifica a qualidade do trabalho dos órgãos ambientais no enfrentamento do desmatamento em Rondônia? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
BAIXA	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	ALTA

18. Qual o maior problema no enfrentamento do desmatamento em sua opinião? *

19. Em sua opinião, qual o grau de importância a instituição confere à apuração de crimes ambientais? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
NENHUM	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	MUITO

20. Quais são as dificuldades ou obstáculos encontrados quando da investigação de crimes contra a flora em sua opinião e com base em sua experiência? *

21. Você se interessa pela área ambiental? gostaria de atuar mais ou menos com esse tipo de delito? *

Marcar apenas uma oval.

	1	2	3	4	5	
NÃO GOSTO	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	GOSTO MUITO

22. Você se sente confortável atuando em crimes ambientais? Gosta de diligenciar nesse tipo de crime? *

23. Em sua opinião, o que poderia ser feito para melhorar a qualidade e o volume de investigações especificamente de delitos contra a flora em Rondônia? *

24. Você gostaria de receber maior treinamento e capacitação para lidar com delitos ambientais? *

25. O que deve ser feito para melhorar a qualidade da ação do estado no enfrentamento ao crime ambiental? *

26. Você entende que o crime ambiental é praticado por pessoas de forma isolada ou que há organizações criminosas agindo? qual sua opinião? *

27. Em sua opinião a exploração ilegal de madeira é uma atividade lucrativa? Qual sua percepção sobre isso? *

28. Você acredita que o crime ambiental pode ter relação com outros tipos de crimes? *

29. Em sua forma de entender, crimes ambientais devem combatidos mais com ações da Polícia Ostensiva ou de Polícia Judiciária? *

VISÃO GLOBAL DO TEMA

30. Qual sua opinião sobre o desmatamento/desflorestamento da amazônia? *

31. Qual sua opinião sobre a legislação ambiental? Acha que deveria mudar algo? *

32. O desmatamento da floresta amazônica, em sua opinião, merece qual grau de preocupação por parte das autoridades de segurança pública? *

Marcar apenas uma oval.

1	2	3	4	5		
POUCA	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	MUITA

33. Em sua opinião, quando da distribuição de recursos e investimentos, deve ser de alguma forma priorizado o combate a crimes ambientais ou o recurso deve ser aplicado em outros tipos de apuração? *

34. Em sua opinião, em comparação de culpabilidade, os criminosos florestais são menos, mais ou igualmente criminosos se comparados àqueles que praticam outros tipos de delitos, como patrimoniais e contra a pessoa? *

35. Em sua visão política e jurídica, os delitos ambientais merecem maior ou menor repressão por parte do estado? Por que? *

36. Em sua opinião, os delitos ambientais deveriam ser uma preocupação para a instituição Polícia Civil? *

37. O Crime ambiental afeta sua vida de alguma forma? *

ANEXO 6 – MAPA DO CRIME FLORESTAL EM RONDÔNIA

